COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

IPTU e TCL

2024

RECEITA MUNICIPAL

Gestão tributária para uma cidade melhor.

Atualizada até 30-04-2024

Prefeito **Sebastião Melo**

Secretário Municipal da Fazenda **Rodrigo Sartori Fantinel**

Superintendente da Receita Municipal **Sandra Marlusa Severo Quadrado**

ESTA COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO OFICIAL E NÃO SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS DISPOSITIVOS AQUI ELENCADOS

Elaborada pela Assessoria de Tributação e Normativo (ASSETNO) da Receita Municipal (RM)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RECEITA MUNICIPAL
Portal de Serviços da SMF:
atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br

ÍNDICE GERAL

UNIDADE I – IPTU

Lei Complementar nº 7/1973	**Institui** e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre.	9
Lei Complementar nº 312/1993	Dispõe sobre as **Divisões Fiscais** e dá outras providências.	69
Lei Complementar nº 775/2015	Institui a **zona rural** no Município de Porto Alegre e cria o sistema de gestão da política de desenvolvimento rural.	74
Lei Complementar nº 859/2019	Aprova a **Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV)** para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera LC 07/73, LC 312/1993, LC 535/2005 e dá outras providências.	77
Lei Complementar nº 881/2020	Dispõe sobre as normas de **finanças públicas** no âmbito do Município de Porto Alegre.	83
Lei Complementar nº 945/2022	(...) dispondo sobre **lançamentos retroativos** de IPTU e TCL.	85
Lei Complementar nº 997/2023	(...), dispondo acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do IPTU; (...) **4º Distrito**	86
Lei nº 12.528/2019	Institui **política de transparência** na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Porto Alegre.	88
Lei nº 13.681/2023	Permite a transformação de **salas comerciais** inferiores a 60m² (sessenta metros quadrados) em apartamentos residenciais no Bairro Centro Histórico.	89
Decreto nº 16.500 /2009	**Regulamenta** as Leis Complementares nos 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); e 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo (TCL).	90
Decreto nº 19.428 /2016	Regulamenta a concessão dos certificados de que tratam (...) o § 14 do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 dezembro de 1973 (...). **Inovapoa**.	139
Instrução Normativa Conjunta SMF/ PGM nº 01/2002	Estabelece critérios para reconhecimento de **benefícios fiscais** em face do que dispõe o artigo 109 da Lei Orgânica do Município	140
Instrução Normativa Conjunta SMF/ PGM nº 01/2003	Regula situações relativas a **possuidores** de imóveis urbanos sem vinculação jurídica comprovável de plano e institui DECLARAÇÃO dessa situação fático-jurídica, no âmbito do Município de Porto Alegre, quanto a tributos relativos a imóveis, como imposto sobre a propriedade predial e territorial, taxas e contribuições.	141
Instrução Normativa Conjunta SMF/ PGM nº 01/2015	Institui as regas procedimentais relativas ao processo de averbação do Cadastro Imobiliário da SMF, através do **Manual de Averbação**, e revoga a Instrução Normativa Conjunta SMF-PGM nº 01/2004.	147

Instrução Normativa RM nº 02/2015	Regulamenta o procedimento interno da Receita Municipal para a **averbação dos imóveis** no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.	156
Instrução Normativa SMF n° 07/2006	Substitui a instrução normativa nº 06/87 e estabelece critérios para a de terminação do **tipo de construção** usado para o cadastramento e cálculo do valor venal dos imóveis prediais para fins de cobrança do IPTU.	160
Instrução Normativa SMF nº 08/2007	Estabelece os procedimentos a serem aplicados para **lançamentos de IPTU e TCL objeto de exame** através de expedientes administrativos, bem como a concessão de **desconto** previsto na Legislação Tributária Municipal.	173
Instrução Normativa CGT nº 02/2012	Dispõe sobre a **revisão de ofício** dos lançamentos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, nos casos em que menciona.	175
Instrução Normativa RM nº 05/2017	Dispõe sobre o procedimento de análise da manutenção das **isenções de IPTU prevista no inc. XIX do art. 70** da Lei Complementar nº 07, de 1973, e de TCL prevista no inc. VI do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 1984, quando da transmissão do imóvel.	176
Instrução Normativa RM nº 01/2019	Determina o procedimento de averbação no cadastro fiscal imobiliário das entidades de que trata o inc. VI do art. 150 da Constituição Federal que se autodeclararem **imunes**.	177
Instrução Normativa SMF nº 09/2022	Suspende a obrigatoriedade de apresentação de **documento original** no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Municipal da Fazenda.	180
Instrução Normativa SMF nº 17/2022	Dispõe sobre as **formas de notificação** do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.	181
Instrução Normativa SMF nº 01/2023	Estabelece a **autodeclaração** como documento necessário e suficiente para fins de concessão da **isenção do inciso XVII do art. 70, da Lei Complementar 7**, de 7 de dezembro de 1973 e do inciso III, do § 3º, do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, no que diz respeito a imóveis de uso exclusivamente residencial e cujo IPTU/TCL anual seja de até 200 (duzentos) UFMs, desde que cumpridos previamente os demais requisitos para concessão da isenção estabelecidos na legislação em vigor.	183
	UNIDADE II – TAXA DE COLETA DE LIXO – T C L	
Lei Complementar nº 113/1984	Institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Porto Alegre e dá outras providências.	185
	UNIDADE III – PROESPORTE	
Lei Complementar nº 530/2005	Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE –, o Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre e o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte – Prefeitura de Porto Alegre, altera dispositivo na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, e dá outras providências.	195

Decreto n° 15.125 /2006	Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 530 de 23 de dezembro de 2005, que institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE.	198

UNIDADE IV – PIASEGPOA

Lei Complementar nº 936/2022	Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA)	205
Decreto n° 22.079 /2023	Regulamenta a Lei Complementar nº 936, de 27 de janeiro de 2022, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).	208

UNIDADE V – POLO DO CENTRO HISTÓRICO

Lei Complementar nº 937/2022	Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.	212
Decreto n° 21.986 /2023	Regulamenta o Programa do Polo do Centro Histórico, instituído pela Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022.	216

UNIDADE VI – DEMHAB

Lei Complementar nº 994/2023	Dá remissão e anistia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) aos imóveis listados no Anexo.	219
Decreto n° 22.384 /2023	Estabelece os empreendimentos enquadráveis nas isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) previstas nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput*, nos termos do § 20, todos do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973.	220
Instrução Normativa SMF nº 03/2024	Esclarece sobre a remissão e anistia de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 994, de 23 de novembro de 2023, e sobre o início da isenção prevista nos incs. XXXIII e XXXIV do caput do art. 70 da Lei Complementar nº 007, de 1973.	221

UNIDADE VII – ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 535/2005	Estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA**) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM); altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 7, (...), e dá outras providências.	222
Instrução Normativa RM nº 02/2016	Regulamenta as **ferramentas extrajudiciais de cobrança** dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que tratam os incisos II e III do art. 68-A da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973.	224
Instrução Normativa Conjunta SMF/ PGM nº 01/2019	Dispõe sobre o **termo de inscrição em dívida ativa** dos débitos de IPTU e TCL.	225

UNIDADE VIII – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Decreto nº 16.079/2008	Regulamenta os artigos 66, 66-a, 66-b e 66-c da LC 7/73, que estabelecem critérios para a **compensação e restituição** de créditos tributários.	226
Parecer normativo nº 01/2009	Determina a exegese do inciso III do § 4º do art. 16 do decreto nº 16.079/2008 no âmbito da CGT.	231
Instrução Normativa SMF nº 06/2009	Estabelece os procedimentos para o requerimento da **restituição** e/ou **compensação** de indébitos relativos aos tributos municipais.	232
Lei Complementar nº 551/2006	Cria a **compensação** do crédito tributário do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, com crédito de contribuinte municipal, líquido, certo e vencido, resultante de indenização por danos em seu bem imóvel localizado nos logradouros denominados "**túneis verdes**".	235
	UNIDADE IX – INDEXADORES	
TABELAS	Tabelas de UFM e UFIR.	236
	UNIDADE X – CALENDÁRIO FISCAL	
Decreto nº 22.376 /2023	Estabelece o **Calendário Fiscal** de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2024.	239
Decreto nº 21.970/2023	Regulamenta a **redução** no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) prevista no art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.	243
	UNIDADE XI – ATENDIMENTO	
Instrução Normativa SMF nº 10/2023	Dispõe sobre os canais preferenciais de atendimento ao público no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e sobre os atendimentos realizados exclusivamente pelo **Portal de Serviços da SMF**.	245
Instrução Normativa SMF nº 03/2016	Especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do **processo administrativo eletrônico**.	247
Lei nº 13.715/2023	Assegura ao **idoso** proprietário de imóvel comercial ou residencial o recebimento de **guia impressa** para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).	248
Instrução Normativa SMF nº 19/2023	Dispõe sobre a opção, ao contribuinte **pessoa idosa**, de receber a **guia de IPTU impressa**, com envio pelos Correios para o endereço cadastrado como endereço para correspondência no cadastro fiscal do imóvel.	249
	UNIDADE XII – CERTIDÃO NEGATIVA	
Decreto nº 14.560 /2004	Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.	250

Instrução Normativa SMF nº 03/2004	Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.	254

UNIDADE XIII – PARCELAMENTO

Decreto nº 20.473 /2020	Dispõe sobre parcelamento de créditos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e revoga o Decreto nº 14.941, 4 de outubro de 2005.	257

UNIDADE XIV

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Lei Complementar nº 534/2005	Cria e institucionaliza o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –; revoga o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores; revoga o § 1º do art. 67 e inclui inc. IV e §§ 2° e 3º no art. 62 e art. 67-A, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores; e dá outras providências.	261
Decreto nº 15.110 /2006	Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.	270
Instrução Normativa SMF nº 08/2006	Dispõe sobre a delegação de competência para os Defensores da Fazenda no que tange ao pedido de preferência a que alude o artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.	285
Instrução Normativa TART nº 01/2017	Orienta sobre a apresentação dos recursos a serem protocolados no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART), considerando a instituição do processo administrativo eletrônico na Secretaria Municipal da Fazenda	286

UNIDADE XV – MEDIAÇÃO

Lei nº 13.028, de 2022	Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação.	287
Decreto nº 21.527 /2022	Regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas.	295

Instrução Normativa RM nº 01/2022	Institui as hipóteses de cabimento da mediação tributária no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF).	301

UNIDADE XVI – TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO

Lei nº 13.051, de 2022	Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.	302
Decreto nº 21.794 /2022	Regulamenta a Lei nº 13.051, de 29 de março de 2022, que estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.	306

UNIDADE XVII – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Lei Orgânica do Município de Porto Alegre	Do Sistema Tributário Municipal.	309

UNIDADE XVIII – LEGISLAÇÃO NACIONAL

Constituição Federal de 1988	Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, Seções I – Dos Princípios Gerais, II – Das limitações do poder de tributar e V – Dos impostos dos municípios; Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo II – Da Política Urbana, art. 183.	311
Lei nº 10.406/02 - Código Civil	Livro II – Do Direito das Coisas, Título III – Da Propriedade, Capítulo II – Da Aquisição da Propriedade Imóvel, Seções I – Da Usucapião e II – Da Aquisição pelo Registro do Título. Título XI – Da Laje.	317
Código Tributário Nacional – CTN Lei nº 5.172/1966	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.	320

UNIDADE XIX – CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES

Convenção de Viena sobre relações consulares	Capítulo II, Seção I, Art. 32 – Isenção fiscal dos locais consulares.	343

UNIDADE XX – PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO

Tabelas	Prazos para impugnação tempestiva.	344

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973 [1]

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º [2] Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza;

c) (REVOGADO). [3]

Redação anterior:
c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.[4]

d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.[5]

II - Taxa de:

a) Coleta de Lixo;

b) (REVOGADO) [6]

Redação anterior (LC 209/89)
b) Iluminação Pública;

c) [7] Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras;

Redação anterior (LC 209/89)
c) Licença para Execução de Obras;

---

[1] Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/83, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10, 653/10, 664/10, 683/11, 685/11, 686/11, 693/12, 706/12, 709/2013, 715/2013, 731/2014, 742/14, 751/14, 755/14, 763/15, 785/15, 786/15, 808/16, 809/16, 816/17, 819/17, 826/18, 827/18, 835/18, 838/18, 841/18, 842/18, 858/19, 859/19, 864/19, 865/19, 870/19 e 871/19.

[2] Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

[3] Art. 2º, I, "c" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[4] Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93.

[5] Art. 2º, I, "d" – Incluída pela LC 209/89.

[6] Art. 2º, II, "b" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[7] Art. 2º, II, "c" – Redação alterada pela LC 685/11. Nesta compilação foi eliminada a expressão "Taxa de" existente na publicação original, para evitar a redundância com o "caput" do inc. II. Dispositivo em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

d) Fiscalização de Serviços Diversos;

e) (REVOGADO) [8]

Redação anterior:
e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;

f) (REVOGADO). [9]

Redação anterior:
f) Fiscalização de Anúncios;

g) [10] Controle e Fiscalização Ambiental;

h) [11] Licenciamento Ambiental; e

i) [12] Autorizações Ambientais Diversas;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I [13] - Do Imposto sobre:

a) [14] Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.[15]

b) [16] Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

Redação anterior (LC 209/89)
b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, observado o art. 18.

II [17] - Da Taxa de:

a) [18] Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Outras disposições - LC 113/84:

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

---

[8] Art. 2º, II, e – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

[9] Art. 2º, II, "f" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[10] Art. 20, II, "g" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[11] Art. 20, II, "h" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[12] Art. 20, II, "i" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[13] Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

[14] Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

[15] De acordo com a LC 434 de 01 de dezembro de 1999 (entrou em vigor 90 dias após sua publicação, feita em 24/12/99), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território de Porto Alegre foi definido como cidade. Anteriormente, a zona urbana do município era definida pelo artigo 31 da LC 43/79.

[16] Art. 3º, "b" – Redação alterada pelo art. 1º, I, da LC 501/03.

[17] Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

[18] Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

b) [19] Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia;

Redação anterior (LC 755/2014):
b) [20] Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia.

Redação anterior (LC 685/11):
b) [21] Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

Redação anterior (LC 209/89)
b) Licença para Execução de Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

§ 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º [22] Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal.

Redação anterior (LC 556/06):
§ 2º [23] - Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, localizado na 3ª Divisão Fiscal, e que esteja sendo tributado pelo Imposto Territorial Rural – ITR –, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Redação anterior (LC 501/03):
§ 2º [24] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):
§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se local de operação:
I - o local onde se efetuar a prestação do serviço:
a) no caso de construção civil;
b) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município;
II - o local da sede da empresa, nos demais casos

§ 3º [25] Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.

Redação anterior (LC 584/07):
§ 3º Os proprietários dos imóveis sobre os quais não incidir o IPTU, nos termos do § 2º deste artigo, deverão comprovar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, sua condição de imóvel de utilização rural.

Redação anterior (LC 501/83):
§ 3º [26] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 112/84):

[19] Art. 3º, II, b – Redação dada pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).
[20] Art. 3º, II, "b" – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.
[21] Art. 3º, II, "b" – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.
[22] Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 581/07.
[23] Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 556/06, anteriormente revogado pela LC 501/03.
[24] Art. 3º, § 2º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.
[25] Art. 3º, § 3º - Redação alterada pela LC 633/09.
[26] Art. 3º, § 3º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03 e reutilizado pela LC 584/07.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º [27] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 112/84):
§ 4º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º [28] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):
§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 6º [29] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):
§ 6º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 7º [30] O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

(...)

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do artigo 3º.

§ 1º [31] Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

[27] Art. 3º, § 4º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.
[28] Art. 3º, § 5º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.
[29] Art. 3º, § 6º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.
[30] Art. 3º, § 7º - Inserido pelo art. 1º da LC 731/2014.
[31] Art. 4º, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

Redação anterior (LC 7/73):
§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio, o imóvel ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º [32] A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º [33] As alíquotas para cálculo do imposto predial são diferenciadas em função do uso e progressivas em função do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme a Tabela IX desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 212/89):
§ 1º A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I [34] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):
I – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

II [35] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):
II – demais casos, a alíquota será de 1,1% (um vírgula um por cento).

Redação anterior (LC 437/99):
I – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,8% (zero vírgula oito por cento);

II – nos demais casos, a alíquota será de 1,0% (um por cento).

Redação anterior (LC 212/89):
I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

a) valor venal até 3.220 UFIRs, alíquota de 0,2%;
b) valor venal acima de 3.220 UFIRs e até 6.440 UFIRs, alíquota de 0,4%;
c) valor venal acima de 6.440 UFIRs e até 12.880 UFIRs alíquota de 0,6%;
d) valor venal acima de 12.880 UFIRs e até 32.200 UFIRs, alíquota de 0,8%;
e) valor venal acima de 32.200 UFIRs e até 64.400 UFIRs, alíquota de 1,0%;
f) valor venal acima de 64.400 UFIRs, alíquota de 1,2%.

II - Nos demais casos:
a) valor venal até 6.440 UFIRs, alíquota de 0,6%;
b) valor venal acima de 6.440 UFIRs e até 12.880 UFIRs, alíquota de 0,8%;
c) valor venal acima de 1 2.880 UFIRs e até 32.200 UFIRs, alíquota de 1,0%;
d) valor venal acima de 32.200 UFIRs e até 64.400 UFIRs, alíquota de 1,2%:
e) valor venal acima de 64.400 UFIRs, alíquota de 1,4%.

Redação anterior (LC 7/73):
a) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) quando utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 (duzentos e trinta) salários-mínimos;

b) de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento), quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal exceder ao teto fixado para a letra anterior;

c) de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento), quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para

[32] Art. 5º - Redação alterada pela LC 212/89.
[33] Art. 5º, § 1º, *caput* – Redação alterada pela LC 859/2019.
[34] Art. 5º, § 1º, I – Inciso revogado pela LC 859/2019.
[35] Art. 5º, § 1º, II – Inciso revogado pela LC 859/2019.

fins de desapropriação ou incluído no Plano Diretor, observado o disposto nas letras anteriores;

d) de 6% e 3,5% (seis e três inteiros e cinco décimos por cento) o telheiro que não constitua dependências e situado na 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º [36] Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. [*Vide Art. 20 da LC 312/93*]

Redação anterior (LC 7/73):
§ 2º - A alíquota para o cálculo do imposto de terreno é:
a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal;
b) de 3,50% (três inteiros e cinqüenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal;
c) de 2,50% (dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal.

§ 3º [37] As alíquotas para cálculo do imposto territorial são diferenciadas em função da localização e do valor venal, conforme a Tabela X desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 461/2000):
§ 3º A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

Redação anterior (LC 7/73):
§ 3º - Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com as delimitações fixadas por decreto executivo.

I [38] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 461/2000):
I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:
a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs, alíquota de 5% (cinco por cento);
b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);
c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 6% (seis por cento).

Redação anterior (LC 212/1989):
§ 3º - A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:
I - Para terrenos situados na 1ª divisão fiscal e núcleos de 1ª:
a) valor venal até 6.651 UFIRs, alíquota de 5,0%;
b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 5,5%;
c) valor venal acima de 33.258 UFIRs, alíquota de 6,0%;

II [39] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 461/2000):
II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:
a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs, alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento);
b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 3% (três por cento);
c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Redação anterior (LC 212/1989):
II - Para terrenos situados na 2ª divisão fiscal e núcleos de 2ª:
a) valor venal até 6.651 UFIRs, alíquota de 2,6%;
b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 3,0%;
c) valor venal acima de 33.258 UFIRs, alíquota de 3,5%.

III [40] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 461/2000):

[36] Art. 5º, § 2º - Redação alterada pela LC 212/89.
[37] Art. 5º, § 3º - Redação alterada pela LC 859/2019.
[38] Art. 5º, § 3º, I – Inciso (*caput* e alíneas) revogado pela LC 859/2019.
[39] Art. 5º, § 3º, II – Inciso (*caput* e alíneas) revogado pela LC 859/2019.
[40] Art. 5º, § 3º, III – Inciso (*caput* e alíneas) revogado pela LC 859/2019.

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:
a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);
b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 2% (dois por cento);
c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Redação anterior (LC 212/1989):
III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:
a) valor venal até 6.651 UFIR, alíquota de 1,5%;
b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 2,0%;
c) valor venal acima de 33.258 UFIRs alíquota de 2,5%.

IV [41] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):
IV – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento);

V [42] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):
V – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 1,20% (um vírgula vinte por cento).

VI [43] – (REVOGADO)

Redação anterior (acrescentado pela LC 633/2009):
VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

§ 4º [44] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):
§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, que sejam, comprovadamente, explorados economicamente com produção primária é de 0,03% (três centésimos por cento).

Redação anterior (LC 396/96):
§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, em zona urbana do Município, definida em lei municipal, que sejam comprovadamente explorados economicamente, para a produção primária, é:
a) valor venal até 6.651 UFIRs 45 (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);
b) valor venal de 6.651 UFIRs até 33.258 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);
c) valor venal acima de 33.258 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

Redação anterior (LC 7/73):
§ 4º - O prédio incendiado, condenado ou em ruína, está sujeito às alíquotas previstas no § 2º, observada sua localização.

§ 5º [46] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

---

[41] Art. 5º, § 3º, IV – Inciso revogado pela LC 859/2019.
[42] Art. 5º, § 3º, V – Inciso revogado pela LC 859/2019.
[43] Art. 5º, § 3º, VI – Inciso revogado pela LC 859/2019.
[44] Art. 5º, § 4º - Revogado pela LC nº 556/06.
[45] Com a extinção da UFIR pela M. Provisória no 1973-67, de 26.10.2000, e atendendo o disposto na LC 303/93, a UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos na legislação municipal. 1 UFM = 1 UFIR
[46] Art. 5º, § 5º - Revogado pela LC 556/06.

§ 5º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado da Guia Anual de Apuração do ICMS ou nota fiscal do produtor, conforme o caso, documento de propriedade e planta de situação.

§ 6º [47] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):
§ 6º - Ficam excluídas do § 4º deste artigo as construções não vinculadas com a produção primária, bem como as utilizadas como residência do proprietário ou dos seus familiares.

Redação anterior (LC 396/96):
§ 6º - As alíquotas elencadas no § 4º poderão ser reduzidas em: (Vide Art. 2º do Decreto 11.726/97)
a) 50% (cinqüenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 30% (trinta por cento) do valor venal;
b) 60% (sessenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 40% (quarenta por cento) do valor venal;
c) 80% (oitenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 50% (cinqüenta por cento) do valor venal.

§ 7º [48] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):
§ 7º - A apuração do disposto no § 6º dar-se-á:
I - quanto à receita bruta através da Guia Anual do ICMS e/ou das notas fiscais do produtor;
II - quanto ao valor venal, através da média dos valores venais de todos os contribuintes abrangidos pelo disposto no § 4º.

§ 8º [49] As alíquotas para cálculo do imposto predial e territorial incidem sobre a faixa de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Redação anterior [50] (LC 396/96):
§ 8º As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Redação anterior (LC 212/89):
§ 4º [51] - As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º e 3º acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

§ 9º [52] O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10. [53] Estão sujeitos às alíquotas para cálculo do imposto territorial, previstas na Tabela X desta Lei Complementar, observada a sua localização:

Redação anterior (incluída pela LC 212/89 como § 6°; renumerada para § 10 pela LC396/96):
§ 10. Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

I – os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II – o telheiro ou edificação que não constitui economia nem dependência desta.

III – a sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11. [54] Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessárias e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

---

[47] Art. 5º, § 6º - Revogado pela LC 556/06.
[48] Art. 5º, § 7º - Revogado pela LC 556/06.
[49] Art. 5º, § 8º - Redação alterada pela LC 859/2019.
[50] Art. 5º, § 8º - Redação alterada e renumerado para § 8º pela LC 396/96.
[51] Art. 5°, § 4° - Redação incluída pela LC 212/89.
[52] Art. 5º, § 9º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 5° sendo renumerado para § 9º pela LC 396/96.
[53] Art. 5º, § 10 – Redação alterada pela LC 859/2019.
[54] Art. 5º, § 11º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 7° sendo renumerado para § 11 pela LC 396/96.

b) a prédio residencial desde que:

1. ajardinados, situando-se o imóvel na 1ª divisão fiscal;

2. cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª divisão fiscal;

3. cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª divisão fiscal.

§ 12. [55] Considera-se, para efeito de apuração do valor venal do imóvel, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo, o valor da UFM de 1º de janeiro do ano ao qual corresponde o lançamento.

Redação anterior:
§ 12. [56] *Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.*

§13. [57] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):
§13 [58] *- Será lançado com alíquota predial o terreno em que ocorreu demolição total do prédio, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre até o final do exercício seguinte ao da efetiva demolição predial, a qual deverá ser comprovada com a apresentação da Licença para Demolição ou outros meios de prova justificáveis à fiscalização, observado também o seguinte:*

I [59] *- a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado do título de propriedade correspondente e dos documentos mencionados neste parágrafo, considerando-se também como prova de demolição predial, desde que demonstrem inequivocamente o exercício da demolição, entre outros, certidão de demolição, certidões expedidas por outros órgãos públicos, notas fiscais de demolição, laudos emitidos por órgãos públicos ou constatação 'in loco' pela fiscalização.*

II [60] *- o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;*

III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado; e

V - o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto.

Redação anterior (LC 285/92):
§ 13 - ...

I - aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado dos documentos mencionados neste parágrafo;

II - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;

...

§ 14. [61] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/92):

[55] Art. 5º, § 12 – Alterado pela LC 859/2019.
[56] Art. 5º, § 12º - Redação incluída pela LC 212/89 como §8° sendo renumerado para § 12 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM.
[57] Art. 5º, § 13 – Revogado pela LC 556/06.
[58] Art. 5º, § 13º - Redação incluída pela LC 285/92 como §9° sendo renumerado para § 13 pela LC 396/96. Anteriormente, o benefício da manutenção da alíquota foi concedido através do art. 4° da LC 260/91.
[59] Art. 5º, § 13, I – Redação alterada pela LC 437/99.
[60] Art. 5º, § 13, II – Redação alterada pela LC 410/98.
[61] Art. 5º, § 14 – Revogado pela LC 633/09.

§ 14. [62] *São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as economias prediais, residenciais e mistas, cujo valor venal não exceder a 140 (cento e quarenta) URMs.*

§ 15. [63] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):
§ 15 - Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da solicitação, o terreno para o qual existe projeto arquitetônico aprovado, observado ainda o seguinte:
I - a aplicação deste benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;
II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo improrrogável de 2 (dois) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;
III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;
IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado;
V – o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto;
VI - o benefício será concedido para o exercício de 2000, se solicitado até 31 de julho de 2000.

§ 16. [64] Para o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido sua conclusão, será lançado imposto predial com base na Tabela IX desta Lei Complementar, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, observado, ainda, o seguinte:

Redação anterior (LC 863/2011):
§ 16. Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

Redação anterior (LC 501/03):
§ 16. Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude da falência do empreendedor, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III – o benefício estará submetido, no que couber, às condições do parágrafo anterior e se aplica a fatos geradores já ocorridos.

§ 17. [65] Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, para o terreno, independente da divisão fiscal em que estiver localizado, que possuir projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre será aplicada alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, observando-se o seguinte:

Redação anterior (LC 556/2006):
§ 17. As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do § 3º deste artigo:

I [66] – a aplicação da alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) prevista no *caput* deste parágrafo incidirá pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

---

[62] Art. 5º, § 14º - Incluído pela LC 285/92 como § 10 , renumerado para § 14 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal.

[1] URM = 23,7562 UFM; → Portanto, Isenção Técnica = 3.325 UFMs

[63] Art. 5º, § 15 – Revogado pela LC 556/06.
[64] Art. 5º, § 16, caput – Alterado pela LC 859/2019.
[65] Art. 5º, § 17, *caput* – Alterado pela LC 859/2019.
[66] Art. 5º, § 17, I – Redação pela LC 859/2019.

Redação anterior (LC 607/2008):
I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

Redação anterior (LC 556/06):
I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 04 (quatro) anos, contado a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do Projeto;

II [67] – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou da ocupação, o que ocorrer primeiro, quando passará a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente, a partir do exercício seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

Redação anterior (LC 633/2009):
II – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

Redação anterior (LC 556/06):
II – o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III [68] – a alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) será aplicada uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, observado o período máximo de 4 (quatro) anos por proprietário;

Redação anterior (LC 556/2006):
III – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário;

IV [69] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):
IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

V [70] – o previsto no *caput* deste parágrafo aplica-se, ainda, quando não houver decisão de mérito a respeito de projeto arquitetônico em condições técnicas de tramitar por parte do Executivo Municipal após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, caso em que a alíquota incidirá, retroativamente, a partir do primeiro exercício após data da protocolização do projeto até o prazo máximo de 4 (quatro anos), contados de sua aprovação ou até seu arquivamento, se for o caso, conforme regulamento; e

VI [71] – a aplicação do previsto no inc. V deste parágrafo dependerá da protocolização de requerimento junto à SMF, por parte do contribuinte, após transcorrido 1 (um) ano da protocolização do projeto, que deverá ser instruído com documento que comprove a não ocorrência da decisão de mérito por parte do Executivo Municipal.

§ 18. [72] Ressalvam-se do disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiverem localizados, para os quais será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU, observando-se o que segue:

I [73] – a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), uma vez lançada na forma descrita no *caput* deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por até 2 (dois) anos,

[67] Art. 5º, § 17, II – Redação pela LC 859/2019.
[68] Art. 5º, § 17, III – Redação pela LC 859/2019.
[69] Art. 5º, § 17, IV – Revogado pela LC 859/2019.
[70] Art. 5º, § 17, V – Inciso incluído pela LC 859/2019.
[71] Art. 5º, § 17, VI – Inciso incluído pela LC 859/2019.
[72] Art. 5º, § 18, *caput* – Parágrafo incluído pela LC 871/2019.
[73] Art. 5º, § 18, I – Inciso incluído pela LC 871/2019.

contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

II [74] – o prazo de 2 (dois) anos previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data da conclusão da obra ou da sua ocupação, a que ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III [75] – na hipótese de não aprovação definitiva do respectivo EVU, será lançado, de forma complementar e retroativa sobre o terreno, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) calculado pela respectiva alíquota territorial correspondente à divisão fiscal em que estiver localizado, abatidos os valores que já tenham sido pagos com o IPTU calculado pela alíquota especial definida no *caput* deste parágrafo; e

IV [76] – o benefício previsto no *caput* deste parágrafo será aplicado uma única vez para cada imóvel, salvo se esse for transmitido a outro proprietário.

Art. 6º O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I - [77] na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face do quarteirão, a área do terreno e suas características peculiares;

Redação anterior (LC 7/73):
I – na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e a área.

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I [78] – o índice médio de valorização, variáveis de localização, a legislação urbanística;

Redação anterior (LC 7/73):
I - o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – qualquer outro dado informativo.

Parágrafo único. [79] A determinação de valor do metro quadrado de terreno referente a novas faces de quarteirão será regida pelo disposto neste artigo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III – quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único. [80] De acordo com o ano-base de construção dos imóveis, atendendo à depreciação física e funcional e ao estado de conservação, o valor venal relativo aos diversos tipos de construções tem as reduções conforme as faixas constantes na Tabela XI desta Lei Complementar.

Art. 8º-A [81] Fica reduzida nos seguintes percentuais, para fins de cálculo do valor venal, a área do imóvel territorial, independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros):

---

[74] Art. 5º, § 18, II – Inciso incluído pela LC 871/2019.
[75] Art. 5º, § 18, III – Inciso incluído pela LC 871/2019.
[76] Art. 5º, § 18, IV – Inciso incluído pela LC 871/2019.
[77] Art. 6º, I – Redação alterada pela LC 556/06.
[78] Art. 7º, I – Redação pela LC 859/2019.
[79] Art. 7º, parágrafo único – Incluído pela LC 859/2019.
[80] Art. 8º, parágrafo único – Incluído pela LC 859/2019.
[81] Art. 8º-A, *caput* – Incluído pela LC 859/2019.

I [82] – 18% (dezoito por cento) para áreas entre 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

II [83] – 27% (vinte e sete por cento) para áreas superiores a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III [84] – 32% (trinta e dois por cento) para áreas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV [85] – 36% (trinta e seis por cento), para áreas superiores a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

V [86] – 45% (quarenta e cinco por cento) para áreas superiores a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

VI [87] – 55% (cinquenta e cinco por cento) para áreas superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados); e

VII [88] – 63% (sessenta e três por cento) para áreas superiores a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados.

Parágrafo único. [89] No caso de imóvel encravado, a área corrigida de acordo com *caput* deste artigo será reduzida em mais 20% (vinte por cento).

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único. [90] Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no "caput" deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Redação anterior (LC 263/91):
Parágrafo único. Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no "caput" deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios financeiros subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, ressalvados o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1992.

Outras disposições (LC 859/2019):

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção são os determinantes para o cálculo dos valores venais dos imóveis e constam dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente, acrescentando-se, para o exercício de 2020, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de dezembro de 2017 até outubro de 2019.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

§ 1º [91] Quando constatado que os imóveis de uma face de quarteirão ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos

[82] Art. 8º-A, I - Incluído pela LC 859/2019.
[83] Art. 8º-A, II - Incluído pela LC 859/2019.
[84] Art. 8º-A, III - Incluído pela LC 859/2019.
[85] Art. 8º-A, IV - Incluído pela LC 859/2019.
[86] Art. 8º-A, V - Incluído pela LC 859/2019.
[87] Art. 8º-A, VI - Incluído pela LC 859/2019.
[88] Art. 8º-A, VII - Incluído pela LC 859/2019.
[89] Art. 8º-A, parágrafo único - Incluído pela LC 859/2019.
[90] Art. 9º, § único – Redação alterada pela LC 535/05.
[91] Art. 10, § 1º - Renumerado e alterado pela LC 859/2019.

termos dos arts. 7º ou 8º desta Lei Complementar, o valor de metro quadrado de terreno desta face ou o valor venal dos imóveis poderá ser reduzido para adequação, conforme regulamentação.

Redação anterior (LC 437/1999):
Parágrafo único. O valor venal do imóvel, para fins de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Equipe de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º [92] No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal do imóvel obtido com base na Planta Genérica de Valores poderá ser reduzido com a aplicação de redutores no valor de terreno ou construção, conforme regulamentação.

§ 3º [93] Quando for constatado que o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, se encontra acima do valor de mercado, mesmo após a implementação do disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo, o valor venal poderá ser reduzido em conformidade com laudo de avaliação elaborado de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – por profissional habilitado integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

§ 4º [94] Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 350.000 (trezentas e cinquenta mil) UFMs, o laudo de avaliação referido no § 3º deste artigo poderá ser substituído por parecer fundamentado, elaborado por servidor integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

Redação anterior (Incluído pela LC 859/2019):

§ 4º Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 120.000 (cento e vinte mil) UFMs, o laudo de avaliação referido no § 3º deste artigo poderá ser substituído por parecer fundamentado elaborado por servidor integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11. [95] O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção.

Redação anterior (LC 07/73):
Art. 11. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.[96]

Art. 12. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando:

a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;

b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;

c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

---

[92] Art. 10, § 2º - Incluído pela LC 859/2019.
[93] Art. 10, § 3º - Incluído pela LC 859/2019.
[94] Art. 10, § 4º - Alterado pela LC 994/2023.
[95] Art. 11. – Redação alterada pela LC 664/10.
[96] Imunidade é vedação constitucional ao poder de tributar enquanto que isenção é uma abstenção, por parte da entidade política tributante, de seu poder de tributar. Sobre imunidades, v. art. 150, VI e parágrafos, da CF. Sobre isenções, v. art. 70 da LC 07/73.

Art. 13. A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário, anexado:

I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;

II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;

III - individuação de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;

IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrarem, observado o tipo de utilização.

Art. 15. [97] Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

Redação anterior (LC 285/92):
Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias à Fazenda Municipal:

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias:

I [98] - alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;

Redação anterior (LC 7/73):
I - alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento e englobamento de áreas;

III - transferência de propriedade ou de domínio;

IV [99] - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):
IV - ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

VI [100] - demolição.

§ 1º [101] Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no *caput* deste artigo, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus).

Redação anterior (LC 427/98):
§ 1º Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

Redação anterior (LC 285/92):
§ 1º [102] – Nos casos previstos nos incisos I, II e V, considerar-se-á comunicada a Fazenda Municipal, quando esta ocorrer, dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) e a Secretaria Municipal do Planejamento (SPM).

§ 2º [103] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

---

[97] Art. 15, caput - Redação alterada pela LC 427/98.
[98] Art. 15, I – Redação alterada pela LC 556/06.
[99] Art. 15, IV – Revogado pela LC 556/06.
[100] Art. 15, VI – Redação incluída pela LC 556/06.
[101] Art. 15, § 1º - Redação dada pela LC 945/2022.
[102] Art. 15, Parágrafo único - Transformado em § 1° pela LC 396/96.
[103] Art. 15, § 2º - Revogado pela LC 556/06.

§ 2º - É dispensada a comunicação prevista no inciso IV deste artigo quando houver solicitação de carta de habitação, no prazo de 12 (doze) meses da ocupação do imóvel.

§ 3º [104] Fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo o transmitente do imóvel.

Art. 15-A. [105] A liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios e a emissão do Termo de Recebimento de Obra de Urbanização referente ao parcelamento do solo para condomínios e loteamentos ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel.

Redação anterior:
Art. 15-A. [106] [107] *A aprovação de unificação ou parcelamento de terras e a liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimento antecipadas, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva antes da decisão final do processo de aprovação ou liberação.*

§ 1º [108] Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os programas e os projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades do Poder Público com atuação específica nessa área, ainda que em parceria com particulares, hipóteses em que os débitos poderão ser parcelados na forma do Decreto que rege seu parcelamento.

§ 2º [109] Para os fins do § 1º deste artigo, consideram-se programas e projetos habitacionais de interesse social os destinados a atender a público com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 16. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

§ 2º [110] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):
§ 2º - Se da alteração mencionada no parágrafo anterior resultar créditos do imposto ou da taxa de coleta de lixo para o contribuinte, esses valores poderão ser compensados, dentro de cada tributo, com débitos existentes na mesma inscrição ou entre inscrições do mesmo imóvel.

§ 3° [111] Fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I [112] – 10 (dez) UFMs;

II [113] – 100 (cem) UFMs, quando se tratar de lançamento de diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§ 4° [114] No caso de não ocorrência do lançamento previsto no parágrafo anterior, os valores poderão ser acumulados até atingir o limite, quando então deverá ser efetuado o lançamento.

---

[104] Art. 15, § 3º - Incluído pela LC 556/06.
[105] Art. 15-A, *caput* – Redação dada pela LC 905/2021.
[106] Art. 15-A, *caput* – Incluído pela LC 686/11.
[107] Art. 15-A, *caput*, com redação pela LC 686/11 - Declarado inconstitucional pelo Pleno do Tribunal de Justiça do RS, em controle difuso, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70081646929, em 02.09.2019.
[108] Art. 15-A, § 1º – Incluído pela LC 686/11.
[109] Art. 15-A, § 2º – Incluído pela LC 686/11.
[110] Art. 16, § 2º - Revogado pela LC 583/2007.
[111] Art. 16, § 3º - Redação incluída pela LC 535/05.
[112] Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.
[113] Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.
[114] Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

Art. 17. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 17-A. [115] Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, como COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, será procedido o lançamento de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar n° 07, de 1973, e alterações posteriores, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 UFMs (vinte e cinco mil Unidades Financeiras Municipais).

§ 1º Este benefício é estendido também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em decreto.

§ 2º Ficam remitidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas referidas neste artigo.

§ 3º [116] Fica o Executivo Municipal dispensado, até dezembro de 2016, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e à TCL relativos às economias e ocupações a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

Art. 17-B. [117] Não haverá lançamento retroativo do IPTU e da TCL quando as alterações de que tratam os incs. I, II, V e VI do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, bem como o uso da unidade, forem informadas mediante requerimento.

§ 1º [118] A irretroatividade refere-se ao tipo de alteração requerida.

§ 2º [119] A majoração do IPTU e da TCL surtirá efeito no lançamento da carga geral do exercício seguinte ao seu cadastramento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(...)

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I [120]
DA TAXA DE EXPEDIENTE

(...)

CAPÍTULO II [121]
TAXA DE COLETA DE LIXO

(...)

CAPÍTULO III [122]
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

[115] Art. 17-A – Acrescentado pela LC 556/06.
[116] Art. 17-A, § 3º - Redação incluída pela LC 751/14.
[117] Art. 17-B, *caput* – Incluído pela LC 945/2022.
[118] Art. 17-B, I – Incluído pela LC 945/2022.
[119] Art. 17-B, II – Incluído pela LC 945/2022.
[120] Capítulo I (e seus arts. 33 a 36) revogado pela LC 203/89.
[121] Capítulo II (e seus arts. 37 a 40) revogado implicitamente pela LC 113/84.
[122] Capítulo III (e seus arts. 41 a 44) revogado implicitamente pela LC 203/89.

(...)

CAPÍTULO IV [123]

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(...)

CAPÍTULO V

DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS [124]

Redação anterior (LC 7/73):
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 49. [125] A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida, solidariamente, pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo interessado e pelo executor da obra que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.

Redação anterior (LC 685/2011):
Art. 49. [126] *A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.*

§ 1º [127] A Taxa referida no *caput* deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre relacionados com a execução de obras e com o licenciamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs).

Redação anterior (LC 685/2011):
Parágrafo único. A Taxa referida no caput deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre, relacionados com a execução de obras.
Redação anterior (LC 7/73):
Art. 49. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba obra que dependa de licenciamento.

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras.

§ 2º [128] Os valores auferidos com as taxas de licenciamento das ETRs serão depositados da seguinte maneira:

I [129] – 95% (noventa e cinco por cento) no Fundo Municipal de Segurança (Fumseg), criado pela Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; e

II [130] – 5% (cinco por cento) no Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec), criado pela Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017.

---

[123] Capítulo IV – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).
[124] Denominação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.
[125] Art. 49, caput – Redação dada pela LC 864/2019.
[126] Art. 49 – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.
[127] Art. 49, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º e alterada sua redação pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.
[128] Art. 49, § 2º, *caput* - Incluído pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.
[129] Art. 49, § 2º, I - Incluído pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.
[130] Art. 49, § 2º, II - Incluído pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.

Art. 50. [131] Nenhuma obra de construção civil privada ou parcelamento do solo serão iniciados sem prévia licença do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto aprovado e pelo respectivo alvará de licenciamento, conforme decreto.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 50. Nenhuma obra de construção civil privada será iniciada sem prévia licença do Município.
Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto de obra aprovado e respectivo Alvará de licenciamento.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51. [132] A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela IV desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

Redação anterior (LC 685/11):
Art. 51. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme tabela anexa a esta Lei Complementar, tendo por base a Unidade Financeira Municipal (UFM).

Redação anterior (LC 209/89):
Art. 51. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela Anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52. A taxa será lançada quando do requerimento, simultaneamente com a arrecadação, independentemente de deferimento ou aprovação.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 52. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV [133]

Da Isenção

Art. 52-A. [134] Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o art. 49 desta Lei Complementar os projetos de regularização fundiária de interesse social promovidos pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

CAPÍTULO VI [135]

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

[131] Art. 50 – Redação alterada pela LC 685/11

[132] Art. 51 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[133] Seção IV incluída pela LC 685/11.

[134] Art. 52-A incluído pela LC 685/11.

[135] Capítulo VI, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-B a 52-H – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Art. 52-B. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Porto Alegre (TCFA-POA) é devida em razão da atuação do órgão ambiental municipal, que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelecem as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 52-C. O sujeito passivo da TCFA-POA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 52-D. A TCFA-POA, diferenciada em função da potencial poluição e do grau de utilização de recursos ambientais, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor cobrado a título da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (TCFA-RS), nos termos da legislação estadual específica e do convênio de delegação de competência assinado entre a Fundação de Proteção Ambiental e o órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFA-POA por apenas 1 (uma) delas e pelo valor daquela de maior potencial poluidor.

§ 2º Para fins da TCFA-POA, os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno, médio ou grande porte são os constantes na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações posteriores.

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de processos de arrecadação simplificada da TCFA-POA, por meio de sua cobrança unificada, em parceria com a União ou com o Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-E. A TCFA-POA será lançada no último dia útil de cada trimestre, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

Seção IV

Da Isenção

Art. 52-F. Ficam isentos do pagamento da TCFA-POA:

I – a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre;

II – entidades filantrópicas, desde que assim reconhecidas pelos órgãos competentes, conforme lei regente;

III – aqueles que pratiquem agricultura de subsistência; e

IV – entidades que operem na construção de unidades habitacionais em Área Especial de Interesse Social, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida/Entidades, que tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações ou demais entidades privadas sem fins lucrativos.

Seção V

Da Compensação e das Obrigações Acessórias

Art. 52-G. Os valores pagos a título de TCFA-POA constituem crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-RS relativamente ao mesmo período de cobrança.

Art. 52-H. O sujeito passivo da TCFA-POA fica obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades do exercício anterior, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII [136]

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-I. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental, realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) em razão da construção, da instalação, da operação, da ampliação, da localização, do funcionamento ou da desativação de estabelecimento ou de atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o licenciamento ambiental compreende a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e da Licença Única ou a alteração dessas licenças ambientais.

Art. 52-J. [137] O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, definidas e tipificadas em resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), no que couber.

Redação anterior:

Art. 52-J. O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades constantes na Tabela V desta Lei Complementar.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 52-L. A TLA tem por base de cálculo o porte e o potencial poluidor do estabelecimento ou da atividade para o qual se requeira o licenciamento ambiental, conforme Tabela VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. [138] (REVOGADO)

Redação anterior:

Parágrafo único. Havendo atividades passíveis de licença ambiental que não constem na Tabela V desta Lei Complementar, ou havendo necessidade de mudança de porte ou potencial poluidor, caberá à SMAM, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-M. A TLA será lançada por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou da alteração de licenciamento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

---

[136] Capítulo VII, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-I a 52-N – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[137] Art. 52-J – Redação dada pela LC 975/23.

[138] Art. 52-L, parágrafo único – Revogado pela LC 975/23.

§ 1º O valor da TLA, estabelecido na Tabela VI desta Lei Complementar, será multiplicado pelo número de anos de validade da respectiva licença.

§ 2º O valor total da TLA poderá, a pedido do empreendedor, ser parcelado anualmente enquanto vigorar a licença ambiental.

§ 3º O não pagamento das parcelas da TLA ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º Na ocasião da solicitação de nova licença, será cobrado o valor devido acrescido da multa prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial.

Seção IV

Da Alteração do Licenciamento Ambiental

Art. 52-N. O sujeito passivo que requerer alteração de licença ambiental que não dependa de análises técnicas e de alteração de vigência da licença pagará a TLA correspondente ao porte mínimo e baixo potencial poluidor, da respectiva licença.

Parágrafo único. A alteração do licenciamento ambiental que dependa de análise técnica ou mudança do prazo de licenciamento ambiental será tratada como novo licenciamento, nos termos da Tabela VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII [139]

DA TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DIVERSAS

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-O. A Taxa de Autorizações Ambientais Diversas (TAAD) é devida em razão do exercício do poder de polícia, para fins de emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental decorrentes de análises técnicas de impactos ambientais, com vigência de até 1 (um) ano, nos casos em que não for cabível o licenciamento ambiental.

Art. 52-P. O sujeito passivo da TAAD é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, conforme a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 52-Q. A TAAD tem por base de cálculo a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52-R. A TAAD será lançada por ocasião do requerimento de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

CAPÍTULO IX [140]

[139] Capítulo VIII, contendo as seções de I a II e os arts. de 52-O a 52-R – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[140] Capítulo IX do Título III – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABERTURA DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E DAS CALÇADAS

Seção I [141]

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-S. [142] A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas é devida em razão do exercício do poder de polícia e incide sobre fiscalização exercida quando da abertura de pavimento de vias públicas e calçadas por parte do contribuinte, em observância ao regramento atinente à matéria.

Parágrafo único. [143] A abertura de pavimento de vias públicas e calçadas prevista no caput deste artigo compreende as intervenções que impliquem remoção de pavimentos com escavações nas vias públicas ou calçadas, incluindo métodos não destrutivos, constantes em projetos para execução de obras, tais como implantação de postes, redes aéreas e subterrâneas, ou obras que interfiram ou modifiquem o pavimento nas vias públicas.

Art. 52-T. [144] O sujeito passivo é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a autorização e executar os serviços descritos no art. 52-S desta Lei Complementar, inclusive terceiros contratados pelo Município de Porto Alegre, por suas autarquias e por suas fundações de direito público.

Seção II [145]

Da Base de Cálculo

Art. 52-U. [146] A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas é calculada por metro quadrado, conforme faixas previstas na Tabela VIII desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

Seção III [147]

Do Lançamento

Art. 52-V. [148] A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas será lançada quando do requerimento de autorização junto ao Executivo Municipal para a abertura de vias públicas ou calçadas, relativa aos serviços descritos no parágrafo único do art. 52-S desta Lei Complementar.

Seção IV [149]

Da Isenção

---

[141] Seção I – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[142] Art. 52-S, *caput* – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[143] Art. 52-S, parágrafo único – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[144] Art. 52-T – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[145] Seção II – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[146] Art. 52-U – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[147] Seção III – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[148] Art. 52-V – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

[149] Seção IV – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

Art. 52-X. [150] Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas:

I [151] – a União e o Estado do Rio Grande do Sul, quando executarem diretamente as referidas obras; e

II [152] – o proprietário ou possuidor a qualquer título que realizar reforma que objetive a melhoria do revestimento da calçada fronteiriça a seu imóvel.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Art. 54. [153] A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) [154] declaração do próprio contribuinte.

Redação anterior:
c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 55. [155] O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

c) as empresas de administração de bens;

---

[150] Art. 52-X, *caput* – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.
[151] Art. 52-X, I – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.
[152] Art. 52-X, II – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.
[153] Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.
[154] Art. 54, II, c – Redação alterada pela LC 664/10.
[155] Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

e) os inventariantes;

f) os síndicos, comissários e liquidatários;

g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 5º [156] O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações. *(Vide Decreto nº 15.416/06 e Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda nº 06/2007).*

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. [157] O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I [158] – no que respeita ao IPTU, igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o tributo adicional lançado, no caso de alterações cadastrais executadas de ofício pela SMF não informadas dentro do prazo legal;

Redação anterior:
I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) [159] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/06):
a) igual a 1 UFM por m² (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFMs (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

Redação anterior (LC 501/03):
a) igual a 1 (uma) UFM, por m², no caso de construções e aumentos não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

Redação anterior (LC 427/98):
a) igual a cinqüenta por cento do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:
1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;
2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa do valor do tributo;

Redação anterior (LC 166/87):
a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando:
1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;
2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.

Redação anterior (LC 07/73):
a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;
2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.

b) [160] (REVOGADO)

[156] Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.
[157] Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.
[158] Art. 56, I – Redação dada pela LC 945/2022.
[159] Art. 56, I, *a* – Revogada pela LC 945/2022.

Redação anterior (LC 501/2003):
b) igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

Redação anterior (LC 427/98):
b) igual a 25% do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

Redação anterior (LC 166/87):
b) igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

Redação anterior (LC 7/73):
b) igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

II [161] - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1. instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;

2. deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

3. não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;

4. [162] deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

Redação anterior (LC 209/89):
4 - deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no art. 18, parágrafos 3º, 4º e 5º desta Lei.

5. [163] deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

6. [164] deixar de pagar a importância devida referente às taxas previstas nesta Lei Complementar.

b) igual a 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo devido quando:

1. não recolher o imposto retido na fonte;

2. não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III [165] **-** na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando[166]:

1 [167] - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

Redação anterior (LC 209/89):

---

[160] Art. 56, I, b – Revogada pela LC 945/2022.
[161] Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.
[162] Art. 56, II, "a", 4 – Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.
[163] Art. 56, II, "a", 5 – Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.
[164] Art. 56, II, "a", 6 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.
[165] Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.
[166] A Lei Complementar nº 303/96, instituiu a UFM em substituição à URM. Fixou o valor da UFM, em 01.01.94, no valor da UFIR. No § 1º do art. 1º determinou que a partir de 01.01.1994 todos os valores expressos ou referidos em Unidade de Referência Municipal serão convertidos em Unidade Financeira Municipal, mediante a multiplicação daqueles pelo quociente obtido na divisão da URM do mês de dezembro de 1993 pela UFIR do mesmo período. O Decreto nº 10.905 de 26 de janeiro de 1994 estabeleceu que a partir de 01.01.1994 todos os valores expressos ou referidos em Unidade de Referência Municipal serão convertidos em Unidade Financeira Municipal, mediante a multiplicação daqueles por 23,7562 (art. 2º). A LC 366/96 eliminou a parte decimal, portanto, 1 URM = 23 UFM
[167] Art. 56, II, "a", 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3 [168] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):
3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 54, inciso II, alínea "c" desta Lei nas condições e prazos fixados em regulamento.

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1. [169] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):
1 - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente;

2. [170] deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

Redação anterior (LC 501/03):
2 - deixar de proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

Redação anterior (LC 209/89):
2 - deixar de escriturar os livros fiscais;

3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4. [171] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):
4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto no parágrafo 3º, do artigo 32 desta Lei.

5. [172] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):
5 – deixar de apresentar a declaração fiscal exigida em Lei na forma e prazo estabelecidos na legislação;

c) de 475 UFM quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5 [173] – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6 [174] – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

---

[168] Art. 56, III, “a”, 3 – Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.
[169] Art. 56, III, “b”, 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.
[170] Art; 56, III, “b”, 2 – Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.
[171] Art. 56 III, “b”, 4 – Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.
[172] Art. 56, III, “b”, 5 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.
[173] Art. 56, III, “c”, 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

7 [175] – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d) [176] de 1.187 UFMs quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

Redação anterior (LC 209/89):
d) de cinqüenta URM quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

e) [177] conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFMs (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFMs (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

Redação anterior (LC 501/03):
e) conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFMs:

1 – de 10 UFMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFMs por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3 [178]– (REVOGADO)

Redação anterior (LC 584/07):
3 - de 10 UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não-incidente do imposto.

Redação anterior (LC 501/03):
3 – de 35 UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não incidente do imposto.

f) [179] de 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-POA, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 52-H desta Lei Complementar.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º [180] As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinqüenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

c) [181] em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei

---

[174] Art. 56, III, “c”, 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.
[175] Art. 56, III, “c”, 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.
[176] Art. 56, III, “d” – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.
[177] Art. 56, III, “e” – Redação alterada pela LC 584/2007.
[178] Art. 56, III, “e”, 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.
[179] Art. 56, III, “f” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.
[180] Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

Redação anterior (LC 209/89):
§ 2º - As multas de que trata o inciso II serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º [182] Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Redação anterior (LC 209/89):
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, segunda parte, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§ 4º [183] A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º [184] A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

§ 6º [185] Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º [186] Afasta-se também a aplicação de penalidade nos casos referidos no art. 15 desta Lei Complementar quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

Redação anterior (LC 556/06):
§ 7º Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

§ 8º [187] No caso de deferimento parcial dos recursos interpostos nos termos dos incs. II e III do art. 62 desta Lei Complementar, os prazos previstos nas als. *b* e *c* do § 2º deste artigo, para pagamento ou parcelamento com desconto, terão como termo inicial a data de comunicação da alteração do lançamento objeto da reclamação ou do recurso, respectivamente.

§ 9º [188] O sujeito passivo que reconhecer parcialmente o débito fiscal de ISSQN poderá efetuar o pagamento ou parcelamento da parte incontroversa, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 62 desta Lei Complementar, aplicando-se, de forma proporcional ao valor pago, os acréscimos legais devidos e o desconto previsto no § 2º deste artigo.

Art. 57. [189] Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58. [190] Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 58-A. [191] A falta de apresentação dos elementos referidos no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 15.000 (quinze mil) UFMs.

---

[181] Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008.
[182] Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.
[183] Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.
[184] Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.
[185] Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.
[186] Art. 56, § 7º - Redação dada pela LC 945/2022.
[187] Art. 56, § 8º - Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 922/2021 (efeitos a partir de 01/01/2022).
[188] Art. 56, § 9º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[189] Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.
[190] Ver também o § 2º do art. 63.
[191] Art. 58-A, *caput* – Incluído pela Lei Complementar nº 827/2018.

Parágrafo único. [192] A penalidade prevista no *caput* deste artigo poderá ser aplicada a cada descumprimento de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), referente ao mesmo procedimento fiscal, até a sua efetiva entrega.

TÍTULO VI
DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59. [193] Os contribuintes serão notificados dos autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, de decisão ou efetivação de diligências e para ciência de que devem praticar ou deixar de praticar ato, de forma pessoal, por correspondência com aviso de recebimento, por edital ou por meio eletrônico.

Redação anterior:
Art. 59. Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º [194] Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

d) [195] quando por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 5 (cinco) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação.

§ 2º [196] O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 60.[197] Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 60 - A notificação de infração será lavrada pelo agente do fisco, através de:
I - intimação preliminar;
II - auto de infração, exceto nos casos de inciso I do art. 56.

Art. 61. [198] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 61 - A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.
§ 1º - Não caberá intimação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé.
§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

CAPÍTULO II

[192] Art. 58-A, parágrafo único – Incluído pela Lei Complementar nº 827/2018.
[193] Art. 59, *caput* – Redação dada pela LC 945/2022.
[194] Art. 59, § 1º - Incluído pela LC 209/89.
[195] Art. 59, § 1º, d – Alínea incluída pelo art. 7º da LC 835/2018.
[196] Art. 59, § 2º - Incluído pela LC 209/89.
[197] Art.60, caput – Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.
[198] Art. 61 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62. [199] Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II [200] – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

Redação anterior (LC 209/89):
II - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração;

III [201] - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre [202], no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

Redação anterior (LC 209/89):
III - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação.

IV [203] – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º [204] O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

Redação anterior (LC 501/03):
Parágrafo único - O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

§ 2º [205] As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no "caput" do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º [206] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 534/05):
§ 3º - O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso.

§ 4º [207] O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

§ 5º [208] O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento ou parcelamento do débito fiscal, quando se tratar de Autos de Infração e Lançamento de ISSQN, em relação à parcela do lançamento incontroversa, fazendo jus ao desconto proporcional da multa previsto no § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 6º [209] O recolhimento ou o parcelamento do ISSQN incontroverso, na forma do § 5º deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, efetuado nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo para apresentação de reclamação ou de recurso, e obrigatoriamente antes desses, e no mesmo prazo após a notificação do trânsito em julgado de recurso,

---

[199] Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.
[200] Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.
[201] Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.
[202] A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.
[203] Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.
[204] Art. 62, § 1º – Renumerado de "parágrafo único" para "§ 1º" pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.
[205] Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.
[206] Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.
[207] Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.
[208] Art. 62, § 5º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[209] Art. 62, § 6º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

em processo próprio, e acompanhado do pagamento proporcional das respectivas multas e demais acréscimos legais

Art. 62-A. [210] Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 63. [211] A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 63 - A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º [212] **-** A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

Redação anterior (LC 7/73):
§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

Art. 64. [213] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 410/97):
Art. 64 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Redação anterior (LC 209/89):
Art. 64 - O encaminhamento de recurso voluntário deverá ser precedido de depósito correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor em demanda.

Redação anterior (LC 7/73):
Parágrafo único - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 65. [214] Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

---

[210] Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007.
[211] Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.
[212] Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.
[213] Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

Art. 66. [215] Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Redação anterior (LC 209/89):
Art. 66 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência ao interessado de que a importância estará à sua disposição.

§ 3º - Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que autorizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão competente.

Art. 66-A. [216] Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, aptos à restituição, com débitos tributários e não tributários em seu nome.

Redação anterior (LC 583/07):
Art. 66-A. Fica admitida a compensação de créditos tributários do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SMF e decorrentes de restituição com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria.

§ 1º A compensação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º [217] A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não.

Redação anterior (LC 583/07):
§ 2º A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a quaisquer tributos sob sua administração.

§ 3º (REVOGADO). [218]

Redação anterior (LC 583/07):
§ 3º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo, para que se manifeste sobre o procedimento.

§ 4º (REVOGADO). [219]

Redação anterior (LC 583/07):
§ 4º A falta de manifestação a que se refere o § 3º deste artigo implicará a compensação de ofício.

Art. 66-B [220] O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

---

[214] Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.
[215] Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.
[216] Art. 66-A – Redação alterada pela LC 751/14.
[217] Art. 66-A, § 2º - Redação alterada pela LC 751/14.
[218] Art. 66-A, § 3º - Revogado pela LC 751/14.
[219] Art. 66-A, § 4º - Revogado pela LC 751/14.
[220] Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

Art. 66-C. [221] A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

CAPÍTULO III
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre [222], de sua decisão favorável, a pedido de:

I – isenção;

II – reconhecimento de imunidade;

III – restituição de tributos e respectivos ônus;

IV [223] – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

Redação anterior (LC 07/73):
IV - cancelamentos de débitos e outros que envolvam a legislação tributária.

§ 1º (REVOGADO) [224]

Redação anterior (LC 27/76):
§ 1º - As resoluções unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes independem de aprovação do Prefeito.

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 3º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre [225].

§ 4º Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º [226] Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º [227] Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

a) [228] o montante do valor venal for igual ou inferior a 400.000 (quatrocentas mil) UFMs;

Redação anterior (LC 584/2007):
a) o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFMs (duzentos e cinqüenta mil Unidades Financeiras Municipais);

Redação anterior (LC 285/92):
a) [229] o montante do valor venal for igual ou inferior a 1400 (mil e quatrocentos) URMs;

b) [230] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/92):

---

[221] Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007
[222] A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.
[223] Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.
[224] Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.
[225] A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.
[226] Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.
[227] Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.
[228] Art. 67, § 6º, "a" – Redação alterada pela LC 859/2019.
[229] A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM (1 URM = 23,7562 UFMs, tornando a multa igual a 33.258,68 UFMs) e a LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências em UFMs na legislação municipal, portanto a multa hoje é de 33.258 UFMs.
[230] Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

b) se tratar de Microempresas, com pedido de isenção nos termos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 1989;

c) [231] a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;

Redação anterior (LC 285/92):
c) o profissional autônomo, proprietário de um táxi, não enquadrado na exceção prevista pelo art. 71, III, "c", desta Lei; e

d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.

e) [232] tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

§ 7º [233] Nos casos previstos nos incs. III e IV deste artigo, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no *caput* deste artigo quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 400.000 (quatrocentas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) na data em que for deferida a restituição ou o cancelamento.

Redação anterior (LC 584/2007):
§ 7º [234] Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

Redação anterior (LC 557/06):
§ 7º - Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 5.000 UFMs (cinco mil unidades financeiras municipais) na data em que ele for efetuado ou quando decorrente de reconhecimento administrativo de prescrição.

Redação anterior (LC 482/02):
§ 7º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 1000 UFMs (mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que ele for efetuado.

Redação anterior (LC 461/00):
§ 7 Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do débito for igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais) na data em que o mesmo for efetuado.

Redação anterior (LC 285/92):
§ 7º - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento for igual ou inferior a 237 (duzentos e trinta e sete) UFIRs na data em que o mesmo for efetuado.

§ 8º [235] É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

CAPÍTULO IV [236]

DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 67-A. [237] As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

[231] Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.
[232] Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.
[233] Art. 67, § 7º - Redação dada pela LC 912/2021.
[234] Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.
[235] Art. 67, § 8º– Redação incluída pela LC 482/2002.
[236] "Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" – Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

Redação anterior (LC 534/05):
Art. 67-A - As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução.

§ 1º [238] O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânimes das Câmaras.

§ 2º [239] O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO VII
DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca do cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

§ 1º [240] A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º [241] Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto. *(vide Decreto nº 20.473/2020)*

§ 3º [242] Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Redação anterior (LC 731/24):
§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Redação anterior (LC 607/08):
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

§ 4º [243] Fica o Executivo Municipal, por sua Procuradoria-Geral, autorizado a desistir das ações de execução fiscal relativas a créditos tributários cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por processo judicial executivo, na forma prevista em ato normativo a ser editado pelo Procurador-Geral do Município de Porto Alegre.

Art. 68-A.[244] Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

---

[237] Art. 67-A – Redação alterada pela LC 557/2006.
[238] Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.
[239] Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.
[240] Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.
[241] Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.
[242] Art. 68, § 3º - Redação alterada pela LC 751/14.
[243] Art. 68, § 4º - Redação dada pela LC 819/17.
[244] Art. 68-A, "caput" – Redação alterada pela LC 686/11.

II [245] - levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa;

Redação anterior (LC 706/2012):
II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;
Redação anterior (LC 686/11):
II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa que envolva débitos superiores a 5000 (cinco mil) UFMs, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não tributário já inscrito na Dívida Ativa; e

b) o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal nem esteja com a exigibilidade suspensa;

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

Redação anterior (LC 634/09):
Art. 68-A. Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 69. [246] Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

§ 1º [247] Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

§ 2º [248] Aos créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 3º [249] O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento. *(Vide decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais)*

Redação anterior (LC 461/00):
Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 361, de 19 de dezembro de 1995.

Redação anterior (LC 209/89):
Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de multa e juros de mora.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 69 – As normas que regerão a arrecadação dos tributos municipais, serão estabelecidas por decreto do Executivo.
§ 1º - (Revogado) [250].

[245] Art. 68-A, II – Redação dada pela LC 816/2017.
[246] Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.
[247] Renomeado de parágrafo único para § 1º pela LC 686/11.
[248] Art. 69, § 2º - Incluído pela LC 686/11.
[249] Art. 69, § 3º - incluído pela LC 706/12.
[250] Art. 69, § 1º – Revogado pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.

Redação anterior (LC 209/89):
§ 1º - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial de inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês do vencimento.

Redação anterior (LC 7/73):
§ 1° – O imposto arrecadado antecipadamente, no caso de baixa de atividade, não será devolvido.

§ 2º - Nos casos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuando os mencionados no § 7º, [251] *e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se, para efeito de cálculo da atualização monetária dos débitos em atraso, como mês do vencimento o mês de competência.*

Redação anterior (LC 7/73):
§ 2º - Os valores não recolhidos nos prazos previstos, serão corrigidos monetariamente, com base nos índices fixados pela União e acrescidos de multa e mora, de acordo com as seguintes regras:
I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem à data em que devia ser pago o débito, 15% (quinze por cento);
II - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 20% (vinte por cento);
III - nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 35% (trinta e cinco por cento);
IV - por mês ou fração de mês que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, será adicionado à percentagem prevista no mesmo inciso, mais 1% (um por cento).
§ 3º [252] *- A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo.*

Redação anterior (LC 209/89):
§ 3º - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor monetariamente corrigido do tributo.

Redação anterior (LC 7/73):
§ 3º - No caso de lavratura de auto de infração, as multas previstas no § 2°, passarão a fluir a partir do término do prazo nele estabelecido.

(LC 459/00):
§ 4º [253] *- Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, quando o pagamento do imposto se der em data além daquela assinalada para o cumprimento da obrigação, incidirá multa de mora nos seguintes percentuais:*
I - 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der ainda no curso do mês subseqüente ao da competência do imposto;
II – 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der a partir do segundo mês subseqüente ao da competência do imposto.

Redação anterior (LC 209/89):
§ 4º - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, a partir do mês seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação.

§ 5º [254] *- No caso do Imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.;*

§ 5º-A [255] *– No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo se:*
I – o pagamento do débito vencido ocorrer até o dia 8 do mês seguinte ao do vencimento;
II – o pagamento do débito vencido no mês de dezembro for atendido dentro do mês.

§ 6º [256] *- Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado do tributo. (vigência até 31.12.1995).*

---

[251] Passou de § 6º para § 7º, pela LC 408, de 06.01.98.
[252] Art. 69, § 3º - Redação alterada pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.
[253] Art. 69, § 4º - Redação alterada pelo art.1º da LC 459, de 07.12.2000.
[254] Art. 69, § 5º - Redação incluída pela LC 408, de 06.01.98, a qual renumerou os parágrafos seguintes.
[255] Art. 69, § 5º-A – Redação incluída pela LC 438, de 30.12.1999.
[256] Art. 69, § 6º - Redação incluída pela LC 209/98. Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408/98.

§ 7º [257] - Ficam dispensados do pagamento dos juros de mora os contribuintes do IPTU, TCL e ISSQN, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que efetuarem o pagamento desses tributos até o último dia útil do:

I [258] – ano do lançamento do tributo, quando for efetuado no início do exercício, por meio de carga geral;

II [259] – mês do vencimento da última parcela do pagamento, quando se tratar de lançamento por cargas complementares.

Redação anterior (LC 217/90):
§ 7º - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificados, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

Redação anterior (LC 228/90):
§ 7º [260] - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificados, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

Redação anterior (LC 209/89):
§ 7º [261] - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificados e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

§ 8º [262] - No caso de não pagamento do débito até as datas previstas no parágrafo anterior, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6° [263] deste artigo.

Redação anterior (LC 408/98):
§ 8º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data da certificação, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º.

§ 9º - O processo de arrecadação, inscrição em dívida ativa e parcelamento dos tributos municipais será estabelecido por Decreto.

§ 10 [264] - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais), considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

§ 11 [265] - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a protesto Certidão de Dívida Ativa, desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I – o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não-tributário já inscrito em dívida ativa;

II – a dívida ativa à qual se refere a Certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal.

Outras disposições - LC 303/93:

[257] Art. 69, § 7º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005
[258] Art. 69, § 7º,I – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005
[259] Art. 69, § 7º, II – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005
[260] Art. 69, § 7º – Foi renumerado de § 6° para § 7° pela LC 408/98.
[261] Art. 69, § 7º – Foi renumerado de § 6° para § 7° pela LC 408/98.
[262] Art. 69, § 8º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005.
[263] Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408, de 06.01.98.
[264] Art. 69, § 10 - Redação incluída pela LC 482/02, de 26.12.2002.
[265] Art. 69, § 11 – Redação incluída pela LC 556/06.

Art. 3º - A UFM será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não.

Capítulo II - Da atualização dos créditos da Fazenda Municipal

Art. 4º - No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFM diária.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto quando seu valor for fixo, em UFM, e o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) serão apurados quinzenalmente e convertidos em quantidade de UFM diária, pelo valor desta no 1º (primeiro) dia útil da quinzena seguinte a de apuração.

§ 2º - No caso de pagamento após a data prevista, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFM diária, incidirão juros e multa de mora, na forma da Lei.

§ 3º - Os juros, as multas de mora e as multas por infração, serão calculados com base no tributo expresso na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação; os juros, a contar do início do mês seguinte.

§ 1º [266] - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), que efetuarem o pagamento até a data da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data de sua inscrição, os juros de mora serão restabelecidos à data assinalada para o cumprimento da obrigação.

Art. 69-A. [267] Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º [268] Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no 'caput' deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

Redação anterior (LC 607/08):
§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no "caput" deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.

§ 4º [269] Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

Redação anterior (LC 607/08):
§ 4º Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º [270] Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

§ 6º [271] Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

[266] O § 1º do art. 5º da LC 303/93 foi implicitamente revogado pelo art. 69-A da LC 7/73, introduzido pela LC 607/08.
[267] Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.
[268] Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.
[269] Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.
[270] Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.
[271] Art. 69-A, § 6º - Incluído pela LC 865/2019.

calculados *pro rata die*, e correção monetária medida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 69-B. [272] Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subseqüente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão 'Inter-Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

§ 4º [273] No caso de créditos vencidos da CIP, a multa de mora será de 2% (dois por cento) do valor do tributo.

TÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES [274]

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70. [275] Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I [276] – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso freqüente da entidade.

Redação anterior (LC 484/02):
I– os imóveis, ou parte dos imóveis, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa e maçônica, sem fins lucrativos, próprios ou alugados.

Redação anterior (LC 167/87):
I - entidade beneficente, hospitalar, religiosa277 e maçônica, sem fins lucrativos;

Redação anterior (LC 7/73):
I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos e entidade esportiva observadas as exigências anteriores e registrada na respectiva federação;

II [278] – entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

Redação anterior (LC 169/87):
II - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior e, quando for o caso, registrada na respectiva federação;

Redação anterior (LC 7/73):
II - sindicato e associação de classe;

III [279] - sindicato [280] ou associação de classe;

---

[272] Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.
[273] Art. 69-B, § 4º - Incluído pela LC 865/2019.
[274] Sobre isenções de: Microempresas, ver LCs nº 207/89(consolidada) e Decretos 9.830 (consolidado); cooperativas, ver Lei nº 6.944/91; pessoa física que assumir menor, ver LC 355/95.
[275] Art. 70 - Redação alterada pela LC 169/87.
[276] Art. 70, I – Redação alterada pela LC 503/04.
[277] Observe-se que no caso de templo, cabe a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88.
[278] Art. 70, II – Redação alterada pela LC 482/02.

Redação anterior (LC 7/73):
III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando coloquem à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV [281] - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

Redação anterior (LC 07/73):
IV - viúvo e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V [282] - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

Redação anterior (LC 7/73):
V - pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia, por atestado médico sanitarista oficial;

VI [283] - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

Redação anterior (LC 7/73):
VI - militar ou civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB), na Itália, durante a última Guerra Mundial e que esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido, em acidente ou combate, ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em conseqüência dessa missão;

VII [284] - os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

Redação anterior (LC 7/73):
VII - viúva de combatente da FEB, morto no campo de batalha enquanto se conservar nesse estado civil;

VIII [285] - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

Redação anterior (LC 7/73):
VIII - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

IX [286] - pessoa portadora do “mal de Hansen”, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitarista oficial;

Redação anterior (LC 7/73):
IX - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

X [287] - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

Redação anterior (LC 7/73):
X - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XI [288] - deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

---

[279] Art. 70, III - Redação alterada pela LC 169/87.
[280] Os sindicatos dos trabalhadores são imunes a impostos conforme disposto no art. 150, VI, c, da CF/88.
[281] Art. 70, IV - Redação alterada pela LC 169/87.
[282] Art. 70, V - Redação alterada pela LC 169/87.
[283] Art. 70, VI - Redação alterada pela LC 169/87.
[284] Art. 70, VII - Redação alterada pela LC 169/87.
[285] Art. 70, VIII - Redação alterada pela LC 169/87.
[286] Art. 70, IX - Redação alterada pela LC 169/87.
[287] Art. 70, X - Redação alterada pela LC 169/87.
[288] Art. 70, XI - Redação alterada pela LC 169/87.

Redação anterior (LC 7/73):
XI - os imóveis de propriedade de empresas editoras de jornais, de televisão e rádio emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre.

XII [289] - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

XIII [290] - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

Redação anterior (LC 169/87):
XIII - militar civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália durante a última Guerra Mundial;

XIV [291] - viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

Redação anterior (LC 169/87):
XIV - viúva de combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), enquanto se conservar neste estado civil;

XV [292] - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI [293] - sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas.

XVII [294] - aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anterior (LC 633/2009):
XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anterior (LC 556/06):
XVII - aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município e com valor venal de até 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário.

Redação anterior (LC 285/92):
XVII - aposentados, inativos, pensionistas, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário.

XVIII [295] - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):
XVIII - proprietário(s) de imóveis, localizados na 3ª Divisão Fiscal, que sejam, comprovadamente, explorados economicamente com produção primária, com área igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à produção;

[289] Art. 70, XII - Redação incluída pela LC 169/87.
[290] Art. 70, XIII - Redação alterada pela LC 232/90.
[291] Art. 70, XIV - Redação alterada pela LC 232/90.
[292] Art. 70, XV – Redação incluída pela LC 169/87.
[293] Art. 70, XVI - Redação incluída pela LC 169/87.
[294] Art. 70, XVII – Redação alterada pela LC 859/2019.
[295] Art. 70, XVIII – Revogado pela LC 556/06.

XIX [296] - o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999; e outras áreas de interesse ambiental; desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) a isenção de que trata este inciso será concedida mediante formalização de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal e averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

b) caso descumprido o termo de compromisso, que conterá permissão expressa para vistorias periódicas do órgão ambiental municipal, será revogada a isenção, tornando-se exigível o imposto a partir do exercício seguinte ao do descumprimento;

XX [297] – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

XXI [298] – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

Redação anterior (LC 556/06):
XXI – a Caixa Econômica Federal, em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

XXII [299] – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;

XXIII [300] - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/06):
XXIII – o imóvel, em loteamento regular, pelo prazo de 02 (dois) anos contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

XXIV [301] – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) anos;

XXV [302] - o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

XXVI [303] – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

XXVII [304] – o imóvel adquirido por meio de Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

---

[296] Art. 70, XIX – Redação incluída pela LC 482/02.
[297] Art. 70, XX – Redação incluída pela LC 482/02.
[298] Art. 70, XXI – Redação alterada pela LC 633/09.
[299] Art. 70, XXII – Incluído pela LC 556/06.
[300] Revogado pela LC 633/09.
[301] Art. 70, XXIV – Incluído pela LC 556/06.
[302] Art. 70, XXV – Incluído pela LC 607/08.
[303] Art. 70, XXVI – Incluído pela LC 633/09.
[304] Art. 70, XXVII – incluído como inc. XXVI pela LC 635/10, publicada no DOPA em 11.01.10 e renumerado para inc. XXVII através da republicação da referida LC em 03.05.10.

XXVIII [305] – o estádio de futebol, o estacionamento e a área de imprensa respectiva utilizados regularmente por clube de futebol profissional sem fins lucrativos.

XXIX [306] – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2028;

Redação anterior (LC 842/2018):
XXIX – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2023.

Redação anterior (Inciso incluído pela LC 731/2014):
XXIX – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2018.

XXX [307] – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos, locados ou em comodato nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2027.

Redação anterior (LC 894/2021):
XXX – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2022.

Redação anterior (Inciso incluído pela LC 785/2015):
XXX [308] – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2020.

XXXI [309] – concessionários, relativamente aos imóveis públicos cuja gestão venha a ser delegada à iniciativa privada por meio de concessão pública, concessão de uso ou instrumento correlato, especificamente quanto à área do imóvel essencial à prestação do serviço público, pelo período contratual, contados do exercício seguinte ao da solicitação.

XXXII [310] – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco; prossegue pela Rua da Conceição em direção à Av. Independência; segue por esta até a Rua Santo Antônio; segue por esta até a Rua Gonçalo de Carvalho; por esta até a Rua Pinheiro Machado; ingressa a Norte na Rua Pinheiro Machado e logo a Nordeste na Rua Tiradentes; ingressa a Norte na Rua Ramiro Barcelos; segue por esta até a Rua Gen. Neto; por esta até a Rua Câncio Gomes; margeia a Praça Dom Luiz Felipe de Nadal e entra na Rua Marquês do Pombal; segue por esta até a Rua Visconde do Rio Branco; por esta até a Av. Cristóvão Colombo; por esta até a Av. Benjamin Constant; prossegue por esta e segue a Norte na Rua Souza Reis; segue até a Rua Edu Chaves; segue por esta até a Rua Dona Teodora, por onde ingressa a Noroeste na Av. Zaida Jarros; prossegue por esta a Nordeste em direção ao limite do município; segue contornando o limite do município em direção a oeste; após a sul-sudoeste até encontrar o ponto de origem, isto é, a intersecção da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco:

Redação anterior (Incluído pela LC 960/2022):
XXXII – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Alberto Bins, prossegue pela Av. Alberto Bins em direção à Av.

[305] Art. 70, XXVIII – Incluído pela LC 648/10.
[306] Art. 70, XXIX – Redação dada pela LC 994/2023.
[307] Art. 70, XXX – Redação dada pela LC 945/2022.
[308] Art. 70, XXX – Incluído pelo art. 2º da LC 785/2015.
[309] Art. 70, XXXI – Incluído pela LC 948/2022.
[310] Art. 70, XXXII – Redação dada pela LC 997/23. Necessidade de observância do art. 3º da LC 997/23: Art. 3º A concessão dos benefícios fiscais aos imóveis indicados nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar fica limitada aos valores definidos no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita da Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023). § 1º A partir do ano de 2026, os valores descritos no caput deste artigo serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). § 2º Fica vedada a concessão de novos benefícios a partir do atingimento do limite disposto no *caput* deste artigo.

Cristóvão Colombo, segue pela Av. Cristóvão Colombo até a esquina com a Rua Comendador Coruja, segue pela Rua Comendador Coruja até o encontro com a Rua São Carlos, prossegue pela Rua São Carlos, fazendo uma leve inflexão à esquerda no encontro com a Av. Ramiro Barcelos, em seguida outra inflexão à direita para continuar na Av. São Carlos até o cruzamento com a Rua Sete de Abril, fazendo uma leve inflexão à esquerda e em seguida à direita para seguir na Rua São Carlos até a Rua Álvaro Chaves, visando à direita segue pela Rua Álvaro Chaves até o encontro com a Rua Santa Rita, virando à esquerda prossegue pela Rua Santa Rita até o encontro com a Av. Pernambuco, virando à esquerda, prossegue pela Av. Pernambuco até o encontro com a Av. Cairú, virando à esquerda, segue pela Av. Cairú até o limite do município no encontro com o Rio Jacuí/Guaíba, segue pela beira do Rio até a altura da Rua da Conceição, seguindo pela Rua da Conceição até o encontro com a Av. Alberto Bins, ponto do início do percurso:

a) [311] com Carta de Habitação, ou documento anterior que autorize a ocupação, expedida até 31 de dezembro de 1970 e adquiridos durante o período de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025;

b) [312] com Carta de Habitação decorrente de projeto arquitetônico enquadrado no Regime Especial do Programa +4D e aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025; ou

c) [313] com Carta de Habitação e certidão expedida pelo Município de que foram realizadas na edificação existente as intervenções previstas para a aplicação do Regime Especial do Programa +4D, conforme projeto aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

XXXIII [314] – as unidades autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações fundiárias promovidas, subsidiadas ou intermediadas por órgãos públicos na modalidade de interesse social, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Reurb-S), desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder; e

XXXIV [315] – as unidades autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais destinados para habitação de interesse social produzidos por órgãos públicos, enquadrados ou não na Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010, e alterações posteriores, adquiridos para esta finalidade e destinados para Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou de outros programas habitacionais, independentemente da concessão da isenção do inc. XXI do caput deste artigo, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) [316] nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

Redação anterior (LC 209/89):
a) nos incisos I a V, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

Redação anterior (LC 169/87):
a) nos incisos II e IV, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades;

Redação anterior (LC 7/73):
a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) [317] nos incs. VIII a XI do *caput* deste artigo, o imóvel utilizado exclusivamente com residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentas e sessenta e três) UFMs.

Redação anterior (LC 169/87):

[311] Art. 70, XXXII, *a* – Incluído pela LC 960/2022.
[312] Art. 70, XXXII, *b* – Incluído pela LC 960/2022.
[313] Art. 70, XXXII, *c* – Incluído pela LC 960/2022.
[314] Art. 70, XXXIII – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[315] Art. 70, XXXIV – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[316] Art. 70, § 1º, "a" - Redação alterada pela LC 556/06.
[317] Art. 70, § 1º, b – Redação alterada pela LC 664/10.

b) [318] nos incisos VIII a XII, o imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 230 (duzentos e trinta) Unidades de Referência Padrão (URP);
Redação anterior (LC 7/73):
b) nos incisos de IV a VIII, o imóvel que constitua propriedade única, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 140 salários mínimos;

c) [319] no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

Redação anterior (LC 7/73):
c) no inciso XI, as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

1. editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças, ou de manutenção de máquinas que carecem;

2. de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

d) [320] no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuírem imóvel próprio ou alugado deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

§ 2º [321] Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

Redação anterior (LC 7/73):
§ 2º - Para gozarem de isenção prevista no inciso XI as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros atos e fatos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio.

§ 3º [322] A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º [323] A isenção prevista nos incisos XIII e XIV cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

Redação anterior (LC 169/87):
§ 4º - Para os efeitos dos incisos XIII e XIV são considerados combatentes da FEB os veteranos que comprovarem essa condição através do Diploma da Medalha de Campanha.

§ 5º [324] Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinqüenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as livrarias deverão reservar 50% (cinqüenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º [325] Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º [326] Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município.

Redação anterior (LC 285/92):

---

[318] Art. 70, § 1º, "b" - Redação alterada pela LC 169/87 . A LC 202/89 instituiu a URM e a LC 303/93 a UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências na legislação municipal à valores indexados em unidades oficiais do município.

1 URP = 1 URM = 23,7562 UFM; → Portanto, 230 URPs = 5.463 UFMs

[319] Art. 70, § 1º, "c" - Redação alterada pela LC 169/87.
[320] Art. 70, § 1º, "d" - Redação incluída pela LC 503/04.
[321] Art. 70, § 2º - Redação alterada pela LC 169/87.
[322] Art. 70, § 3º - Redação incluída pela LC 169/87.
[323] Art. 70, § 4º - Redação alterada pela LC 232/90.
[324] Art. 70, § 5º - Redação incluída pela LC 169/87.
[325] Art. 70, § 6º - Redação incluída pela LC 169/87.
[326] Art. 70, § 7º - Redação alterada pelo art. 13 da LC 607/2008.

§ 7º É estendido aos usufrutuários, locatários ou comodatários a isenção prevista no inciso XVII deste artigo, desde que não sejam proprietários de imóvel neste Município.

§ 8º [327] É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 9º [328] Para fins de apuração da renda prevista no inc. XVII, será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, aqueles definidos no § 7º deste artigo e respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

Redação anterior (LC 437/99):
§ 9º - Para efeitos do disposto no inciso XVII, considera-se renda o total dos proventos recebidos, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 10. [329] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):
§ 10 - Os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incisos XV, XVIII, XIX e XX deste artigo, bem como os enquadrados no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 11. [330] A isenção prevista no inciso XVII deste artigo não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 72, inciso I, alínea "a", desta Lei Complementar.

§ 12. [331] A isenção de que tratam o inc. XVII do *caput* e o § 7º deste artigo será também aplicável aos boxes individualizados do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujos valores venais, acrescidos ao do imóvel principal, não superem o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que, nesse caso, os boxes não serão considerados outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs.

Redação anterior (LC 633/2009):
§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

Redação anterior (LC 556/06):
Art. 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), sendo que, neste caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício.

§ 13. [332] Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII, com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinqüenta) anos.

§ 14. [333] O benefício previsto no inc. XXX do *caput* deste artigo depende da certificação, nos termos previstos em decreto, de que a empresa é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa, da apresentação de alvará de localização, da comprovação da propriedade ou da locação do imóvel e da autorização do proprietário, no caso de locação.

[327] Art. 70, § 8º - Redação incluída pela LC 285/92.
[328] Art. 70, § 9º – Redação alterada pela LC 556/06.
[329] Art. 70, § 10º – Revogado pela LC 556/06.
[330] Art. 70, § 10º – Redação incluída pela LC 482/02.
[331] Art. 70, § 12 – Redação dada pela LC 981/23.
[332] Art. 70, § 13 – Redação incluída pela LC 556/06.
[333] Art. 70, § 14 – Incluído pela art. 2º da LC 785/2015.

§ 15. [334] O benefício previsto no inc. XXXI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas do imóvel exploradas economicamente pelo concessionário, em atividades tipicamente privadas, tais como lojas, restaurantes, estacionamento e bares.

§ 16. [335] Os benefícios previstos nas als. *a* e *b* do inc. XXXII do *caput* deste artigo terão eficácia até 31 de dezembro de 2038, por inscrição do cadastro imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 17. [336] O benefício previsto na al. *c* do inc. XXXII do *caput* deste artigo terá eficácia até 31 de dezembro de 2030, por inscrição do cadastro imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 18. [337] As isenções previstas nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* deste artigo observarão os seguintes requisitos:

I [338] – renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

II [339] – o prazo de 15 (quinze) anos, a contar do cadastramento da unidade ou de 1º de janeiro de 2024, o que ocorrer por último.

§ 19. [340] A concessão dos benefícios previstos nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* deste artigo ocorrerá independentemente de requisição.

§ 20. [341] Os empreendimentos enquadráveis nas isenções dos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* deste artigo serão fixados por decreto do Executivo.

§ 21. [342] Para fins do benefício fiscal previsto no inc. XXXII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono.

Outras disposições:

LC 260/1991:

Art. 5º O proprietário de terreno, cuja área seja cedida à entidade desportiva amadora, sem fim lucrativo, com acesso livre ao público, fica isento de Imposto Predial e Territorial Urbano, relativamente ao espaço necessário para a prática e para a acomodação da assistência.

LC 605/2008:

Art. 1º Fica a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo se restringe a serviços, patrimônio e operações diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

§ 2º A pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3º O ato de reconhecimento de isenção para cada um dos tributos individualmente considerados não desobriga o beneficiado do cumprimento das obrigações acessórias e

[334] Art. 70, § 15 – Incluído pela LC 948/2022.
[335] Art. 70, § 16 – Incluído pela LC 960/2022.
[336] Art. 70, § 17 – Incluído pela LC 960/2022.
[337] Art. 70, § 18, *caput* – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[338] Art. 70, § 18, I – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[339] Art. 70, § 18, II – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[340] Art. 70, § 19 – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[341] Art. 70, § 20 – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[342] Art. 70, § 18 – Incluído pela LC 997/2023. Inicialmente publicada como § 18, mas pedido para renumeração no SEI 23.0.000090653-0 atendido. Republicada com numeração de § 21.

dos demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial de dispensa parcial por meio de decreto regulamentar.

§ 2º [343] Estão abrangidos pela isenção prevista no "caput" deste artigo:

I - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II - as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Convenção De Viena Sobre Relações Consulares (1963)

(Promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078, de 26 de julho de 1967)

Art. 32 – Isenção Fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamentos de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1°do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Decreto Federal nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988.

Retifica o artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

Art. 1º O artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32...

Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome"

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

(...)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 72. [344] Na concessão das isenções de impostos previstas nesta Lei e no art. 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, e das isenções da TCL previstas nos incs. II, III, VI e

[343] Redação alterada pela LC 648/10.
[344] Art. 72, caput – Redação alterada pela LC 664/10.

VII do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, serão observadas as seguintes disposições:

Redação anterior (LC 209/89):
Art. 72. [345] Na concessão das isenções de impostos, requeridas nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes normas:

I - a vigência do benefício terá início:

a) [346] no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

Redações anteriores:
(LC 482/02):
a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Lixo, a isenção passará a valer a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção.

(LC 209/89):
a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do ano seguinte ao da solicitação;

(LC 169/87):
a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana , a partir do mês seguinte ao da solicitação.

(LC 7/73):
a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro ou dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à concessão de carta de habitação;

1. [347] a partir do exercício em que foi requerida a isenção, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

Redação anterior:
1. a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil do mês de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2.[348] na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitada na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção; e

Redação anterior:
2. a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

3. [349] a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

4. [350] nos casos da imunidade tributária prevista no inc. VI do art. 150 da Constituição Federal, o interessado na obtenção de reconhecimento deverá submeter ao Executivo Municipal autodeclaração de imunidade tributária, ainda que se trate de imóvel locado ou cedido a qualquer título por terceiros para desenvolvimento da atividade contemplada no referido dispositivo constitucional, nos termos do regulamento;

5. [351] em caso de devolução do imóvel locado por desacordo ou fim do contrato, ficam os representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea responsáveis por declarar a devolução ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da devolução do imóvel ou do fim do contrato, o que ocorrer primeiro, sob pena de incorrer em multa administrativa;

---

[345] Art. 72 - Redação alterada pela LC 209/89.
[346] Art. 72, I, a – Redação alterada pelo art. 14 da LC 607/08.
[347] Art. 72, I, a, 1 – Redação alterada pelo art. 9º da LC 859/2019.
[348] Art. 72, I, a, 2 – Redação alterada pela LC 664/10.
[349] Art. 72, I, a, 3 – Redação incluída pela LC 664/10.
[350] Art. 72, I, a, 4 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.
[351] Art. 72, I, a, 5 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.

6. [352] a autodeclaração de imunidade tributária deverá ser subscrita pelos representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea, com firmas reconhecidas, os quais serão pessoalmente responsáveis pela veracidade de seu conteúdo para todos os fins de direito, em especial para os tributários e criminais; e

7. [353] a autodeclaração de imunidade tributária gozará de presunção relativa de veracidade e terá efeitos imediatos para gozo da imunidade, desde que acompanhada de documentos comprobatórios, nos termos do regulamento.

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2 [354] - a partir da data da colação do grau;

Redação anterior (LC 209/89):
2 - a partir da inscrição do profissional no órgão da respectiva categoria profissional;

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

II [355] – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 169/87):
II - aplicam-se também às pessoas físicas, cumpridas as exigências estabelecidas no inciso IV do art. 70, os benefícios nele previstos.

Art. 73. [356] É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único. Será excluído do benefício o contribuinte que não atender à intimação.

Redação anterior (LC 169/87):
Art. 73 - O contribuinte que gozar de isenção fica obrigado a provar por documento hábil até o dia 30 (trinta) de dezembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único - Será excluído do benefício o contribuinte que não solicitar a manutenção da isenção no prazo estipulado por este artigo.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 73 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento.

Art. 74.[357] Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 74. O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 75. [358] Serão excluídos do benefício da isenção:

Redação anterior (LC 169/87):
Art. 75[359] - Será excluído do benefício da isenção o imóvel ou parte do imóvel, cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta Lei.

Redação anterior (LC 7/73):

[352] Art. 72, I, a, 6 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.
[353] Art. 72, I, a, 7 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.
[354] Art. 72, I, b, 2 - Redação alterada pela LC 410/98.
[355] Art, 72, II – Revogado implicitamente pela LC 209/89, que deu nova redação para o art. 72.
[356] Art. 73 - Redação alterada pela LC 437/99.
[357] Art. 74 – Redação alterada pela LC 633/09.
[358] Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.
[359] Art. 75, *caput* - Enquanto vigeu a redação dada pela LC 169/87, o art. 75 não teve incisos.

Art. 75 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - [360] o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei;

Redação anterior (LC 7/73):
I - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais;

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III [361] - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela, objeto da isenção.

Parágrafo único. [362] Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incs. VIII, IX, X, XI e XVII.

Redação anterior (LC 482/02):
Parágrafo único - Ficam excluídos dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI, XVII e XVIII.

Redação anterior (LC 7/73):
Parágrafo único - Ficam excluídos dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI e XVII.

Outras disposições - Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011*)

I - à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos; e (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011*)

II - à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão `inter-vivos`, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2015)*

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76. A zona urbana do Município é determinada por lei especial. [363]

Art. 77. [364] A Smamus comunicará mensalmente à SMF todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Redação anterior:
Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78. As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 79. [365] (REVOGADO)

---

[360] Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.
[361] Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285/92..
[362] Art. 75, Parágrafo único - Redação alterada pela LC 556/06.
[363] De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.
[364] Art. 77 – Redação dada pela LC 945/2022.

Redação anterior (LC 27/76):
Art. 79. As alíquotas das taxas, cuja base de cálculo não seja vinculada à unidade de referência padrão, poderão ser reajustadas pelo Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) em função do crescimento dos preços dos materiais e da mão-de-obra verificados no exercício anterior.

Art. 80. [366] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):
Art. 80. A unidade de referência padrão a que se refere esta Lei é a fixada pelo Executivo na forma da Lei Complementar nº 15, de 17 de novembro de 1975.

Art. 80-A. [367] A Administração Tributária do Município deverá observar:

I [368] – as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em controle concentrado de constitucionalidade, após o trânsito em julgado;

II [369] – os enunciados de súmula vinculante;

III [370] – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, após o trânsito em julgado; e

IV [371] – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Art. 80-B. [372] Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de audiência pública na propositura de projetos de lei que instituam ou majorem tributos ou imponham obrigações acessórias aos contribuintes.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81. [373] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):
Art. 81 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:
I - serviços de execução de obras civis ou hidráulicas: 2% (dois por cento);
II - retenção na fonte: 5% (cinco por cento);
III - serviços de diversões públicas: 10% (dez por cento);
IV - representação comercial, agenciamento, comissões, corretagem ou comissões sobre seguros, veículos, imóveis e títulos quaisquer: 3% (três por cento);
V - serviço de transporte coletivo realizado através de ônibus ou microônibus, em linhas regulares: 2,5% (dois e meio por cento);
VI - administração de bens ou negócios; serviços bancários e demais tipos de prestação de serviços: 3% (três por cento).
§ 1º - O serviço prestado por cinemas, anualmente terá reduzida a alíquota de 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1977, até atingir a alíquota de 5% (cinco por cento).
§ 2º - As alíquotas dos incisos IV e VI deste artigo serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1978, até atingir o limite de 4% (quatro por cento).
§ 3º - As disposições constantes do § 2º do art. 19 e 71 ficam vinculadas à vigência deste artigo".

---

[365] Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.
[366] Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.
[367] Art. 80-A, *caput* – Incluído pela LC 945/2022.
[368] Art. 80-A, I – Incluído pela LC 945/2022.
[369] Art. 80-A, II – Incluído pela LC 945/2022.
[370] Art. 80-A, III – Incluído pela LC 945/2022.
[371] Art. 80-A, IV – Incluído pela LC 945/2022.
[372] Art. 80-B – Incluído pela LC 945/2022.
[373] Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

Redação anterior (LC 07/73):
Art. 81 - Para os efeitos desta lei, os atuais Contribuintes da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades deverão proceder a sua renovação até 31 de julho de 1974.

Art. 82. [374] Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN - TP), quando, atendidos os critérios fixados anualmente por decreto, for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

Redação anterior (LC 535/05):
Art. 82. [375] *Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:*

Redação anterior (LC 209/89):
Art. 82 - É concedida redução nos tributos lançados por período certo de tempo, quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do exercício em uma única parcela, da seguinte forma:

Redação anterior (LC 07/73):
Art. 82 - Os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, terão prazo até 31 de março de 1974, para promoverem as respectivas inscrições ou alterações, nos termos dos artigos 13 (treze) e 15 (quinze) desta lei.

I [376] – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 2º (segundo) dia útil de janeiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 607/08):
I – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil do mês de janeiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 535/05):
I – 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil de janeiro;

Redação anterior (LC 482/02):
I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;

Redação anterior (LC 209/89):
I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II [377] – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o quinto dia útil de fevereiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 763/15):
II – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 7º (sétimo) dia útil de janeiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 607/08):
II – até 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o dia 10 de fevereiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 535/05)
II – 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;

Redação anterior (LC 482/02):
II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de março.

Redação anterior (LC 209/89):
II - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 5 de fevereiro.

III – REVOGADO [378]

[374] Art. 82, *caput* – Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.
[375] Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.
[376] Art. 82, I – Redação alterada pela LC 763/15.
[377] Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 3º da LC 785/15.
[378] Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

Redação anterior (LC 535/05):
III – 5% (cinco por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de março.

§ 1º [379] Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do "caput" deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

Redação anterior (LC 535/05):
§ 1º - A redução prevista no inciso I deste artigo também será facultada aos contribuintes em relação aos valores lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 2º [380] Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 3° [381] Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFMs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º [382] O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 535/05):
§ 4º - Ocorrendo atraso nos pagamentos do parcelamento a que se refere o § 2° deste artigo, incidirá multa conforme o disposto nos §§ 3° e 5°-A do artigo 69 desta Lei Complementar.

§ 5º [383] Os critérios fixados anualmente por decreto poderão contemplar requisitos a serem atendidos total ou parcialmente pelos sujeitos passivos, como forma de incentivo à:

I [384] – prática de ações ambientalmente corretas;

II [385] – adoção de premissas de sustentabilidade nas edificações;

III [386] – adimplência;

IV [387] – exigência de NFSE ou documento equivalente quando tomador de serviços; e

V [388] – adesão a programas de cidadania fiscal da Receita Municipal.

Art. 82-A. [389] Aplicam-se as disposições contidas na alínea "h" do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

Art. 82-B. [390] Fica facultado ao Executivo Municipal a concessão de redução de até 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando cumpridos os critérios de sustentabilidade fixados neste artigo e em decreto, mesmo quando parcelado o pagamento.

---

[379] Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.
[380] Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.
[381] Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.
[382] Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.
[383] Art. 82, § 5º, *caput* – Incluído pela LC 912/2021.
[384] Art. 82, § 5º, I – Incluído pela LC 912/2021.
[385] Art. 82, § 5º, II – Incluído pela LC 912/2021.
[386] Art. 82, § 5º, III – Incluído pela LC 912/2021.
[387] Art. 82, § 5º, IV – Incluído pela LC 912/2021.
[388] Art. 82, § 5º, V – Incluído pela LC 912/2021.
[389] Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.
[390] Art. 82-B, *caput* – Incluído pela LC 974/2023.

§ 1º [391] Para a concessão do benefício de que trata este artigo, os imóveis deverão atender, não cumulativamente, a exigências como instalação de fiação exclusivamente subterrânea, utilização de energia renovável e de águas pluviais e instalação de telhados e fachadas verdes, entre outras.

§ 2º [392] O cumprimento dos critérios de sustentabilidade para concessão da redução será atestado por certificado emitido pelo órgão competente do Executivo Municipal, e será válido para fins tributários durante 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante análise do órgão emissor, a requerimento do contribuinte.

§ 3º [393] O valor global da renúncia fiscal anual a que se refere o *caput* deste artigo terá como limite prudencial o valor correspondente a 1.000.000 (um milhão) de UFMs, vedando se a concessão de novos certificados a partir do atingimento desse limite.

§ 4º [394] Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) o gerenciamento do Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre, o processo de certificação e o controle do atingimento da renúncia prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º [395] A ficha espelho do IPTU, ou documento equivalente, demonstrando o valor do IPTU do imóvel a ser certificado, deverá constar do rol de documentos necessários à instrução do processo de certificação, devendo a Smamus solicitar à Receita Municipal a inclusão deste documento no processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 83. O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. [396] Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84. [397] Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

Redação anterior (LC 7/73):
Art. 84 - As multas por infração a dispositivos da Lei nº 383, de 3 de março de 1950, serão graduadas segundo a gravidade do fato, levada em consideração a reincidência, entre os limites de 5 (cinco) décimos a 3 (três) salários mínimos regional.

Parágrafo único. [398] (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/1992):
Parágrafo único. Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito

Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda
DOE, 17/12/73.

[391] Art. 82-B, § 1º – Incluído pela LC 974/2023.
[392] Art. 82-B, § 2º – Incluído pela LC 974/2023.
[393] Art. 82-B, § 3º – Incluído pela LC 974/2023.
[394] Art. 82-B, § 4º – Incluído pela LC 974/2023.
[395] Art. 82-B, § 5º – Incluído pela LC 974/2023.
[396] Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.
[397] Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.
[398] Art. 84, parágrafo único – Revogado pela LC 859/2019.

LISTA DE SERVIÇOS [399]

(...)

TABELA I [400]

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar 07/73.

(...)

Tabela II (REVOGADO) [401]

(...)

Tabela III (REVOGADO) [402]

(...)

Tabela IV [403]

Lançamento da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

(...)

Tabela V (REVOGADA)

(...)

Tabela VI [404]

Valores Anuais em Unidade Financeira Municipal (UFM), para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre

(...)

Tabela VII [405]

Taxa de Autorizações Ambientais Diversas

Tabela VIII [406]

[399] Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pelo art. 25 da LC 501/03, com base na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

[400] Tabela III - LC 437/99 – "Art. 15 – A Tabela I, anexada à LC 209/89 (...) passa a ter a redação da Tabela III, anexa a esta Lei Complementar." (Vigência a partir de 01.01.2000)

[401] Tabela II – Revogada pelas Leis Complementares nº 920/2021 (efeitos: 01/01/2022) e 922/2021 (efeitos: 01/01/2022).

[402] Tabela III – Revogada pelas Leis Complementares nº 920/2021 (efeitos: 01/01/2022) e nº 922/2021 (efeitos: 01/01/2022).

[403] Tabela IV – Numeração da tabela e alteração de sua denominação realizada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[404] Tabela VI – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

[405] Tabela VII – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15.

Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas

(...)

Tabela IX [407]

Tabela para lançamento do imposto predial,

nos termos do § 1° do art. 5° da Lei Complementar 07/73.

Espécie	Uso	Valor venal (UFM)	Alíquota (%)
Predial	Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Espaços de estacionamento individualizado de uso residencial em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Não Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	0,80 [408] *Redação anterior: 1,00*
	Espaços de estacionamento individualizado de uso não residencial em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490	0,80 [409] *Redação anterior: 1,00*

[406] Tabela VIII – Incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.
[407] Tabela IX – Incluída pelo art. 10 da Lei Complementar nº 859/2019.
[408] Alíquota não residencial – Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.
[409] Alíquota espaço de estacionamento não residencial – Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.

Tabela X [410]

Tabela para lançamento do imposto territorial,

nos termos do § 3° do art. 5° da Lei Complementar 07/73.

Espécie	Divisão Fiscal	Valor venal (UFM)	Alíquota (%)
Territorial	1	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	3,00
	2	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	2,00
	3	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	1,00

Tabela XI [411]

Redução do valor venal das construções, de acordo com o ano-base de construção.

Idade (anos)	Faixa de Idade	% de redução	
		Madeira	Demais Tipos Construtivos, exceto Madeira
Até 5	1	0	0
6 a 15	2	20	5
16 a 25	3	35	15
26 a 40	4	45	25
41 a 60	5	55	35
Mais de 60	6	65	45

[410] Tabela X – Incluída pelo art. 10 da Lei Complementar nº 859/2019.
[411] Tabela XI – Incluída pelo art. 10 da Lei Complementar nº 859/2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO, ADEQUANDO-O AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, E REGULAMENTA OS ARTIGOS 204 E 205 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 20. [412] As Divisões Fiscais, para efeitos do disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, alterações posteriores, terão as seguintes definições:

Redação anterior:
Art. 20 As Divisões Fiscais estabelecidas no Decreto do Poder Executivo nº 5815, de 30 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, terão as seguintes delimitações:

I [413] – a 1ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; por aquela via pública até a Avenida Cristóvão Colombo; por esta até a Avenida Benjamin Constant; por esta até a Rua Dom Pedro II; por esta até a Avenida Augusto Meyer; por esta até a Avenida Plínio Brasil Milano; por esta até a Avenida Eng. Alfredo Correa Daudt; por esta até a Rua Anita Garibaldi; por esta até a Rua Carlos Legori e seu prolongamento; por esta até a Avenida João Wallig; por esta até a Avenida Tulio de Rose; por esta até a Rua J. Thadeo Onar; por esta até a Rua Dr. Dario de Bittencourt; por esta até a Rua Dr. João Satt; por esta até a Avenida Tulio de Rose; por esta até a intersecção com a Rua Padre Alois Kades S.J.; retornando pela Avenida Tulio de Rose até encontrar a Avenida Ferdinand Kisslinger; por esta até seu final, retornando pela mesma até a intersecção com a Rua João Pedro Pacheco da Cunha; por seu prolongamento até a Rua Cel. Genes Bento; por esta até a intersecção com a Avenida Dr. Nilo Peçanha; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudeste até encontrar o fim da Rua Gen. Francisco de Paula Cidade; deste ponto por segmento de reta no sentido sul até encontrar a intersecção com a Rua Cananéia; por esta até a Rua Tremembé; por esta até a Rua São Leopoldo; por esta a até a Rua Araruama; por esta até a Rua Souza Lobo; por esta até a Avenida Gen. Barreto Vianna; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Heretiano Rocha; por esta até a Rua Visconde de Duprat; por esta até a Rua Prof. Ivo Corseuil; por esta até a Rua Sacadura Cabral; por esta até a Rua Guararapes; por esta até a Rua Felizardo Furtado; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Gen. Souza Doca; por esta até a Rua Ferreira Viana; por esta até a Rua Eng. Roberto Simonsen; por esta até a Rua Artigas; por esta até a Rua Riveira; por esta até a Rua Chile; por esta até a Rua Felizardo; por esta até a Rua Machado de Assis; por esta até a Rua Itaboraí; por esta até a Rua Eça de Queiroz; por esta até a Rua La Plata; por esta até o ponto de intersecção da Avenida Ipiranga com a Rua Euclydes da Cunha; por esta até encontrar a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Praça Princesa Isabel; por esta até a Avenida Azenha; por esta até a Rua Botafogo; por esta até a Avenida Érico Veríssimo; por esta até a Rua Saldanha Marinho; por esta até a Avenida Getúlio Vargas; por esta até a Rua José de Alencar; por esta até a Avenida Borges de Medeiros; por esta até a Avenida Ipiranga; por esta e sua projeção até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba até o ponto de origem, isto é, a intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias;

Redação anterior:
I - A 1ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; por aquela via pública até a Avenida Cristóvão Colombo; por esta até a Avenida Benjamin Constant; por esta até a Rua Dom Pedro II; por esta até a Avenida Augusto Meyer; por esta até a Avenida Plínio Brasil Milano; por esta até a Avenida Eng. Alfredo Correa Daudt; por esta até a Rua

[412] Art. 20, *caput* – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.
[413] Art. 20, I – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.

Anita Garibaldi; por esta até a Rua Carlos Legori e seu prolongamento; por esta até a Avenida João Wallig; por esta até a Avenida Dr. Nilo Peçanha; por esta até a Avenida Gen. Barreto Vianna; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Heretiano Rocha; por esta até a Rua Visconde de Duprat; por esta até a Rua Prof. Ivo Corseuil; por esta até a Rua Sacadura Cabral; por esta até a Rua Guararapes; por esta até a Rua Felizardo Furtado; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Gen. Souza Docca; por esta até a Rua Ferreira Viana; por esta até a Rua Eng. Roberto Simonsen; por esta até a Rua Artigas; por esta até a Rua Riveira; por esta até a Rua Chile; por esta até a Rua Felizardo; por esta até a Rua Machado de Assis; por esta até a Rua Itaboraí; por esta até a Rua Eça de Queiroz; por esta até a Rua La Plata; por esta até o ponto de intersecção da Avenida Ipiranga com a Rua Euclydes da Cunha; por esta até encontrar a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Praça Princesa Isabel; por esta até a Avenida Azenha; por esta até a Rua Botafogo; por esta até a Avenida Érico Veríssimo; por esta até a Rua Saldanha Marinho; por esta até a Avenida Getúlio Vargas; por esta até a Rua José de Alencar; por esta até a Avenida Borges de Medeiros; por esta até a Avenida Ipiranga; por esta e sua projeção até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba até o ponto de origem, isto é, a intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias.

II [414] – a 2ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; deste ponto acompanhando as margens do Rio Guaíba até encontrar o prolongamento da Avenida Padre Leopoldo Brentano; por este prolongamento até a intersecção com a Estr. Autoestrada Mar. Osório; por esta até a intersecção com o prolongamento no sentido norte da Diretriz Setecentos Sete; por esta até a Avenida Fernando Ferrari; por seu prolongamento até a Avenida Dique; por esta até a Avenida Sertório; por esta até a Rua Dr. Alberto Albertini; por esta até a Rua Presidente Juarez; por esta até a Rua Joaquim Silveira; por esta até a Avenida João XXIII; por esta até a Rua Cândido Portinari; por esta até a Rua Maria Montessori; por esta até a Rua Bogotá; por esta até a Avenida Brasil; por esta até a Avenida do Forte; por esta até a Avenida Saturnino de Brito; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Rua Prof. Gastão Dias de Castro; por esta até a Rua São Mateus; por esta até a Rua Prof. Abílio Azambuja; por esta até a Rua São Benedito; por esta até a Rua Dr. Affonso Sanmartin; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Avenida Cel. Aparício Borges; por esta até a Rua São Miguel; por esta até a Rua Intendente Alfredo Azevedo; por esta até a Avenida Prof. Oscar Pereira; por esta até a Rua Cel. Leonardo Ribeiro; por esta até a Rua Domício Gama; por esta até a Rua Santiago Dantas; por esta até a Rua Padre Teschauer; por esta até a Rua Madre Ana; por esta até a Rua Professor Carvalho de Freitas; por esta até a Rua Marechal Mesquita; por esta até a Rua Otávio Faria; por esta até a Rua Alves Torres; por esta até a Avenida Clemenciano Barnasque; por esta até a Travessa Irmão Pedro; por esta até a Rua Silvério Souto; por esta até a Avenida Teresópolis; por esta até a Avenida Silva Paes; por esta até a Avenida Dr. Carlos Barbosa; por esta até a Avenida Tronco; por esta até a Rua Mariano de Matos; por esta até a Rua Correa Lima; por esta até a Rua Miguel Couto; por esta até a Rua Dona Augusta; por esta até a Rua Dona Sofia; por esta até a Rua Silveiro; por esta até a Rua Vilamil; por esta e uma projeção de reta até a Rua Monroe; por esta até a Avenida Padre Cacique; por esta até a Avenida Pinheiro Borda; por esta até a Avenida Jacuí; por esta até a Avenida Divisa; por esta até a Rua Comandaí; por esta até a Avenida Dr. Campos Velho; por esta até a Avenida Icaraí; por esta até a Avenida Diário de Notícias; por esta até a Avenida Padre Cacique; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudoeste até encontrar a praça Suely So de Castro; por esta até a margem do Rio Guaíba; seguindo por esta em direção norte até encontrar a intersecção do polígono delimitado pela 1ª Divisão Fiscal; e

Redação anterior:
II - A 2ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; deste ponto acompanhando as margens do Rio Guaíba até encontrar o prolongamento da Avenida Padre Leopoldo Brentano; por esta até a Avenida A.J. Renner; por esta até a Avenida Ernesto Neugebauer; deste ponto por uma linha reta no mesmo sentido da Avenida A.J. Renner, até encontrar o ponto de intersecção da Avenida dos Estados com a Avenida Fernando Ferrari; por esta e seu prolongamento até a Avenida Dique; por esta até a Avenida Sertório; por esta até a Rua Dr. Alberto Albertini; por esta até a Rua Presidente Juarez; por esta até a Rua Joaquim Silveira; por esta até a Avenida João XXIII; por esta até a Rua Cândido Portinari; por esta até a Rua Maria Montessori; por esta até a Rua Bogotá; por esta até a Avenida Brasil; por esta até a Avenida do Forte; por esta até a Avenida Saturnino de Brito; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Prof.

[414] Art. 20, II – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.

Cristiano Fischer; por esta até a Rua Prof. Gastão Dias de Castro; por esta até a Rua São Mateus; por esta até a Rua Prof. Abílio Azambuja; por esta até a Rua São Benedito; por esta até a Rua Dr. Affonso Sanmartin; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Avenida Cel. Aparício Borges; por esta até a Rua São Miguel; por esta até a Rua Intendente Alfredo Azevedo; por esta até a Avenida Prof. Oscar Pereira; por esta até a Rua Cel. Leonardo Ribeiro; por esta até a Rua Domício Gama; por esta até a Rua Santiago Dantas; por esta até a Rua Padre Teschauer; por esta até a Rua Madre Ana; por esta até a Rua Professor Carvalho de Freitas; por esta até a Rua Marechal Mesquita; por esta até a Rua Otávio Faria; por esta até a Rua Alves Torres; por esta até a Avenida Clemenciano Barnasque; por esta até a Travessa Irmão Pedro; por esta até a Rua Silvério Souto; por esta até a Avenida Teresópolis; por esta até a Avenida Silva Paes; por esta até a Avenida Dr. Carlos Barbosa; por esta até a Avenida Tronco; por esta até a Rua Mariano de Matos; por esta até a Rua Correa Lima; por esta até a Rua Miguel Couto; por esta até a Rua Dona Augusta; por esta até a Rua Dona Sofia; por esta até a Rua Silveiro; por esta até a Rua Vilamil; por esta e uma projeção de reta até a Rua Monroe; por esta até a Avenida Padre Cacique; por esta até a Avenida Pinheiro Borda; por esta até a Avenida Jacuí; por esta até a Avenida Divisa; por esta até a Rua Comandaí; por esta até a Avenida Dr. Campos Velho; por esta até a Avenida Icaraí; por esta até a Avenida Chuí; por esta e seu prolongamento até a margem do Rio Guaíba; seguindo por esta em direção norte até encontrar a intersecção do polígono delimitado pela 1ª Divisão Fiscal.

III - A 3ª Divisão Fiscal pelos polígonos formados no restante da área tributável.

§ 1º Excluem-se do polígono descrito no inciso II e incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados nos seguintes polígonos formados:

a) pela intersecção da Avenida Assis Brasil com a Rua Bogotá; por esta até a Avenida Quito; por esta até a Avenida Panamericana; por esta até a Rua Rodolfo Simch; por esta até a Rua Filipinas; por esta até a Avenida Sertório; por esta até a Rua Irmão Augusto; por esta em linha reta até a Travessa Java; por esta até a Avenida La Paz; por esta até a Rua Paulo Bento Lobato; por esta até a Avenida Montreal; por esta até a Avenida Panamericana; por esta até a Avenida Assis Brasil; por esta até a intersecção com a Rua Bogotá, ponto de origem do polígono;

b) pela intersecção da Rua Cel. Gastão Haslocher Mazeron com a Rua Mariano de Matos; por esta até o prolongamento da Rua Catão Coelho; por esta até a Rua Cel. Gastão Haslocher Mazeron; por esta até a intersecção com a Rua Mariano de Matos;

c) [415] pela interseção da Rua Sinke com a Rua Vilamil, por esta até a interseção com a Rua Silveiro, por essa até a Rua Sinke, por essa até o final da rua, que coincide com a entrada do Condomínio nº 236, incluindo esse.

Redação anterior:
c) pela intersecção da Rua Silveiro com a Rua Sinke; por esta até a Rua Vilamil; por esta até a Rua Silveiro; por esta até a intersecção com a Rua Sinke; ponto de origem do polígono.

§ 2º [416] Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados nos seguintes polígonos formados:

I [417] – pela intersecção da Avenida Padre Cacique com a Avenida Diário de Notícias; por esta até a intersecção com a Avenida Icaraí; deste ponto voltando pela Avenida Diário de Notícias até a intersecção com a Avenida Guaíba; deste ponto pelo prolongamento da Avenida Diário de Notícias até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba no sentido norte até a Praça Suely Só de Castro; deste ponto por segmento de reta no sentido nordeste até encontrar a intersecção da Avenida Guaíba com a Avenida Diário de Notícias, ponto de origem do polígono; e

[415] Art. 20, § 1º, c – Redação dada pela LC 706/2012.
[416] Art. 20, § 2º, *caput* – Redação dada pela LC 706/2012.
[417] Art. 20, § 2º, I – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.

II [418] – pela intersecção da Rua Ary Burger com a Rua Edgar Diefenthaeler; por esta até a Rua São José Maria Escriva; por esta até a Rua Chiara Lubich; por esta até a Avenida Ipiranga; por esta até a Avenida Joaquim Porto Villanova; por esta até a Rua Ary Burguer; por esta até a Rua Edgar Diefenthaeler, ponto de origem do polígono.

Redação anterior:
§ 2º Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados no polígono formado pela intersecção da Avenida Diário de Notícias com a Avenida Guaíba; por esta até a projeção da Rua Dr. Castro de Menezes; por esta e sua projeção até a Avenida Wenceslau Escobar; por esta até a Rua Prof. Xavier Simões; por esta até a Rua Prof. Pereira Coelho; por esta até a Rua Prof. Padre Gomes; por esta até a Rua Cel. Gomes de Carvalho; por esta até a linha quebrada de intersecção no sentido norte para sul, que divide a UTR 47 com UTF 49 do I PDDU, até encontrar a referida linha com a Rua Prof. Xavier Simões; deste ponto segue ainda na direção norte-sul até encontrar a Avenida Cel. Marcos; por esta até a Travessa Pedra Redonda; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; deste ponto segue em linha reta com a mesma direção da Rua Conselheiro Xavier da Costa até encontrar a intersecção da Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira com a Rua Dr. Guilherme Schultz Filho; por esta até a Rua Prof. Carlos de Paula Couto; por esta até a Rua Adão Juvenal de Souza; por esta até a Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira; deste ponto pelo seguimento de reta no sentido leste para oeste até encontrar a intersecção da Rua Edgar Luis Schneider com a Rua Jigoro Kano; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; por esta até a Rua Morano Calabro; por esta até a Rua Cel. Marcos; por esta até a Rua Manoel Leão; por esta até as margens do Rio Guaíba; por esta no sentido norte até a intersecção da Avenida Diário de Notícias com a Avenida Guaíba, ponto de origem do polígono.

§ 3º [419] Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 2ª Divisão Fiscal os imóveis situados nos seguintes polígonos formados:

I [420] – pela intersecção da Avenida Guaíba com a Avenida Diário de Notícias; por esta intersecção com a Avenida Icaraí; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudoeste até encontrar a Rua Dr. Castro de Menezes; por esta até a Avenida Wenceslau Escobar; por esta até a Rua Prof. Xavier Simões; por esta até a Rua Prof. Pereira Coelho; por esta até a Rua Prof. Padre Gomes; por esta até a Rua Cel. Gomes de Carvalho; por esta até o seu final; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudeste até encontrar o fim da Rua Prof. Padre Werner; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudeste até o fim da Rua Prof. Antônio D'Ávila; deste ponto por um segmento de reta no sentido sul até encontrar a Avenida Cel. Marcos; por esta até a travessa Pedra Redonda; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; deste ponto por um segmento de reta até encontrar a intersecção da Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira com a Rua Dr. Guilherme Schultz Filho; por esta até a intersecção com a Rua Prof. Carlos de Paula Couto; deste ponto por um segmento de reta no sentido nordeste até encontrar a intersecção da Avenida Cavalhada com a Avenida Eduardo Prado; por esta até a Avenida Juca Batista; por esta até a Avenida da Serraria; por esta até a Rua Murá; por esta até a Rua Jacundá; por esta até a Avenida Araranguá; por esta e sua projeção até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba no sentido noroeste até o prolongamento da Avenida Diário de Notícias; por este até a intersecção do mesmo com a Avenida Guaíba, ponto de origem do polígono;

II [421] – pela intersecção da Avenida Francisco Silveira Bitencourt com a Alameda Três de Outubro; por esta até a Rua Abaeté; por esta até a Avenida Ecoville; por esta até a Rua Serra da Capivara; por esta até o seu final, retornando pela mesma até encontrar a Rua do Pampa; por esta até o fim; deste ponto por um segmento de reta no sentido norte até encontrar a intersecção com a Avenida Willy Eugênio Fleck; por esta até a Avenida Escrivão José Antônio Duarte; deste ponto por um segmento de reta no sentido noroeste até encontrar a intersecção com a Avenida Ecoville; por esta até a Avenida Francisco Silveira Bitencourt; por esta até a Rua Alameda Três de Outubro, ponto de origem do polígono; e

[418] Art. 20, § 2º, II – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.
[419] Art. 20, § 3º, *caput* – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.
[420] Art. 20, § 3º, I – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.
[421] Art. 20, § 3º, II – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.

III [422] – pela intersecção da Rua Vitório Francisco Giordani com a Rua Walir Zottis; por esta até a Avenida Karl Iwers; por esta até a Rua Heitor Manganelli; por esta até a Avenida Walter Kaufmann; por esta até a Avenida Nestor Valdman; por esta até o seu final; deste ponto por um segmento de reta no sentido norte até encontrar a intersecção com a com a Rua Zeev Jabotinsky; por esta até a Rua Henrique Scliar; por esta e por seu prolongamento no final até a rua Elias Bothome; por esta até a Avenida Alexandre Luiz; por esta até a Rua Paulo Blaschke; por esta até a Psg. Dr. Derly Prof. Leopoldo; por esta até a Rua Professor Leopoldo Tietbohl; por esta até a Avenida Bispo João Scalabrini por esta até a Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes; por esta até a Rua Vitório Francisco Giordani; por esta até a Rua Walir Zottis, ponto de origem do polígono.

Redação anterior:
§ 3º Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 2ª Divisão Fiscal os imóveis situados no polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Manoel Leão com as margens do Rio Guaíba; por estas margens, no sentido norte para o sul, até o prolongamento da Avenida Araranguá; por esta até a Rua Jacundá; por esta até a Rua Murá; por esta até a Avenida Serraria; por esta até a Avenida Juca Batista; por esta até a Avenida Eduardo Prado; por esta até a Avenida Cavalhada; deste ponto por um seguimento de reta no sentido nordeste para sudoeste até encontrar o intersecção da Rua Dr. Guilherme Schultz Filho com a Rua Prof. Carlos de Paula Couto; por esta até a Rua Adão Juvenal de Souza; por esta até a Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira; deste ponto pelo segmento de reta no sentido leste para oeste até encontrar a intersecção da Rua Edgar Luis Schneider com a Rua Jigoro Kano; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; por esta até a Rua Morano Calabro; por esta até a Rua Cel. Marcos; por esta até a Rua Manoel Leão; por esta até as margens do Rio Guaíba, ponto de origem do polígono.

§ 4º Incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam com a 2ª Divisão Fiscal e nesta, aqueles que se encontrem em situação idêntica em relação à 3ª Divisão Fiscal, inclusive imóveis situados nas áreas descritas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º [423] Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo aos seguintes trechos de vias e logradouros, em que somente o lado da via ou do logradouro que estiver voltado para dentro do polígono fará parte da divisão fiscal a ele correspondente:

I [424] – o trecho da Rua Dr. Dario de Bittencourt, entre a Rua J Thadeo Onar e a Rua Dr. João Satt, de que trata o inc. I do *caput* deste artigo;

II [425] – o trecho da Estr. Autoestrada Mar. Osório, entre o prolongamento da Avenida Padre Leopoldo Brentano e o prolongamento no sentido norte da Diretriz Setecentos Sete, de que trata o inc. II do *caput* deste artigo;

III [426] – o trecho da Avenida Ipiranga, entre a Rua Chiara Lubich e a Avenida Joaquim Porto Villanova, de que trata o inc. II do § 2º deste artigo;

IV [427] – o trecho da Avenida Bispo João Scalabrini, entre a Rua Professor Leopoldo Tietbohl e a Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, de que trata o inc. III do § 3º deste artigo;

V [428] – o trecho da Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, entre a Avenida Bispo João Scalabrini e a Rua Vitório Francisco Giordani, de que trata o inc. III do § 3º deste artigo; e

VI [429] – o trecho da Rua Vitório Francisco Giordani, entre a Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes e a Rua Walir Zottis, de que trata o inc. III do § 3º deste artigo.

DOPA em 30/12/1993

[422] Art. 20, § 3º, III – Redação dada pelo art. 11 da LC 859/2019.
[423] Art. 20, § 5º, *caput* – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.
[424] Art. 20, § 5º, I – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.
[425] Art. 20, § 5º, II – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.
[426] Art. 20, § 5º, III – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.
[427] Art. 20, § 5º, IV – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.
[428] Art. 20, § 5º, V – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.
[429] Art. 20, § 5º, VI – Incluído pelo art. 11 da LC 859/2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 775, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

INSTITUI A ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E CRIA O SISTEMA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Zona Rural no Município de Porto Alegre, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica definida como Zona Rural do Município de Porto Alegre a área formada pelos espaços não passíveis de ocupação intensiva, destinada à produção primária e extrativa, admitindo-se usos e serviços compatíveis com seu meio, como os destinados ao lazer, turismo ecológico ou rural, serviços de apoio, conservação dos recursos naturais e indústrias vinculadas à produção local.

Art. 3º Na Zona Rural instituída pela presente Lei se buscará preferencialmente o desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável.

Art. 4º No modelo espacial do Município, fica instituída a Zona Rural dentro de um zoneamento denominado Área de Produção Primária, na Área de Ocupação Rarefeita (AOR), no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) - Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 8 de outubro de 2010.

Parágrafo único. O Modelo Espacial a que se refere o "caput" deste artigo é representado esquematicamente no Anexo 1 desta Lei Complementar.

Art. 5º A Zona Rural abrange as seguintes subunidades, todas localizadas na Macrozona 08, do PDDUA - Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010:

I - SUBUEU (SUBUEU) 01 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 048;

II - SUBUEU 03 da UEU 050;

III - SUBUEU 02 da UEU 052;

IV - SUBUEUs 01, 06, 12 e 16 da UEU 062;

V - SUBUEU 01 da UEU 064;

VI - SUBUEUs 01 e 03 da UEU 066;

VII - SUBUEUs 02 e 03 da UEU 068;

VIII - SUBUEU 02 da UEU 070;

IX - SUBUEUs 01 e 03 da UEU 072;

X - SUBUEUs 01 e 04 da UEU 074;

XI - SUBUEU 01 da UEU 076;

XII - SUBUEU 01 da UEU 080;

XIII - SUBUEU 01 da UEU 082;

XIV - SUBUEU 01 da UEU 086;

XV - SUBUEUs 01 e 03 da UEU 088; e

XVI - SUBUEU 02 da UEU 090.

§ 1º As UEUs e SUBUEUs referidas no art. 4º desta Lei Complementar passam a ser denominadas Unidades ou Subunidades de Estruturação Rural, mantendo o mesmo Regime Urbanístico para densidade, atividades, edificação e parcelamento do solo das UEUs e SUBUEUs correspondentes

ao previsto para a Zona de Uso denominada Área de Produção Primária no PDDUA - Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010.

§ 2º O Anexo 1.1 - Divisão Territorial e Zoneamento de Usos - do PDDUA - Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010 -, passa a observar a delimitação gráfica da divisa das Zonas Urbana e Rural.

§ 3º Os Anexos 4, 5.1, 5.5, 6, 7.1, 8.1, 8.3, 8.4 e 9.1, integrantes do PDDUA - Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar 646, de 2010 -, ficam alte3 rados passando a constar a denominação "Zona Rural" onde atualmente está registrado como "Área de Produção Primária".

Art. 6º Ficam excluídas da Zona Rural as comunidades definidas pela Lei nº 11.108, de 09 de agosto de 2011, que define regime urbanístico como Áreas de Interesse Social, conforme segue:

I - UEU 8048 - Chapéu do Sol; e

II - UEU 8070/01 - Jardim Floresta.

Art. 7º Ficam excluídas da Zona Rural as comunidades definidas no PDDUA - Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010, art. 27, § 1º, inc. II, alíneas "e" a "h", conforme segue:

e) Lageado; (Incluída pela L.C. nº 646, de 08 de outubro de 2010)

f) Boa Vista; (Incluída pela L.C. nº 646, de 08 de outubro de 2010)

g) Extrema; e (Incluída pela L.C. nº 646, de 08 de outubro de 2010)

h) Jardim Floresta. (Incluída pela L.C. nº 646, de 08 de outubro de 2010)

Art. 8º Ficam excluídas da Zona Rural as Áreas de Interesse Institucional existentes sendo estas a Estação de Tratamento de Esgoto do Lami e a área da FASE, entre outras.

Art. 9º Fica excluída da Zona Rural uma faixa ao longo da Avenida do Lami que contemple as áreas industriais, comerciais e residenciais.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 10. O desenvolvimento rural tem por fim assegurar qualidade de vida aos que habitam e trabalham no meio rural, em conformidade aos ditames da justiça social e da preservação da natureza às presentes e futuras gerações, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, promovendo:

I - condições para que a população rural opte pela permanência no campo;

II - o incentivo, a expansão e o fortalecimento das empresas de pequeno porte de caráter familiar, em especial as propriedades em regime de agricultura familiar;

III - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo na produção, industrialização e na comercialização dos produtos agropecuários;

IV - a criação de mecanismos de acesso do produtor rural às linhas de crédito disponíveis no mercado;

V - a implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;

VI - programas educacionais adequados à demanda do setor rural, em especial os voltados para a qualificação da mão de obra e para a educação ambiental e sanitária;

VII - a execução de convênios com órgãos da administração pública voltados para a pesquisa agropecuária, produção e controle de doenças, melhoria de espécies e aprimoramento de técnicas de manejo;

VIII - a implantação no Município de agências de desenvolvimento e fomento da atividade rural;

IX - o incentivo à produção agroecológica;

X - a comercialização direta dos produtos hortifrutigranjeiros entre o Município e produtores rurais;

XI - o incentivo à preservação e recuperação dos recursos hídricos, da fauna e flora.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Fica criado o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural, a ser regulamentado por decreto, com finalidade de implementar o Plano de Promoção Econômica.

Art. 12. O Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural será integrado ao órgão executivo responsável pela política de fomento à produção agropecuária no Município.

Art. 13. No que diz respeito às atividades primárias, deverão ser observados os dispositivos elencados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010, que trata da Estratégia de Promoção Econômica.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÃO NA ZONA RURAL

Art. 14 A disciplina do uso e ocupação do solo na Zona Rural, observará a legislação Municipal tendo como objetivos principais:

I - estimular as atividades primárias;

II - preservar as características socioeconômicas do meio rural;

III - promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes; e

IV - evitar a implantação de atividades que induzam formas de densificação urbana.

Parágrafo único. A ocupação dos lotes fica condicionada à existência do licenciamento aprovado pelos órgãos competentes do Município.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município, em acordo com órgãos e entidades públicas federais e estaduais, estabelecerá:

I - mediante prévio levantamento, normas quanto ao zoneamento e uso do solo agrícola de terras sujeitas a intempéries ou calamidades; e

II - planos, programas e projetos setoriais, com vistas ao:

a) levantamento das propriedades rurais, bem como da situação socioeconômica da população ativa vinculada à produção primária;

b) agrupamento das propriedades rurais em unidades homogêneas de produção, bem como reorganização das unidades já existentes; e

c) estímulo à melhoria de produtividade e rentabilidade das atividades primárias, em especial através da disciplina e racionalização do processo de comercialização da produção.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente as demais regras contidas no PDDUA - Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010 -, que não forem incompatíveis com esta Lei Complementar.

Art. 17. Permanecem consideradas urbanas, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), as áreas destinadas à industrialização ou ao comércio, bem como as constantes nos loteamentos destinados à habitação, inseridas na Zona Rural definida nesta Lei Complementar.

Art. 18. Será realizado levantamento de todos os núcleos intensivos preexistentes, devendo ser apresentado plano para regularização até 31 de dezembro de 2016, na área abrangida pela presente Lei.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de outubro de 2015.

José Fortunati, Prefeito.
Valter Nagelstein, Secretário Municipal de Urbanismo.
Mauro Gomes de Moura, Secretário Municipal de Meio Ambiente.
Registre-se e publique-se.
Ronaldo Lopes Garcia, Secretário Municipal de Gestão, em exercício

Divulgada no DOPA de 03-12-2015
Publicação em 04-12-2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 859, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019. [430]

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, todos do art. 5º, o inc. I do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, a al. a do § 6º do art. 67, o inc. XVII do *caput* do art. 70 e o item 1 da al. a do inc. I do art. 72; e inclui incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19 no art. 5º, parágrafo único no art. 7º, parágrafo único no art. 8º, art. 8º-A, §§ 2º, 3º e 4º no art. 10, itens 4, 5, 6 e 7 na al. a do inc. I do art. 72 e Tabelas IX, X e XI, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU e dando outras providências; altera o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e inclui § 5º, todos no art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal –, modificando as divisões fiscais para as áreas que especifica; altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualização da UFM; revoga os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. a, b e c, o inc. II e suas als. a, b e c, o inc. III e suas als. a, b e c, o inc. IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17 , todos no art. 5º, e o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989; o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991, e os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção são os determinantes para o cálculo dos valores venais dos imóveis e constam dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente, acrescentando-se, para o exercício de 2020, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de dezembro de 2017 até outubro de 2019.

[430] Alterada pela Lei Complementar nº 912/2021.

Art. 2º Ficam alterados o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, e ficam incluídos incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19, todos no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 3º Fica alterado o inc. I e fica incluído parágrafo único no art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 4º Fica incluído parágrafo único no art. 8º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 5º Fica incluído art. 8º-A na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 6º Fica renomeado o parágrafo único para § 1º, alterando-se a sua redação, e ficam incluídos §§ 2º, 3º e 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 7º Fica alterada a al. a do § 6º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 8º Fica alterado o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 9º Fica alterado o item 1 e ficam incluídos itens 4, 5, 6 e 7, todos na al. a do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 10. Ficam incluídos os anexos III, IV e V desta Lei Complementar como Tabelas IX, X e XI, respectivamente, na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 07/73)

Art. 11. No art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 28 de dezembro de 2012, ficam alterados o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e fica incluído § 5º, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 312/93)

Art. 12. Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, conforme segue:

(alterações já inseridas na Lei Complementar nº 535/2005)

Art. 13. Especificamente para o exercício de 2020, a UFM será atualizada com base na variação acumulada do IPCA do período de dezembro de 2018 até outubro de 2019.

Art. 14. O valor do IPTU, calculado de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais abaixo, sendo:

I – 30% (trinta por cento) para o ano de 2020;

II – 20% (vinte por cento) para o ano de 2021;

III – 20% (vinte por cento) para o ano de 2022;

IV – 20% (vinte por cento) para o ano de 2023;

V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2024; e

VI – 20% (vinte por cento) para o ano de 2025.

§ 1º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º [431] Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

Redação anterior:
§ 2º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel nos exercícios a que se referem os incs. I a VI do caput deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

§ 3º [432] (REVOGADO)

Redação anterior:
§ 3º A partir de 2026, inclusive, não serão mais aplicados os limites de acréscimo dispostos nos incs. I a VI do caput deste artigo, ocasião em que o valor do tributo passará a ser o resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pelas alíquotas correspondentes, nos termos dos arts. 5º a 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 14-A. [433] Ficam mantidos, a partir do exercício de 2022, inclusive, os valores do IPTU em vigor no exercício de 2021, sendo suspensos novos aumentos até que sobrevenha nova Planta Genérica de Valores.

§ 1º [434] Os valores serão corrigidos anualmente pela inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

§ 2º [435] O disposto no *caput* deste artigo deve observar o disposto no art. 13, da Lei Complementar 881, de 20 de abril de 2020.

Art. 15. [436] (REVOGADO)

Redação anterior:
Art. 15. A alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs do IPTU dos imóveis prediais não residenciais, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de:
I – 0,8% (zero vírgula oito por cento) para os anos de 2020, 2021 e 2022; e
II – 0,9% (zero vírgula nove por cento) para os anos de 2023, 2024 e 2025.

[431] Art. 14, § 2º - Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.
[432] Art. 14, § 3º - Revogado pela Lei Complementar nº 912/2021.
[433] Art. 14-A, *caput* - Incluído pela Lei Complementar nº 912/2021.
[434] Art. 14-A, § 1º - Incluído pela Lei Complementar nº 912/2021.
[435] Art. 14-A, § 2º - Incluído pela Lei Complementar nº 912/2021.
[436] Art. 15 – Revogado pela Lei Complementar nº 912/2021.

Art. 16. Para os imóveis prediais não residenciais utilizados exclusivamente como hotéis e localizados nos bairros Centro Histórico, Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, a alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) para os anos de 2020 a 2025.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. Fica criada, nos termos do regulamento, a Câmara Especial de Recursos, no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART), que processará e julgará recursos específicos de contribuintes face a eventuais divergências em relação a valores arbitrados pela SMF na revisão da planta de valores do imóvel.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara Especial de Recursos caberá, ainda, recurso ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 19. O valor arrecadado com os impostos oriundos da cobrança de IPTU dos imóveis em que funcionam estabelecimentos comerciais voltados ao cuidado com animais poderá ser destinado ao controle populacional e da saúde animal.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 21. Ficam revogados:

I – na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973:

a) os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. a, b e c, o inc. II e suas als. a, b e c, o inc. III e suas als. a, b e c, o inc IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17 , todos no art. 5º; e

b) o parágrafo único do art. 84;

II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991; e

IV – os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 de setembro de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.

DOPA 10.09.2019

Anexo I

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUARTEIRÃO

(disponível em http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/3028_ce_266303_2.pdf)

Anexo II

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DOS DIVERSOS TIPOS CONSTRUTIVOS

DESCRIÇÃO TIPO CONSTRUTIVO	VALOR M² - R$		
	1ª Divisão Fiscal	2ª Divisão Fiscal	3ª Divisão Fiscal
CLIMATEX OU FIBERGLASS OU TELHEIRO NAO RESIDENCIAL	433,45	346,76	260,07
MADEIRA SIMPLES (A)	144,48	115,58	86,69
MADEIRA MEDIA (B)	216,72	173,38	130,03
MADEIRA SUPERIOR (C)	1.152,00	921,60	691,20
PAVILHÃO SIMPLES	701,40	561,12	420,84
PAVILHÃO MÉDIO	1.004,16	803,33	602,50
CONTAINER SIMPLES	433,45	346,76	260,07
CONTAINER MÉDIO	738,33	590,66	443,00
TELHEIRO SIMPLES	59,42	47,53	35,65
MISTA SIMPLES (A)	216,72	173,38	130,03
MISTA MEDIA (B)	433,45	346,76	260,07
MISTA SUPERIOR (C)	1.228,12	982,50	736,87
TELHEIRO MEDIO	144,48	115,58	86,69
ALVENARIA (A) - CASAS ATE 2 PAVIMENTOS	288,97	231,17	173,38
ALVENARIA (B) - CASAS ATE 2 PAVIMENTOS	1.004,16	803,33	602,50
ALVENARIA (D) - CASAS ATE 2 PAVIMENTOS	2.087,80	1.670,24	1.252,68
GARAGEM COMERCIAL - EDIFICIO-GARAGEM ATE 2 PAVIMENTOS	1.004,16	803,33	602,50
ALVENARIA (C) - CASAS ATE 2 PAVIMENTOS	1.437,62	1.150,09	862,57
ALVENARIA (E) - CASAS ATE 2 PAVIMENTOS	3.019,74	2.415,80	1.811,85
ALUMINIO	433,45	346,76	260,07
ALVENARIA (A) - EDIFICIO COM 3 OU MAIS PAVIMENTOS SEM ELEVADOR	540,20	432,16	324,12
ALVENARIA (B) - EDIFICIO COM 3 OU MAIS PAVIMENTOS SEM ELEVADOR	1.007,85	806,28	604,71
ALVENARIA (D) - EDIFICIO COM 3 OU MAIS PAVIMENTOS SEM ELEVADOR	2.612,34	2.089,87	1.567,40
GARAGEM COMERCIAL - EDIFICIO-GARARAGEM COM 3 OU MAIS PAVIMENTOS SEM ELEVADOR	1.257,78	1.006,23	754,67
ALVENARIA (C) - EDIFICIO COM 3 OU MAIS PAVIMIMENTOS SEM ELEVADOR	1.435,17	1.148,13	861,10
ALVENARIA (E) - EDIFICIO COM 3 OU MAIS PAVIMIMENTOS SEM ELEVADOR	3.305,96	2.644,77	1.983,58
GALERIA DE MADEIRA OU SOBRE-LOJAS	433,45	346,76	260,07
ALVENARIA (A) - EDIFICIO DE 3 A 5 PAVIMENTOS COM ELEVADOR	1.128,78	903,03	677,27
ALVENARIA (B) - EDIFICIO DE 3 A 5 PAVIMENTOS COM ELEVADOR	1.370,66	1.096,53	822,40
ALVENARIA (D) - EDIFICIO DE 3 A 5 PAVIMENTOS COM ELEVADOR	2.943,23	2.354,58	1.765,94
GARAGEM COMERCIAL - EDIFICO-GARARAGEM DE 3 A 5 PAV COM ELEVADOR	1.660,93	1.328,74	996,56
ALVENARIA (C) - EDIFICIO DE 3 A 5 PAVIMENTOS COM ELEVADOR	2.341,42	1.873,14	1.404,85
ALVENARIA (E) - EDIFICIO DE 3 A 5 PAVIMENTOS COM ELEVADOR	4.066,03	3.252,82	2.439,62
GALERIA DE FERRO OU SOBRE-LOJAS	577,94	462,35	346,76
ALVENARIA (A) - EDIFICIOS DE 6 A 10 PAVIMENTOS	1.249,73	999,78	749,84
ALVENARIA (B) - EDIFICIOS DE 6 A 10 PAVIMENTOS	1.515,80	1.212,64	909,48
ALVENARIA (D) - EDIFICIOS DE 6 A 10 PAVIMENTOS	3.281,17	2.624,94	1.968,70
GARAGEM COMERCIAL - EDIFICIO GARAGEM DE 6 A 10 PAVIMIMENTOS	1.846,38	1.477,10	1.107,83
ALVENARIA (C) - EDIFICIOS DE 6 A 10 PAVIMENTOS	2.602,67	2.082,13	1.561,60
ALVENARIA (E) - EDIFICIOS DE 6 A 10 PAVIMENTOS	4.512,96	3.610,36	2.707,77
GALERIA DE CONCRETO OU SOBRE-LOJAS	722,42	577,94	433,45
ALVENARIA (A) - EDIFICIOS DE 11 A 15 PAVIMENTOS	1.386,80	1.109,44	832,08
ALVENARIA (B) - EDIFICIOS DE 11 A 15 PAVIMENTOS	1.685,12	1.348,10	1.011,07
ALVENARIA (D) - EDIFICIOS DE 11 A 15 PAVIMENTOS	3.630,00	2.904,00	2.178,00
GARAGEM COMERCIAL - EDIFICIO-GARAGEM DE 11 A 15 PAVIMENTOS	2.047,94	1.638,36	1.228,77
ALVENARIA (C) - EDIFICIOS DE 11 A 15 PAVIMENTOS	2.883,24	2.306,60	1.729,95
ALVENARIA (E) - EDIFICIOS DE 11 A 15 PAVIMENTOS	4.992,60	3.994,08	2.995,56
ALVENARIA (A) - EDIFICIO COM MAIS DE 15 PAVIMENTOS	1.419,05	1.135,24	851,43
ALVENARIA (B) - EDIFICIO COM MAIS DE 15 PAVIMENTOS	1.725,42	1.380,34	1.035,25
ALVENARIA (D) - EDIFICIO COM MAIS DE 15 PAVIMENTOS	3.717,20	2.973,76	2.230,32
GARAGEM COMERCIAL - EDIDIFICO-GARAGEM COM MAIS DE 15 PAVIMENTOS	2.096,32	1.677,06	1.257,79
ALVENARIA (C) - EDIFICIO COM MAIS DE 15 PAVIMENTOS	2.960,65	2.368,52	1.776,39
ALVENARIA (E) - EDIFICIO COM MAIS DE 15 PAVIMENTOS	5.123,41	4.098,73	3.074,05

ANEXO III
TABELA IX ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 07/73
Tabela para lançamento do imposto predial, nos termos do § 1° do art. 5° da Lei Complementar 07/73

(já inserida na Lei Complementar nº 07/73)

ANEXO IV
TABELA X ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 07/73
Tabela para lançamento do imposto territorial, nos termos do § 3° do art. 5° da Lei Complementar 07/73.

(já inserida na Lei Complementar nº 07/73)

ANEXO V
TABELA XI ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 07/73
Redução do valor venal das construções, de acordo com o ano-base de construção

(já inserida na Lei Complementar nº 07/73)

LEI COMPLEMENTAR Nº 881, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a observância de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública, constituindo um código de conduta gerencial a ser observado na gestão da coisa pública.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS PÚBLICAS

Art. 9º A efetiva arrecadação de todos os tributos é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, devendo o Município de Porto Alegre explorar com eficiência sua base tributária, a partir da instituição, da previsão e da arrecadação dos tributos de sua competência, o que o auxiliará no cumprimento das metas fiscais e no atendimento das diferentes despesas.

Seção I
Da Renúncia de Receita e Dos Benefícios Fiscais

Art. 10. A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, aprovada e publicada nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do titular do Executivo Municipal, terá vigência somente a partir do dia 1º de janeiro do primeiro ano do gestor seguinte.

Parágrafo único. A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 11. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Porto Alegre observará, além das regras constantes no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, o que segue:

I - os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado, por meio de lei, sendo sua aplicação regulamentada por decreto do Executivo Municipal; e

II - é obrigatória a realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e à concessão de benefícios tributários.

Art. 12. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros referentes à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) observará o que preconiza a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

Seção II
Da Atualização da Planta Genérica de Valores

Art. 13. O Executivo Municipal deverá apresentar projeto de atualização da planta genérica de valores imobiliários sempre no primeiro ano de cada mandato, exceto se a atualização anterior tenha ocorrido há menos de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará caracterização de renúncia de receita por parte do gestor.

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de abril de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 8 DE JULHO DE 2022.

(...) e dá outras providências, dispondo sobre lançamentos retroativos de IPTU e TCL, (...).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 19. [437] Não haverá lançamento retroativo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) que decorrer do aerolevantamento de 2021.

Redação anterior:

Art. 19. Não haverá lançamento retroativo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) que decorrer do aerolevantamento de 2022, no caso em que a diferença a ser lançada de imposto e taxa seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de julho de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

[437] Art. 19 – Redação dada pela LC 994/2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 997, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o inc. XXXII e inclui § 21 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do IPTU; altera o inc. VIII do *caput* e inclui § 12 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, dispondo acerca da ampliação do polígono que estabelece área de isenção do ITBI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inc. XXXII e incluído § 21 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 70 .....

.....

XXXII – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco; prossegue pela Rua da Conceição em direção à Av. Independência; segue por esta até a Rua Santo Antônio; segue por esta até a Rua Gonçalo de Carvalho; por esta até a Rua Pinheiro Machado; ingressa a Norte na Rua Pinheiro Machado e logo a Nordeste na Rua Tiradentes; ingressa a Norte na Rua Ramiro Barcelos; segue por esta até a Rua Gen. Neto; por esta até a Rua Câncio Gomes; margeia a Praça Dom Luiz Felipe de Nadal e entra na Rua Marquês do Pombal; segue por esta até a Rua Visconde do Rio Branco; por esta até a Av. Cristóvão Colombo; por esta até a Av. Benjamin Constant; prossegue por esta e segue a Norte na Rua Souza Reis; segue até a Rua Edu Chaves; segue por esta até a Rua Dona Teodora, por onde ingressa a Noroeste na Av. Zaida Jarros; prossegue por esta a Nordeste em direção ao limite do município; segue contornando o limite do município em direção a oeste; após a sul sudoeste até encontrar o ponto de origem, isto é, a intersecção da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco:

.....

§ 21. Para fins do benefício fiscal previsto no inc. XXXII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono." (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. VIII do *caput* e incluído § 12 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 8º .....

.....

VIII – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco; prossegue pela Rua da Conceição em direção à Av. Independência; segue por esta até a Rua Santo Antônio; segue por esta até a Rua Gonçalo de Carvalho; por esta até a Rua Pinheiro Machado; ingressa a Norte na Rua Pinheiro Machado e logo a Nordeste na Rua Tiradentes; ingressa a Norte na Rua Ramiro Barcelos; segue por esta até a Rua Gen. Neto; por esta até a Rua Câncio Gomes; margeia a Praça Dom Luiz Felipe de Nadal e entra na Rua Marquês do Pombal; segue por esta até a Rua Visconde do Rio Branco; por esta até a Av. Cristóvão Colombo; por esta até a

Av. Benjamin Constant; prossegue por esta e segue a Norte na Rua Souza Reis; segue até a Rua Edu Chaves; segue por esta até a Rua Dona Teodora, por onde ingressa a Noroeste na Av. Zaida Jarros; prossegue por esta a Nordeste em direção ao limite do município; segue contornando o limite do município em direção a oeste; após a sul-sudoeste até encontrar o ponto de origem, isto é, a intersecção da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco.

.....

§ 12 Para fins do benefício fiscal previsto no inc. VIII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono." (NR)

Art. 3º A concessão dos benefícios fiscais aos imóveis indicados nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar fica limitada aos valores definidos no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita da Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023).

§ 1º A partir do ano de 2026, os valores descritos no *caput* deste artigo serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Fica vedada a concessão de novos benefícios a partir do atingimento do limite disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de dezembro de 2023.

Sebastião Melo,

Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,

Procurador-Geral do Município, em exercício

LEI Nº 12.528, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Porto Alegre, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

III – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de abril de 2019.

Nelson Marchezan Júnior, Prefeito de Porto Alegre.
Registre-se e publique-se.
Eunice Nequete, Procuradora-Geral do Município

LEI Nº 13.681, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Permite a transformação de salas comerciais inferiores a 60m² (sessenta metros quadrados) em apartamentos residenciais no Bairro Centro Histórico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a transformação de salas comerciais inferiores a 60m² (sessenta metros quadrados) em apartamentos residenciais no Bairro Centro Histórico.

§ 1º Para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU), os apartamentos residenciais decorrentes da transformação de que trata o caput deste artigo enquadrar-se-ão como economia residencial mista.

§ 2º A transformação de que trata o caput deste artigo deverá obedecer ao disposto no art. 1.351 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, e alterações posteriores.

Art. 2º O objeto da matéria deverá estar em consonância com a Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de outubro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 16.500, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009. [438]

Regulamenta as Leis Complementares nos 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); e 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo (TCL); e revoga os Decretos nos 5.815, de 30 de dezembro de 1976; e 14.265, de 11 de agosto de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, na parte referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 2º Considera-se para efeitos deste regulamento:

I – IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – TCL: Taxa de Coleta de Lixo;

III – CF: Constituição Federal;

IV – CTN: Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

V – LOM: Lei Orgânica do Município;

VI – LCM: Lei Complementar Municipal;

VII – PDDUA: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999);

VIII [439] – RM: Receita Municipal;

Redação anterior:
VIII – CGT: Célula de Gestão Tributária;

IX – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;

X [440] – SMDET: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Redação anterior:
X – SPM: Secretaria do Planejamento Municipal;

XI [441] – Smamus: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade;

Redação anterior:
XI – SMAM: Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XII [442] – SMOI: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

Redação anterior:
XII – SMIC: Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio;

[438] Com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 16.868/10, 18.116/12, 19.339/16, 19.764/17, 20.396/19, 20.436/19, 20.479/2020, 20.807/2020, 21.174/2021, 21.296/2022, 21.928/2023 e 22.618/2024.
[439] Art. 2º, VIII – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[440] Art. 2º, X – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[441] Art. 2º, XI – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[442] Art. 2º, XII – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.

XIII [443] – GI-GP: Gabinete da Inovação do Gabinete do Prefeito;

Redação anterior:
XIII – SMOV: Secretaria Municipal de Obras e Viação;

XIV – TART: Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

XV – Fisco: estrutura da SMF responsável pela orientação, fiscalização e arrecadação de tributos;

XVI – SELIC: taxa básica do Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil;

XVII – UFM/UFMs: Unidade(s) Financeira(s) Municipal(is);

XVIII – carga geral: os lançamentos de IPTU e TCL realizados no início de cada exercício para todas as unidades imobiliárias tributáveis do cadastro imobiliário do Município, com base na situação cadastral de cada unidade em 31 de dezembro do exercício anterior; e

XIX – cargas complementares: os demais lançamentos de IPTU e/ou TCL, efetuados ao longo do exercício, resultantes de atualização cadastral, podendo abranger mais de um exercício.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 3º O IPTU incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel localizado no perímetro urbano do Município de Porto Alegre.

Art. 4º A TCL incide sobre o imóvel localizado no Município de Porto Alegre e que seja beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da TCL, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, qualquer imóvel edificado ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terreno ou lotes de terrenos, prédio ou edificação de qualquer tipo, que constitua unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 5º A incidência dos tributos independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 6º Para efeitos do IPTU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos e mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3km (três quilômetros) do imóvel considerado.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 7º É fato gerador:

[443] Art. 2º, XIII – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.

I – do IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município; e

II – da TCL, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Os fatos geradores do IPTU e da TCL ocorrem no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, levando--se em conta a situação fática do imóvel existente no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º O IPTU não incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal, conforme definida no art. 20 da LCM nº 312, de 29 de dezembro de 1993.

§ 1º Entende-se por imóvel utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial aquele que, cumulativamente:

I – o proprietário ou o responsável pela exploração estiver inscrito como produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;

II – possuir produção satisfatória, de acordo com a aptidão de uso do solo e seu nível de manejo; e

III – assegurar a conservação dos recursos naturais.

§ 2º Os proprietários dos imóveis sobre os quais não incidir o imposto nos termos do "caput" deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando o imóvel com observância aos requisitos referidos.

Art. 9º [444] A exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial referida no art. 8º deste Decreto, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos incs. II e III do § 1º do mesmo artigo, deverão ser comprovados através de laudo técnico elaborado pela SMDET.

Redação anterior:
Art. 9º A exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial referida no art. 8º, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos incs. II e III do § 1º do mesmo artigo, deverão ser comprovados através de laudo técnico elaborado pela SMIC.

CAPÍTULO IV
DA IMUNIDADE

Art. 10. São imunes ao IPTU:

I – os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto; e

III – os imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade referida no inc. I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no inc. I e no § 1º não se aplica aos imóveis relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o IPTU relativamente ao bem imóvel.

[444] Art. 9º - Redação dada pelo Decreto nº 21.174/2021.

§ 3º A imunidade referida nos incs. II e III compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico ou superior, devidamente credenciada pelos órgãos da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, e cujos cursos são autorizados por aqueles órgãos.

§ 6º Entende-se por educação básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 7º Instituição de assistência social é aquela cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município).

§ 8º As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aquelas que exercem atividades complementares às do Estado, sendo estas colocadas à disposição da população em caráter geral.

Art. 11. A imunidade referida no inc. III do art. 10 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Os livros referidos no inc. III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e observadas as formalidades prescritas em lei.

Art. 12. São indicativos de distribuição de patrimônio ou renda, entre outros, os negócios pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, “royalties” ou serviços em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; ou

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendido condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Parágrafo único. Considera-se como distribuição de lucros, entre outros, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 13. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica; ou

III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física referido no inc. I e das demais pessoas referidas no inc. II.

Art. 14. Considera-se valor de mercado a quantia mais provável, pela qual se negociaria voluntariamente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente.

Parágrafo único. O valor dos bens, para os quais não haja mercado ativo, poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que in-fluam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 15. Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos legais terá suspendido o reconhecimento da imunidade, passando à condição de contribuinte do imposto e sua situação cadastral na Secretaria Municipal da Fazenda será alterada de ofício.

§ 1º Será suspenso o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que a entidade deixou de atender algum dos requisitos da lei.

§ 2º Será restabelecido o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que foi constatada a restauração do atendimento dos requisitos legais.

Art. 16. O reconhecimento da imunidade relativa a exercícios futuros será efetuado sob condição resolutória.

Art. 17. O contribuinte deve requerer o reconhecimento da imunidade tributária à Fazenda Municipal, através da protocolização de requerimento neste sentido, acompanhado dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá reconhecer de ofício, em decisão fundamentada, a imunidade tributária, em especial no caso previsto no inc. I do art. 10, desde que tenha acesso às informações e documentação que comprove estarem plenamente atendidos os requisitos legais.

Art. 18. [445] Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins de reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular do domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 do CTN, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Redação anterior (D 16.500/09):
Art. 18. Para fins de reconhecimento da imunidade, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do imóvel equipara-se a proprietário.

CAPÍTULO V
DO CONTRIBUINTE

Art. 19. É contribuinte:

I – do IPTU, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; e

II – da TCL, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º Também são contribuintes do IPTU e da TCL, o usufrutuário e o enfiteuta, conforme definidos na Lei Civil.

§ 2º Possuidor é todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupar imóvel com intenção de possuí-lo como se proprietário fosse.

§ 3º Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§ 4º No caso de arrematação de imóvel em hasta pública, o arrematante é responsável pelos créditos tributários de IPTU e de TCL relativos aos exercícios posteriores àquele em que foi extraído o auto de arrematação.

§ 5º [446] Observado o disposto neste artigo e nos termos de instrução normativa específica da SMF, será cadastrado como contribuinte aquele que apresentar a documentação hábil para revestir essa condição.

[445] Redação alterada pelo Decreto nº 16.868/2010.
[446] Parágrafo 5º incluído pelo Decreto nº 16.868/2010.

§ 6º [447] Excepcionalmente, na ausência da documentação referida no § 5º e em casos de levantamentos imobiliários em grande escala, o contribuinte poderá ser definido pela Administração Tributária Municipal, com base em situações fáticas e em informações coletadas quando da vistoria do imóvel.

TÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 20. O cadastro imobiliário é um conjunto de atributos dos imóveis reunidos de forma a tornar possível a tributação destes pelo IPTU e pela TCL.

Art. 21. [448] (REVOGADO)

Redação anterior:
Art. 21. Para efeitos de cadastramento:
I – as medidas de área territorial ou construída são cadastradas com números inteiros, eliminando-se as casas decimais; e
II – as medidas lineares são cadastradas com uma casa decimal, eliminando-se as demais.

Art. 22. No cadastro imobiliário o contribuinte dos tributos será identificado, através do seu CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, através de outro documento.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Seção I
Da Unidade Imobiliária

Art. 23. Unidade imobiliária é a fração mínima passível de cadastramento individualizado, predial ou territorial, identificada no cadastro imobiliário por um número de inscrição.

Art. 24. Entende-se por unidade imobiliária predial:

I – a construção, ou parte desta, que comporte a instalação independente de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços que a caracterize como economia; ou

II – as unidades individualizadas conforme a "Planilha de Informações para Arquivo no Registro de Imóveis" definida pela NBR 12721 ou norma que vier a sucedê-la.

§ 1º É pressuposto para a constituição de economia que ela possua instalação sanitária e construção, que não seja telheiro, com área igual ou superior a 12m² (doze metros quadrados) e que seja adequada às atividades desenvolvidas no imóvel.

§ 2º Para efeitos do § 1º, entende-se por telheiro aquela construção que tiver no máximo duas paredes.

§ 3º Equiparam-se à unidade imobiliária predial as garagens e estacionamentos que estejam vinculados à outra unidade imobiliária predial, de acordo com o disposto no PDDUA.

§ 4º Equiparam-se à unidade imobiliária predial a parte de construção onde exista uso não residencial e que seja vinculada à unidade imobiliária predial residencial da qual for desmembrada, desde que localizada no mesmo lote fiscal.

Art. 25. Entende-se por unidade imobiliária territorial aquela que não tenha construções ou, as tendo, estas não constituam unidade predial nos termos do art. 24 ou estejam em ruínas ou inacabadas

[447] Parágrafo 6º incluído pelo Decreto nº 16.868/2010.
[448] Art. 21 – Revogado pelo art. 1º do Decreto nº 19.764/2017.

ou condenadas ou não tenham condições de habitabilidade ou, ainda, sejam construções de natureza temporária.

Parágrafo único. Entende-se por construção de natureza temporária aquela existente por período determinado, entre elas, a utilizada como suporte à atividade da construção civil no terreno.

Art. 26. A construção existente sobre gleba, conforme definida no § 3º do art. 91, será cadastrada como unidade própria no cadastro imobiliário com uso residencial ou não residencial, conforme o caso.

Parágrafo único. A fração territorial da inscrição definida no "caput" tem a mesma metragem da sua área construída e sua área é corrigida pelos mesmos coeficientes aplicados à gleba da qual faz parte.

Art. 27. [449] O imóvel representado por duas ou mais matrículas no Cartório de Registro de Imóveis, constando o mesmo proprietário, será cadastrado numa mesma inscrição quando utilizado como uma única unidade predial.

Redação anterior:
Art. 27. O imóvel representado por duas ou mais matrículas no Cartório de Registro de Imóveis poderá ser cadastrado numa mesma inscrição, quando utilizado como uma única unidade predial ou quando houver projeto de construção aprovado unificando as áreas territoriais, desde que, neste caso, já tenha sido iniciada a obra.

Seção II

Do Lote Fiscal

Art. 28. O lote fiscal identifica uma área territorial, para a qual podem estar cadastradas uma ou mais unidades imobiliárias com atributos em comum.

Parágrafo único. No caso de condomínio, o lote fiscal é o somatório das frações territoriais que o compõe.

Art. 29. A frente principal do lote fiscal será atribuída:

I – quando se tratar de lote fiscal com frente para logradouro público e com construção:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente; e

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresente maior testada; e sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de lote fiscal com frente para logradouro público e sem construção:

a) com uma frente, pela face do quarteirão que corresponde à sua testada; e

b) com frente para mais de uma via ou logradouro, pela face do quarteirão de maior valor; e quando os valores forem iguais, pela face do quarteirão de maior testada; e quando as testadas forem iguais, pela face do quarteirão fixada ao título de propriedade, domínio ou posse;

III – quando se tratar de imóvel encravado, pela rua ou logradouro mais próximo ao seu perímetro; ou

IV – quando se tratar de imóvel em vilas, pela rua ou logradouro onde se situe a entrada de uso comum.

Parágrafo único. Entende-se por:

I – encravado, o terreno situado no interior do quarteirão, sem entestar com via ou logradouro (vide definição de logradouro no art. 42);

II – via, o acesso de domínio público, que não conste do cadastro de denominação de logradouros; e

III – vila, o imóvel subdividido em lotes com frente para área de uso comum com acesso a logradouro público, através de becos ou servidões particulares.

[449] Art. 27 – Redação dada pelo Decreto nº 22.618/2024.

Subseção I

Do Bloco

Art. 30. O bloco identifica o lote fiscal com as respectivas áreas construídas, quando houver.

Subseção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 31. As unidades imobiliárias que compõem os lotes fiscais localizados no Município de Porto Alegre são inscritas no cadastro da SMF, ainda que ao abrigo da imunidade, da não incidência ou beneficiadas por isenção.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário os logradouros públicos, as praças e os parques.

Art. 32. O pedido de inscrição promovido pelo contribuinte deve ser acompanhado de todos os documentos necessários à perfeita identificação e caracterização do imóvel.

Art. 32-A. [450] A inscrição no cadastro imobiliário corresponde a uma matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, salvo se disposto de outra forma neste Decreto.

Subseção III

Dos Atributos do Lote Fiscal:

Classificação, Testada, Profundidade Média, Figura, Situação e Ângulo

Art. 33. A classificação indica se o lote fiscal enquadra-se ou não na condição de gleba.

Art. 34. A testada é a medida linear do lote fiscal que faz frente para logradouro público, becos ou servidões particulares.

Art. 35. A profundidade média é o quociente obtido pela divisão da área real do lote fiscal pelo somatório de suas testadas.

Art. 36. A figura identifica a forma geométrica do lote fiscal.

Art. 37. A situação identifica se o lote fiscal situa-se em esquina ou não.

Art. 38. O ângulo é a medida do ângulo de esquina em lotes fiscais triangulares de esquina.

Seção III

Do Tipo de Contribuinte

Art. 39. O atributo “tipo de contribuinte” identifica a relação que o contribuinte tem com a titularidade do imóvel e indica a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, conforme definido em Instrução Normativa própria.

Seção IV

Das Divisões Fiscais

Art. 40. A Área Tributável do Município, na forma disposta no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, é dividida em 3 (três) Divisões Fiscais delimitadas, de acordo com o art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 1993.

Seção V

Dos Setores Fiscais e Quarteirões

[450] Art. 32-A – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024.

Art. 41. Setores fiscais e quarteirões são subdivisões da área geográfica do Município, para fins de tributação.

§ 1º Quarteirão é o polígono formado pelo conjunto de lotes, becos e praças, delimitado por logradouros públicos ou por outra delimitação geográfica.

§ 2º Setor fiscal é um conjunto de quarteirões.

§ 3º Face de quarteirão é o lado do polígono que forma o quarteirão e que faz frente para logradouro público.

Seção VI

Dos Logradouros

Art. 42. Considera-se logradouro público, para fins de cadastro fiscal, aquele constante do Cadastro de Denominação de Logradouros e que seja de domínio público.

Seção VII

Do Endereço da Unidade Imobiliária

Art. 43. O atributo "endereço da unidade imobiliária" identifica a sua localização, de acordo com o Cadastro de Denominação de Logradouros, número predial e dados complementares.

Art. 44. Para fins de inscrição, a unidade predial é cadastrada pelo endereço constante da Carta de Habitação.

Parágrafo único. Não existindo a Carta de Habitação, a unidade é cadastrada pelo endereço atribuído pela Secretaria Municipal da Fazenda, coincidindo, se possível, com o cadastro do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

Art 45. O endereço do lote fiscal encravado é atribuído pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Seção VIII

Do Endereço para Correspondência

Art. 46. O endereço para correspondência identifica o local para onde deverá ser encaminhada qualquer correspondência relativa à unidade imobiliária, inclusive as guias de pagamento de IPTU e TCL, sendo obrigatório o seu cadastramento nos casos das unidades territoriais.

Parágrafo único. No caso de não identificação do endereço para correspondência, as mesmas serão encaminhadas para o próprio endereço da unidade imobiliária.

Seção IX

Da Espécie da Unidade Imobiliária

Art. 47. A espécie da unidade imobiliária indica se a mesma é predial ou territorial.

Seção X

Do Uso da Unidade Imobiliária

Art. 48. O uso indica se a unidade imobiliária tem utilização exclusivamente residencial ou não exclusivamente residencial.

§ 1º A existência de alvará de localização e funcionamento no endereço da inscrição é presunção de uso não exclusivamente residencial.

§ 2º A existência pura e simples de alvará indicativo de ponto de referência de profissionais liberais autônomos ou de titulares de firma individual não descaracteriza o uso exclusivamente residencial da unidade imobiliária.

§ 3º [451] A existência de atividade não residencial em imóvel com características residenciais, que ocupe área construída de até 36m² (trinta e seis metros quadrados) e não superior 50% (cinquenta por cento) do total, e que não configure uma unidade imobiliária individualizada nos termos do art. 24, não descaracteriza o uso exclusivamente residencial da unidade.

Redação anterior:
§ 3º A existência de atividade não residencial em imóvel com características residenciais, que ocupe área construída de até 12m2 (doze metros quadrados) e que não configure uma unidade imobiliária individualizada nos termos do art. 24, não descaracteriza o uso exclusivamente residencial da unidade.

Art. 49. No caso de imóvel desocupado, para fins de determinação do seu uso, exclusivamente residencial ou não exclusivamente residencial, é considerada a sua vocação construtiva conforme definida no art. 52.

Art. 50. Poderá ser aceita como indicativa da utilização residencial no caso de imóvel com vocação residencial, além de outros a critério da Fiscalização, a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de baixa de alvará;

II – encerramento da empresa na Junta Comercial; e

III – contrato de locação residencial.

Art. 51. Os "flats" são tipicamente de uso não residencial, excetuando-se aquelas unidades ocupadas de forma permanente como residência de seus proprietários.

Seção XI

Da Finalidade da Unidade Imobiliária

Art. 52. A finalidade indica a vocação construtiva da unidade imobiliária, esta caracterizada pela intenção para a qual foi construída ou reformada, independentemente do seu uso atual.

Parágrafo único. No caso de inscrições territoriais, a finalidade indica as características de origem do lote, a sua localização e a possível utilização.

Seção XII

Da Área Territorial

Subseção I

Da Área Real

Art. 53. Área real é a medida da superfície do lote fiscal.

Parágrafo único. A área do lote fiscal é:

I – via de regra, a descrita no documento de propriedade; ou

II – a efetivamente existente no local, podendo inclusive representar o somatório das áreas de mais de um documento de propriedade.

Art. 54. Nos casos de lotes fiscais em que existirem mais de uma unidade imobiliária, a área territorial de cada unidade é o somatório da área territorial privativa com a fração da área de uso comum, se houver.

§ 1º A área territorial privativa é a efetivamente utilizada no local ou fração ideal definida no documento de propriedade.

§ 2º A área territorial de uso comum é rateada proporcionalmente à área privativa ou fração ideal de cada unidade.

[451] Art. 48, § 3º - Redação dada pelo Decreto nº 22.618/2024.

§ 3º Nos casos da inexistência de área territorial privativa, o rateio da área territorial entre as unidades imobiliárias é proporcional às áreas construídas de cada unidade em relação ao total da área construída sobre o lote fiscal.

Art. 55. O terreno contíguo a condomínio, de sua propriedade ou de seus condôminos, tendo uso comum do condomínio, poderá ser englobado e sua área territorial rateada entre todas as unidades imobiliárias do condomínio.

Parágrafo único. O terreno contíguo a condomínio que possua construção utilizada como dependência de uma ou mais unidades imobiliárias prediais do condomínio e pertença aos mesmos proprietários destas poderá ser equiparado a uma unidade imobiliária predial, para fins de incidência de IPTU e de TCL.

Subseção II

Da Área Corrigida

Art. 56. A correção da área territorial se destina a ajustar o valor venal da unidade imobiliária em função da forma geométrica (figura), localização (situação) e tamanho do lote fiscal.

Parágrafo único. A correção prevista no "caput" poderá também ser efetuada, através do ajuste do preço do metro quadrado de terreno nos mesmos coeficientes previstos nos artigos seguintes.

Art. 57. Salvo os casos previstos nos arts. 58, 59, 60 e 61, a correção da área será procedida de acordo com a fórmula de Harper.

§ 1º O coeficiente de Harper é determinado pela raiz quadrada do quociente obtido pela divisão da profundidade padrão pela profundidade média definida no art. 35.

§ 2º Considera-se profundidade padrão aquela de 40m (quarenta metros) para a 1ª Divisão Fiscal e de 30m (trinta metros) para as demais divisões.

§ 3º A correção prevista no "caput" não será inferior a 0,50 (cinquenta centésimos), nem superior a 1 (uma unidade).

§ 4º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, a Divisão Fiscal considerada é aquela correspondente à frente principal do lote fiscal, conforme disposto no art. 29.

Art. 58. Não será corrigida, nos termos do art. 57, a área do terreno:

I – interno, com forma de triângulo enquadrado no inc. II do art. 61;

II – encravado;

III – com área igual ou superior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados); ou

IV – de vila.

Parágrafo único. Considera-se terreno interno aquele que não está situado em esquina.

Art. 59. Nos terrenos triangulares de esquina, com área igual ou inferior a 1000m² (mil metros quadrados) e com ângulo de esquina inferior a 75º (setenta e cinco graus), a área é corrigida pelo coeficiente α/90, onde α representa o ângulo interno, com limite de correção não inferior a 0,50 (cinquenta centésimos).

Art. 60. Os lotes dos imóveis de vila são cadastrados pela suas áreas privativas, reduzindo as mesmas em 30% (trinta por cento).

Art. 61. É reduzida para fins de cálculo do valor venal:

I – em 60% (sessenta por cento) a área do terreno encravado não enquadrado no inc. III;

II – em 30% (trinta por cento) a área do terreno interno com forma de triângulo com área igual ou inferior a 1000m² (mil metros quadrados), excluído aquele cujo vértice coincida com o da esquina; ou

III [452] – a área do imóvel territorial, independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros), nos seguintes percentuais:

Redação anterior:

[452] Art. 61, III, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.

III – a área do imóvel territorial situado na 3ª Divisão Fiscal, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros), nos seguintes percentuais:

a) em 18% (dezoito por cento), para áreas entre 10.000m2 (dez mil metros quadrados) e 15.000m2 (quinze mil metros quadrados);

b) em 27% (vinte e sete por cento), para áreas superiores a 15.000m2 (quinze mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 20.000m2 (vinte mil metros quadrados);

c) em 32% (trinta e dois por cento), para áreas superiores a 20.000m2 (vinte mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 25.000m2 (vinte e cinco mil metros quadrados);

d) em 36% (trinta e seis por cento), para áreas superiores a 25.000m2 (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 30.000m2 (trinta mil metros quadrados);

e) em 45% (quarenta e cinco por cento), para áreas superiores a 30.000m2 (trinta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 50.000m2 (cinquenta mil metros quadrados);

f) em 55% (cinquenta e cinco por cento), para áreas superiores a 50.000m2 (cinquenta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 80.000m2 (oitenta mil metros quadrados); ou

g) em 63% (sessenta e três por cento), para áreas superiores a 80.000m2 (oitenta mil metros quadrados).

§ 1º [453] A área corrigida de acordo com o inc. III é reduzida em mais 20% (vinte por cento), quando se tratar de imóvel encravado.

§ 2º [454] O resultado da aplicação dos percentuais previstos no inc. III e no § 1º deste artigo não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º [455] O disposto no inc. III e §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica a imóveis territoriais que tenham sido subdivididos, como nos casos de parcelamento do solo ou condomínio.

Seção XIII

Da Área Construída

Art. 62. Para os efeitos de cadastro imobiliário, considera-se como área construída somente aquelas construções concluídas ou que já tenham sido ocupadas.

Parágrafo único. Entende-se por construção concluída aquela para a qual foi emitida a Carta de Habitação.

Art. 63. Para efeitos do art. 8º, as construções e suas correspondentes frações territoriais não vinculadas às atividades previstas naquele artigo são cadastradas em inscrições próprias.

Subseção I

Do Tipo Construtivo

Art. 64. As edificações, objeto de cadastramento, tomam por base os tipos construtivos definidos em instrução normativa própria.

§ 1º [456] No caso de imóvel constituído por mais de um tipo construtivo, quando não for possível o cadastramento de forma individualizada, o mesmo é efetuado de acordo com o tipo predominante.

§ 2º [457] A área de espaço de estacionamento, coberto ou não, é cadastrada pelo tipo construtivo predominante do prédio que integra ou ao qual está vinculado.

Outras disposições – Decreto nº 20.396/2019:

[453] Art. 61, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 20.436/2019.
[454] Art. 61, § 2º - Incluído pelo Decreto nº 20.436/2019.
[455] Art. 61, § 3º - Incluído pelo Decreto nº 20.436/2019.
[456] Art. 64, § 1º - Renumerado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[457] Art. 64, § 2º - Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.

Art. 17. Os dados cadastrais dos imóveis serão revisados para o exercício de 2020 com base nas disposições deste decreto.

Parágrafo único. Será também revisado para o exercício de 2020 o cadastro dos espaços de estacionamento que estiverem em desconformidade com o § 2º do art. 64 do Decreto nº 16.500, de 2009.

Subseção II

Do Ano-Base da Construção

Art. 65. Ano-base da construção é aquele em que a mesma foi concluída ou ocupada nos termos do art. 62 ou reformada nos termos do art. 66.

Art. 66. O ano-base da construção reformada é calculado, conforme regra e tabela a seguir:

I – quando a idade da construção original estiver compreendida nas faixas de idade 1 e 2, é adotado o ano da reforma;

II – quando a idade da construção original estiver compreendida nas faixas de idade 3 a 5, é adotado o ano correspondente à menor idade da faixa imediatamente anterior, ou o ano da reforma, se esta ocorreu antes; ou

III – quando a idade da construção original estiver compreendida na faixa de idade 6, é adotado o ano correspondente à menor idade da faixa 4, ou ainda, ou o ano da reforma, se esta ocorreu antes.

IDADE (anos)	FAIXA
0 a 16	1
17 a 26	2
27 a 36	3
37 a 46	4
47 a 56	5
57 ou mais	6

Subseção III

Da Regularidade da Área Construída

Art. 67. A regularidade da área construída indica se a construção possui Carta de Habitação.

Seção XIV

Do Parcelamento do Solo e do Condomínio

Art. 68. Os lotes e respectiva construção devem ser inscritos no cadastro imobiliário como unidades autônomas, de acordo com as metragens constantes das matrículas e planta.

§ 1º O lote que possuir construção ocupada passível de lançamento predial, conforme disposto no art. 62, será cadastrado de forma individualizada, a partir do ano seguinte ao da ocupação.

§ 2º A incorporação imobiliária ou a abertura de matrículas individuais, feita após a aprovação do projeto, não caracteriza a conclusão do condomínio nem do loteamento.

Art 69. Nos casos de loteamentos e condomínios, o contribuinte deverá apresentar à SMF as matrículas do registro de imóveis referentes a cada unidade.

Subseção I

Do Parcelamento Regular do Solo:

Loteamento, Desmembramento e Fracionamento

Art. 70. Parcelamento do solo urbano é a divisão do imóvel em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento ou fracionamento, sempre mediante aprovação municipal.

Parágrafo único. Entende-se por parcelamento regular do solo aquele registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, oriundo de projeto aprovado na Prefeitura ou decorrente de determinação judicial como nos casos de usucapião em que há parcelamento de áreas.

Art. 71. Loteamento é a subdivisão do imóvel em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Não caracteriza loteamento a execução de vias públicas de circulação – compreendendo abertura, prolongamento, modificação ou ampliação – efetivada pelo Município, de acordo com planos de prioridades, com vistas a dar continuidade a sua malha viária.

Art. 72. [458] Nos casos de entrega parcial ou total de loteamento, a vigência para a inscrição dos lotes e alteração ou exclusão da inscrição de origem será a partir do ano seguinte ao da entrega à Smamus dos logradouros, para os quais os lotes fazem frente.

Redação anterior:
Art. 72. Nos casos de entrega parcial ou total de loteamento, a vigência para a inscrição dos lotes e alteração ou exclusão da inscrição de origem será a partir do ano seguinte ao da entrega à SPM dos logradouros, para os quais os lotes fazem frente.

Art. 73. Nos casos de loteamento em fase de implantação, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas respeitando as seguintes disposições:

I – as áreas públicas, em especial as destinadas a logradouros, praças e equipamentos públicos, não serão tributadas a partir do exercício seguinte ao do efetivo registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, desde que haja solicitação do contribuinte à SMF; e

II – os lotes que fizerem frente para logradouro público oficial já existente e que tenham sido vendidos e requerido o seu desdobramento, através de processo, devem ser inscritos no cadastro imobiliário de forma individualizada, deduzindo as respectivas metragens do lote fiscal de origem, mesmo que o loteamento ainda não tenha sido implementado.

Art. 74. Desmembramento é o parcelamento da área territorial em lotes com aproveitamento do sistema viário oficial.

Art. 75. Nos casos de desmembramento, a vigência para inscrição dos lotes individualizados será a partir do ano seguinte ao da abertura das matrículas no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 76. Fracionamento é o parcelamento de imóvel em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário oficial, atendidos os seguintes requisitos:

I – área igual ou inferior ao módulo de fracionamento da respectiva Unidade de Estruturação Urbana (UEU), conforme disposto no Anexo 8.3 da LCM nº 434, de 1999; ou

II – área superior ao módulo de fracionamento, desde que o imóvel tenha origem em parcelamento do solo, que comprovadamente tenha contribuído com áreas públicas para equipamentos comunitários.

Subseção II

Do Parcelamento Irregular do Solo

Art. 77. Parcelamento irregular do solo é aquele onde a divisão das áreas já está consagrada pelo tempo de uso, com lotes definidos no local, entretanto, sem estar tal divisão regularmente registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O caso de co-propriedade do todo maior em que há demarcação física das frações pertencentes a cada proprietário é considerado parcelamento irregular do solo.

§ 2º Não se caracteriza como parcelamento irregular do solo:

I – a área demarcada em função de utilização diferenciada do imóvel ou em função de locação; e

[458] Art. 72 – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.

II – os casos de co-propriedade sem definição ou divisão física dos lotes.

Art. 78. Nos casos de parcelamento irregular, as unidades individuais serão cadastradas como lotes fiscais individualizados, a partir do exercício seguinte ao da ocupação das construções ou da transação da fração territorial.

Art. 79. No caso de áreas com parcelamento irregular onde não seja possível a determinação de todos os sujeitos passivos e demais elementos necessários ao lançamento, serão cadastrados apenas os lotes, para os quais haja a perfeita identificação desses elementos, sendo o restante da área territorial cadastrada em uma única inscrição, não sendo efetuados novos lançamentos até que seja possível o cadastramento individualizado.

Parágrafo único. O procedimento previsto no "caput" será efetuado, através de manifestação do Agente Fiscal da Receita Municipal com a devida fundamentação.

Subseção III

Do Condomínio

Art. 80. Para efeitos deste regulamento configura condomínio imobiliário a situação na qual duas ou mais pessoas exerçam domínio simultâneo sobre parte ou a totalidade de um bem imóvel.

Parágrafo único. O condomínio imobiliário será classificado como:

I – vertical: quando as unidades imobiliárias estiverem sobrepostas, como no caso dos edifícios; ou

II – horizontal: quando não houver sobreposição entre as unidades imobiliárias.

Art. 81. Nos casos de condomínio vertical, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas, respeitando as seguintes disposições:

I – a vigência para a inscrição das unidades no cadastro imobiliário se dará a partir do ano seguinte ao da emissão da Carta de Habitação ou da ocupação, o que ocorrer primeiro;

II – a fração do lote fiscal correspondente àquelas unidades prediais, constantes do projeto aprovado ainda não concluídas e que não tenham sido ocupadas, deverá constar no cadastro imobiliário numa única inscrição como área a vistoriar, considerada como unidade imobiliária territorial; e

III – a inscrição da área a vistoriar deverá ser averbada em nome de todos os adquirentes das respectivas frações que a compõe.

§ 1º A área a vistoriar ocorre sempre que for emitida Carta de Habitação parcial ou houver ocupação parcial do prédio.

§ 2º As construções de uso condominial que caracterizam aumentos serão rateadas entre todas as unidades do condomínio.

Art. 82. Nos casos de condomínio horizontal, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas, respeitando as seguintes disposições:

I – no período da implementação:

a) a área territorial do lote fiscal de origem permanecerá no cadastro imobiliário numa única inscrição, conforme planta aprovada; e

b) a inscrição do lote fiscal de origem deverá ser averbada em nome de todos os adquirentes das respectivas unidades;

II – após a implementação:

a) a vigência para a inscrição de todas as unidades no cadastro imobiliário dar-se-á a partir do ano seguinte ao da emissão da Carta de Habitação da primeira unidade concluída ou das áreas de uso comum (parcial ou total);

b) todas as unidades autônomas e respectivas construções, se houver, deverão ser inscritas no cadastro imobiliário como inscrições independentes, de acordo com as metragens constantes nas matrículas ou planilha de individuação de áreas; e

c) a inscrição territorial original será excluída do cadastro imobiliário no mesmo ano da inclusão de todas as unidades, não permanecendo área a vistoriar; e

III – na implementação da infraestrutura nos casos de projetos com definição de etapas:

a) a vigência para a inclusão das unidades autônomas no cadastro imobiliário dar-se-á a partir do ano seguinte ao da emissão do boletim de vistoria deferido das áreas de uso comum para cada etapa;

b) todas as unidades autônomas e respectivas construções, se houver, deverão ser inscritas no cadastro imobiliário como inscrições independentes, de acordo com as metragens constantes nas matrículas ou planilha de individuação de áreas, por etapa concluída; e

c) a parte da área territorial correspondente à(s) etapa(s) não vistoriada(s) permanecerá cadastrada numa única inscrição, como área a vistoriar, até a vistoria de todas as etapas, quando então será excluída do cadastro.

§ 1º [459] A implementação do condomínio horizontal é caracterizada pela emissão do boletim de vistoria deferido das áreas de uso comum, edificadas ou não, exigidas pela Smamus para este tipo de condomínio.

Redação anterior:
§ 1º A implementação do condomínio horizontal é caracterizada pela emissão do boletim de vistoria deferido das áreas de uso comum, edificadas ou não, exigidas pela SMOV para este tipo de condomínio.

§ 2º O boletim de vistoria das áreas de uso comum representa a confirmação do atendimento do projeto aprovado e licenciado e a implementação, no mínimo, das áreas condominiais.

§ 3º Nos casos em que a unidade privativa possuir construção ocupada passível de lançamento predial antes da emissão do boletim de vistoria das áreas de uso comum, a inclusão da unidade ocupada dar-se-á a partir do exercício seguinte à ocupação, permanecendo o restante da área territorial não ocupada em uma única inscrição.

§ 4º A emissão da Carta de Habitação para uma unidade habitacional pressupõe que as áreas de uso comum já estão liberadas, conforme disposto no § 1º.

Seção XV

Do Remembramento

Art. 83. O remembramento consiste na unificação da área territorial de lotes com o cancelamento das respectivas matrículas e abertura de uma matrícula unificada.

Art. 84. Nos casos de remembramento, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas respeitando as seguintes disposições:

I – deverá ser mantida no cadastro imobiliário somente uma inscrição, de acordo com a matrícula unificada; e

II – a vigência para o englobamento das inscrições será a partir do ano seguinte ao da unificação das respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO CÁLCULO DO IPTU

Seção I

Da Base de Cálculo

[459] Art. 82, § 1º - Redação dada pelo Decreto nº 21.174/2021.

Art. 85. A base de cálculo do IPTU é o valor venal da unidade imobiliária.

Art. 86. O valor venal da unidade imobiliária é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste com o valor da construção.

Parágrafo único. Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes, serão fixados, anualmente, por decreto do executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Art. 87. [460] Quando for constatado que o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, se encontrar acima do valor de mercado, mesmo após a implementação do disposto nos arts. 87-A e 88, quando for o caso, o valor venal poderá ser reduzido em conformidade com Laudo de Avaliação de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), elaborado por profissional habilitado integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Redação anterior:
Art. 87. Quando for constatado que o valor venal da unidade imobiliária se encontra acima do valor de mercado, aquele poderá ser reduzido, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, em atividade na Unidade de Avaliação de Imóveis, da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), homologado por Agente Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º [461] Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) UFMs, o Laudo de Avaliação conforme disposto no caput deste artigo poderá ser substituído por Parecer Fundamentado, elaborado por servidor integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

Redação anterior (D. 20.396/2019):
§ 1º Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 120.000 UFMs (cento e vinte mil Unidades Financeiras Municipais), o Laudo de Avaliação conforme disposto no caput deste artigo poderá ser substituído por Parecer Fundamentado, elaborado por integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

§ 2º [462] Em função da estabilidade das condições do mercado de imóveis, a redução implementada nos termos deste artigo poderá ser estendida a lançamentos de exercícios futuros por prazo certo e em termos percentuais.

Art. 87-A. [463] Quando constatado que os imóveis de uma face de quarteirão ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos termos dos arts. 7º ou 8º da Lei Complementar nº 7, de 1973, o valor de metro quadrado de terreno desta face ou o valor venal dos imóveis poderá ser reduzido para adequação aos parâmetros de mercado com base em estudo técnico da Divisão de Avaliação de Imóveis.

Parágrafo único. [464] A redução prevista no *caput* deste artigo, quando aplicada diretamente no valor venal do imóvel, poderá ser concedida por prazo certo.

Art. 88. [465] No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal do imóvel obtido com base na Planta Genérica de Valores poderá ser reduzido com a aplicação de redutores percentuais nos seguintes termos:

I [466] – sobre a fração do terreno atingida pelas seguintes condições, desde que o atingimento seja superior a 10% (dez por cento) da área territorial total do imóvel:

a) [467] Áreas de Preservação Permanente: 70% (setenta por cento);

b) [468] diretriz para implantação de logradouro público: 35% (trinta e cinco por cento);

---

[460] Art. 87, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[461] Art. 87, § 1º- Redação dada pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[462] Art. 87, § 2º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[463] Art. 87-A, *caput* – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[464] Art. 87-A, parágrafo único – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[465] Art. 88, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[466] Art. 88, I – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[467] Art. 88, I, a – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.

c) [469] faixa não edificável para passagens de redes de esgoto público pluvial ou cloacal, galerias subterrâneas ou adutoras: 35% (trinta e cinco por cento);

d) [470] redes de alta tensão: 85% (oitenta e cinco por cento);

e) [471] ocupações irregulares: 60% (sessenta por cento);

II [472] – sobre o valor venal do imóvel:

a) [473] sem disponibilidade do serviço público de água: 15% (quinze por cento);

b) [474] sem disponibilidade do serviço público de luz: 15% (quinze por cento);

c) [475] sem disponibilidade do serviço público de esgoto: 15% (quinze por cento);

d) [476] cadastrado para logradouro público sem pavimentação: 15% (quinze por cento).

§ 1º [477] Nos casos do inc. I deste artigo, havendo mais de uma condição para o mesmo espaço territorial do imóvel, prevalece a redução de maior percentual.

§ 2º [478] Os redutores do inc. II deste artigo podem ser cumulativos.

§ 3º [479] O inc. I pode ser cumulado com o inc. II até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 4º [480] A revisão do valor do imóvel prevista neste artigo dependerá de prova produzida pelo sujeito passivo, na qual esteja identificada a área atingida pela restrição com seu respectivo dimensionamento, informação esta sujeita à confirmação do órgão municipal competente.

§ 5º [481] Outras hipóteses de particular desvalorização que não as expressamente previstas neste artigo podem ser objeto de identificação particularizada e avaliação de seu respectivo impacto no valor do imóvel, desde que fundamentadas tecnicamente.

§ 6º [482] As reduções previstas neste artigo serão revistas quando a condição determinante se modificar ou deixar de existir.

§ 7º [483] As reduções previstas neste artigo poderão ser revistas quando da reavaliação da Planta Genérica de Valores, parcial ou total.

Redação anterior:
Art. 88. No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal é estabelecido através de estimativa com a aplicação de redutores no valor venal do terreno ou da construção.

Art. 89. [484] REVOGADO

Redação anterior:
Art. 89. Sobre o valor venal da unidade imobiliária incidem os limitadores previstos na legislação tributária municipal, desde a sua inclusão.

Art. 90. Fixar-se-á o valor venal da unidade imobiliária por arbitramento calculando-se as áreas de terreno e de construção por estimativa e determinando-se os tipos de construção por equiparação a construções semelhantes, quando:

---

[468] Art. 88, I, b – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[469] Art. 88, I, c – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[470] Art. 88, I, d – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[471] Art. 88, I, e – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[472] Art. 88, II – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[473] Art. 88, II, a – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[474] Art. 88, II, b – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[475] Art. 88, II, c – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[476] Art. 88, II, d – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[477] Art. 88, § 1º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[478] Art. 88, § 2º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[479] Art. 88, § 3º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[480] Art. 88, § 4º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[481] Art. 88, § 5º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[482] Art. 88, § 6º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[483] Art. 88, § 7º – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[484] Art. 89 – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.

I – o fisco for impedido de colher os dados necessários;

II – o imóvel se encontrar fechado e sem possibilidade de acesso; ou

III – o contribuinte intimado não fornecer os elementos solicitados.

Subseção I

Do Valor Venal do Terreno

Art. 91. O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação da área territorial corrigida da unidade imobiliária pelo preço do metro quadrado do terreno ou da gleba.

§ 1º O preço do metro quadrado do terreno ou da gleba é definido pela face de quarteirão por onde a inscrição está cadastrada.

§ 2º Nos casos de gleba, é concedido o desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) em relação ao valor do metro quadrado estipulado para a face do quarteirão, pela qual estejam cadastrados na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Considera-se gleba a área territorial não inferior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados), situada na 3ª Divisão Fiscal e que não tenha sido subdividida, como nos casos de parcelamento do solo ou condomínio.

Subseção II

Do Valor Venal da Construção

Art. 92. O valor venal da construção da unidade imobiliária predial é determinado pela multiplicação da área construída, pelo preço do metro quadrado correspondente ao tipo construtivo.

§ 1º Havendo mais de um tipo construtivo e ano de construção, o valor venal total da área construída é o somatório dos valores venais individuais das construções.

§ 2º [485] (REVOGADO)

Redação anterior:
§ 2º Os preços das construções fixados anualmente têm como multiplicadores os fatores de ajuste de 1 (um inteiro); 0,8 (oito décimos) e 0,6 (seis décimos) para as 1ª, 2ª e 3ª Divisões Fiscais, respectivamente, onde se localize a unidade imobiliária.

§ 3º As construções feitas com materiais que não se enquadrem nos tipos construtivos pré-definidos são equiparadas ao tipo de construção cujo valor básico mais se aproxime.

§ 4º Na apuração do valor venal dos prédios com galerias sobre o passeio público são computadas as áreas por estas ocupadas.

§ 5º No caso do inc. II do § 3º do art. 95, o valor venal do telheiro ou da edificação será excluído da base de cálculo do imposto.

Art. 93. [486] De acordo com o ano-base de construção dos imóveis, atendendo à depreciação física e funcional e ao estado de conservação, o valor venal relativo aos diversos tipos de construções tem as reduções conforme as faixas da tabela a seguir:

Idade (anos)	Faixa de Idade	% de redução	
		Madeira	Demais Tipos Construtivos, exceto Madeira
Até 5	1	0	0
6 a 15	2	20	5
16 a 25	3	35	15
26 a 40	4	45	25

[485] Art. 92, § 2º – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[486] Art. 93 – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.

41 a 60	5	55	35
Mais de 60	6	65	45

Redação anterior:
Art. 93. De acordo com o ano-base de construção dos imóveis, atendendo à depreciação física e funcional e ao estado de conservação, o valor venal relativo aos diversos tipos de construções tem as reduções, conforme as faixas na tabela a seguir:

IDADE (anos)	*FAIXA*	*MADEIRA (% de redução)*	*ALVENARIA E MISTA (% de redução)*
0 a 16	*1*	*0*	*0*
17 a 26	*2*	*10*	*5*
27 a 36	*3*	*20*	*15*
37 a 46	*4*	*30*	*25*
47 a 56	*5*	*40*	*35*
57 ou mais	*6*	*50*	*45*

Seção II

Das Alíquotas

Art. 94. [487] As alíquotas para cálculo do imposto predial são diferenciadas em função do uso e progressivas em função do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme a seguinte tabela:

Espécie	**Uso**	**Valor venal (UFM)**	**Alíquota (%)**
Predial	Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Não Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	1,00
	Espaços de estacionamento individualizado de uso não residencial em condomínios verticais ou	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490	1,00

[487] Art. 94, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.

	horizontais		

Redação anterior:
Art. 94. A alíquota para cálculo do Imposto Predial:

I [488] – (REVOGADO)

Redação anterior:
I – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, é de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento); ou

II [489] – (REVOGADO)

Redação anterior:
II – nos demais casos, é de 1,1% (um vírgula um por cento).

Parágrafo único. [490] As alíquotas para cálculo do imposto predial incidem sobre a faixa de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Art. 94-A. [491] A alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs do IPTU dos imóveis prediais não residenciais, constante na tabela do art. 94 deste Decreto, será de:

I [492] – 0,8% (zero vírgula oito por cento) para os anos de 2020, 2021 e 2022; e

II [493] – 0,9% (zero vírgula nove por cento) para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Art. 94-B. [494] Para os imóveis prediais não residenciais utilizados exclusivamente como hotéis e localizados nos bairros Centro Histórico, Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, a alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs, constante na tabela do art. 94 deste Decreto, será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) para os anos de 2020 a 2025.

Art. 95. [495] As alíquotas para cálculo do imposto territorial são diferenciadas em função da localização e do valor venal, conforme a seguinte tabela:

Espécie	Divisão Fiscal	Valor venal (UFM)	Alíquota (%)
Territorial	1	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	3,00
	2	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	2,00
	3	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	1,00

Redação anterior:
Art. 95. A alíquota para cálculo do Imposto Territorial:

I [496] – (REVOGADO)

Redação anterior:
I – para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:

a) [497] (REVOGADO)

[488] Art. 94, I – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[489] Art. 94, II – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[490] Art. 94, parágrafo único – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[491] Art. 94-A, *caput* – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[492] Art. 94-A, I – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[493] Art. 94-A, II – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[494] Art. 94-B – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[495] Art. 95, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[496] Art. 95, I – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[497] Art. 95, I, a – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.

Redação anterior:
a) com valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, é de 5% (cinco por cento);

b) [498] (REVOGADO)

Redação anterior:
b) com valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, é de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento); ou

c) [499] (REVOGADO)

Redação anterior:
c) com valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, é de 6% (seis por cento);

II [500] – (REVOGADO)

Redação anterior:
II – para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:

a) [501] (REVOGADO)

Redação anterior:
a) com valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, é de 2,6% (dois vírgula seis por cento);

b) [502] (REVOGADO)

Redação anterior:
b) com valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, é de 3% (três por cento); ou

c) [503] (REVOGADO)

Redação anterior:
c) com valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, é de 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III [504] – (REVOGADO)

Redação anterior:
III – para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

a) [505] (REVOGADO)

Redação anterior:
a) com valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, é de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

b) [506] (REVOGADO)

Redação anterior:
b) com valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, é de 2% (dois por cento); ou

c) [507] (REVOGADO)

Redação anterior:
c) com valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

---

[498] Art. 95, I, b – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[499] Art. 95, I, c – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[500] Art. 95, II – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[501] Art. 95, II, a – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[502] Art. 95, II, b – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[503] Art. 95, II, c – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[504] Art. 95, III – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[505] Art. 95, III, a – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[506] Art. 95, III, b – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[507] Art. 95, III, c – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.

IV [508] – (REVOGADO)

Redação anterior:
IV – para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, é de 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento); e

V [509] – (REVOGADO)

Redação anterior:
V – para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, é de 1,20% (um vírgula vinte por cento).

VI [510] – (REVOGADO)

Redação anterior (Decreto nº 16.868/2010):
VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (dois décimos por cento).

§ 1º [511] As alíquotas para cálculo do imposto territorial incidem sobre a faixa de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Redação anterior:
§ 1º As alíquotas elencadas nos incs. I, II e III do "caput" incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

§ 2º O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 3º [512] Estão sujeitos às alíquotas para cálculo do imposto territorial, previstas no *caput* deste artigo, observada a sua localização:

Redação anterior:
§ 3º Estão sujeitos às alíquotas previstas nos incs. I, II e III do caput, observada a sua localização:

I – os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II – o telheiro ou edificação que não constitui unidade imobiliária predial nem dependência desta; e

III – a sobra de área de prédio.

§ 4º Exclui-se do inc. III do § 3º a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua a:

I – estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessária e utilizada de modo permanente nas respectivas finalidades; ou

II – prédio residencial desde que:

a) [513] ajardinada, arborizada (áreas de preservação previstas pelo Plano Diretor de Porto Alegre ou pela Smamus) ou utilizada com piscina;

Redação anterior:
a) ajardinada, arborizada (áreas de preservação previstas pelo Plano Diretor de Porto Alegre ou pela SMAM) ou utilizada com piscina;

b) cultivada ou utilizada com lagos ou construções ornamentais ou ainda com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 2ª ou 3ª Divisão Fiscal.

[508] Art. 95, IV – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[509] Art. 95, V – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[510] Art. 95, VI – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[511] Art. 95, § 1º – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[512] Art. 95, § 3º – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[513] Art. 95, § 4º, II, a – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.

§ 5º Entende-se por sobra de área a fração territorial que exceder a um terreno de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados), no qual exista uma unidade imobiliária predial, devendo aquela ainda atender aos seguintes requisitos:

I – não poderá ser inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), tendo ou não frente para logradouro público;

II – ser passível de receber construção; e

III – que não seja utilizada, conforme as disposições contidas no § 4º.

§ 6º A sobra de área será cadastrada em uma inscrição individualizada.

§ 7º [514] Para o terreno que possuir projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, será aplicada alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, observando-se o seguinte:

Redação anterior:
§ 7º As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do "caput" deste artigo:

I [515] – a aplicação da alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) prevista no *caput* deste parágrafo incidirá pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, mediante solicitação protocolizada na SMF;

Redação anterior:
I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda;

II [516] – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou da ocupação, o que ocorrer primeiro, quando passará a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente, a partir do exercício seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

Redação anterior:
II – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, sendo que a incidência de uma exclui a incidência da outra; e

III [517] – a alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) será aplicada uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, observado o período máximo de 4 (quatro) anos por proprietário;

Redação anterior:
III – incidirão sobre imóveis com projetos devidamente aprovados a partir de 1º de janeiro de 2007.

IV [518] – o previsto no *caput* deste parágrafo aplica-se, ainda, quando não houver decisão de mérito a respeito de projeto arquitetônico em condições técnicas de tramitar por parte do Executivo Municipal após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, observando-se o seguinte:

a) [519] o contribuinte deverá protocolar requerimento na SMF, após transcorrido 1 (um) ano da protocolização do projeto, que deverá ser instruído com documento que comprove a não ocorrência da decisão de mérito por parte do Executivo Municipal;

b) [520] a alíquota incidirá, retroativamente, a partir do primeiro exercício após data da protocolização do projeto, até o prazo de 4 (quatro anos) contados do requerimento na SMF, devendo ser protocolado novo pedido caso o processo de aprovação permanecer sem decisão após esse período, ou no caso de aprovação do projeto.

§ 8º [521] (REVOGADO)

Redação anterior (Decreto nº 18.868/2010):

[514] Art. 95, § 7º, *caput* – Redação dada pelo Decreto 20.436/2019.
[515] Art. 95, § 7º, I – Redação dada pelo Decreto 20.436/2019.
[516] Art. 95, § 7º, II – Redação dada pelo Decreto 20.436/2019.
[517] Art. 95, § 7º, III – Redação dada pelo Decreto 20.436/2019.
[518] Art. 95, § 7º, IV, *caput* – Incluído pelo Decreto 20.436/2019.
[519] Art. 95, § 7º, IV, a – Incluída pelo Decreto 20.436/2019.
[520] Art. 95, § 7º, IV, b – Incluída pelo Decreto 20.436/2019.
[521] Art. 95, § 8º – Revogado pelo Decreto 20.436/2019.

§ 8º Os prazos previstos no inc. I do § 7º e no inc. VI do 'caput', ambos deste artigo, serão reduzidos até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação.

Redação anterior:
§ 8º O prazo previsto no inc. I do § 7º será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente, a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

§ 9º [522] (REVOGADO)

Redação anterior:
§ 9º Para efeitos dos incs. IV e V do "caput", entende-se por devidamente aprovado aquele projeto:

I [523] – (REVOGADO)

Redação anterior:
I – aprovado em todas as suas fases; ou

II [524] – (REVOGADO)

Redação anterior:
II – aprovado em primeira fase e ainda com:

a) [525] (REVOGADO)

Redação anterior:
a) a comunicação da conclusão das fundações à SMOV; ou

b) [526] (REVOGADO)

Redação anterior:
b) o registro da incorporação do empreendimento no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 10 [527] Para o terreno correspondente a loteamento regular ou a condomínio horizontal que seja objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU, observando-se o que segue:

I [528] – a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), uma vez lançada na forma descrita no *caput* deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na SMF e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por 2 (dois) anos, contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

II [529] – o prazo de 2 (dois) anos previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data da conclusão da obra ou da sua ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III [530] – na hipótese de não aprovação definitiva do respectivo EVU, será lançado de forma complementar e retroativa sobre o terreno, o IPTU calculado pela respectiva alíquota territorial correspondente à divisão fiscal onde o mesmo estiver localizado, abatidos os valores que já tenham sido pagos com o IPTU calculado pela alíquota especial definida no *caput* deste parágrafo;

---

[522] Art. 95, § 9º, *caput* – Revogado pelo Decreto 20.436/2019.
[523] Art. 95, § 9º, I – Revogado pelo Decreto 20.436/2019.
[524] Art. 95, § 9º, II, *caput* – Revogado pelo Decreto 20.436/2019.
[525] Art. 95, § 9º, II, a – Revogado pelo Decreto 20.436/2019.
[526] Art. 95, § 9º, II, b – Revogado pelo Decreto 20.436/2019.
[527] Art. 95, § 10, *caput* – Incluído pelo Decreto 20.479/2020, com efeitos retroativos a 30.12.2019.
[528] Art. 95, § 10, I – Incluído pelo Decreto 20.479/2020, com efeitos retroativos a 30.12.2019.
[529] Art. 95, § 10, II – Incluído pelo Decreto 20.479/2020, com efeitos retroativos a 30.12.2019.
[530] Art. 95, § 10, III – Incluído pelo Decreto 20.479/2020, com efeitos retroativos a 30.12.2019.

IV [531] – o benefício previsto no *caput* deste parágrafo será aplicado uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido a outro proprietário.

Art. 96. [532] Será lançado como imposto predial o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido sua conclusão, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, observado, ainda, o seguinte:

Redação anterior:
Art. 96. Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude da falência do empreendedor, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste artigo terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação; e

III – o benefício se aplica a fatos geradores já ocorridos.

Seção III [533]

Dos Limitadores

Art. 96-A. [534] Sobre o cálculo do IPTU, incidem os limitadores de aumento real previstos na legislação tributária municipal instituídos a partir do exercício inicial da tributação da inscrição.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DA TCL

Art. 97. A TCL é calculada, anualmente, com base na UFM, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado, correspondendo seu valor ao constante nos Anexos da LCM nº 113, de 1984.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de apuração da TCL, o valor da UFM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 98. Compete privativamente a servidor investido no cargo de Agente Fiscal da Receita Municipal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 99. O IPTU e a TCL serão lançados, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I – ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;

II – ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

---

[531] Art. 95, § 10, III – Incluído pelo Decreto 20.479/2020, com efeitos retroativos a 30.12.2019.
[532] Art. 96, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[533] Seção III – Incluída pelo Decreto nº 21.396/2022.
[534] Art. 96-A – Incluído pelo Decreto nº 21.396/2022.

Art. 100. Considerando-se o somatório dos valores de IPTU e de TCL do mesmo exercício, fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I – 10 (dez) UFMs; ou

II – 100 (cem) UFMs, quando se tratar de lançamento de diferença de tributo.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" os valores dos tributos poderão ser acumulados até o exercício em que atingirem os valores de referência, quando então deverão ser efetuados os lançamentos.

Art. 101. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador respeitando o inc. I do art. 173 do CTN.

Art. 102. Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações, promovidas por órgãos públicos, como: COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, serão efetuados os lançamentos de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar n° 7, de 1973, e alterações, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 (vinte e cinco mil) UFMs.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, desde que:

I – o Município já tenha iniciado a urbanização da área ou que a mesma seja passível de processo de usucapião; e

II – o cadastramento seja efetuado para todo o núcleo habitacional.

§ 2º Ficam remitidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas, referidas neste artigo.

Art. 103. Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao IPTU ou à TCL, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 104. Os tributos deverão ser pagos por meio de guia de recolhimento, conforme modelos definidos pela SMF.

Art. 105. Os tributos serão pagos em instituições financeiras conveniadas e, excepcionalmente, na tesouraria da SMF.

Art. 106. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos, além da multa de mora, à incidência de juros de mora, os quais serão calculados aplicando- -se a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio de Títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, fixada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada mensalmente com capitalização simples ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º Os juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado serão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º [535] (REVOGADO)

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no "caput" deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

§ 4º [536] (REVOGADO)

[535] Revogado pelo Decreto nº 16.868/10.
[536] Revogado pelo Decreto nº 16.868/10.

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
§ 4º Na hipótese de parcelamento dos créditos inscritos na Dívida Ativa, os mesmos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º A multa de mora referida no "caput" será de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, salvo se o pagamento do crédito vencido, referente ao IPTU e TCL, ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento, hipótese em que incidirá multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o referido valor.

§ 6º Não incidirá multa e juros de mora no caso de remanejamento das datas de vencimento do crédito tributário nas hipóteses dos arts. 162 e 163.

Art. 106-A.[537] Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

Art. 107. A inscrição dos débitos vencidos na Dívida Ativa será procedida:

I [538] – (REVOGADO)

Redação anterior (D 16.500/03):
I – no caso de lançamento por meio de carga geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento; ou

II [539] – (REVOGADO)

Redação anterior (D 16.500/03):
II – no caso de lançamento por meio de carga complementar, a partir do primeiro dia do segundo mês após o vencimento da última parcela de cada exercício, quando o contribuinte optar por pagamento parcelado.

§ 1º Não se inscreverá o débito na Dívida Ativa enquanto perdurar decisão judicial que impeça essa providência administrativa ou quando houver tempestiva impugnação administrativa pendente de resposta.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, depois de cessada a causa impeditiva, a inscrição do débito na Dívida Ativa dar-se-á:

I – no caso de decisão administrativa transitada em julgado:

a) 30 (trinta) dias após a notificação da referida decisão ou nas datas referidas nos incs. I ou II do "caput" deste artigo, o que ocorrer depois, no caso de indeferimento da impugnação; ou

b) a partir do primeiro dia do segundo mês após o vencimento da última parcela, no caso do reaprazamento do parcelamento, decorrente do deferimento total ou parcial da impugnação interposta, nos termos do art. 163; ou

II – no caso decisão judicial revogada, na data da ciência desta revogação ou nas datas referidas nos incs. I ou II do "caput" deste artigo, o que ocorrer depois.

Art. 108. Os adquirentes de novas unidades provenientes de implementação de loteamentos ou condomínios e desmembramentos são responsáveis solidariamente pelo pagamento dos créditos tributários do lote fiscal de origem.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 109. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de tributo observar-se-á na compensação e restituição do indébito, as disposições do Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008, ou outro que vier a substituí-lo total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

[537] Art. 106-A incluído pelo Decreto nº 18.868/10.
[538] Art. 107, I - revogado pelo art. 13 do Decreto nº 18.116/12.
[539] Art. 107, II - revogado pelo art. 13 do Decreto nº 18.116/12.

Art. 110. Não será concedida a isenção para pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município, relacionado com os tributos.

§ 1º Inclui-se no conceito de infração o não pagamento de tributo no prazo legalmente estabelecido, salvo se o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Exclui-se do conceito de infração o não pagamento de tributos relativos a exercícios abrangidos pela isenção em questão, assim como o não pagamento de tributos que estejam sendo cobrados no mesmo executivo fiscal daqueles.

§ 3º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo no caso:

I – de isenção concedida a pessoas físicas em que renda, provento ou pensão sejam requisitos; ou

II – das isenções referidas nos arts. 124 e 129 deste Regulamento.

Seção I

Das Isenções de IPTU

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 111. Ficam isentos do pagamento do IPTU as seguintes pessoas e bens:

I – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso frequente da entidade;

II – entidade cultural, recreativa ou esportiva, sem fins lucrativos;

III – sindicato ou associação de classe;

IV – entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres, mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

V – associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

VI – os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

VII – os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

VIII – viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;

IX – pessoa portadora do "mal de Hansen", uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitarista oficial;

X – aposentado por motivo de doença, contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

XI – deficiente físico, deficiente mental ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobres;

XII – proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incs. I, II, III e V deste artigo.

XIII – ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

XIV – viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

XV – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI – sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas;

XVII [540] – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anterior (Decreto nº 16.898/10):
XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário;

XVIII [541] – o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000; as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar nº 434, de 1999; e outras áreas de interesse ambiental, desde que se mantenham preservadas de acordo com o previsto nos artigos da Subseção II desta Seção;

Redação anterior:
XVIII – o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ou a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000; as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar nº 434, de 1999; e outras áreas de interesse ambiental, desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos nos arts. 115 a 123;

XIX – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União, que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado, segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento;

XX [542] – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
XX – a Caixa Econômica Federal, em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

XXI – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social, que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do CTN;

XXII [543] – REVOGADO

Redação anterior:
XXII – o imóvel, em loteamento regular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

[540] Art. 111, XVII – Redação dada pelo Decreto nº 20.436/2019.
[541] Art. 111, XVIII – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[542] Redação alterada pelo Decreto nº 16.868/10.
[543] Art. 111, XXII – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.

XXIII – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 4 (quatro) anos; e

XXIV – o imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período de cedência;

XXV [544] – o imóvel adquirido por meio do Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

XXVI [545] – pessoas jurídicas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos, locados ou dados em comodato nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2027.

Redação anterior (incluído pelo D. 19.339/2016):
XXVI – pessoas jurídicas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2020.

XXVII [546] – concessionários, relativamente aos imóveis públicos cuja gestão venha a ser delegada à iniciativa privada por meio de concessão pública, concessão de uso ou instrumento correlato, especificamente quanto à área do imóvel essencial à prestação do serviço público, pelo período contratual, contados do exercício seguinte ao da solicitação.

XXVIII [547] – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco; prossegue pela Rua da Conceição em direção à Av. Independência; segue por esta até a Rua Santo Antônio; segue por esta até a Rua Gonçalo de Carvalho; por esta até a Rua Pinheiro Machado; ingressa a Norte na Rua Pinheiro Machado e logo a Nordeste na Rua Tiradentes; ingressa a Norte na Rua Ramiro Barcelos; segue por esta até a Rua Gen. Neto; por esta até a Rua Câncio Gomes; margeia a Praça Dom Luiz Felipe de Nadal e entra na Rua Marquês do Pombal; segue por esta até a Rua Visconde do Rio Branco; por esta até a Av. Cristóvão Colombo; por esta até a Av. Benjamin Constant; prossegue por esta e segue a Norte na Rua Souza Reis; segue até a Rua Edu Chaves; segue por esta até a Rua Dona Teodora, por onde ingressa a Noroeste na Av. Zaida Jarros; prossegue por esta a Nordeste em direção ao limite do município; segue contornando o limite do município em direção a oeste; após a sul-sudoeste até encontrar o ponto de origem, isto é, a intersecção da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco:

Redação anterior (D 21.928/2023):
XXVIII – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Alberto Bins, prossegue pela Av. Alberto Bins em direção à Av. Cristóvão Colombo, segue pela Av. Cristóvão Colombo até a esquina com a Rua Comendador Coruja, segue pela Rua Comendador Coruja até o encontro com a Rua São Carlos, prossegue pela Rua São Carlos, fazendo uma leve inflexão à esquerda no encontro com a Av. Ramiro Barcelos, em seguida outra inflexão à direita para continuar na Av. São Carlos até o cruzamento com a Rua Sete de Abril, fazendo uma leve inflexão à esquerda e em seguida à direita para seguir na Rua São Carlos até a Rua Álvaro Chaves, visando à direita segue pela Rua Álvaro Chaves até o encontro com a Rua Santa Rita, virando à esquerda prossegue pela Rua Santa Rita até o encontro com a Av. Pernambuco, virando à esquerda, prossegue pela Av. Pernambuco até o encontro com a Av. Cairú, virando à esquerda, segue pela Av. Cairú até o limite do município no encontro com o Rio Jacuí/Guaíba, segue pela beira do Rio até a altura da Rua da Conceição, seguindo pela Rua da Conceição até o encontro com a Av. Alberto Bins, ponto do início do percurso:

[544] Incluído pelo Decreto nº 18.868/10.
[545] Art. 111, XXVI – Redação dada pelo Decreto 21.928/2023.
[546] Art. 111, XXVII – Incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.
[547] Art. 111, XXVIII – Redação dada pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

a) [548] com Carta de Habitação, ou documento anterior que autorize a ocupação, expedida até 31 de dezembro de 1970 e adquiridos durante o período de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025;

b) [549] com Carta de Habitação decorrente de projeto arquitetônico enquadrado no Regime Especial do Programa +4D e aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025; ou

c) [550] com Carta de Habitação e certidão expedida pelo Município de que foram realizadas na edificação existente as intervenções previstas para a aplicação do Regime Especial do Programa +4D, conforme projeto aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

XXIX [551] – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2028;

XXX [552] – as unidades autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações fundiárias promovidas, subsidiadas ou intermediadas por órgãos públicos na modalidade de interesse social, enquadradas ou não na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Reurb-S), desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

XXXI [553] – as unidades autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais destinados para habitação de interesse social produzidos por órgãos públicos, enquadrados ou não na Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010, adquiridos para esta finalidade e destinados para Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou de outros programas habitacionais, independentemente da concessão da isenção do inc. XX do caput deste artigo, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, no caso referido:

I – nos incs. I a V e XXI do “caput”, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada, para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

II – nos incs. VIII a XII do “caput”, o imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três) UFMs; e

III – no inc. XVIII, desde que formalizado o benefício, mediante termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal, que conterá a permissão expressa para vistorias periódicas do citado órgão municipal e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis, sendo revogada a isenção e exigível o imposto a partir do exercício seguinte, no caso de descumprimento do referido termo.

§ 2º Na hipótese do inc. I do “caput”, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda, que não possuírem imóvel próprio ou alugado, deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

§ 3º A isenção prevista no inc. VII do “caput”:

I – somente será concedida para as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

a) editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças ou de manutenção de máquinas que carecem; ou

b) de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

II – obrigará que as empresas publiquem, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio; e

[548] Art. 111, XXVIII, a – Incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.
[549] Art. 111, XXVIII, b – Incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.
[550] Art. 111, XXVIII, c – Incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.
[551] Art. 111, XXIX – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[552] Art. 111, XXX – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[553] Art. 111, XXXI – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

III – vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º A isenção prevista nos incs. XIII e XIV do "caput" cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

§ 5º Para gozarem da isenção prevista no inc. VI do "caput":

I – as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos; ou

II – as livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º Para gozarem da isenção prevista no inc. XVI do "caput", os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º A isenção prevista no inc. XVII do "caput":

I – estende-se ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, este através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), firmado com a Caixa Econômica Federal, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município;

II [554] – não se interrompe, quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 112;

Redação anterior:
II – não se interrompe, quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 114;

III [555] – será também aplicável aos boxes individualizados do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que, nesse caso, os boxes não serão considerados outro imóvel para efeitos do benefício e, caso ultrapassem, somente será tributado o valor que supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs;

Redação anterior (Decreto nº 20.396/2019):
III – será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs;

Redação anterior (Decreto nº 18.868/10):
III – as isenções de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo serão também aplicáveis ao 'box' individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o 'box' não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs; e

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
III – estende-se aos boxes individualizados do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujos valores venais, acrescidos ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, neste caso, os boxes não serão considerados um outro imóvel para efeitos do benefício;

IV – estende-se ao idoso que se enquadrar no benefício de prestação continuada de que trata o inc. V do art. 203 da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

V [556] – no caso do inc. III deste parágrafo, quando superar o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, será aplicada primeiramente nas inscrições referentes aos boxes, aplicando-se o excedente na inscrição referente ao apartamento;

Redação anterior (Decreto nº 20.396/2019):

[554] Art. 111, § 7º, II – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.
[555] Art. 111, § 7º, III – Redação dada pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[556] Art. 111, § 7º, V – Redação dada pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

V – no caso do inc. III deste parágrafo, quando superar o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, será aplicada primeiramente na inscrição referente ao box, aplicando-se o excedente na inscrição referente ao apartamento;

VI [557] – (REVOGADO)

Redação anterior (Decreto nº 20.396/2019):
VI – não se aplica ao sujeito passivo que possua mais de um box;

VII [558] – no caso de gleba e de construção existente sobre a gleba de que trata o art. 26 deste Decreto, terá o limite de 100.000 (cem mil) UFMs aplicável primeiramente na inscrição referente à construção, aplicando-se o excedente na inscrição referente à gleba;

VIII [559] – será aplicada nas faixas iniciais da tabela de alíquotas até completar o limite, tributando-se o restante, se houver, pelas faixas subsequentes.

IX [560] – (REVOGADO)

Redação anterior (Decreto nº 20.436/2019):
IX – aplica-se somente aos imóveis de uso residencial, não se descaracterizando a existência de atividade econômica nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 deste Decreto;

X [561] – no caso de pessoas com deficiência, também depende da apresentação de laudo médico que observe o seguinte:

a) [562] seja emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), e contenha a identificação do médico e da unidade de saúde em que trabalha;

b) [563] contenha o enquadramento em uma das categorias de que trata o art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, conforme a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência;

c) [564] contenha a Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 8º Para fins de apuração da renda dos beneficiários prevista:

I – no inc. XVII do "caput", será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, deduzidas as contribuições para a previdência oficial; ou

II – no inc. I do § 7º será considerada a renda individual destes e dos respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 9º Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII do "caput", com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

§ 10. [565] (REVOGADO)

Redação anterior:
§ 10. O benefício de que trata o disposto no inc. XXII do "caput" aplica-se aos imóveis cujo loteamento será fiscalizado e efetivamente recebido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 11. É facultado ao contribuinte pagar somente a TCL que acompanhar o carnê de pagamento do IPTU, para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 12. [566] A isenção prevista no inciso XXVI do *caput* deste artigo depende da apresentação dos seguintes documentos:

I [567] – contrato social ou estatuto, atualizados e registrados no órgão competente;

---

[557] Art. 111, § 7º, VI – Revogado pelo Decreto nº 22.618/2024.
[558] Art. 111, § 7º, VII – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[559] Art. 111, § 7º, VIII – Incluído pelo Decreto nº 20.396/2019.
[560] Art. 111, § 7º, IX – Revogado pelo Decreto nº 22.618/2024.
[561] Art. 111, § 7º, X – Incluído pelo Decreto nº 20.436/2019.
[562] Art. 111, § 7º, X, a – Incluído pelo Decreto nº 20.436/2019.
[563] Art. 111, § 7º, X, b – Incluído pelo Decreto nº 20.436/2019.
[564] Art. 111, § 7º, X, c – Incluído pelo Decreto nº 20.436/2019.
[565] Art. 111, § 10 – Revogado pelo Decreto nº 20.396/2019.
[566] Art. 111, § 12, *caput* – Incluído pelo Decreto 19.339/16.

II [568] – alvará de localização;

III [569] – matrícula atualizada do imóvel;

Redação anterior (incluído pelo Decreto 19.339/16):
III – matrícula atualizada do imóvel ou contrato de locação com autorização do proprietário;

IV [570] – memorial descritivo do produto, processo ou serviço a ser incentivado; e

V [571] – certificado expedido pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP de que a pessoa jurídica é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa.

VI [572] – contrato de locação com autorização do proprietário, no caso de imóvel locado.

§ 13. [573] A análise da concessão ou não do certificado a que se refere o inc. V do § 12, pelo GI-GP, fica condicionada ao atendimento dos incs. I a IV e VI do § 12 deste artigo.

Redação anterior (incluído pelo Decreto 19.339/16):
§ 13. A análise da concessão ou não do certificado a que se refere o inc. V do § 12, pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP, fica condicionada ao atendimento dos incs. I a IV do § 12 deste artigo.

§ 14. [574] O pedido de isenção de que trata o inc. XXVI do *caput* deste artigo deve ser protocolado na Coordenação de Atendimento ao Contribuinte, da RM, sendo analisado preliminarmente pela RM, encaminhado ao GI-GP para a expedição do certificado e devolvido à RM.

Redação anterior (incluído pelo Decreto 19.339/16):
§ 14. O pedido de isenção de que trata o inc. XXVI do caput deve ser protocolado na Loja de Atendimento da SMF, sendo analisado preliminarmente pela Receita Municipal, encaminhado ao Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP para a expedição do certificado e devolvido à Receita Municipal.

§ 15. [575] O benefício previsto no inc. XXVII do *caput* deste artigo não se aplica às áreas do imóvel exploradas economicamente pelo concessionário, em atividades tipicamente privadas, tais como lojas, restaurantes, estacionamento e bares.

§ 16. [576] Os benefícios previstos nas als. *a* e *b* do inc. XXVIII do *caput* deste artigo terão eficácia até 31 de dezembro de 2038, por inscrição do cadastro imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 17. [577] O benefício previsto na al. *c* do inc. XXVIII do *caput* deste artigo terá eficácia até 31 de dezembro de 2030, por inscrição do cadastro imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 18. [578] O benefício previsto no inc. XXVIII do *caput* deste artigo depende da apresentação dos seguintes documentos:

I [579] – se pessoa física, documento de identificação; se pessoa jurídica, contrato social ou estatuto, atualizados e registrados no órgão competente, além do documento de identificação do sócio representante;

II [580] – matrícula atualizada;

III [581] – contrato de locação, com autorização e documento de identificação do proprietário, no caso de imóvel locado;

---

[567] Art. 111, § 12, I – Incluído pelo Decreto 19.339/16.
[568] Art. 111, § 12, II – Incluído pelo Decreto 19.339/16.
[569] Art. 111, § 12, III – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[570] Art. 111, § 12, IV – Incluído pelo Decreto 19.339/16.
[571] Art. 111, § 12, V – Incluído pelo Decreto 19.339/16.
[572] Art. 111, § 12, VI – Incluído pelo Decreto 21.174/2021.
[573] Art. 111, § 13 – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[574] Art. 111, § 14 – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[575] Art. 111, § 15 – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[576] Art. 111, § 16 – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[577] Art. 111, § 17 – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[578] Art. 111, § 18, *caput* – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[579] Art. 111, § 18, I – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[580] Art. 111, § 18, II – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.

IV [582] – para o benefício previsto:

a) [583] na al. *a* do inc. XXVIII do *caput* deste artigo, Carta de Habitação, ou documento anterior que autorize a ocupação, expedida até 31 de dezembro de 1970 e adquiridos durante o período de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025;

b) [584] na al. *b* do inc. XXVIII do *caput* deste artigo, Carta de Habitação decorrente de projeto arquitetônico enquadrado no Regime Especial do Programa +4D e aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025;

c) [585] na al. *c* do inc. XXVIII do *caput* deste artigo, Carta de Habitação e Certidão expedida pelo Município de que foram realizadas na edificação existente as intervenções previstas para a aplicação do Regime Especial do Programa +4D, conforme projeto aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

§ 19. [586] As isenções previstas nos incs. XXX e XXXI do *caput* deste artigo observarão os seguintes requisitos:

I [587] – renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

II [588] – o prazo de 15 (quinze) anos, que se inicia a partir do exercício do cadastramento da unidade ou 1º de janeiro de 2024, o que ocorrer por último.

§ 20. [589] A análise dos requisitos previstos nos incs. XXX e XXXI do *caput* e no inc. I do § 19 deste artigo deverá ser realizada pelo Departamento Municipal de Habitação (DE-MHAB), ou pelo órgão municipal competente, quando da habilitação do empreendimento e da seleção do beneficiário para o programa habitacional.

§ 21. [590] A concessão dos benefícios previstos nos incs. XXX e XXXI ocorrerá independentemente de requisição do contribuinte, a partir da comunicação pelo DEMHAB à Secretaria Municipal da Fazenda, ou pelo órgão municipal competente, mediante decreto específico do Executivo que estabeleça os empreendimentos enquadráveis nestas isenções.

§ 22. [591] Para fins do benefício fiscal previsto no inc. XXVIII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono.

§ 23. [592] A concessão do benefício previsto no inc. XXVIII fica limitada ao valor da renúncia de receita definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022, no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para o exercício em curso.

§ 24. [593] A partir do ano de 2026, os valores descritos na LDO 2023, Lei nº 13.280, de 2022, no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 112. A isenção de IPTU requerida nos termos do art. 111 será concedida:

I [594] – a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolizado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

Redação anterior:

---

[581] Art. 111, § 18, III – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[582] Art. 111, § 18, IV, *caput* – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[583] Art. 111, § 18, IV, *a* – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[584] Art. 111, § 18, IV, *b* – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[585] Art. 111, § 18, IV, *c* – Incluído pelo Decreto 21.928/2023.
[586] Art. 111, § 19, *caput* – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[587] Art. 111, § 19, I – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[588] Art. 111, § 19, II – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[589] Art. 111, § 20 – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[590] Art. 111, § 21 – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[591] Art. 111, § 22 – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[592] Art. 111, § 23 – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[593] Art. 111, § 24 – Incluído pelo Decreto nº 22.618/2024. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
[594] Art. 112, I – Redação dada pelo Decreto 20.396/2019.

I – a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

II – a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se da aplicação do "caput" deste artigo:

I [595] – as isenções previstas nos incs. VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXVI do art. 111; e

Redação anterior:
I – as isenções previstas nos incs. VII, XX, XXII, XXIII e XXIV do art. 111; e

II – as isenções concedidas para aqueles beneficiários que atenderam aos requisitos da lei, durante o exercício em que foi protocolizada a solicitação, passando a isenção a ser concedida a partir do exercício seguinte ao da solicitação.

Art. 113. Nas hipóteses dos incs. VII, XX, XXII, XXIII e XXIV do art. 111 deverá ser observada a vigência do inciso que prevê a concessão do benefício.

Art. 114. A declaração de utilidade pública a que se refere o inc. XV do "caput" do art. 111 far-se-á por decreto do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", a desapropriação do imóvel deverá efetivar-se, mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais, este caducará.

Subseção II

IPTU Ecológico

Art. 115. Para gozar da isenção prevista no inc. XVIII do art. 111, o proprietário ou seu representante legal deverá protocolizar o pedido de isenção na SMF, anexando ao processo a matrícula do imóvel e planta com sua localização, ou levantamento planimétrico, preferencialmente, com coordenadas referidas ao Sistema Cartográfico Municipal.

Parágrafo único. A SMF poderá requerer ao contribuinte a apresentação de outros documentos e informações que forem necessários para a verificação da localização precisa do imóvel.

Art. 116. [596] Após a identificação do imóvel pela SMF, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Smamus, que verificará se o imóvel apresenta área de interesse ambiental.

Redação anterior:
Art. 116. Após a identificação do imóvel pela SMF, o processo administrativo deverá ser encaminhado à SMAM, que verificará se o imóvel apresenta área de interesse ambiental.

Art. 117. [597] Havendo o reconhecimento de área de interesse ambiental, a Smamus elaborará minuta do Termo de Compromisso Ambiental Fiscal (TCAF) e encaminhará o processo à SMF.

Redação anterior:
Art. 117. Havendo o reconhecimento de área de interesse ambiental, a SMAM elaborará minuta do Termo de Compromisso Ambiental Fiscal (TCAF) e encaminhará o processo à SMF.

Art. 118. A SMF fará a verificação da regularidade fiscal dos proprietários do imóvel, em observância ao art. 109 da LOM.

Art. 119. [598] Verificada a condição prevista no art. 118 deste Decreto, o processo administrativo retornará à Smamus, que declarará o imóvel de interesse ambiental e firmará com os proprietários o TCAF.

Redação anterior:

[595] Art. 112, parágrafo único, I – Redação alterada pelo Decreto 19.339/16.
[596] Art. 116 – Redação dada pelo Decreto 21.174/21.
[597] Art. 117 – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[598] Art. 119 – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.

Art. 119. Verificada a condição prevista no art. 118, o processo administrativo retornará à SMAM, que declarará o imóvel de interesse ambiental e firmará com os proprietários o TCAF.

Art. 120. O TCAF deverá conter, no mínimo:

I – a descrição da localização exata da área reconhecida;

II – o mapa da área;

III – a descrição dos atributos que deram causa ao reconhecimento;

IV – a obrigação, por parte do proprietário do imóvel ou seu representante legal, de que os atributos referidos no inc. III serão protegidos de forma permanente;

V [599] – permissão expressa, por parte do proprietário do imóvel ou seu representante legal, para vistorias periódicas a critério da Smamus;

Redação anterior:
V – permissão expressa, por parte do proprietário do imóvel ou seu representante legal, para vistorias periódicas a critério da SMAM;

VI – penalidades determinadas pelo descumprimento do termo; e

VII [600] – outras exigências estabelecidas pela Smamus.

Redação anterior:
VII - outras exigências estabelecidas pela SMAM.

Parágrafo único. [601] A Smamus criará e manterá um cadastro dos TCAFs.

Redação anterior:
Parágrafo único. A SMAM criará e manterá um cadastro dos TCAFs.

Art. 121. O proprietário do imóvel ou seu representante legal deverá averbar o TCAF, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, identificando na matrícula a dimensão da área declarada de interesse ambiental.

Art. 122. Considerar-se-á de interesse ambiental o imóvel ou parte dele:

I – reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e alterações, ou outra legislação que venha à substituí-la;

II – localizado em áreas de Preservação Permanente, conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, ou legislação subsequente;

III – localizado em Áreas de Proteção do Ambiente Natural, definidas no Plano Diretor do Município de Porto Alegre, desde que se mantenham preservadas;

IV – com função de proteger o solo de erosão;

V – que forme faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;

VI – destinado a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural e ecológico;

VII – com função de asilar populações da fauna e flora ameaçadas ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VIII – destinado a assegurar condições de bem-estar público;

IX – destinado a proteger paisagens notáveis;

X – com função de preservar e conservar a biodiversidade;

XI – com função de proteger as zonas de contribuição de nascentes;

XII – destinado a assegurar a incolumidade pública;

XIII – com função de garantir a proteção dos corredores ecológicos;

XIV – com função de proteger as áreas do entorno das Unidades de Conservação (UCs); ou

[599] Art. 120, V – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[600] Art. 120, VII – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.
[601] Art. 120, Parágrafo único – Redação dada pelo Decreto 21.174/2021.

XV – com função de proteger as áreas reconhecidas como Reserva da Biosfera.

Parágrafo único. [602] As situações previstas nos incs. I a XV deste artigo não excluem outras de serem passíveis de reconhecimento de interesse ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pela Smamus.

Redação anterior:
Parágrafo único. As situações previstas nos incisos deste artigo não excluem outras de serem passíveis de reconhecimento de interesse ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pela SMAM.

Art. 123. [603] A descaracterização total ou parcial dos atributos responsáveis pelo reconhecimento do imóvel como de interesse ambiental, assim declarado pela Smamus, acarretará a perda do benefício, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Redação anterior:
Art. 123. A descaracterização total ou parcial dos atributos responsáveis pelo reconhecimento do imóvel como de interesse ambiental, assim declarado pela SMAM, acarretará a perda do benefício, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 123-A. [604] O benefício será calculado da seguinte forma:

I [605] – O valor do IPTU que seria devido sem o benefício é multiplicado pela razão entre o valor venal do terreno e o valor venal total do imóvel;

II [606] – O resultado da multiplicação referida no inc. I deste artigo é multiplicado pelo percentual da área territorial atingida pelo gravame ambiental, resultando no valor isento;

III [607] – O valor isento é abatido do valor que seria devido sem o benefício, resultando no valor de imposto devido.

Subseção III

Isenção da Convenção de Viena

Art. 124. Ficam isentos do pagamento do IPTU os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou a pessoa que atue em seu nome.

Parágrafo único. De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078, de 26 de julho de 1967, entende-se por:

I – locais consulares: os edifícios ou parte dos edifícios e terrenos anexos, que sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;

II – repartição consular: todo consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular; e

III – chefe de repartição consular: a pessoa encarregada de agir nessa qualidade.

Art. 125. A isenção referida no art. 124 será reconhecida, a partir do exercício seguinte àquele em que, cumulativamente:

I – o imóvel foi adquirido pelo Estado estrangeiro ou pela pessoa que atue em seu nome; e

II – o imóvel passou a ser utilizado exclusivamente para as finalidades da repartição consular.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá reconhecer de ofício a isenção, através de decisão fundamentada, desde que tenha acesso às informações e documentação, que comprovem estarem plenamente atendidos os requisitos regulamentares.

Subseção IV

Isenção da Lei Orgânica Municipal

[602] Art. 122, parágrafo único – Redação dada pelo Decreto 21.174/21.
[603] Art. 123 – Redação dada pelo Decreto 21.174/21.
[604] Art. 123-A, *caput* – Incluído pelo Decreto 20.396/2019.
[605] Art. 123-A, I – Incluído pelo Decreto 20.396/2019.
[606] Art. 123-A, II – Incluído pelo Decreto 20.396/2019.
[607] Art. 123-A, III – Incluído pelo Decreto 20.396/2019.

Art. 126. Ficam isentas do pagamento do IPTU as entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos.

Art. 127. Para gozarem da isenção referida no art. 126, as entidades deverão atender cumulativamente os requisitos do art. 11 deste Regulamento, do art. 109 da LOM e do art. 150, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 128. A isenção será concedida, a partir do exercício seguinte àquele em que a entidade preencheu os requisitos necessários.

Subseção V

Isenção Técnica

Art. 129. São isentos do IPTU, independentemente de requerimento e de qualquer outro requisito, as economias prediais, residenciais, cujo valor venal não exceder a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

Subseção VI

Isenção para Terrenos Cedidos a Entidades Desportivas

Art. 130. O proprietário de terreno, cuja área seja cedida à entidade desportiva amadora, sem fim lucrativo, com acesso livre ao público, fica isento do IPTU relativamente ao espaço necessário, para a prática e para a acomodação da assistência.

Art. 131. A isenção será concedida:

I [608] – a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolizado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

Redação anterior:
I – a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior; ou

II – a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos.

Seção II

Das Isenções da TCL

Art. 132. Ficam isentos do pagamento da TCL:

I – a fundação e as autarquias da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, independentemente de requisição;

II – os imóveis enquadrados no disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações, inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV, XVII, XIX, XX e § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações;

IV – os imóveis objetos do benefício previsto no inc. XXI do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações, durante o período estipulado pelo Programa de Arrendamento Residencial para a construção; e

V – o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período de cedência;

[608] Art. 131, I – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.

VI [609] – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV e XVII e no inc. I do § 7º do art. 111;

VII [610] – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XVIII do art. 111, em valor percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção do IPTU; e

VIII [611] – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XIX do art. 111, em valor percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU.

Parágrafo único. A isenção da TCL prevista no inc. II será analisada no mesmo processo administrativo que tratar da não incidência de IPTU.

Art. 133. Também ficam isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos.

Art. 134. Fica estendida aos proprietários de boxe comercial a exclusão da incidência da TCL prevista para os proprietários de boxe residencial, devendo as referidas unidades ter matrícula individualizada.

Art. 135. Os templos religiosos terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da TCL.

Seção III

Das Demais Disposições Sobre as Isenções

Art. 136. É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito ao benefício.

Parágrafo único. Será excluído o benefício do contribuinte que não atender à intimação referida no “caput”.

Art. 137. O detentor da posse ou o titular do domínio útil do imóvel também poderá gozar do benefício de isenção.

Art. 138. Serão excluídos do benefício da isenção:

I – o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas na lei;

II – até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais; e

III – os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias, junto à Fazenda Municipal, exceto aquela objeto da isenção.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo, as isenções previstas nos incs. VIII, IX, X, XI e XVII do art. 111.

TÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 139. Deverá ser comunicado à SMF, no decorrer do exercício em que ocorreu ou no prazo de 60 (sessenta) dias:

I – a alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;

II – o desdobramento e englobamento de áreas;

III – a transferência de propriedade ou de domínio;

IV – no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes; e

[609] Incluído pelo Decreto nº 18.868/10.
[610] Incluído pelo Decreto nº 18.868/10.
[611] Incluído pelo Decreto nº 18.868/10.

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração; e

V – a demolição.

§ 1º [612] Considerar-se-á efetivada a comunicação à SMF, quando esta for feita à Smamus, dentro dos prazos previstos no *caput* deste artigo.

Redação anterior:
§ 1º Considerar-se-á efetivada a comunicação à SMF, quando esta for feita à SMOV ou à SPM, dentro dos prazos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º O transmitente do imóvel fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo.

Art. 140. O infrator a dispositivo do art. 139 fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 1 (uma) UFM por metro quadrado ou a 20 (vinte) UFMs, o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inc. I do art. 139; e

II – igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no art. 139.

§ 1º As penalidades previstas no "caput" serão aplicadas em dobro, quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má-fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo.

§ 2º A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

§ 3º Fica afastada a aplicação da penalidade prevista neste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 4º Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 139, quando o contribuinte informar o fato à SMF, por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 141. Cabe à SMF cumprir e fazer cumprir a legislação tributária, referente ao IPTU e à TCL.

Art. 142. O Agente Fiscal da Receita Municipal é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;

II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária; e

III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO FISCAL

Art. 143. A ação fiscal dá-se por meio de:

I – revisão fiscal;

II – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal; ou

III – constatação, pelo Agente Fiscal, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

[612] Art. 139, § 1º - Redação dada pelo Decreto 21.174/21.

Art. 144. A revisão fiscal objetiva a adequação do cadastro imobiliário a situação fática do imóvel, podendo resultar em constituição de crédito tributário.

Parágrafo único. A revisão fiscal compreende, entre outras, as atividades de vistoria ao imóvel, análise de documentos, plantas, consulta a bancos de dados de outros órgãos públicos.

Art. 145. A ação fiscal prevista no art. 143 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 146. Para efeito de alteração do cadastro imobiliário, poderão ser aceitas de plano pelo Agente Fiscal da Receita Municipal as informações fornecidas pelo contribuinte sobre o imóvel, ficando tais informações sujeitas a posterior averiguação pela Fiscalização, da SMF.

CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO

Art. 147. Qualquer ordem expedida a pessoa obrigada ao cumprimento de obrigação, decorrente da legislação do IPTU ou da TCL, será feita por meio de intimação lavrada pelo Agente Fiscal, a qual conterá, sem prejuízo de outras informações:

I – a identificação da pessoa natural ou jurídica a que se destina;

II – a especificação dos documentos a serem apresentados ou das ações a serem executadas;

III – a data de intimação e o prazo ou data para o seu cumprimento;

IV – numeração e emissão em duas vias; e

V – a assinatura e identificação do Agente Fiscal.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 148. São obrigados a prestar ao Agente Fiscal, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os contabilistas e empresas de contabilidade; e

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no “caput” não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO V
DA AUTUAÇÃO FISCAL

Art. 149. Verificada a ocorrência do fato gerador sem o correspondente lançamento tributário ou o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Agente Fiscal lavrará Auto de Infração, Auto de Lançamento ou Auto de Infração e Lançamento, efetuando o lançamento dos tributos e propondo, quando for o caso, a penalização prevista em lei.

§ 1º Os autos registrarão os procedimentos de lançamento de ofício dos tributos, bem como da correspondente penalidade por infração.

§ 2º Na lavratura do auto, já tendo havido pagamento de tributo, em competência e assuntos ou fatos abrangidos pelo procedimento de revisão fiscal, este deverá ser compensado com os valores lançados, observando-se o decreto específico.

CAPÍTULO VI
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 150. O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoalmente.

Art. 151. O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) ou em jornal de grande circulação ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 152. Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Agente Fiscal na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição; ou

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

V [613] – quando por meio eletrônico:

a) [614] em 5 (cinco) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio eletrônico do sujeito passivo;

b) [615] na data em que o sujeito passivo efetuar consulta eletrônica ao documento, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a* deste inciso.

Art. 153. Para efeitos dos lançamentos de IPTU e TCL, efetuados em carga geral, considera-se notificado o contribuinte no primeiro dia útil do exercício, independentemente de qualquer providência da Administração.

TÍTULO VII
DO NORMATIVO E DO PROCESSO DE CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – consulta à SMF sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal;

II [616] – reclamação à SMF, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento;

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
II – reclamação à SMF, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do Auto de Infração;

[613] Art. 152, V – Incluído pelo Decreto nº 20.807/2020.
[614] Art. 152, V, *a* – Incluído pelo Decreto nº 20.807/2020.
[615] Art. 152, V, *b* – Incluído pelo Decreto nº 20.807/2020.
[616] Redação alterada pelo Decreto nº 16.868/10.

III – recurso voluntário ao TART, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação; e

IV – recurso especial ao Plenário do TART, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não unânime, reformar a decisão recorrida em recurso de ofício.

Art. 155. O rol de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido em norma complementar pela SMF.

§ 1º A autoridade administrativa poderá solicitar outros documentos necessários à instrução do processo.

§ 2º O ingresso de processos sem a documentação requerida poderá acarretar o indeferimento ou a inépcia do pedido.

Art. 156. As reclamações e os recursos voluntários e especiais, tempestivamente interpostos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. A reclamação ou o recurso voluntário, quando intempestivo, não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Art. 157. O processo do contencioso fiscal observará ao disposto neste Regulamento e, no que couber, às normas emanadas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município e da legislação tributária do Município.

Art. 158. Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art. 159. O contribuinte poderá formular consulta sobre fatos e dispositivos da legislação, referentes ao IPTU e a TCL.

Parágrafo único. Verificada a incidência de tributo sobre os fatos relacionados com a consulta, o Fisco deverá apurar os valores devidos e formalizar o lançamento.

Art. 160. Não cabe reconsideração, reclamação ou recurso voluntário de informação fornecida em processo de consulta.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 161. O processo do contencioso administrativo fiscal interposto para impugnação de lançamento tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 162. [617] (REVOGADO)

Redação anterior (Decreto nº 16.500/09):
Art. 162. Fica assegurado ao contribuinte o desconto referido no inc. I do art. 82 da LCM nº 7, de 1973, quando este efetuar, dentro dos prazos previstos para a concessão do mesmo, o depósito do montante integral do crédito tributário de IPTU e TCL, deduzido da parcela referente ao desconto.

[617] Revogado pelo Decreto nº 16.868/10.

Art. 163. Havendo decisão administrativa definitiva no sentido de prover total ou parcialmente a reclamação ou recurso tempestivo, referente a lançamento de IPTU e TCL, fica assegurado ao contribuinte novo prazo para pagamento do crédito tributário, remanejando-se as datas de vencimento de todo o parcelamento, que tenha pelo menos uma parcela vencida.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", não incidirá multa e juro de mora, quando o pagamento ocorrer dentro das novas datas aprazadas.

Art. 164. Incidirá multa e juro de mora sobre o crédito tributário que, impugnado, tiver a impugnação indeferida.

Parágrafo único. A incidência da multa e juro referidos no "caput" dar-se-á a contar da data de vencimento original e na forma do art. 106.

Seção II

Da Reclamação

Art. 165. O procedimento de primeira instância terá início com a impugnação pelo contribuinte do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente, por meio do processo administrativo de Reclamação.

Art. 166. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação do lançamento, através de processo administrativo instruído com os documentos comprobatórios, inclusive cópia da notificação do lançamento, quando for o caso.

Art. 167. A reclamação conterá:

I – a indicação da autoridade a quem é dirigida;

II – a documentação que comprove a legitimidade do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a identificação do lançamento; e

V – o pedido de improcedência do lançamento.

Art. 168. Na reclamação, o autuado alegará as discordâncias e as razões da impugnação do lançamento, juntando as provas que possuir.

§ 1º A autoridade julgadora, caso seja necessário, solicitará os esclarecimentos necessários à autoridade autuadora.

§ 2º Em caráter excepcional, será permitida a juntada de documentos após o ingresso da Reclamação, desde que antes do julgamento, mediante petição fundamentada à autoridade julgadora.

§ 3º Na hipótese de a decisão já ter sido proferida, os documentos apresentados serão juntados ao processo, para, no caso de interposição de recurso, serem apreciados pelo TART.

Art. 169. As eventuais omissões ou os defeitos da notificação do lançamento, se não prejudiciais ao contribuinte, serão supridos pela apresentação tempestiva da Reclamação.

Art. 170. A impugnação de um lançamento de IPTU e TCL não impugna lançamentos futuros da mesma unidade imobiliária.

Subseção Única

Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 171. [618] A atividade de julgamento da Reclamação em 1ª Instância, na SMF, compete à RM.

Redação anterior:
Art. 171. A atividade de julgamento da Reclamação em 1ª Instância, na SMF, compete à CGT.

Parágrafo único. Compete ao julgador de primeira instância administrativa solicitar a realização de diligências, quando julgar necessário, para instruir o processo administrativo de Reclamação.

[618] Art. 171, *caput* – Redação dada pelo Decreto 21.174/21.

Art. 172. Da decisão de primeira instância administrativa não cabe pedido de reconsideração.

Seção III

Do Recurso Voluntário

Art. 173. Da decisão denegatória de reclamação tempestiva caberá recurso voluntário ao TART, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão ao contribuinte.

Parágrafo único. O recurso interposto nos termos do "caput" suspende os efeitos da decisão recorrida.

Art. 174. A configuração de perempção de recurso voluntário cabe à segunda instância declarar, preliminarmente, à análise do mérito da peça recursal.

Art. 175. As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito.

Seção IV

Do Recurso Especial ao Plenário do TART

Art. 176. O contribuinte poderá interpor recurso especial ao Plenário do TART, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não unânime, reformar a decisão recorrida em sede de recurso de ofício.

Parágrafo único. O recurso interposto nos termos do "caput" suspende os efeitos da decisão recorrida.

Seção V

Dos Recursos de Iniciativa da Fazenda Municipal

Subseção I

Do Recurso de Ofício

Art. 177. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao TART, de sua decisão favorável ao pedido de:

I – isenção;

II – reconhecimento de imunidade;

III – restituição de tributos e respectivos ônus; ou

IV – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito na Dívida Ativa.

§ 1º O recurso de ofício terá efeito suspensivo da decisão e será interposto no ato da decisão.

§ 2º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao TART.

§ 3º Havendo mais de uma parte no processo administrativo instaurado, a decisão favorável a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 4º Nos casos previstos nos incs. I e II, a juízo da autoridade fazendária, é facultativo o recurso referido no "caput" deste artigo quando:

I [619] – o montante do valor venal for igual ou inferior a 400.000 (quatrocentas mil) UFMs, por processo;

Redação anterior:
I – o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFMs, por processo; ou

II – tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º ambos do art. 150 da Constituição Federal.

[619] Art. 177, § 4º, I – Redação dada pelo Decreto nº 20.396/2019.

§ 5º Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" deste artigo, quando o montante da restituição por processo ou do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento, for igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) UFMs na data em que for efetuado.

§ 6º É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao TART, em sede de recurso, quaisquer outras decisões que envolvam a legislação tributária.

Subseção II

Do Recurso do Secretário ao Plenário do TART

Art. 178. O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do TART das decisões não unânimes das Câmaras.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo suspende a exigibilidade do crédito em litígio e os efeitos da decisão recorrida.

Seção VI

Do Impedimento e Suspeição do Julgador de 1ª Instância

Art. 179. Está impedido de participar de julgamento na 1ª Instância Administrativa aquele servidor que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – houver efetuado a autuação ou instruído o processo administrativo tributário; ou

III – mantenha relacionamento pessoal com o contribuinte.

§ 1º Os impedimentos de que trata esse artigo deverão ser declarados de ofício pela própria autoridade julgadora, podendo, também, ser invocado por qualquer interessado.

§ 2º A arguição de impedimento na 1ª Instância será formalizada por escrito e dirigida à chefia imediata, que decidirá a questão e, se acatada a arguição, designará, no mesmo ato, outro julgador para a análise e decisão do processo.

§ 3º Na 2ª Instância a arguição de impedimento ou suspeição será processada e decidida, conforme disposto no Regimento Interno do TART.

Seção VII

Da Renúncia ao Poder de Litigar na Esfera Administrativa

Art. 180. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, a pedido do contribuinte; ou

II – tacitamente, por meio de:

a) pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio; ou

b) propositura, pelo contribuinte, de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Art. 181. [620] Na hipótese de o contribuinte resolver litigar em juízo, cumpre à Procuradoria-Geral do Município (PGM) informar à RM sobre a propositura da ação, a fim de dar conhecimento da renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Redação anterior:
Art. 181. Na hipótese de o contribuinte resolver litigar em juízo, cumpre à Procuradoria-Geral do Município informar à CGT sobre a propositura da ação, a fim de dar conhecimento da renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

[620] Art. 181, *caput* – Redação dada pelo Decreto 21.174/21.

Parágrafo único. A mesma providência deve ser tomada em relação às decisões exaradas em juízo, quando de ações interpostas pelo contribuinte, versando sobre matéria tributária, ainda que a afetação do caso ao Poder Judiciário tenha ocorrido após o esgotamento dos recursos na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DE OFÍCIO

Art. 182. Sem prejuízo do disposto nos incs. I e II do art. 145 do CTN e da hipótese de alteração decorrente de decisão judicial, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do referido diploma legal.

Parágrafo único. A revisão de ofício do lançamento poderá decorrer de informação trazida pelo contribuinte e far-se-á mediante parecer fundamentado da autoridade fiscal, observado o prazo estabelecido no inc. I do art. 173 do CTN.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU e TCL, prevista nos incs. II, III e IV do art. 62 da LCM nº 7, de 1973, referente ao exercício de 2009 ou notificada durante este ano, assegura ao contribuinte o desconto previsto no inc. I do art. 82 do referido diploma legal, desde que tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Decreto nº 16.174, de 29 de dezembro de 2008, que estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação para o exercício de 2009.

Art. 184. As omissões deste Regulamento e as necessárias normas suplementares serão supridas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 185. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo do disposto no art. 183.

Art. 186. Ficam revogados os Decretos nos 5.815, de 30 de dezembro de 1976; e 14.265, de 11 de agosto de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de novembro de 2009.

José Fogaça, Prefeito.

Cristiano Tatsch, Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães, Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DOPA, 12/11/09, p. 3

DECRETO Nº 19.428, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Regulamenta a concessão dos certificados de que tratam o inc. XXVII do art. 21 e o § 14 do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 dezembro de 1973, e o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, alterados pela Lei Complementar nº 785, de 16 de dezembro de 2015.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no inc. XXVII do art. 21 e § 14 art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973 e o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos certificados de que tratam o inc. XXVII do art. 21 e § 14 art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 dezembro de 1973 e o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica a cargo do Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP a emissão dos certificados de que trata o art. 1º deste Decreto, para efeitos de concessão de incentivos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 3º O Inovapoa/GP fica autorizado a firmar acordos de cooperação, protocolo de intenções, convênios ou outros instrumentos congêneres, com instituições de ciência e tecnologia (ICTs), instituições de ensino superior (IES) e instituições afins, com a finalidade de analisar os requerimentos de incentivos fiscais.

Art. 4º Anualmente, por meio de edital, o Inovapoa/GP fará o chamamento de instituições e pessoas jurídicas que realizem serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde, para fins de emissão do certificado previsto no art. 21, inc. XXVII, da Lei Complementar nº 07, de 1973.

Parágrafo único. As instituições identificadas como prestadoras de serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde terão seus nomes divulgados no site do Inovapoa/GP.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais de IPTU e ITBI fica adstrita às pessoas jurídicas de base tecnológica, inovadora e de economia criativa localizadas nos bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos.

Parágrafo único. Para a solicitação de isenção de IPTU e ITBI, é obrigatório o preenchimento do Memorial Descritivo constante no anexo único, necessário à análise e à emissão do certificado pelo Inovapoa/GP.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de junho de 2016.

José Fortunati, Prefeito.
Eroni Izaias Numer, Secretário Municipal da Fazenda, em exercício.

Registre-se e publique-se.
Urbano Schmitt, Secretário Municipal de Gestão.

DOPA, 27.06.2016
Publicação 28.06.2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SMF/PGM Nº 001/2002

Estabelece critérios para reconhecimento de benefícios fiscais em face do que dispõe o artigo 109 da Lei Orgânica do Município.

O Secretário Municipal da Fazenda e o Procurador-Geral do Município no uso de suas atribuições legais,

DETERMINAM:

Art. 1º - Para fins de concessão de benefício ou incentivo fiscal, pela Fazenda Municipal, serão consideradas impeditivas, de acordo com o artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, somente aquelas infrações relativas à legislação tributária.

Art. 2º - As infrações à legislação tributaria, que por sua natureza são insuscetíveis de serem regularizadas, a exemplo do não cumprimento do prazo legal nas obrigações previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 07/73 e alterações, não serão consideradas como prejudiciais à concessão do benefício ou incentivo fiscal.

Art. 3º - Nas questões que envolvam débitos para com a Fazenda Municipal, não será considerado infrator o contribuinte enquadrado em quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Não serão impeditivos para a concessão dos benefícios, eventuais débitos, relativos a lançamentos tributários objeto do pedido, a exemplo do previsto no inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 7/73 e alterações.

Parágrafo único – Igualmente serão desconsiderados os débitos que dependam da solução do pedido para sua regularização, especialmente nos casos envolvendo executivos fiscais, em que uma Certidão de Dívida Ativa abranja lançamentos relativos a vários exercícios, cuja solução parcial não seja possível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de novembro de 2002.

Ricardo de Almeida Collar,
Secretário Municipal da Fazenda.

Rogério Favreto,
Procurador-Geral do Município.

DOPA, 22.11.2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SMF/PGM Nº 001/2003 [621]

Regula situações relativas a possuidores de imóveis urbanos sem vinculação jurídica comprovável de plano e institui DECLARAÇÃO dessa situação fático-jurídica, no âmbito do Município de Porto Alegre, quanto a tributos relativos a imóveis, como imposto sobre a propriedade predial e territorial, taxas e contribuições.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no âmbito de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que assim como a propriedade e o domínio útil a posse também é fato gerador de imposto predial e territorial urbano, nos termos do estatuído no Art. 32 do Código Tributário Nacional,

CONSIDERANDO que esse estado fático deve ser toda e qualquer posse que não decorra de locação, arrendamento, comodato, direito real de uso ou direito real de habitação,

CONSIDERANDO que as posses não decorrentes de locação, arrendamento, comodato, direito real de uso ou direito real de habitação têm substrato econômico e assim são causa jurídica eficiente a operar a transferência da propriedade imobiliária, de que é exemplo a aquisição por usucapião,

CONSIDERANDO os inúmeros casos existentes de posse qualificada sem vinculação jurídica comprovável de plano ao imóvel,

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público regular essa situação fático-jurídica que apenas contribui para manter ou aumentar o espectro da exclusão social,

CONSIDERANDO os benefícios da regularização de situações dessa natureza ao possuidor, ao colaborar com sua inserção mais efetiva na sociedade e assim conferindo mais valorização à cidadania e à justiça social,

CONSIDERANDO a produção de benefícios também à Fazenda Pública Municipal, ao colaborar com a solução de diversas questões administrativo-tributárias e com a otimização da política de ingresso de receita para cumprimento de seus encargos constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, que, dentre outras providências, estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial as relativas à renúncia de receita,

DETERMINA as seguintes diretrizes, como orientação jurídico-administrativa uniforme a ser observada pela administração pública municipal de Porto Alegre:

Art. 1º - A pessoa que afirmar ser possuidora de imóvel localizado na zona urbana do Município de Porto Alegre pode, para fins de cadastramento, seja do imóvel, seja do possuidor como sujeito passivo tributário, e de parcelamento de débito fiscal na hipótese de posse qualificada quanto a tributos relativos a imóveis, como imposto sobre a propriedade predial e territorial, taxas e contribuições, firmar instrumento em que declarará a situação fático-jurídica, com o compromisso da verdade e sob as penas da lei.

§ 1º - O instrumento é uma DECLARAÇÃO, como doravante chamada, e é objeto de formulário confeccionado e impresso pelo Município de Porto Alegre em folha que contenha o seu brasão, conforme anexo a esta instrução normativa.

§ 2º - A DECLARAÇÃO deve ser submetida ao exame do possuidor, a quem deve ser prestada toda informação necessária e mais as solicitadas por ele.

[621] Alterada pela Instrução Normativa Conjunta SMF-PGM 01/2018, divulgada no DOPA em 09.08.2018 (publicação em 10.08.2018).

§ 3º - O possuidor deve firmar a DECLARAÇÃO de próprio punho, em duas vias de igual teor e forma, sendo que a primeira deve ser utilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda para fins de cadastramento e outras providências eventualmente necessárias e a segunda deve ser entregue ao possuidor. Se o parcelamento abranger mais de um executivo fiscal, a DECLARAÇÃO pode ser objeto de reprodução reprográfica, em tantas vias quantas forem necessárias, inclusive para os fins do disposto no art. 8º.

§ 4º - Na existência de posse conjunta, como nos casos de cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens, a DECLARAÇÃO deve ser firmada por cada um, individualmente.

§ 5º - Se o possuidor for analfabeto, a assinatura da DECLARAÇÃO deve ser feita a rogo, com o testemunho de duas pessoas. A pessoa que assinar a rogo e as testemunhas serão indicadas pelo possuidor. Aquele que assinar a rogo deve escrever "a rogo do(a) possuidor(a)".

§ 6º - Na primeira via da DECLARAÇÃO, a firma do possuidor declarante, ou de quem assinar a seu rogo, deve ser reconhecida por Notário, podendo ser por semelhança.

§ 7º - Excepcionalmente, como no caso de doença que impossibilite a presença física do possuidor no órgão público municipal, o encaminhamento pode ser feito por procuração com poderes especiais e com firma reconhecida por Notário, podendo ser por semelhança. O mandato deve ser anexado à DECLARAÇÃO.

§ 8º [622] O reconhecimento de firma, de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo, será dispensado quando forem apresentados os documentos de identidade dos envolvidos, originais ou cópias autenticadas, que permitam ao servidor municipal fazer a comparação das assinaturas e verificação de sua autenticidade.

Art. 2º - Na hipótese de posse qualificada e de tributos tratados por esta instrução normativa deve ser utilizada a DECLARAÇÃO ora instituída, salvo não o querendo o possuidor.

Parágrafo único. O desinteresse do possuidor em firmar a DECLARAÇÃO não impede que Agente Fiscal da Receita Municipal verifique a situação fático-jurídica do imóvel.

Art. 3º - Para fins da posse objeto de regulação por esta instrução normativa, possuidor qualificado é todo aquele que ocupar imóvel com *animus domini*, isto é, com intenção de possuir a coisa como se proprietário fosse.

§ 1º - O critério de aferição a ser utilizado é o de exclusão, de modo que não pode encaminhar cadastramento e parcelamento de débito fiscal o ocupante com posse decorrente de locação, arrendamento, comodato, direito real de uso ou direito real de habitação.

§ 2º - Idêntico impedimento ocorre com relação ao ocupante a título de detenção, estado fático que não se insere no conceito de posse. O detentor, fâmulo da posse, ocupa fisicamente o imóvel mas em nome de alguém, por permissão ou tolerância, a exemplo do que ocorre com vínculo de emprego.

§ 3º - O servidor deve perquirir o contribuinte em potencial com as seguintes perguntas, sucessivamente:

locação: o(a) Sr(a). paga algum valor pela ocupação residencial ou comercial do imóvel?

arrendamento: o(a) Sr(a). ocupa o imóvel comercialmente e paga algum valor ao arrendador (proprietário ou usufrutuário)?

comodato: o(a) Sr(a). ocupa o imóvel por cedência gratuita do comodante (proprietário ou usufrutuário)?

direito real de uso: o(a) Sr(a). utiliza o imóvel em decorrência de direito real de uso por ato entre vivos ou *causa mortis*?

direito real de habitação: o(a) Sr(a). habita o imóvel em decorrência de direito real de habitação por ato entre vivos ou *causa mortis*?

detenção: o(a) Sr(a). ocupa o imóvel sob permissão ou tolerância de alguém, a exemplo do que ocorre com vínculo de emprego?

[622] Art. 1º, § 8º - Incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SMF-PGM 01/2018.

§ 4º - Se uma das respostas for positiva não há se falar em posse qualificada e não pode ser efetivado cadastramento ou parcelamento em nome do ocupante, como se contribuinte fosse.

§ 5º - O locatário, arrendatário, comodatário, usuário, habitador ou detentor podem encaminhar cadastramento ou parcelamento somente na qualidade de procurador do sujeito passivo tributário.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no diploma legal municipal que o regula, o parcelamento de débito fiscal só pode ser efetivado, na hipótese de posse e tributos tratados por esta instrução normativa, por sujeito passivo tributário cadastrado no Município ou por quem tiver condições de reunir em sua pessoa essa qualidade, desde já.

Parágrafo único. A regra a ser observada é a necessidade de existência de vinculação fático-jurídica do possuidor com o imóvel para ser reconhecido como titular ou co-titular da obrigação tributária.

Art. 5º - O parcelamento, no caso de possuidor qualificado que assim se tenha declarado, subscrevendo a DECLARAÇÃO ora instituída, deve ser efetivado pelo próprio declarante, na qualidade de sujeito passivo tributário, ou via procuração com poderes especiais, conforme a respectiva normatização legal municipal vigente à época.

Art. 6º - Existindo contrato de promessa de compra e venda, contrato de arras com regras de promessa de compra e venda, contrato de compra e venda ou outro contrato equivalente, por instrumento público ou particular, a DECLARAÇÃO é necessária somente se no ajuste não constar, expressamente, que o comprador está sendo imitido na posse e se, para hipótese de anteriores contratos, sucessivos ou não, existir dúvidas quanto ao titular do domínio ou quanto à posse anterior.

§ 1º - Na hipótese dos contratos acima especificados, isto é, aqueles em que não há cláusula imitindo o comprador na posse do imóvel, a DECLARAÇÃO deixa de ser necessária se estiverem registrados no Álbum Imobiliário ou, no caso específico da promessa de compra e venda, se o respectivo preço estiver integralmente quitado, o que deverá ser devidamente demonstrado, de maneira estreme de dúvidas, hipótese que dispensa o registro.

§ 2º - A DECLARAÇÃO é necessária no caso de contrato de arras pura e simples.

Art. 7º - A DECLARAÇÃO é suficiente para cadastro do imóvel e/ou do possuidor como sujeito passivo tributário, solidariamente com outra(s) pessoa(s) ou não.

Parágrafo único - Se o possuidor tiver algum documento, como contas de luz, água e telefone, ou outro, pode ser anexado à DECLARAÇÃO cópia reprográfica como auxílio na identificação do imóvel.

Art. 8º - No caso de débito em fase de cobrança judicial, em que, antes da efetivação do parcelamento, for postulada alguma medida, como concessão de gratuidade de justiça ou nomeação de bens à penhora, por quem não constar como executado, à petição respectiva deve ser anexada cópia reprográfica do documento comprobatório da vinculação fático-jurídica do requerente ao imóvel.

Art. 9º - É prescindível a visita de Agente Fiscal da Receita Municipal *in loco*, salvo nos casos em que se entender necessária, notadamente pelo Corpo Técnico para Fiscalização do IPTU, como naqueles relativos à impossibilidade de imediata e perfeita identificação do imóvel, à sua ocupação parcial ou a outra hipótese que a riqueza dos fatos da vida apresentar e que não puderem ser resolvidos pelos documentos até então existentes ou por orientação da Procuradoria-Geral do Município ou do próprio Corpo Técnico para Fiscalização do IPTU.

§ 1º - A necessidade da vistoria deve ser examinada no caso a caso, a rigor pelo Corpo Técnico para Fiscalização do IPTU. Como critério de decisão deve ser observado a relação custo-benefício entre o valor do crédito e os custos para sua cobrança, nos termos do disposto no inc. II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - No caso de vistoria pelo Corpo Técnico para Fiscalização do IPTU, deve ser aberto procedimento interno e comunicada a Procuradoria-Geral do Município, por meio da Equipe de Execuções Fiscais, para eventual suspensão do processo judicial. A comunicação pode ser por memorando, em que seja detalhada a situação, com cópia dos documentos eventualmente existentes.

§ 3º - Para cadastramento, pode ser solicitada, conforme o caso e sendo necessário, como em loteamentos clandestinos ou irregulares, a matrícula do imóvel ou, não havendo, certidão do Registro de Imóveis de que o imóvel não está cadastrado na Zona Imobiliária que o abrange. No caso de imóveis omissos no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, a referida documentação é obrigatória. Após o cadastramento, o possuidor deve ser esclarecido da vantagem em providenciar o cadastro do imóvel no Registro de Imóveis, caso em que, assim procedendo, a ele poderá ser fornecida cópia da documentação existente.

§ 4º - Nas situações que envolvam cadastramento de loteamentos clandestinos ou irregulares deve ser contatada a Secretaria Municipal de Obras e Viação e a Procuradoria-Geral do Município para se evitar procedimentos desnecessários e conflitantes, tendo em vista que ambos os órgãos podem estar agindo na área em que se localiza o imóvel.

Art. 10 - Nos casos de parcelamento de débito fiscal objeto de cobrança judicial por quem não conste como contribuinte no cadastro do Município deve ser dada prioridade máxima à averbação e à emissão de nova certidão de dívida ativa (em nome de quem parcelou e de outro responsável, se tiver) para em tempo hábil se aparelhar devidamente o processo judicial de execução fiscal, visando-se a possibilitar seu prosseguimento regular em hipótese de descumprimento.

Art. 11 - Se, posteriormente, vier a ser demonstrado, extra ou judicialmente, que o afirmado pelo declarante não corresponde à verdade, é suficiente ao Município se adequar à realidade.

Art. 12 - Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, em 27 de maio de 2003.

Ricardo de Almeida Collar,
Secretário Municipal da Fazenda.

Rogerio Favreto,
Procurador-Geral do Município.

DOPA, 28.05.2003.

D E C L A R A Ç Ã O

D E C L A R O, como expressão da minha vontade, autônoma e consciente, sob as penas da lei, o que segue abaixo quanto ao imóvel sito na _____ _____.

Tenho ciência de que posse é fato gerador de tributo sobre propriedade predial e territorial urbana, nos termos do previsto no art. 32 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, assim redigido: "***O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município***".

Exerço posse **(___)** integral **(___)** parcial sobre esse imóvel desde _____.

A ocupação por mim exercida não é posse decorrente de locação, arrendamento, comodato, direito real de uso ou direito real de habitação e nem de mera detenção.

Não sou o(a) titular do domínio do imóvel, não tenho instrumento contratual que me vincule a ele diretamente e a posse por mim exercida é com a intenção de possui-lo como se proprietário fosse.

Quero viabilizar cadastramento no Município, seja do imóvel, seja da minha pessoa como sujeito passivo de obrigação tributária relativa a tributos incidentes no imóvel acima, como imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxas e contribuições, ou outro tributo que venha a ser instituído, solidariamente com outra(s) pessoa(s) ou não, permitindo a efetivação de parcelamento de débito fiscal eventualmente existente.

Porto Alegre, ____ de _____ de _____.

_____

possuidor(a)

QUALIFICAÇÃO DO(A) POSSUIDOR(A) DECLARANTE:

Nome: _____

Nacionalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____

CPF-MF: _____ CI: _____ (OE: _____)

End. res.: _____Fone: _____

End. com.: _____Fone: _____

TESTEMUNHAS NO CASO DE ASSINATURA A ROGO:

1ª	**nome**	**assinatura**
2ª	**nome**	**assinatura**

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: _____

Nacionalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____

CPF/CNPJ: _____ CI: _____(OE: _____)

Domicílio: R./Av.: _____,

nº: _____, ap./sala: _____, Bairro: _____,

Cidade: _____, Estado: _____.

OUTORGADO: _____

Nacionalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____

CPF/CNPJ: _____ CI: _____ (OE: _____)

OAB: _____

Domicílio: R./Av.: _____,

nº: _____, ap./sala: _____, Bairro: _____,

Cidade: _____, Estado: _____.

Por este instrumento particular, o outorgante nomeia o outorgado como seu bastante procurador, outorgando-lhe os necessários poderes para, em nível extrajudicial, representá-lo junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre em quaisquer procedimentos relativos a tributos em que é ou venha a ser sujeito passivo tributário, e, em nível judicial, representá-lo em processo(s) em que for parte ou terceiro interessado.

Em ambas as hipóteses, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, o outorgado tudo poderá praticar, como receber citação inicial e notificações, requerer, assinar, contestar, reconvir, transigir ou não, desistir, receber numerários, dar quitação e firmar compromissos e, especificamente quanto a processo judicial de execução fiscal, indicar bens, firmar termos de penhora e de depósito e receber intimação da penhora.

Porto Alegre, _____ de _____ de 20_____.

_____

Assinatura do outorgante*

*Reconhecer firma em Tabelionato, podendo ser por semelhança.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SMF-PGM Nº 01/2015 [623]

Institui as regas procedimentais relativas ao processo de averbação do Cadastro Imobiliário da SMF, através do Manual de Averbação, e revoga a Instrução Normativa Conjunta SMF-PGM nº 01/2004.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no âmbito de suas atribuições legais,

DETERMINAM as seguintes diretrizes, como orientação jurídico-administrativa uniforme a ser observada pela Administração Pública Municipal de Porto Alegre:

Art. 1º Fica estabelecido que o processo de averbação dos contribuintes no Cadastro Imobiliário da Fazenda Municipal, com o intuito de identificação do sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, deve seguir as normas constantes do Manual de Averbação anexo desta Instrução.

Art. 2º Os documentos arrolados no Manual, sempre que tramitarem na Secretaria da Fazenda ou na Procuradoria do Município, em processos administrativos ou avulsos, deverão ser encaminhados à área competente para que proceda à respectiva averbação no Cadastro Imobiliário, se ainda não realizado.

Parágrafo único. Esse procedimento, via de regra, deve ser adotado ao final da tramitação do respectivo processo administrativo na Secretaria da Fazenda ou na Procuradoria do Município, antes que o mesmo siga para outras áreas.

Art. 3º Os casos omissos ou alterações que se fizerem necessárias no Manual de Averbação serão procedidas de comum acordo entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município, com a devida divulgação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta SMF-PGM nº 01, de 07 de junho de 2004.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

JORGE LUÍS TONETTO
Secretário Municipal da Fazenda

CRISTIANE DA COSTA NERY
Procuradora-Geral do Município

DOPA, 16/12/2015
Publicação em 17/12/2015

[623] Alterada pela IN Conjunta SMF-PGM 01/2017, de 06/01/2017.

MANUAL DE AVERBAÇÃO: REGRAS PROCEDIMENTAIS RELATIVAS AO PROCESSO DE AVERBAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DA SMF

1. CONCEITOS BÁSICOS DE EXPRESSÕES JURÍDICAS MAIS COMUNS

1.1. Propriedade
Designa a própria coisa (bem móvel ou imóvel) ou o direito exclusivo de alguém em usar, gozar e dispor dela e o direito de reavê-la (direito real pleno ou por excelência). O proprietário está no plano do direito real (afeta a coisa com exclusividade, pois confere domínio).

1.2. Posse
Estado fático de sujeição da coisa à vontade, à disposição (física ou jurídica) de alguém. O possuidor está no plano do direito pessoal (afeta a pessoa).

1.3. Direito real
É relativo à propriedade. Investe o titular do direito de propriedade na posse, uso e gozo da coisa, submetendo-a ao seu domínio.

1.4. Direito pessoal
Opõe-se a direito real. É relativo à pessoa e não à coisa, embora possa desta decorrer. Deve ser exercido pelo próprio titular. Diz respeito aos estados de capacidade, de família e político. Os mais conhecidos são os direitos obrigacionais, de créditos e personalíssimos.

1.5. Usufruto.
É uma espécie de direito real. No usufruto há coexistência de dois titulares de direitos sobre a coisa: o nu-proprietário e o usufrutuário. O primeiro é o proprietário, o senhor da coisa, de quem destacado os direitos de uso e gozo; o segundo é o beneficiário da transferência temporária dos direitos de uso e gozo da coisa, não podendo aliená-la ou dar-lhe destinação que modifique sua substância.

1.6. Espólio.
Conjunto de bens deixados pelo falecido (de cujus), que constitui a herança.

1.7. Sucessão.
É substituição. No direito tributário, designa o ente que vai ocupar o lugar e/ou a posição da pessoa falecida.

1.8. Mortis causa
Por causa da morte. Significa a transmissão de direitos decorrente da morte de alguém.

1.9. Inter vivos
Entre vivos. Significa o contrato ou a transmissão por pessoas vivas.

1.10. Falência
É a bancarrota de uma pessoa jurídica e por isso também é chamada de "quebra". Processualmente é execução (cobrança) coletiva de dívidas. Com a sentença que a decreta é instalado o concurso de credores para satisfação dos débitos. O acervo de bens da empresa falida é denominado de "massa falida", num conceito estrito deste termo.

2. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

2.1. Dúvidas sobre a identificação ou o enquadramento do sujeito passivo
Em determinados casos, como aqueles em que seja possível mais de um modo de averbação, ou aqueles cuja situação jurídico-legal não se amoldar ao suporte fático das hipóteses tratadas por este regulamento, as averbações devem ser efetuadas de acordo com a orientação da PGM, que deverá fazer referência expressa a este comando.

3. IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE CONTRIBUINTE
O tipo de contribuinte identifica a relação dele com o imóvel/inscrição no cadastro imobiliário. A identificação deve ser feita da seguinte forma:

3.1. Proprietário – Tipo "P"

3.1.1. Quando os documentos estiverem registrados

Deve ser atribuído o tipo "P" às pessoas físicas e jurídicas que constarem como adquirentes na matrícula do Registro de Imóveis.
Os seguintes documentos são utilizados com maior frequência para o registro da transmissão da propriedade na matricula do Registro de Imóveis:
- escritura pública de compra e venda;
- escritura pública de doação;
- escritura pública de permuta;
- escritura pública de inventário e adjudicação;
- escritura pública de inventário e partilha;
- formal de partilha;
- contrato de compra e venda com agente financeiro.
- escritura pública de venda do imóvel em leilão extrajudicial decorrente do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária.

3.1.1.1. **Fundo de Investimento Imobiliário**
Deve ser atribuído o Tipo "P" à administradora do fundo de investimento imobiliário, e não ao próprio fundo de investimento. [624]

Redação anterior:
Deve ser atribuído à administradora do fundo de investimento imobiliário, e não ao próprio fundo de investimento.

3.1.1.2. **Exceções ao 3.1.1**.: documento registrado não classificado como Tipo "P", devendo ser atribuído o Tipo próprio.

a) transmissão do usufruto – Tipo "U"; [625]

Redação anterior:
a)transmissão da nua propriedade (usufruto) – Tipos "N" e "U";

b) contrato de enfiteuse – Tipo "E";
c) aquisição do direito de superfície – Tipo "S".

3.1.2. Quando os documentos não estiverem registrados

Deve ser atribuído o tipo "P" às pessoas físicas e jurídicas, mesmo quando não haja documento registrado, nos seguintes casos:

3.1.2.1. **Usucapião**
Ao usucapiente, quando houver sentença definitiva (transitada em julgado) de usucapião e/ou certidão judicial em que for discriminado o respectivo processo, o imóvel, o usucapiente e o trânsito em julgado. Será, então, excluído o proprietário registrado na matrícula.

3.1.2.2. **Desapropriação**
Ao ente público, quando houver sentença de desapropriação transitada em julgado. Será, então, excluído o proprietário registrado na matrícula.

3.1.2.3. **DOIM**
Ao adquirente constante da DOIM originada do Registro de Imóveis.

3.1.2.4. **DOI**
Ao adquirente constante da DOI-RF originada do Registro de Imóveis.

3.2. (REVOGADO) [626]

[624] Item 3.1.1.1 – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.
[625] Item 3.1.1.2. a – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.
[626] Item 3.2 – Revogado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.

Redação anterior:
3.2. Nu-Proprietário – Tipo "N"
Deve ser atribuído para todos que assim estiverem identificados na matrícula do imóvel. Sempre que tiver um contribuinte do tipo "N" deve ter, pelo menos, um do tipo "U" e, excepcionalmente, do tipo "P".

3.3. Usufrutuário – Tipo "U"
Deve ser atribuído para todos que assim estiverem identificados na matrícula do imóvel. No entanto, quando o usufrutuário também for proprietário de parte do imóvel, em vez de "U" o tipo será "P".

3.4. Enfiteuta – Tipo "E"
Deve ser atribuído ao titular do domínio útil de imóvel oriundo de um contrato de enfiteuse (também denominado aforamento ou emprazamento). Para estes casos não se cadastra o órgão público que emitiu o contrato.

3.4.1. No contrato de enfiteuse, ao enfiteuta ou foreiro é conferida a posse, o uso e gozo de imóvel alheio, alienável, o qual se obriga a pagar ao titular do domínio da coisa (senhorio direto) uma pensão anual invariável (foro).
3.4.2. O contrato de enfiteuse se difere do arrendamento por ser perpétuo e porque os bens são transmitidos por herança, quando da morte do enfiteuta, caso este tenha herdeiros.
3.4.3. O art. 2.038 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02) veda a instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e estabelece que as existentes são, até sua extinção, regidas pelo código revogado.

3.5. Superficiário – Tipo "S"
Deve ser atribuído ao superficiário de imóvel oriundo de um contrato de superfície, mantendo-se o proprietário concedente na hierarquia 2.

3.6. Possuidor – Tipo "O"
Neste caso, devem ser mantidos os demais Tipos de contribuinte ("P", "U", "E" ou "S") que estiverem registrados na matrícula. [627]

Redação anterior:
Neste caso, devem ser mantidos os demais Tipos de contribuinte ("P", "N", "U", "E" ou "S") que estiverem registrados na matrícula.

3.6.1. Regra Geral
Deve ser atribuído o tipo "O" às pessoas físicas e jurídicas quando forem utilizados quaisquer documentos de transmissão da posse ou propriedade que não estiverem registrados na matrícula, com exceção das situações previstas no item 3.1.2 acima (documento não registrado na matrícula, mas adquirente Tipo "P") e nos itens 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 abaixo (documento que pode estar registrado na matrícula, mas adquirente Tipo "O").

3.6.2. Contratos de Promessa ou Compromisso de Compra e Venda e Contratos de Cessão de Direitos
Deve ser atribuído aos adquirentes nos contratos de promessa ou compromisso de compra e venda, com ou sem quitação, registrados na matrícula ou não. E aos cessionários nos contratos de cessão de direitos de aquisição, registrados na matrícula ou não.

3.6.3. Usuário ou Concessionário
Deve ser atribuído ao usuário ou concessionário, nos contratos de concessão de direito de uso de imóvel, ou direito real de uso do imóvel, em que haja opção de compra do imóvel ao final do contrato.

3.6.4. Arrendatário - PAR
Deve ser atribuído ao arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra do imóvel.

3.6.5. Usucapiente

[627] Item 3.6 – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.

Deve ser atribuído ao usucapiente quando não houver sentença definitiva (transitada em julgado). Na ausência de comprovação da tramitação do processo, será registrado mediante declaração de posse.

3.6.6. Ente Público

Deve ser atribuído ao ente público que for imitido, ainda que de forma provisória, na posse de imóvel em processo de desapropriação.

3.6.7. Declarações

Deve ser atribuído ao adquirente que constar nas seguintes Declarações:
- Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM originada de Tabelionato;
- Declaração sobre Operações Imobiliárias da Receita Federal - DOI-RF originada de Tabelionato;
- Declaração de Posse conforme Instrução Normativa conjunta SMF/PGM nº 01/2003.

3.7. Observações Gerais sobre o Tipo de Contribuinte

3.7.1. Cônjuge

Aos cônjuges se atribui sempre o mesmo tipo ("P", ou "O", ou "U", ou "E", ou "S"), desde que o nome dela ou dele conste no documento de propriedade, ou que por outro documento válido se comprove o vínculo com a propriedade ou a posse do imóvel objeto da averbação. Entretanto, o cônjuge não será contribuinte quando no documento constar o regime de separação total de bens ou a cláusula de incomunicabilidade ou se o imóvel tiver sido adquirido pelo cônjuge por herança/ doação e o regime de comunhão de bens for: separação total, comunhão parcial ou se o bem estiver gravado com cláusula de incomunicabilidade (no caso da comunhão total). [628]

Redação anterior:
Aos cônjuges se atribui sempre o mesmo tipo ("P", ou "O", ou "N", ou "U", ou "E", ou "S"), desde que o nome dela ou dele conste no documento de propriedade, ou que por outro documento válido se comprove o vínculo com a propriedade ou a posse do imóvel objeto da averbação. Entretanto, o cônjuge não será contribuinte quando no documento constar o regime de separação total de bens ou a cláusula de incomunicabilidade ou se o imóvel tiver sido adquirido pelo cônjuge por herança/ doação e o regime de comunhão de bens for: separação total, comunhão parcial ou se o bem estiver gravado com cláusula de incomunicabilidade (no caso da comunhão total).

3.7.2. Proprietário não contribuinte

A opção "Proprietário não contribuinte" deve ser usada para identificar imóveis com a propriedade em nome do Município de Porto Alegre ou de qualquer de suas autarquias que já foram transacionados para particulares identificados no cadastro imobiliário na condição de possuidor tipo "O".
Este atributo também poderá ser usado para imóveis do Estado ou da União Federal em situação análoga.
Neste caso, o ente público deverá ser excluído da relação de contribuintes, devendo ser cadastrado no campo apropriado.

4. DEFINIÇÃO DO NÍVEL HIERÁRQUICO DO CONTRIBUINTE

Este atributo serve para distinguir os contribuintes principais dos demais.

4.1. Contribuinte de Hierarquia Nível "1"

Este código identifica o contribuinte principal. Entende-se como principal o titular da propriedade plena, o possuidor a qualquer título, o titular de usufruto ou, ainda, quem se identificou (ou foi identificado), em função do vínculo que provou ter com o imóvel. O contribuinte de nível "1" deve constar em todos os relatórios e para ele serão enviadas todas as correspondências, em primeiro plano.
Observação: Quando existirem vários proprietários ou vários possuidores e não for possível identificar quem está na posse ou quem é o responsável principal, deve ser identificado como hierarquia nível "1" o que tiver adquirido a maior fração, ou o nome que constar em primeiro lugar no documento, quando todas as frações forem iguais.

[628] Item 3.7.1 – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.

4.2. Contribuinte de Hierarquia Nível "2"

Este código é geralmente atribuído ao 1º contribuinte do tipo "P" quando existe(m) um ou mais possuidor(es), ou ao 2º proprietário (geralmente ao cônjuge) quando não há possuidor. O nome deste contribuinte representa o vínculo do lançamento com o titular do direito real, nos casos em que existe outro possuidor. É importante manter esse vínculo, pois o proprietário é o único que poderá assinar a penhora do imóvel, se for o caso, em garantia de pagamento da dívida de IPTU/TCL executada. [629]

Redação anterior:
Este código é geralmente atribuído ao 1º contribuinte do tipo "P" ou "N" quando existe(m) um ou mais possuidor(es), ou ao 2º proprietário (geralmente ao cônjuge) quando não há possuidor. O nome deste contribuinte representa o vínculo do lançamento com o titular do direito real, nos casos em que existe outro possuidor. É importante manter esse vínculo, pois o proprietário é o único que poderá assinar a penhora do imóvel, se for o caso, em garantia de pagamento da dívida de IPTU/TCL executada.

4.3. Contribuinte de Hierarquia Nível "3"

Este código é atribuído a todos os demais contribuintes, proprietários ou possuidores, que não estejam classificados como nível "1" ou "2".

5. REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE AVERBAÇÃO

5.1. Não são contribuintes

O inventariante, o síndico da massa falida, o administrador da recuperação judicial, o locatário, o comodatário, o habitador (direito real de habitação) e o nu-proprietário não são contribuintes. [630]

Redação anterior:
O inventariante, o síndico da massa falida, o administrador da recuperação judicial, o locatário, o comodatário e o habitador (direito real de habitação) não são contribuintes.

5.2. Testamento

O testamento, registrado ou não, só adquire eficácia com o óbito do testador, de modo que, por si só, não tem valor para fins de inclusão do beneficiário como contribuinte. Assim sendo, devem ser seguidas as mesmas regras aplicadas às situações de espólio.

6. REGRAS PARA SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE AVERBAÇÃO

6.1. Espólio

6.1.1 - Aplicação

Para fatos geradores anteriores à abertura da sucessão, que se dá com o óbito do(s) contribuinte(s) e os posteriores, até o registro da partilha na matrícula do Registro de Imóveis.

6.1.2 - Documentos hábeis

Certidão de Óbito do(s) contribuinte(s) ou outro documento que comprove este fato, como, por exemplo:
- a informação processual da tramitação de inventário/arrolamento com o mesmo nome do(s) contribuinte(s), com a confirmação de que não se trata de homônimo;
- sentença judicial de homologação da partilha;
- formal de partilha;
- certidão de pagamento do quinhão hereditário;
- carta de adjudicação.

[629] Item 4.2 – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.
[630] Item 5.1 – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.

Se o(s) contribuinte(s) (*de cujus*) não estiver(em) cadastrado(s), também é necessária a matrícula imobiliária atualizada para comprovar sua titularidade dominial.

6.1.3 - Como averbar

6.1.3.1 - Regra Geral:
O falecido deve ser mantido com o mesmo Tipo e cadastrado como "Espólio" no Cadastro de Pessoas (PES). Já a sua hierarquia poderá mudar, conforme os casos abaixo.

6.1.3.2 - Falecimento de Proprietário:

6.1.3.2.1 - Havendo proprietário(s) sobrevivente(s), este(s) será(ão) mantido(s) na hierarquia 1 e 2 (se tiver mais de um), figurando o espólio na hierarquia subseqüente.
Excepcionalmente, havendo herdeiros, os mesmos poderão ser cadastrados como Tipo "O" nas hierarquias subsequentes.

6.1.3.2.2 – Não havendo proprietário sobrevivente, e não havendo partilha homologada, deve(m) o(s) respectivo(s) espólio(s) figurar na(s) hierarquia(s) "2" e "3" (se tiver mais de um), e o herdeiro deve figurar como tipo "O" na hierarquia "1". Havendo mais de um herdeiro, os demais deverão figurar na hierarquia "3".
Preferencialmente, deve figurar em hierarquia "1" aquele herdeiro residente no imóvel.
Se não for identificado cônjuge ou nenhum herdeiro, o espólio do último que faleceu será incluído com hierarquia "1".

6.1.3.3 - Falecimento de Possuidor:

O possuidor falecido deve ser mantido como Tipo "O" nas hierarquias subseqüentes aos seus herdeiros.
O herdeiro deve figurar como tipo "O" na hierarquia "1". Havendo mais de um herdeiro, os demais deverão figurar nas hierarquias subsequentes. Preferencialmente, deve figurar em hierarquia "1" aquele herdeiro residente no imóvel.
Havendo contribuinte do Tipo "P" cadastrado, o mesmo deve ser mantido de acordo com as regras já definidas.

6.1.4 - Observações

a) não será incluído o nome do filho falecido e sua esposa (situação intermediária), somente do neto/neta possuidor do imóvel, se for o caso;
b) a palavra "espólio" deve constar antes do nome civil do contribuinte na CDA, no caso de haver cobrança judicial. Este atributo deve estar no cadastro de pessoas.

6.2. Massa Falida

6.2.1. Aplicação
Quando existe falência decretada.

6.2.2. Documentos hábeis
Documento que comprove a existência do estado falimentar, como informação processual, e documento que comprove a existência de direito real ou pessoal, quanto ao imóvel com débito por lançamentos de IPTU e TCL, em nome da pessoa jurídica objeto da decretação.
São também necessários o nome, endereço e CPF do administrador judicial e a data da decretação da falência.

6.2.3. Como averbar
Incluir a empresa como tipo "P", sem a expressão "massa falida".

A situação da empresa, a data da decretação da falência e o nome e CPF do administrador judicial devem ser incluídos no Cadastro de Pessoa (PES).
A CDA (no caso de haver cobrança judicial) deve conter a expressão "Massa Falida" antes do nome da pessoa jurídica.

6.3. Arrematação

6.3.1. Aplicação
Quando um imóvel é adquirido em hasta pública (praça).

6.3.2. Documentos hábeis
Matrícula imobiliária, carta de arrematação, auto de arrematação ou a ata de leilão homologada pelo juiz (em caso de reclamatória trabalhista).

6.3.3. Como averbar
Incluir o nome do adquirente/arrematante:
a) como tipo "P", no caso de apresentação da matrícula;
b) como tipo "O", nos demais casos.

6.3.4. Observações
a) O arrematante/adquirente é responsável pelo pagamento dos valores de IPTU/TCL relativos aos exercícios posteriores ao ano em que foi extraído o auto de arrematação (ou a ata de leilão homologada pelo juiz, no caso de reclamatória trabalhista), não havendo decisão judicial em contrário;
b) O Proprietário anterior (arrematado) deve ser excluído da relação de contribuintes para não ficar vinculado às dívidas posteriores à arrematação;
c) As dívidas de exercícios anteriores ao auto de arrematação permanecem vinculadas ao arrematado.
d) No caso de não extração do auto de arrematação ou de não ser possível sua obtenção, após as diligências cabíveis, servirá como definidor do termo inicial da responsabilidade do arrematante/adquirente o ano em que extraída a carta de arrematação. [631]

Redação anterior:
d) No caso de não apresentação do auto de arrematação, servirá como definidor do termo inicial da responsabilidade do arrematante/adquirente o ano em que for extraída a carta de arrematação.

6.4. Adjudicação

6.4.1. Aplicação
Quando um imóvel é adquirido em processo judicial pelo credor que move a execução.

6.4.2. Documentos hábeis
Matrícula imobiliária, auto de adjudicação.

6.4.3. Como averbar
Incluir o nome do adquirente/adjudicante como tipo "P" e hierarquia "1".

6.4.4. Observações
O adjudicante é o responsável pelo pagamento do IPTU/TCL anteriores e posteriores à adjudicação, salvo comando judicial que indique outro efeito.
É exceção à regra geral quando a adjudicação indicar a existência de complementação do preço do valor da avaliação com dinheiro. Neste caso as regras de averbação são as aplicáveis à arrematação, especialmente as constantes das observações.

6.5. Alienação Fiduciária

[631] Item 6.3.4.d – Alterado pela IN Conj. SMF-PGM 01/2017.

Nos contratos de aquisição de imóvel por alienação fiduciária, deve ser atribuído o Tipo "P" ao proprietário fiduciário (Instituição Financeira). Ao devedor fiduciante deve ser atribuído o Tipo "O".

6.6. Guia de ITBI paga ou exonerada

Os adquirentes constantes da transação do ITBI serão averbados como contribuintes no cadastro imobiliário.

6.7. Averbação de Inscrições Excluídas do Cadastro Imobiliário

Situação: normalmente, trata-se de inscrição(ões) anterior(es) de edifícios, condomínios horizontais, fracionamento ou parcelamento de solo.

Observação: esta averbação só será procedida se houver débitos para a inscrição.
Na inscrição excluída, deverão ser cadastrados os proprietários averbados nas inscrições posteriores.

6.8. Cadastramento/Averbação de Imóveis Provenientes de Parcelamento/ Fracionamento Irregular do Solo

Deverá ser feita a identificação clara das frações e dos respectivos lotes, bem como dos proprietários e/ou possuidores que deverá(ão) ser cadastrado(s).

6.8.1. Quando houver registro da transmissão, a qualquer título, das frações ideais na matrícula, serão cadastrados, para cada lote, apenas aqueles identificados como adquirentes das respectivas frações.

6.8.2. Quando não houver registro da transmissão das frações ideais na matrícula, serão cadastrados, para cada lote, aqueles identificados como possuidores, mantendo-se o proprietário.

DOPA, 16/12/2015
Publicação em 17/12/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA RM Nº 02/2015

Regulamenta o procedimento interno da Receita Municipal para a averbação dos imóveis no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

O Superintendente da Receita Municipal, no âmbito de suas atribuições legais,

DETERMINA as seguintes diretrizes para o procedimento de averbação dos imóveis no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda:

Art. 1º - Fica estabelecido que o procedimento de averbação dos contribuintes no cadastro imobiliário da Fazenda Municipal, com o intuito de identificação do sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, deve seguir as normas constantes do Manual de Averbação, anexo à Instrução Normativa Conjunta SMF/PGM nº 01/2015.

Art. 2º - Os procedimentos de averbação que tramitarem exclusivamente na Receita Municipal e não constarem da Instrução Normativa referida no artigo anterior deverão seguir o Manual Procedimental de Averbação constante em Anexo.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na presente data.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

Fabrício das Neves Dameda
Superintendente da Receita Municipal

DOPA, 18/12/2015 (p. 17-19)
Publicação em 21/12/2015

MANUAL PROCEDIMENTAL DE AVERBAÇÃO – RECEITA MUNICIPAL

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

As pessoas deverão ser identificadas pelos seguintes documentos:
1.1. CPF
1.2. CNPJ
1.3 Observações sobre identificação da pessoa:
a) os nomes devem ser completos e sem abreviações;
b) devem ser averbados os nomes de todos os contribuintes, salvo eventual e incontornável impedimento;
c) em casos excepcionais será admitida a averbação de contribuinte sem o CPF ou CNPJ, utilizando-se a Cédula de Identidade, Certidão de Nascimento, Identidade de Estrangeiro, por exemplo.

2. REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE AVERBAÇÃO

2.1. Somente as cores verde claro e amarelo claro devem ser utilizadas para assinalar itens nos documentos de propriedade (e nunca assinalar documentos originais), pois as demais cores tornam as cópias destes documentos ilegíveis, quando recopiadas.

2.2. A documentação deve apresentar, no mínimo, condições de identificar o imóvel. Preferencialmente, deve estar completa e atualizada (conter a última transação).

2.3. Na entrada dos documentos de propriedade registrados, deve ser observado o prazo de validade que, para fins de averbação, fica definido em 01 (um) ano. Dependendo da situação, pode ser aceito documento que ultrapasse este prazo.

2.4 O inventariante, o administrador da massa falida, o locatário, o arrendatário, o comodatário, o usuário (direito real de uso) e o habitador (direito real de habitação) não são contribuintes, sendo que os seus nomes deverão ser registrados em aba específica do Cadastro Imobiliário, bem como o tipo de documento utilizado e a data da transação.

2.5. Os nomes dos contribuintes devem sempre ser incluídos no Cadastro Único de Pessoas (PES).

2.6. Não deve ser inserido o número da matrícula da incorporação se usada para averbar os apartamentos, nem o número da matrícula dos apartamentos se usada para averbar a inscrição do terreno sobre o qual foi construído o edifício. Em casos como esses, deixar o campo do número da matrícula em branco.

2.7. Os documentos utilizados para averbação devem ser anexados ao expediente administrativo.

2.8. Fica dispensada a apresentação da documentação, quando os dados necessários para averbação (nomes, datas, nº de contratos...) forem fornecidos por um órgão do Município e este mantenha nos seus arquivos a respectiva documentação que permita seu acesso, quando necessário.

2.9. Sempre que, para uma mesma inscrição, existir mais de uma matrícula (completando a área territorial da inscrição), estas devem ser inseridas na tabela de matrículas.

2.10. O cadastro dos permissionários ou de outras formas de cedências de próprios municipais é mantido pela Área de Patrimônio, não havendo necessidade de registro no histórico do imobiliário. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) é uma obrigação contratual do permissionário (faz parte do contrato de permissão de uso), não é uma obrigação tributária. Assim sendo, ele não é sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte). Portanto, nesses casos, não será efetuado o lançamento da TCL, uma vez que se trata de Próprio Municipal.

2.11. Antes de se fazer uma averbação, deve ser verificado:

2.11.1. Qual ou quais as inscrições que correspondem ao imóvel descrito no documento (identificação do imóvel). Se o mesmo não constar no cadastro, deve ser requerida sua inclusão através de expediente administrativo, anexando-se a este o documento, a planta ou croqui de localização.

2.11.2 Se a averbação anterior não foi procedida com base em documento mais atualizado.

2.11.3. Se o imóvel possui dívida executada e, após a averbação, deve ser encaminhada cópia da documentação para a DAC/CJUD para registros e alteração da CDA (Certidão de Dívida Ativa).

2.11.4. Se as metragens territoriais e áreas construídas conferem com o lançamento ou, se verificada divergência, se esta está nos limites de aceitação. Caso a diferença for maior que os limites estabelecidos, a averbação não deve ser procedida neste ato, e os documentos devem ser protocolados e encaminhados para fiscalização do IPTU.

Observação: os limites de divergência aceitáveis são de até 10 metros na profundidade e até 1 metro na testada do terreno, e até 10 metros quadrados na área construída, ou diferença de 5% em relação às medidas lançadas, o que for maior.

2.11.5 Se o imóvel possui endereço de correspondência ou não e, caso positivo, se este deve permanecer ou ser excluído.

2.11.6. Se o imóvel a ser averbado for territorial, ocasião em que deve ser solicitado e anotado o endereço para correspondência (quando o requerente for o contribuinte ou tiver esta informação).

3. SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM BENEFÍCIOS FISCAIS

3.1. Aplicação: quando, na inscrição do imóvel objeto da transação, constar benefício fiscal (isenção, não incidência, imunidade ou limitadores de reajuste/freios) concedido para o contribuinte e não para o imóvel.

Se benefício for vinculado ao imóvel (redução de valor venal ou alíquota de projeto aprovado, por exemplo), pode ser efetuada a averbação sem análise fiscal.

3.2. Como proceder: os documentos devem ser protocolados e encaminhados (antes de realizar a averbação) para análise e parecer da fiscalização do IPTU relativamente à nova classificação e eventuais débitos ou novos lançamentos a serem gerados.

4. AVERBAÇÃO DE INSCRIÇÕES EXCLUÍDAS DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

4.1. Situação: trata-se de inscrição(ões) anterior(es) de edifícios, condomínios horizontais, fracionamento ou parcelamento de solo, normalmente.

Observação: esta averbação só será procedida se houver débitos para a inscrição.
Na inscrição excluída, deverão ser cadastrados os proprietários averbados nas inscrições posteriores.

4.2. Se a averbação for com base nas matrículas novas (dos apartamentos ou dos lotes), deve ser verificado se não falta nenhuma matrícula, somando seus coeficientes, cujo total deverá ser igual a “1”.

Proceder à averbação; porém, deixar o campo do número do registro em branco, anotando-se que foram incluídos os proprietários com base nas matrículas geradas posteriormente.

Incluir com hierarquia “1” aquele proprietário que já era dono do imóvel antes do parcelamento. Incluir com hierarquia “2” o dono da maior fração. Incluir com hierarquia “3” o restante.
Se o proprietário da origem não manteve nenhuma fração, o mesmo deve ser excluído da relação de contribuintes.

4.3. Se não forem apresentadas todas as matrículas, a inscrição anterior será averbada com as disponíveis. O proprietário anterior só poderá ser excluído do cadastro quando se tiver certeza de que todas as frações foram vendidas.

4.4. Se for com base no registro da incorporação, proceder à averbação normalmente, informando o número da matrícula e incluindo todos os nomes dos proprietários, observando-se os critérios relativos ao tipo de contribuinte e hierarquia já definidos anteriormente.

DOPA, 18/12/2015 (p. 17-19)
Publicação em 21/12/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 07/2006 [632]

Substitui a instrução normativa nº 06/87 e estabelece critérios para a determinação do tipo de construção usado para o cadastramento e cálculo do valor venal dos imóveis prediais para fins de cobrança do IPTU

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe facultam o artigo 52, do decreto 5.815, de 30 de dezembro de 1976,

DETERMINA:

As edificações que serão objeto de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU deverão ser enquadradas na tabela constante do anexo I, tomando-se por base as normas a seguir descritas.

1. **definições das construções**:

1.1. [633] telheiro: a que tiver, no máximo, duas paredes, ou apenas pilares com cobertura.

Redação anterior:
1.1.telheiro: a que tiver no máximo duas paredes.

1.2. madeira: a que, abstraído o banheiro e a parede da divisa, for toda em madeira.
1.3. alvenaria: a que tiver as paredes principais em alvenaria.
1.4. mista: a que, abstraído o banheiro e a parede da divisa, tiver as paredes principais em alvenaria e madeira, ou outro material.
1.5. [634] pavilhão/galpão: a que, independentemente do material utilizado, for constituída por pórticos planos regularmente espaçados com cobertura na parte superior e fechamentos laterais, geralmente em um único pavimento sem paredes internas, podendo ter mezanino e/ou divisórias internas.
1.6. [635] container: a que for fruto da adaptação, para utilização como edificação, de reservatórios em metal, aço ou alumínio, originalmente utilizados para acondicionar grandes cargas para transporte em embarcações.

2. **tipos de construção**: os tipos de construção existentes são os que constam do cadastro imobiliário da secretaria municipal da fazenda e estão relacionadas no anexo I desta instrução.

3. **categorias: as construções subdividem-se nas seguintes categorias:**
3.1 construções diversas;
3.2 construções em madeiras;
3.3 construções mistas;
3.4. construções em alvenarias;

4. **subdivisão das categorias:** para melhor avaliação e mais completo enquadramento, cada categoria é subdividida em tipos, usando-se um sistema de pontuação com base em itens que sofrem diferentes graduações, em função de seu padrão de acabamento e custo final.

4.1 graduação de um item nas construções de alvenaria: cada item pode variar em 5 (cinco) formas de apresentação distintas, representadas pelas letras A, B, C, D e E.

4.2 graduação de um item nas construções de madeira e mistas: para as construções em

[632] Alterada pela IN SMF 16/2021.
[633] Item 1.1 – Alterado pela IN SMF 16/2021.
[634] Item 1.5 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[635] Item 1.6 – Incluído pela IN SMF 16/2021.

madeira e mistas, as letras A, B e C correspondem às formas de apresentação simples, média e superior.

5. **peso das graduações:** cada item, na sua forma de apresentação, recebe uma atribuição de peso, como segue:
   A = 1
   B = 2
   C = 3
   D = 4
   E = 5

Quando não houver algum item na construção, este receberá pontuação igual a 0 (zero).

6. **forma de cálculo do tipo de construção:** a subdivisão dentro da categoria é obtida pelo somatório dos pontos referentes a cada item, de acordo com o resultado obtido. Deve ser observado o anexo II, onde consta a subdivisão a qual pertence a edificação. O enquadramento de cada tipo de construção é definida pela pontuação obtida, conforme os seguintes critérios:
   A) até 13 pontos
   B) de 14 a 22 pontos
   C) de 23 a 31 pontos
   D) de 32 a 40 pontos
   E) 41 ou mais pontos

7. **telheiro:** considerando os itens "coberturas" e "pisos e pavimentações", o telheiro simples será aquele que obtiver até 3 (três) pontos na soma desses itens, e telheiro médio o que obtiver mais de 3 (três) pontos.

8. [636] **pavilhão/galpão:** considerando os itens "revestimentos das fachadas", "coberturas", "pisos e pavimentações" e "forros", somando mais 02 (dois) pontos se houver sistema de climatização, o pavilhão simples será aquele que obtiver até 08 (oito) pontos na soma desses itens, e o pavilhão médio o que obtiver mais de 08 (oito) pontos.

9. [637] **container:** considerando os itens "coberturas", "janelas", "portas externas", "pisos e pavimentações", "forros" e "banheiros e cozinhas", somando mais 02 (dois) pontos se houver sistema de climatização, o container simples será aquele que obtiver até 11 (onze) pontos na soma desses itens, e o container médio o que obtiver mais de 11 (onze) pontos.

10. [638] **classificação dos itens:**

    10.1 [639] Quando houver mais de um tipo de material na composição de um item, para efeitos de pontuação, deverão ser atribuídos os pontos correspondentes ao material que tiver maior contribuição, em termos de valor, para o item considerado.

    10.2 [640] As instalações especiais receberão peso equivalente que variará de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos até 03 (três) pontos, com limitação de pontuação em cada peso.

    Redação anterior:
    8.2.as instalações especiais receberão peso equivalente que variará de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos até 3 (três) pontos.

[636] Item 8 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[637] Item 9 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[638] Item 10 – Renumerado de item 8 para item 10 pela IN SMF 16/2021.
[639] Item 10.1 – Renumerado de item 8.1 para item 10.1 pela IN SMF 16/2021.
[640] Item 10.2 – Renumerado de item 8.2 para item 10.2 e alterada sua redação pela IN SMF 16/2021.

10.3 [641] A pontuação total obtida em face das instalações especiais poderá ser de no máximo 09 (nove) pontos, assegurando-se de que as edificações sejam enquadradas no máximo em um tipo superior acima do qual seriam cadastradas sem a existência dos equipamentos especiais.

10.4 [642] Os materiais não previstos nas especificações constantes desta instrução deverão receber a mesma pontuação do material especificado cujo valor mais se aproxime.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 06, de 31 de dezembro de 1987.

Porto Alegre, 04 de maio de 2006.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH,
Secretário Municipal da Fazenda.

DOPA de 05/05/2006

[641] Item 10.3 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[642] Item 10.4 – Renumerado de item 8.3 para item 10.4 pela IN SMF 16/2021.

ANEXO I

Tipos de Construção Código

a) construções diversas:

climatex ou fiberglas, ou telheiro não residencial 01
telheiro simples.....02
telheiro médio 03
alumínio 04
galeria ou sobre-loja de madeira.....05
galeria ou sobre-loja de ferro.....06
galeria ou sobre-loja de concreto 07
pavilhão simples [643].....14
pavilhão médio [644] 15
container simples [645] 16
container médio [646] 17

b) construções em madeira

madeira simples (a) 11
madeira média (b) 12
madeira superior (c) 13

c) construções mistas:

mista simples (a) 21
mista média (b).....22
mista superior (c).....23

d) construções em alvenaria até 2 pavimentos:

alvenaria A.....31
alvenaria B.....32
alvenaria D 33
garagem comercial – edifício garagem 34
alvenaria C 35
alvenaria E.....36

e) construções em alvenaria de 3 ou mais pavimentos sem elevador:

[643] Tipo de construção incluído pela IN SMF 16/2021.
[644] Tipo de construção incluído pela IN SMF 16/2021.
[645] Tipo de construção incluído pela IN SMF 16/2021.
[646] Tipo de construção incluído pela IN SMF 16/2021.

alvenaria A.....41
alvenaria B.....42
alvenaria D 43
garagem comercial – edifício garagem 44
alvenaria C 45
alvenaria E.....46

f) construções em alvenaria de 3 a 5 pavimentos com elevador:
alvenaria A.....51
alvenaria B.....52
alvenaria D 53
garagem comercial – edifício garagem 54
alvenaria C 55
alvenaria E.....56

g) construções em alvenaria com 6 a 10 pavimentos:
alvenaria A.....61
alvenaria B.....62
alvenaria D 63
garagem comercial – edifício garagem 64
alvenaria C 65
alvenaria E.....66

h) construções em alvenaria com 11 a 15 pavimentos:
alvenaria A.....71
alvenaria B.....72
alvenaria D 73
garagem comercial – edifício-garagem 74
alvenaria C 75
alvenaria E.....76

i) construções em alvenaria com mais de 15 pavimentos:
alvenaria A.....81
alvenaria B.....82
alvenaria D 83
garagem comercial – edifício garagem 84
alvenaria C 85
alvenaria E.....86

ANEXO II

Itens a serem considerados na determinação do tipo de construção:

01. Revestimentos das fachadas
02. Coberturas
03. Janelas
04. Portas externas
05. Portas internas
06. Paredes internas
07. Pisos e pavimentações
08. Forros
09. Banheiros e cozinhas
10. Instalações especiais

OBS.: as paredes e pisos dos banheiros e cozinhas serão tratadas no item 09.

01. <u>Revestimentos das fachadas</u>:

1.1 [647] A: sem revestimento e sem pintura, chapisco, madeira simples de 2ª ou 3ª caiada, telha de zinco.

Redação anterior:
1.1 A: sem revestimento e sem pintura, chapisco, madeira simples de 2ª ou 3ª caiada.

1.2 [648] B: reboco comum, caiação, madeira dupla pintada, concreto pré-moldado sem tratamento, telha de aço galvanizado.

Redação anterior:
1.2 B: reboco comum, caiação, madeira dupla pintada.

1.3 [649] C: reboco com pintura em PVA, pastilha, tijolo à vista, madeira de 1ª envernizada, azulejo, plaquetas de cerâmica, mosaicos, Cirex, Fulget, pedras naturais decorativas sem polimento, telha galvalume.

Redação anterior:
1.3 C: reboco com pintura em pva, pastilha, tijolo á vista, madeira de 1ª envernizada, azulejo, plaquetas de cerâmica, mosaicos, cirex, fulget, pedras naturais decorativas sem polimento.

1.4 [650] D: detalhes em mármore ou granito, vidro temperado, texturas especiais, chapa de ACM (material de alumínio composto), aço corten, placa cimentícia, “steel frame”, telha termoacústica, telha de alumínio, concreto armado aparente feito *in loco*.

Redação anterior:
1.4 D: detalhes em mármore ou granito, vidro temperado.

[647] 1.1 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[648] 1.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[649] 1.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[650] 1.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.

1.5 [651] E: predominantemente em materiais nobres como mármore, granito, outras pedras naturais nobres, quartzo, vidro temperado duplo, telha de aço inox.

Redação anterior:
1.5 E: predominantemente em materiais nobres como mármore, granito, vidro temperado.

02. <u>Coberturas</u>:

2.1 [652] A: telha de zinco com estrutura de madeira, telha de fibrocimento até 03mm, telha cerâmica reaproveitada.

Redação anterior:
2.1 A: telha de zinco com estrutura de madeira, telha de fibrocimento até 3mm, telha de barro reaproveitada.

2.2 B: telha de fibrocimento acima de 3mm, telha de pvc ondulada, telha de zinco com estrutura metálica.

2.3 [653] C: telha de fibrocimento tipo "kalhetão", telha de aço zincado autoportante, telha de alumínio, telha cerâmica, laje.

Redação anterior:
2.3 C: telha de fibrocimento tipo "kalhetão", telha de aço zincado autoportante, telha de alumínio, telha de barro, laje.

2.4 [654] D: telha cerâmica esmaltada, capim tipo "santa fé" com acabamento aprimorado, policarbonato, telha de vidro, telha de concreto, telha termoacústica, telhado embutido com platibanda.

Redação anterior:
2.4 D: telha de barro esmaltada, capim tipo "santa fé" com acabamento aprimorado, policarbonato, telha de vidro, telha de concreto.

2.5 [655] E: telha cerâmica vitrificada, cobertura de vidro temperado, laminado ou aramado, telha de ardósia, telha Shingle, telhado verde.

Redação anterior:
2.5 E: telha de barro vitrificada, cobertura de vidro temperado, laminado ou aramado, telha de ardósia.

03. <u>Janelas</u>:

3.1 A: artesanal comum de madeira.

3.2 B: madeira ou pvc com vão até 1,50m, ferro.

3.3 C: madeira, pvc ou alumínio com vão maior que 1,50m e com vidro comum.

3.4 [656] D: madeira de lei ou alumínio anodizado ou pintado, com vidro comum, temperado ou laminado, PVC com vidro duplo, fachada cortina de vidro.

Redação anterior:

[651] 1.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[652] 2.1 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[653] 2.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[654] 2.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[655] 2.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[656] 3.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.

3.4 D: madeira de lei ou alumínio anodizado ou pintado, com vidro comum, temperado ou laminado.

3.5 [657] E: madeira de lei ou alumínio anodizado ou pintado, com vidro especial (vitrô, espelhado, temperado, duplo), vedação acústica ou térmica, fachada "spider glass".

Redação anterior:
3.5 E: madeira de lei ou alumínio anodizado ou pintado, com vidro especial (vitrô, espelhado, temperado), vedação acústica ou térmica.

04. <u>Portas externas</u>:

4.1 A: semi-oca ou de madeira não beneficiada ou reaproveitada.

4.2 B: maciça de madeira de 2a, ferro.

4.3 [658] C: madeira de lei lisa, madeira almofadada, alumínio, ferro trabalhado, cortina metálica/porta enrolar metálica.

Redação anterior:
4.3 C: madeira de lei lisa, madeira almofadada, alumínio, ferro trabalhado.

4.4 [659] D: madeira de lei almofadada, vidro temperado, porta de vidro automática.

Redação anterior:
4.4 D: madeira de lei almofadada, vidro temperado.

4.5 [660] E: madeira de lei trabalhada, blindada, porta de vidro giratória.

Redação anterior:
4.5 E: madeira de lei trabalhada, blindada.

05. <u>Portas internas</u>:

5.1 A: artesanal em madeira não beneficiada ou reaproveitada.

5.2 [661] B: semioca de madeira de 2º, MDP, OSB, ferro, PVC.

Redação anterior:
5.2 B: semi-oca de madeira de 2ª., ferro, pvc.

5.3 [662] C: semioca de madeira laminada, MDF, alumínio.

Redação anterior:
5.3 C: semi-ôca de madeira laminada, alumínio.

5.4 D: madeira de lei, vidro temperado.

5.5 E: madeira de lei trabalhada.

06. <u>Paredes internas:</u>

[657] 3.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[658] 4.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[659] 4.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[660] 4.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[661] 5.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[662] 5.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.

6.1 A: alvenaria de tijolo ou pré-moldado sem revestimento ou parede simples em madeira de 2ª ou 3ª.

6.2 [663] B: alvenaria com reboco de acabamento regular, pintura a cal ou PVA, parede dupla em madeira de 2° ou 3°, MDP, OSB.

Redação anterior:
6.2 B: alvenaria com reboco de acabamento regular, pintura a cal ou pva, parede dupla em madeira de 2° ou 3°.

6.3 [664] C: alvenaria com reboco de bom acabamento, pintura acrílica, revestimento texturizado, alvenaria de tijolo à vista ou plaquetas, parede de madeira de 1°, concreto aparente, divisórias de madeira laminada, MDF, ou gesso acartonado.

Redação anterior:
6.3 C: alvenaria com reboco de bom acabamento, pintura acrílica, revestimento texturizado, alvenaria de tijolo á vista ou plaquetas, parede de madeira de 1°, divisórias de madeira laminada, concreto aparente ou gesso.

6.4 [665] D: alvenaria com revestimento de massa corrida, pinturas especiais, papel de parede, tecido ou madeira laminada; detalhes em mármore ou granito, revestimento texturizado especial, tijolo de vidro, "steel frame", gesso acartonado com isolamento.

Redação anterior:
6.4 D: alvenaria com revestimento de massa corrida, pinturas especiais, papel de parede, tecido ou madeira laminada; detalhes em mármore ou granito, revestimento texturizado especial, tijolo de vidro, porcelanato.

6.5 E: alvenaria com revestimento predominantemente em granito ou mámore, outras pedras naturais nobres, madeira de lei.

07. <u>Pisos e pavimentações:</u>

7.1 A: chão batido, pedra batida, contra-piso de concreto, cimento alisado, assoalho de madeira de 3a.

7.2 [666] B: assoalho de madeira de 2ª, lajotas de concreto ou cerâmica, tijoleta tipo "São Caetano", caco cerâmico, granitina/granilite/Fulget, placa de borracha, piso vinílico em manta.

Redação anterior:
7.2 B: assoalho de madeira de 2a, lajotas de concreto ou cerâmica, tijoleta tipo "são caetano", caco cerâmico, granitina, placa de borracha, piso vinílico.

7.3 [667] C: carpete até 6mm, basalto irregular, cerâmica industrial, tacos de madeira e *parquet*, pisos laminados até 04mm, pisos flutuantes, porcelanato não retificado, ladrilho hidráulico, cimento queimado.

Redação anterior:
7.3 C: carpete até 6mm, basalto irregular, cerâmica industrial, tacos de madeira e pisos laminados até 4mm, pisos flutuantes.

7.4 [668] D: carpete com mais de 06mm, carpete em placas, basalto polido, madeira de lei (tábua corrida), cerâmica especial, ladrilhos artesanais e pisos laminados acima de 04mm, piso

[663] 6.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[664] 6.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[665] 6.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[666] 7.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[667] 7.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[668] 7.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.

vinílico em régua, porcelanato retificado, porcelanato líquido, pedras de caxambu ou ardósia, detalhes em mármore ou granito, pisos industriais de alta resistência.

Redação anterior:
7.4 D: carpete com mais de 6mm, basalto polido, madeira de lei (tábua corrida), cerâmica especial, ladrilhos artesanais e pisos laminados acima de 4mm, detalhes em mármore ou granito, porcelanato, pedras de caxambú ou ardósia.

7.5 [669] E: predominantemente em granito ou mármore, outras pedras naturais nobres, carpete acima de 10mm ou sob medida (sem emendas), porcelanato retificado em grandes formatos, quartzo.

Redação anterior:
7.5 E: predominantemente em granito ou mámore, outras pedras naturais nobres, carpete acima de 10 mm ou sob medida (sem emendas).

8. <u>Forros</u>:

8.1 [670] A: forro de madeira não beneficiada ou reaproveitada, aglomerado ou compensado até 06mm, sem forro.

Redação anterior:
8.1 A: forro de madeira não beneficiada ou reaproveitada, aglomerado ou compensado até 6mm.

8.2 [671] B: laje de concreto com reboco fino de acabamento regular ou PVA, madeira de 2ª ou 3ª, chapa lisa de fibrocimento, placas de eucatex e similares, OSB, estuque ou PVC, forro de isopor.

Redação anterior:
8.2 B: laje de concreto com reboco fino de acabamento regular pintado a cal ou pva, madeira de 2a ou 3a, chapa lisa de fibrocimento, placas de eucatex e similares, estuque ou pvc.

8.3 [672] C: laje de concreto com reboco e massa corrida e pintura em PVA, madeira de 1ª, forro de chapas com perfil de ferro, forro de gesso com negativo ou rodaforro simples, forro de fibra mineral.

Redação anterior:
8.3 C: laje de concreto com reboco e massa corrida e pintura em pva, madeira de 1a, forro de chapas com perfil de ferro, forro de gesso com negativo ou rodaforro simples.

8.4 [673] D: laje de concreto com acabamentos de filetes trabalhados em gesso ou similar, forro rebaixado em lambri de madeira, gesso com moldura ou sanca, forro de lã de rocha.

Redação anterior:
8.4 D: laje de concreto com acabamentos de filetes trabalhados em gesso ou similar, forro rebaixado em lambrí de madeira, gesso com moldura ou sanca.

8.5 [674] E: forro rebaixado com tábuas corridas de madeira de lei, plaquetas ou perfis de alumínio, forro metálico.

Redação anterior:

[669] 7.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[670] 8.1 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[671] 8.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[672] 8.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[673] 8.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[674] 8.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.

8.5 E: forro rebaixado com tabuas corridas de madeira de lei, plaquetas ou perfis de alumínio.

9. <u>Banheiros e cozinhas</u>:

9.1 A: piso de cimento alisado, paredes de alvenaria rebocada, vaso com caixa de descarga aparente.

9.2 [675] B: piso de tijoleta tipo "São Caetano" ou vinílico em manta, granitina, parede de azulejo a meia altura, vaso com caixa de descarga embutida.

Redação anterior:
9.2 B: piso de tijoleta tipo "são caetano" ou vinílico, granitina, parede de azulejo a meia altura, vaso com caixa de descarga embutida.

9.3 [676] C: piso cerâmico, ladrilho hidráulico, parede de azulejo, piso e paredes de porcelanato não retificado, vaso com válvula hídrica, vaso com caixa acoplada, box de plástico.

Redação anterior:
9.3 C: piso cêramico, parede de azulejo, vaso com válvula hídrica, vaso com caixa acoplada, box.

9.4 [677] D: piso cerâmico especial, detalhes em mármore, granito ou quartzo, paredes de azulejos especiais ou vitrificados, piso vinílico em régua, piso e paredes em porcelanato retificado, pastilhas, instalações de água quente, box de vidro temperado.

Redação anterior:
9.4 D: piso cerâmico especial, detalhes em mármore ou granito, porcelanato, paredes de azulejos especiais ou vitrificados, banheira com hidromassagem.

9.5 [678] E: piso e paredes predominantemente em mármore, granito ou quartzo, outras pedras naturais nobres, porcelanato retificado em grandes formatos.

Redação anterior:
9.5 E: piso e paredes predominantemente em mármore ou granito, outras pedras naturais nobres.

10. <u>Instalações especiais</u>: para cada equipamento/instalação atribuir:

10.1 [679] <u>zero vírgula cinco pontos (0,5) se houver, somando no máximo um ponto (1,0):</u>

Redação anterior:
10.1 zero vírgula cinco pontos (0,5) se houver:

10.1.1 lareira

10.1.2 playground

10.1.3 [680] bicicletário

10.1.4 [681] espaço *pet* externo

10.1.5 [682] vagas de estacionamento para visitantes

[675] 9.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[676] 9.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[677] 9.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[678] 9.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[679] 10.1 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[680] 10.1.3 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[681] 10.1.4 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[682] 10.1.5 – Incluído pela IN SMF 16/2021.

10.1.6 [683] *porte-cochère*

10.2 [684] <u>um ponto (1,0) se houver, somando no máximo cinco pontos (5,0)</u>:

Redação anterior:
10.2 um ponto (1,0) se houver:

10.2.1 [685] ofurô/SPA/hidromassagem

Redação anterior:
10.2.1 ofurô

10.2.2 [686] academia/*fitness center*

Redação anterior:
10.2.2 fitness center

10.2.3 [687] salão de festas/ espaço *Gourmet*

Redação anterior
10.2.3 salão de festas

10.2.4 quiosque com churrasqueira

10.2.5 [688] *home theater* coletivo/espaço *kids*/sala de jogos

Redação anterior:
10.2.5 home theater coletivo

10.2.6 [689] lavanderia coletiva

10.3 [690] <u>dois pontos (2,0) se houver, somando no máximo quatro pontos (4,0)</u>:

Redação anterior:
10.3 dois pontos (2,0) se houver:

10.3.1 [691] piscina sem aquecimento

Redação anterior:
10.3.1 piscina

10.3.2 quadra de esportes

10.3.3 [692] portaria 24 horas

10.3.4 [693] 02 (dois) ou mais elevadores

[683] 10.1.6 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[684] 10.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[685] 10.2.1 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[686] 10.2.2 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[687] 10.2.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[688] 10.2.5 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[689] 10.2.6 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[690] 10.3 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[691] 10.3.1 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[692] 10.3.3 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[693] 10.3.4 – Incluído pela IN SMF 16/2021.

10.4 [694] <u>três pontos (3,0) se houver, somando no máximo nove pontos (9,0)</u>:

Redação anterior:
10.4 três pontos (3,0) se houver:

10.4.1 sistema de calefação; piso com aquecimento térmico

10.4.2 elevador com sistema de liberação

10.4.3 ar condicionado central

10.4.4 [695] piscina térmica

10.4.5 [696] quadra de tênis

10.4.6 [697] sistema de automação

10.4.7 [698] painéis solares

10.4.8 [699] recolhimento de água da chuva (cisterna)

10.4.9 [700] gerador de energia

10.4.10 [701] ponto de recarga de veículo elétrico

10.4.11 [702] salas de videoconferência e de reuniões

10.4.12 [703] marina/atracadouro

10.4.13 [704] heliponto

[694] 10.4 – Redação dada pela IN SMF 16/2021.
[695] 10.4.4 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[696] 10.4.5 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[697] 10.4.6 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[698] 10.4.7 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[699] 10.4.8 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[700] 10.4.9 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[701] 10.4.10 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[702] 10.4.11 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[703] 10.4.12 – Incluído pela IN SMF 16/2021.
[704] 10.4.13 – Incluído pela IN SMF 16/2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 08/2007

Estabelece os procedimentos a serem aplicados para lançamentos de IPTU e TCL objeto de exame através de expedientes administrativos, bem como a concessão de desconto previsto na Legislação Tributária Municipal.

Considerando o disposto no art. 151, inciso III e art. 161 do Código Tributário Nacional;

Considerando o disposto nos art. 82 da Lei Complementar 07/73;

Considerando que a concessão de desconto tem por objetivo a antecipação de receita;

Considerando que a concessão de desconto deve ser aplicada somente para pagamentos efetuados dentro do período previsto na legislação;

Considerando práticas reiteradas da Administração e necessidade de ajustes nos sistemas informatizados para implementação definitiva das novas rotinas;

D E T E R M I N A :

Art. 1º A impugnação de lançamento de Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) e/ou Taxa de Coleta de Lixo (TCL), tempestiva, nos termos do art. 62, incisos II e III, da Lei Complementar (LC) nº 07/73, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º É obrigatória a abertura de processo administrativo nos casos de impugnação tempestiva.

§ 2º A impugnação de um lançamento de IPTU e/ou TCL não impugna lançamentos futuros da mesma unidade imobiliária.

Art. 2º Após a decisão administrativa da reclamação ou do recurso, referidos no *caput* do art. 1°, será concedido ao contribuinte novo prazo para pagamento do crédito tributário, remanejando as datas de vencimento de todo o parcelamento que tenha pelo menos uma parcela vencida.

Parágrafo único. No caso de remanejamento de datas de vencimento, conforme disposto no "caput", a incidência de ônus se dará de acordo com o artigo 69, § 7º, inciso II, da LC nº 07/73.

Art. 3º O lançamento de IPTU e/ou TCL impugnado tempestivamente não será objeto de relançamento, salvo disposição expressa em contrário na decisão administrativa da reclamação, decorrente das hipóteses previstas em lei.

Art. 4º Os créditos não impugnados tempestivamente, nos termos do artigo 62, inciso II e III, da Lei Complementar nº 07/73, não terão seus prazos de pagamento prorrogados, mesmo que sejam revisados de ofício, incidindo contra eles, quando em atraso, os ônus correspondentes.

Art. 5º A impugnação de lançamento de IPTU e/ou TCL não assegura ao contribuinte o desconto previsto na Legislação Tributária Municipal, quando o pagamento se der fora dos prazos previstos para a concessão de desconto.

Parágrafo único. (REVOGADO) [705]

Redação anterior:

Parágrafo único. Fica assegurado ao contribuinte o referido desconto, quando este efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário de IPTU e/ou TCL subtraído do desconto dentro dos prazos previstos para a concessão de desconto.

Art. 6º Fica assegurado, excepcionalmente, às impugnações tempestivas referentes aos lançamentos efetuados até a carga geral de IPTU e/ou TCL do exercício de 2008, inclusive, a emissão de novas guias com os descontos previstos no art. 82, parágrafo 1º, da LC 07/73, para antecipação de pagamento, quando o prazo já estiver expirado.

Art. 7º O valor final do lançamento objeto de revisão da qual resulte redução do valor de IPTU e/ou TCL deverá considerar o desconto previsto na legislação tributária municipal, quando o contribuinte tiver pago o crédito tributário no prazo previsto para a sua concessão, cabendo devolução da diferença.

[705] Revogado pelo Decreto nº 16.868/10.

Art. 8º Os valores já pagos deverão ser objeto de compensação para o mesmo lançamento que teve prazo de pagamento prorrogado ou revisado.

Art. 9º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2007.Cristiano Tatsch,Secretário.DOPA, 14/12/2007, P. 11.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF/CGT Nº 02/2012.

Dispõe sobre a revisão de ofício dos lançamentos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, nos casos em que menciona.

O GESTOR DA CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando a necessidade de qualificar e simplificar os procedimentos referentes à impugnação e constituição de créditos do IPTU e da TCL, à comunicação de alteração de dados cadastrais dos contribuintes ou dos imóveis inscritos na Célula de Gestão Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda e, atendendo ao que dispõe o Código Tributário Nacional,

DETERMINA:

Art. 1º Serão revistos de ofício, pelo Corpo Técnico de Fiscalização do IPTU, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, os lançamentos referentes ao IPTU e à TCL de exercícios posteriores, sempre que for deferido, total ou parcialmente, processo referente ao mesmo imóvel, que implique na alteração de elemento que concorra para o cálculo do montante do respectivo crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo:

I - eventual indébito tributário poderá ser restituído ou compensado nos termos do Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008; ou

II – o crédito tributário ainda não pago terá percentual de desconto e prazo para pagamento iguais ao da hipótese prevista no decreto que estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação de Tributos Municipais, para os mesmos tributos, quando lançados fora da carga geral.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2012.

Rodrigo Sartori Fantinel,
Gestor da Célula de Gestão Tributária.

DOPA, 10-12-2012, p. 30.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL 05/2017,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o procedimento de análise da manutenção das isenções de IPTU prevista no inc. XIX do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e de TCL prevista no inc. VI do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 1984, quando da transmissão do imóvel.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regulamentares,

CONSIDERANDO a averbação – para os benefícios previstos no inc. XIX do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e no inc. VI do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 1984 – do Termo de Compromisso Ambiental Fiscal – TCAF na matrícula do imóvel, situação que grava o imóvel, ou parte dele, como de interesse ambiental, o que permanece no tempo e vincula os novos adquirentes,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência a ser observado pela administração pública (art. 37 da Constituição Federal),

DETERMINA:

Art. 1º Nos casos em que há alteração do responsável de imóvel que já possui os benefícios tributários previstos no inc. XIX do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e no inc. VI do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 1984, a manutenção destes benefícios dependerá apenas da verificação de regularidade fiscal do(s) novo(s) adquirente(s), dispensando-se os demais requisitos, pois já comprovado o seu preenchimento.

§ 1º Na compra e venda com alienação fiduciária de imóvel que já possui os benefícios previstos no *caput* deste artigo, a verificação da regularidade fiscal será realizada apenas em relação ao comprador, e não em relação ao credor fiduciário.

§ 2º Ocorrerá a perda dos benefícios caso seja comprovada a descaracterização total ou parcial dos requisitos essenciais à isenção, sujeitando-se o responsável ao lançamento do imposto e às penas previstas em lei.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de novembro de 2017.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa da Receita Municipal nº 02/2017, de 23 de novembro de 2017.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

TEDDY BIASSUSI, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA, 15/12/2017
Publicação 18/12/2017

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL 01/2019,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Determina o procedimento de averbação no cadastro fiscal imobiliário das entidades de que trata o inc. VI do art. 150 da Constituição Federal que se autodeclararem imunes.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regulamentares,

DETERMINA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento de averbação no Cadastro Fiscal Imobiliário das entidades de que trata o inc. VI do art. 150 da Constituição Federal que se autodeclararem imunes para fins de IPTU.

Art. 2º Quando adquirirem um imóvel, as entidades imunes devem apresentar o seguinte rol de documentos:

I – atos constitutivos, devidamente atualizados;

II – documento de identidade e CPF do representante legal;

III – matrícula atualizada do imóvel;

IV – declaração de imunidade, constante nos Anexos I ou II desta instrução, a depender da entidade;

V – instrumento de procuração e documento de identidade do procurador, no caso de requerimento por mandatário;

VI – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos últimos três exercícios, no caso de partidos políticos ou suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

VII – certidão de registro no órgão da esfera governamental competente (União, Estado ou Município), no caso de instituições de educação sem fins lucrativos;

VIII – certidão de registro em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município), no caso de instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Art. 3º A imunidade autodeclarada nos termos desta instrução terá efeitos a partir do exercício subsequente.

Art. 4º Em relação a exercícios anteriores ou a lançamentos já efetuados, o reconhecimento da imunidade deverá ser solicitado por meio de processo administrativo.

Art. 5º Verificada, a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos para a condição de imune, a entidade deverá informar esta situação à Receita Municipal.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no *caput*, a autoridade competente, de ofício, promoverá a alteração cadastral necessária e procederá ao lançamento do imposto devido.

§ 2º Tão logo cesse a condição impeditiva, referida no § 1º, para a manutenção cadastral da condição de imune, o interessado poderá novamente apresentar a Declaração de Imunidade e os documentos devidos, cujos efeitos dar-se-ão a partir do exercício subsequente.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.
TEDDY BIASSUSI, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA, 11.12.2019
Publicação 12.12.2019

Anexo I – Instrução Normativa RM/SMF nº 01/2019

DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	**INSCRIÇÃO IPTU:**

ENQUADRAMENTO

☐ União, Estado, Município e Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Poder Público	☐ Templo Religioso

ENDEREÇO DO DECLARANTE

Logradouro (Rua / Av.):		Nº:	Complemento:
Cidade:	UF	CEP:	Telefone:

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Logradouro (Rua / Av.):		Nº:	Complemento:
Cidade:	UF	CEP:	Telefone:

Porto Alegre, de de

_____

Assinatura do Representante Legal

Anexo II – Instrução Normativa RM/SMF nº 01/2019

DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	**INSCRIÇÃO IPTU:**

ENQUADRAMENTO

☐ Partido Político (inclusive suas Fundações) ☐ Entidade Sindical de Trabalhadores	☐ Instituição de Educação (sem fins lucrativos) ☐ Instituição de Assistência Social (sem fins lucrativos)

ENDEREÇO DO DECLARANTE

Logradouro (Rua / Av.):		Nº:	Complemento:
Cidade:	UF	CEP:	Telefone:

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Logradouro (Rua / Av.):		Nº:	Complemento:
Cidade:	UF	CEP:	Telefone:

DECLARO QUE A ENTIDADE SUPRA IDENTIFICADA:

1) não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
2) aplicará integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3) manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Porto Alegre, de de

_____

Assinatura do Representante Legal

INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2022

Suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública na desburocratização e simplificação administrativas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a obrigatoriedade da apresentação de documento original no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 2º Para requisição da prestação de serviços perante a SMF, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundamentada quanto à fidelidade da cópia apresentada, a Administração poderá exigir a apresentação do documento original ou de cópia autenticada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

RODRIGO SARTORI FANTINEL, Secretário Municipal da Fazenda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 017/2022

Dispõe sobre as formas de notificação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o valor do crédito tributário e a quantidade de notificações expedidas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e racionalizar os procedimentos relativos à notificação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, em especial da Receita Municipal e do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.916, de 15 de janeiro de 2015, que institui o Processo Administrativo Eletrônico no Município, bem como o estabelecido no art. 59, *caput* c/c § 1º, "d", da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que prevê a notificação do contribuinte por meio eletrônico.

DETERMINA:

Art. 1º Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações na forma prevista no art. 59 da Lei Complementar n° 07/73 e alterações, observando-se as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O procedimento de notificação dar-se-á:

I – de forma presencial e, tratando-se de Pessoa Jurídica, na pessoa do seu representante legal;

II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR);

III – por meio eletrônico;

IV – por Edital.

§ 1º A notificação do lançamento é parte essencial da constituição do crédito da Fazenda Municipal e, sempre que possível, deverá ser anexado ao Processo Administrativo o documento comprobatório da mesma.

§ 2º Na hipótese dos lançamentos destinados à universalidade dos contribuintes, como nos casos da carga geral do IPTU, TCL, ISSQN-TP e TFLF, a notificação será por Edital.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, a notificação por Edital somente será realizada quando frustrada a tentativa de notificação prevista nos incs. I, II ou III, devendo tal circunstância ficar documentada nos Autos do Processo Administrativo.

§ 4º Constitui documento hábil para documentar a tentativa de notificação:

I – pessoal: a certidão assinada pela autoridade fiscal onde fique(m) registrada(s) a(s) data(s), horário(s) e local(is) da(s) tentativa(s) de notificação, bem como das demais circunstâncias relevantes ao caso;

II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR):

a) o retorno do mesmo sem assinatura de recebimento, desde que a correspondência tenha sido enviada para o endereço cadastrado da Pessoa Física ou Jurídica ou para o endereço informado no Processo que deu origem ao lançamento; e

b) na hipótese de Pessoa Jurídica, o retorno dos mesmos sem pelo menos uma assinatura de recebimento, desde que a correspondência tenha sido enviada para o endereço cadastrado de pelo menos dois sócios, depois de frustrada a notificação na forma da alínea “a”.

§ 5º As formas de notificação previstas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º As formas de notificação previstas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

Art. 3º Tratando-se de lançamento de ITBI, IPTU ou TCL cujo crédito constituído for de valor igual ou inferior a 5.000 UFMs, a autoridade lançadora poderá adotar a notificação por meio eletrônico, através do envio da correspondência ao endereço eletrônico do contribuinte, dando-se a notificação somente nos casos de resposta ou confirmação de leitura, em que seja possível comprovar a ciência do documento, devendo tal comprovação ser anexada ao Processo Administrativo correspondente.

Parágrafo único. Considerar-se-á realizada a notificação prevista no *caput*:

a) no dia em que for recebida a resposta ou confirmação de leitura, se recebida em dia útil; ou

b) no primeiro dia útil subsequente, se a resposta ou confirmação de leitura for recebida em dia não útil.

Art. 4º O sujeito passivo que protocolar processo na SMF ou solicitar acesso externo ao Processo receberá as notificações e comunicações através do endereço eletrônico cadastrado quando do protocolo ou para a sua disponibilização.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou comunicação descrita no *caput*:

I – em 05 (cinco) dias contados da data do envio ao endereço eletrônico cadastrado;

II – na data da comprovação do recebimento, se ocorrida antes do prazo previsto no inc. I.

§ 2º A comprovação da notificação deverá ser inserida no Processo Eletrônico correspondente.

§ 3º A notificação ou comunicação através do endereço eletrônico cadastrado valerá apenas para o Processo protocolado ou disponibilizado.

§ 4º A informação do endereço eletrônico para protocolo ou acesso externo do Processo implica em anuência ao recebimento de notificações e comunicações por tal meio.

§ 5º É dever do sujeito passivo manter o endereço eletrônico atualizado durante toda a tramitação do Processo.

Art. 5º As disposições contidas na presente Instrução Normativa são de natureza complementar, não dispensando o atendimento dos demais preceitos contidos na Legislação Municipal.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa CGT nº 01/2008, de 18 de novembro de 2008.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

RODRIGO SARTORI FANTINEL, Secretário Municipal da Fazenda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2023 [706]

Dispõe sobre as formas de notificação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de implantar métodos de Gestão Administrativa para modernização do atendimento ao contribuinte.

CONSIDERANDO que as ações da Administração Pública devem ser pautadas em observância ao art. 37, da Constituição Federal, em especial ao princípio da eficiência.

DETERMINA:

Art. 1º Fica estabelecida a autodeclaração, presente no Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda, como condição necessária e suficiente para concessão do benefício previsto no inciso XVII do art. 70, da Lei Complementar 7, de 7 de dezembro de 1973 e do inciso III, do § 3º, do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, no que diz respeito aos seguintes requisitos:

I - residir no imóvel objeto do pedido de isenção;

II [707] - ser proprietário, usufrutuário ou possuidor de um único imóvel;

Redação anterior:
II - ser proprietário de um único imóvel;

III - ser aposentado, inativo e pensionista, ou pessoa com deficiência e

IV - auferir renda bruta inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1º A regra disposta no *caput* deste artigo é aplicável para isenção a ser concedida aos imóveis de uso exclusivamente residencial e cujo IPTU/TCL anual seja de até 200 (duzentos) UFMs, desde que cumpridos previamente os demais requisitos para concessão da isenção estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º Os casos que não se enquadrarem no requisito de valor de IPTU/TCL previsto no § 1º deste artigo continuam a ser regrados pela legislação municipal em vigor.

Art. 2º Deverão ser apresentados, juntamente com a autodeclaração, para fins de auditoria, sob pena de revogação do benefício:

I - laudo Médico, no caso de pessoa com deficiência;

II [708] - declaração de Imposto de Renda; e

Redação anterior:
II - declaração de Imposto de Renda.

III [709] - declaração de benefícios do INSS ou documento equivalente de outro órgão/entidade.

[706] Alterada pela Instrução Normativa SMF 08/2023.
[707] Art. 1º, II – Redação dada pela IN SMF 08/2023.
[708] Art. 2º, II - Alterado pelo art. 2º da IN SMF 08/2023.
[709] Art. 2º, III – Incluído pelo art. 2º da IN SMF 08/2023.

Parágrafo único. Em caso de inexistência da declaração de Imposto de renda, será necessário anexar comprovante de rendimentos.

Art. 3º O requerente fica sujeito à imediata revogação do benefício e a eventuais lançamentos retroativos, caso constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos ou a incorreção das informações declaradas no ato do pedido.

Parágrafo único. As infrações previstas no *caput* deste artigo estarão sujeitas, ainda, às determinações da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 06 de março de 2023.

RODRIGO SARTORI FANTINEL, Secretário Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984. [710]

Institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) no Município de Porto Alegre, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º [711] - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Redação anterior (LC 113/84):
Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º [712] - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Redação anterior (LC 113/84):
§ 1º - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis caracterizados como unidades autônomas, existentes ou que vierem a existir nas Vilas Populares e que, a partir da vigência desta Lei Complementar, venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município e desde que comprovem seus ocupantes, a sua condição de baixa renda.

§ 3º [713] - Também ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo:

I [714] – a fundação e as autarquias da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, independentemente de requisição;

II [715] – os imóveis enquadrados no disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

III [716] – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV e XVII e no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores;

Redação anterior (LC 556/06):
III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV, XVII, XIX, XX e § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores;

---

[710] Alterada pelas LCs 204/89, 239/90, 261/91, 309/93, 361/95, 366/96, 461/00, 556/06, 607/08, 633/09 e 994/23.
[711] Art. 2º - Redação alterada pela LC 239/90
[712] Art. 3º, § 1º - Redação alterada pela LC 239/90.
[713] Art. 3º, § 3º - Redação incluída pela LC 556/06.
[714] Art. 3º, § 3º, I - Redação incluída pela LC 556/06.
[715] Art. 3º, § 3º, II - Redação incluída pela LC 556/06.
[716] Art. 3º, § 3º, III – Redação alterada pela LC 633/09.

IV [717] – os imóveis objetos do benefício previsto no inc. XXI do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, durante o período estipulado pelo Programa de Arrendamento Residencial para a construção.

V [718] – o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para a implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

VI [719] – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XIX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em valor percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção do IPTU; e

VII [720] – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em valor percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU.

VIII [721] – os imóveis objeto dos benefícios previstos nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, durante a vigência destes benefícios.

Outras disposições - LC 285/92:

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos.

Outras disposições - LC 482/02:

Art. 5º Fica estendido aos proprietários de boxe comercial a exclusão da incidência da Taxa de Lixo prevista para os proprietários de boxe residencial, devendo as referidas unidades ter matrícula individualizada.

Art. 4º [722] - A taxa de Coleta de Lixo será calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência Municipal, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado (art. 3º, § 1º), correspondendo seu valor ao constante nos Anexos I, II e III.

Redação anterior (LC 113/84):
Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência Padrão (URP) do Município, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado (art. 3º, § 1º), correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados nos Anexos I a III.

Parágrafo único. [723] Os templos religiosos terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 5º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade.

Parágrafo único - Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU.

Art. 6º - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimos a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

[717] Art. 3º, § 3º, IV - Redação incluída pela LC 556/06.
[718] Art. 3º, § 3º, V – Incluído pelo art. 16 da LC 607/2008.
[719] Art. 3º, § 3º, VI – Incluído pela LC 633/09.
[720] Art. 3º, § 3º, VII – Incluído pela LC 633/09.
[721] Art. 3º, § 3º, VIII – Incluído pela LC 994/23. Efeitos a partir de 01.01.2024.
[722] Art. 4º - Redação alterada pela LC 204/89.
[723] Art. 4º, parágrafo único – Incluído pela LC 461/2000.

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de dezembro de 1984.

João Antônio Dib
Prefeito

Jaime Oscar Silva Ungaretti
Secretário Municipal da Fazenda
DOE de 31/12/84.

LC 113 (de 1985 a 1989)
Tabelas de Coeficientes

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixas de áreas	*Coeficientes*
Até 360m^2	0,50
De 361m^2 a 1440m^2	0,80
De 1441m^2 a 3600m^2	1,10
Mais de 3600m^2	1,40

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS

Faixas de áreas	*Coeficientes*
Até 50m^2	0,50
De 51m^2 a 100m^2	0,65
De 101m^2 a 150m^2	0,80
De 151m^2 a 200m^2	0,95
De 201m^2 a 250m^2	1,20
De 251m^2 a 300m^2	1,25
Mais de 300m^2	1,40

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS

Faixas de áreas	*Coeficientes*
Até 50m^2	1,00
De 51m^2 a 100m^2	1,30
De 101m^2 a 150m^2	1,60
De 151m^2 a 200m^2	1,90
De 201m^2 a 250m^2	2,20
De 251m^2 a 300m^2	2,50
Mais de 300m^2	2,80

Taxa de Lixo = Coeficiente x URP x Valor da URP

LC 204/89 (em 1990)

Tabelas de coeficientes

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixa de áreas	1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª	2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª	3ª Divisão Fiscal
até 300m^2	1,00	0,90	0,80
301 a 600m^2	2,00	1,80	1,60
601 a 1000m^2	3,00	2,70	2,40
1001 a 3000m^2	4,00	3,60	3,20
3001 a 5000m^2	5,00	4,50	4,00
+ 5000m^2	6,00	5,40	4,80

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS

Faixa de áreas	1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª	2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª	3ª Divisão Fiscal
até 50m^2	0,50	0,40	0,30
51 a 100m^2	1,00	0,90	0,80
101 a 150m^2	1,50	1,30	1,20
151 a 200m^2	1,80	1,60	1,40
201 a 300m^2	2,20	1,90	1,70
301 a 400m^2	2,50	2,30	2,00
401 a 500m^2	2,90	2,60	2,30
501 a 700m^2	3,20	2,90	2,60
701 a 1000m^2	3,60	3,20	2,80
+ de 1000m^2	4,00	3,60	3,20

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS

Faixa de áreas	1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª	2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª	3ª Divisão Fiscal
até 50m^2	1,00	0,90	0,80
51 a 100m^2	2,00	1,80	1,60
101 a 150m^2	3,00	2,70	2,40
151 a 200m^2	4,00	3,60	3,20
201 a 300m^2	5,00	4,50	4,00
301 a 400m^2	6,00	5,40	4,80
401 a 500m^2	7,00	6,30	5,60
501 a 700m^2	8,00	7,20	6,40
701 a 1000m^2	9,00	8,10	7,20
+ de 1000m^2	10,00	9,00	8,00

Taxa de Lixo = Coeficiente x URM x Valor da URM

LC 239/90 (em 1991)

Tabelas de coeficientes

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixa de áreas	1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª	2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª	3ª Divisão Fiscal
até 300m^2	2,50	2,25	2,00
301 a 600m^2	5,00	4,50	4,00
601 a 1000m^2	7,50	6,75	6,00
1001 a 3000m^2	10,00	9,00	8,00
3001 a 5000m^2	12,50	11,25	10,00
+ de 5000m^2	15,00	13,50	12,00

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS

Faixa de áreas	1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª	2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª	3ª Divisão Fiscal
até 50m^2	1,25	1,00	0,75
51 a 100m^2	2,50	2,25	2,00
101 a 150m^2	3,75	3,25	3,00
151 a 200m^2	4,50	4,00	3,50
201 a 300m^2	5,50	4,75	4,25
301 a 400m^2	6,25	5,75	5,00
401 a 500m^2	7,25	6,50	5,75
501 a 700m^2	8,00	7,25	6,50
701 a 1000m^2	9,00	8,00	7,00
+ de 1000m^2	10,00	9,00	8,00

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS

Faixa de áreas	1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª	2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª	3ª Divisão Fiscal
até 50m^2	2,50	2,25	2,00
51 a 100m^2	5,00	4,50	4,00
101 a 150m^2	7,50	6,75	6,00
151 a 200m^2	10,00	9,00	8,00
201 a 300m^2	12,50	11,25	10,00
301 a 400m^2	15,00	13,50	12,00
401 a 500m^2	17,50	15,75	14,00
501 a 700m^2	20,00	18,00	16,00
701 a 1000m^2	22,50	20,25	18,00
+ de 1000m^2	25,00	22,50	20,00

Taxa de Lixo = Coeficiente x URM x Valor da URM

LC 261/91 (de 1992 a 1993)

Tabelas de valores em URMs

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 300m^2	2,250	2,025	1,800
301 a 600m^2	4,500	4,050	3,600
601 a 1000m^2	6,750	6,075	5,400
1001 a 3000m^2	9,000	8,100	7,200
3001 a 5000m^2	11,250	10,125	9,000
mais de 5000m^2	13,500	12,150	10,800

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	1,125	0,900	0,675
51 a 100m^2	2,250	2,025	1,800
101 a 150m^2	3,375	2,925	2,700
151 a 200m^2	4,500	3,600	3,150
201 a 300m^2	4,950	4,275	3,825
301 a 400m^2	5,625	5,175	4,500
401 a 500m^2	6,525	5,850	5,175
501 a 700m^2	7,200	6,525	5,850
701 a 1000m^2	8,100	7,200	6,300
mais de 1000m^2	9,000	8,100	7,200

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	2,250	2,025	1,800
51 a 100m^2	4,500	4,050	3,600
101 a 150m^2	6,750	6,075	5,400
151 a 200m^2	9,000	8,100	7,200
201 a 300m^2	11,250	10,125	9,000
301 a 400m^2	13,500	12,150	10,800
401 a 500m^2	15,750	14,175	12,600
501 a 700m^2	18,000	16,200	14,400
701 a 1000m^2	20,250	18,225	16,200
mais de 1000m^2	22,500	20,250	18,000.

Taxa de Lixo = URM x Valor da URM

LC 309/93 (de 1994 a 1995)

Tabelas de valores em UFMs

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 300m^2	59,391	53,452	47,513
301 a 600m^2	118,781	106,903	95,025
601 a 1000m^2	178,172	160,355	142,538
1001 a 3000m^2	237,563	213,806	190,050
3001 a 5000m^2	296,953	267,258	237,563
mais de 5000m^2	356,344	320,710	285,075

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	29,695	23,756	17,817
51 a 100m^2	59,391	53,452	47,513
101 a 150m^2	89,086	77,208	71,269
151 a 200m^2	106,903	95,025	83,147
201 a 300m^2	130,660	112,842	100,964
301 a 400m^2	148,477	136,599	118,781
401 a 500m2	172,233	154,416	136,599
501 a 700m^2	190,050	172,233	154,416
701 a 1000m^2	213,806	190,050	166,294
mais de 1000m^2	237,563	213,806	190,050

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	59,391	53,452	47,513
51 a 100m^2	118,781	106,903	95,025
101 a 150m^2	178,172	160,355	142,538
151 a 200m^2	237,563	213,806	190,050
201 a 300m^2	296,953	267,806	237,563
301 a 400m^2	356,344	320,710	285,075
401 a 500m2	415,735	374,161	332,588
501 a 700m^2	475,126	427,613	380,100
701 a 1000m^2	534,516	481,065	427,613
mais de 1000m^2	593,907	534,516	475,126

Taxa de Lixo = UFM x Valor da UFM

LC 361/95 (em 1996)

Tabelas de valores em UFMs

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 300m^2	59,391	53,452	47,513
301 a 600m^2	118,781	106,903	95,025
601 a 1000m^2	178,172	160,355	142,538
1001 a 3000m^2	237,563	213,806	190,050
3001 a 5000m^2	296,953	267,258	237,563
mais de 5000m^2	356,344	320,710	285,075

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	29,695	23,756	17,817
51 a 100m^2	59,391	53,452	47,513
101 a 150m^2	89,086	77,208	71,269
151 a 200m^2	106,903	95,025	83,147
201 a 300m^2	130,660	112,842	100,964
301 a 400m^2	148,477	136,599	118,781
401 a 500m2	172,233	154,416	136,599
501 a 700m^2	190,050	172,233	154,416
701 a 1000m^2	213,806	190,050	166,294
mais de 1000m^2	237,563	213,806	190,050

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	71,269	64,142	57,016
51 a 100m^2	142,537	128,284	114,030
101 a 150m^2	213,806	192,426	171,046
151 a 200m2	285,076	256,567	228,060
201 a 300m^2	356,344	321,367	285,076
301 a 400m^2	427,613	384,852	342,090
401 a 500m^2	498,882	448,993	399,106
501 a 700m^2	623,602	561,241	498,882
701 a 1000m^2	860,570	774,512	668,457
1001 a 2000m^2	1.187,587	1.068,827	950,070
2001 a 5000m^2	1.638,871	1.474,988	1.311,097
mais de 5000m^2	2.261,641	2.035,474	1.809,319

Taxa de Lixo = UFM x Valor da UFM

LC 366/96 (de 1997 em diante)

Tabelas de valores em UFMs

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 300m²	59	53	47
301 a 600m²	118	106	95
601 a 1000m²	178	160	142
1001 a 3000m²	237	213	190
3001 a 5000m²	296	267	237
mais de 5000m²	356	320	285

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	29	23	17
51 a 100m^2	59	53	47
101 a 150m^2	89	77	71
151 a 200m^2	106	95	83
201 a 300m^2	130	112	100
301 a 400m^2	148	136	118
401 a 500m^2	172	154	136
501 a 700m^2	190	172	154
701 a 1000m^2	213	190	166
mais de 1000m^2	237	213	190

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m^2	71	64	57
51 a 100m^2	142	128	114
101 a 150m^2	213	192	171
151 a 200m^2	285	256	228
201 a 300m^2	356	321	285
301 a 400m^2	427	384	342
401 a 500m^2	498	448	399
501 a 700m^2	623	561	498
701 a 1000m^2	860	774	668
1001 a 2000m^2	1.187	1.068	950
2001 a 5000m^2	1.638	1.474	1.311
mais de 5000m^2	2.261	2.035	1.809

Taxa de Lixo = UFM x Valor da UFM

LEI COMPLEMENTAR N° 530, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. [724]

Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE –, o Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre e o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte – Prefeitura de Porto Alegre, altera dispositivo na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em Porto Alegre, o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE –, com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, a busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo – federações, associações, organizações, sindicatos, clubes e atletas.

Art. 2º O PROESPORTE será implementado por mecanismos de parceria e de colaboração de seus integrantes, com vista à execução, mediante incentivos fiscais concedidos pelo Município, de projetos esportivos apresentados pelos interessados.

Art. 3º O PROESPORTE será conduzido nas instâncias pública e privada, por intermédio da atuação dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer – SME –, como Órgão coordenador e operacional;

II – Conselho Municipal do Desporto – CMD –, como Órgão deliberativo;

III – Secretaria Municipal da Fazenda – SMF –, como Órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 4º Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do PROESPORTE.

Parágrafo único. A SME ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do PROESPORTE.

Art. 5º O contribuinte que desejar integrar o PROESPORTE, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela SMF.

§ 1º Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, a SMF emitirá o Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre, definindo o imposto em que será aplicado o crédito.

§ 2º Somente poderão integrar o PROESPORTE os contribuintes que apresentarem situação fiscal regular perante a SMF.

Art. 6º De posse do Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre, de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá requerer, junto à SME, o seu cadastramento como apoiador do esporte no PROESPORTE.

Art. 7º Os interessados em obter o aporte de recursos previsto no PROESPORTE deverão apresentar seus projetos à SME.

§ 1º Os projetos recebidos pela SME serão encaminhados para deliberação do CMD, que decidirá quanto à inclusão dos membros no PROESPORTE.

§ 2º [725] (REVOGADO)

Art. 8º A SME manterá cadastro atualizado dos integrantes do PROESPORTE, tanto na condição de apoiadores do esporte como de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

[724] Alterada pelas Leis Complementares nº 579/2007 e 965/2022.
[725] Art. 7º, § 2º - Revogado pela LC 579/2007.

Art. 9º Os apoiadores e os beneficiados cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da SME, a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 1º [726] No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, o beneficiado deverá prestar contas desse ao CMD, que, se as aprovar, emitirá Termo de Aprovação de Contas, a ser apresentado pelo apoiador para a concessão do Certificado de Crédito.

§ 2º [727] Não tendo sido aprovadas as contas, o beneficiado terá 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao próprio CMD, para que esse revise sua decisão.

§ 3º [728] No caso de rejeição das contas ou de sua não prestação, o beneficiado ficará impedido de participar, direta ou indiretamente, do PROESPORTE pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final que rejeitar suas contas ou do termo final do prazo para sua apresentação.

Art. 9º-A [729] Fica vedada a utilização do incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar para atender a financiamento de projetos cujo responsável seja sócio de empresa apoiadora.

§ 1º [730] A vedação de utilização do incentivo fiscal aplica-se aos casos de financiamento de projetos cujos beneficiários sejam o contribuinte do imposto, a empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, seus sócios e administradores.

§ 2º [731] O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também aos parentes até o terceiro grau das pessoas ali mencionadas.

Art. 10. Cumprido o período de aplicação dos recursos sujeitos ao incentivo fiscal, os apoiadores do esporte deverão apresentar à SMF o termo assinado e registrado pela PGM, bem como a documentação comprobatória do desembolso dos recursos, para que seja emitido o Certificado de Crédito, que será aplicado na redução do imposto definido no Protocolo de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º Em se tratando de ISSQN, a redução fica limitada a 40% (quarenta por cento) do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte à emissão do Certificado de Crédito e enquanto houver saldo.

§ 2º Em se tratando de IPTU, a redução fica limitada a 40% (quarenta por cento) do imposto devido no exercício seguinte e nos subseqüentes, enquanto houver saldo.

§ 3º A redução de 40% (quarenta por cento), prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente pode ser aplicada em um único imposto.

Art. 11. A concessão do incentivo fiscal de que trata o PROESPORTE ficará restrita ao ISSQN e ao IPTU.

Art. 12. O valor global do incentivo fiscal decorrente do PROESPORTE terá como limite máximo o valor correspondente a um décimo do orçamento anual da SME, sujeito à redução por decreto do Prefeito Municipal. Art. 13. Os contribuintes poderão obter incentivos fiscais limitados a até 70% (setenta por cento) do valor individualmente investido no PROESPORTE, sendo que o valor individual do projeto não poderá superar o percentual de 6% (seis por cento) do montante global destinado anualmente ao projeto por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º [732] Do total destinado ao PROESPORTE, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) deve ser aplicado no fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou de pró-labore a técnicos e/ou assistentes desportivos.

§ 2º [733] Faltando 60 (sessenta) dias para o final do ano e não tendo sido aplicado 50% (cinqüenta por cento) da verba anual destinada ao PROESPORTE no fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou de pró-labore a técnicos e/ou assistentes desportivos, o restante poderá ser aplicado em outras finalidades, conforme deliberar o CMD.

[726] Art. 9º, § 1º - Redação incluída pela LC 579/2007.
[727] Art. 9º, § 2º - Redação incluída pela LC 579/2007.
[728] Art. 9º, § 3º - Redação incluída pela LC 579/2007.
[729] Art. 9º-A, *caput* – Incluído pela LC 965/2022.
[730] Art. 9º-A, § 1º – Incluído pela LC 965/2022.
[731] Art. 9º-A, § 2º – Incluído pela LC 965/2022.
[732] Art. 12, § 1º - Redação incluída pela LC 579/2007.
[733] Art. 12, § 2º - Redação incluída pela LC 579/2007.

Art. 14. O Prefeito Municipal fixará, mediante decreto, o calendário anual para apresentação de requerimento e demais providências de cadastramento no PROESPORTE pelos interessados.

Art. 15. Fica instituído o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte – Prefeitura de Porto Alegre, destinado aos participantes do PROESPORTE, que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos.

Art. 16. A al. "e" do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) na prestação de serviços de publicidade e propaganda, o preço total, deduzido o preço dos serviços de produção e arte-finalização, contratados junto a terceiros, já tributados pelo imposto neste Município;" (NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento da SME.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de dezembro de 2005.

José Fogaça,
Prefeito.

Cristiano Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

João Bosco Vaz,
Secretário Municipal de Esportes,
Recreação e Lazer.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DOPA 23/12/05.

DECRETO Nº 15.125, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº530 de 23 de dezembro de 2005, que institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e atendendo ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 530, de22 de dezembro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º O Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE, tem como objetivo estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, a busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo – federações, associações, organizações, sindicatos, clubes e atletas, e será regulado pelas seguintes disposições.

Art. 2º [734] O contribuinte que desejar integrar o PROESPORTE, mediante o financiamento de projetos desportivos e paradesportivos selecionados pela Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ), em conjunto com o Conselho Municipal do Desporto (CMD), deverá ingressar com o requerimento de interesse em aproveitar o incentivo fiscal, na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), informando em que imposto deseja usufruir do incentivo.

Redação anterior:
Art. 2º O contribuinte que desejar integrar o PROESPORTE, mediante o financiamento de projetos selecionados pela Secretaria Municipal do Esporte, Recreação e Lazer – SME – em conjunto com o Conselho Municipal do Desporto – CMD, deverá ingressar com o requerimento de interesse em aproveitar o incentivo fiscal, na Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, informando em que imposto deseja usufruir do incentivo.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão obter incentivos fiscais, restritos ao ISSQN ou ao IPTU, limitados a 70% (setenta por cento) do valor individualmente investido no PROESPORTE.

Art. 3º Solicitado, pelo contribuinte, o ingresso no PROESPORTE como financiador, a SMF verificará a situação fiscal do requerente.

§ 1º Estando o contribuinte em situação regular, a SMF emitirá o "Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre" (Anexo I).

§ 2º O contribuinte em situação irregular será informado das infrações que o impedem de participar do projeto.

§ 3º Regularizando sua situação, o contribuinte receberá o documento de que trata o § 1º.

§ 4º O "Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre" terá validade por 180 dias, prazo limite para aprovação e início de projeto de apoio e incentivo ao esporte.

§ 5º A SMF emitirá o protocolo até o último dia útil do mês seguinte ao do ingresso do requerimento.

Art. 4º [735] De posse do 'Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre', o contribuinte deverá requerer, junto à SMELJ, o seu cadastramento no PROESPORTE como apoiador do esporte.

Redação anterior:
Art. 4º De posse do "Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre", o contribuinte deverá requerer, junto à SME, o seu cadastramento no PROESPORTE como apoiador do esporte.

Parágrafo único. [736] A SMELJ publicará editais estabelecendo o objeto, os prazos, o limite de financiamento, o valor máximo por projeto, as condições de participação e as formas de habilitação, de julgamento, de liberação de recursos, de execução, de prestação de contas, definindo, ainda a documentação a ser exigida.

[734] Art. 2º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[735] Art. 4º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[736] Art. 4º, parágrafo único – Incluído pelo Decreto nº 22.266/2023.

Art. 5º [737] A SMELJ ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do PROESPORTE e manterá, com apoio do CMD, cadastro atualizado dos seus integrantes, tanto na condição de apoiadores do esporte como na de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

Redação anterior:
Art. 5º A SME ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do PROESPORTE e manterá, com apoio do CMD, cadastro atualizado dos seus integrantes, tanto na condição de apoiadores do esporte como na de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

Art. 6º [738] Os projetos recebidos pela SMELJ dos interessados em aporte de recursos do PROESPORTE serão encaminhados para deliberação do CMD, que decidirá quanto à inclusão dos mesmos no programa, limitado aos valores e condições previstas na Lei Complementar nº 530, de 22 de dezembro de 2005, e ao total da verba destinada ao incentivo fiscal do referido exercício.

Redação anterior:
Art. 6º Os projetos recebidos pela SME dos interessados em aporte de recursos do PROESPORTE serão encaminhados para deliberação do CMD, que decidirá quanto à inclusão dos mesmos no programa, limitado aos valores e condições previstas na LC nº 530/2005 e ao total da verba destinada ao incentivo fiscal do referido exercício.

§ 1º [739] Anualmente, através de decreto, será definido o valor global do incentivo fiscal a ser utilizado no PROESPORTE para o ano seguinte, tendo como limite máximo o valor correspondente a um décimo do orçamento anual da SMELJ.

Redação anterior:
§ 1º Anualmente, através de decreto, será definido o valor global do incentivo fiscal a ser utilizado no PROESPORTE para o ano seguinte, tendo como limite máximo o valor correspondente a um décimo do orçamento anual da SME.

§ 2º [740] O CMD, através de regimento próprio votado e aprovado em sessão plenária e ratificado através de decreto, regerá a participação dos beneficiários no PROESPORTE, utilizando critérios e parâmetros próprios para a análise técnica e de mérito dos projetos habilitados, sem prejuízo do disposto neste Decreto e na Lei Complementar nº 530, de 22 de dezembro de 2005, e em especial das seguintes disposições:

Redação anterior:
§ 2º O CMD, através de regulamento próprio votado e aprovado em sessão plenária e ratificado através de decreto, regerá a participação dos beneficiários no PROESPORTE, sem prejuízo do disposto neste Decreto e na Lei Complementar nº 530/2005, e em especial das seguintes disposições:

I - o valor individual do projeto não poderá superar o percentual de 6% (seis por cento) do montante global destinado ao PROESPORTE conforme definido no § 1º deste artigo;

II – o plano de aplicação do projeto esportivo deve prever 50% (cinqüenta por cento) dos recursos no fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou de pró-labore a técnicos e/ou assistentes desportivos;

III [741] – a prestação de contas, à SMELJ, deverá ser feita até o último dia do mês subsequente ao da aplicação do recurso, para registro da utilização da verba;

Redação anterior:
III - a prestação de contas, à SME, deverá ser feita até o último dia do mês subseqüente ao da aplicação do recurso, para registro da utilização da verba;

IV – ao final do período de aplicação dos recursos, a prestação de contas será submetida ao CMD que emitirá termo de aprovação, se for o caso.

Art. 7º. [742] Os apoiadores e os beneficiados cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da SMELJ, a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

---

[737] Art. 5º - Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[738] Art. 6º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[739] Art. 6º, § 1º - Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[740] Art. 6º, § 2º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[741] Art. 6º, § 2º, III – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.

Redação anterior:
Art. 7º Os apoiadores e os beneficiados cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da SME, a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Parágrafo único. A data de início de um projeto não poderá ser anterior à data de assinatura e registro do termo na PGM.

Art. 8º Os apoiadores do esporte, depois de cumprido o período de aplicação dos recursos sujeitos ao incentivo fiscal e aprovada a prestação de contas junto ao CMD, deverão apresentar à SMF:

I - o termo assinado e registrado pela PGM;

II - a documentação comprobatória do desembolso dos recursos;

III - o termo de aprovação da prestação de contas junto ao CMD.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda, após analisar a documentação arrolada no artigo anterior, emitirá o "Certificado de Crédito" (Anexo II).

Parágrafo único. [743] A emissão do "Certificado de Crédito" deve atender ao disposto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 530, de 2005.

Art. 10 De posse do "Certificado de Crédito", o contribuinte poderá utilizar os valores para abater o imposto definido no "Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Porto Alegre", da seguinte forma:

I - em se tratando de ISSQN tributado com base no preço do serviço ou pelo número de profissionais habilitados, a redução fica limitada a 40% (quarenta por cento) do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte ao da emissão do Certificado de Crédito e nos subseqüentes enquanto houver saldo;

II - em se tratando de IPTU ou ISSQN tributado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, a redução fica limitada a 40% (quarenta por cento) do imposto devido nos seguintes casos:

a) para Certificados de Créditos emitidos no período de 01 de janeiro a 31 de outubro, a partir do exercício seguinte ao da emissão do "Certificado de Crédito" e nos subseqüentes enquanto houver saldo;

b) para Certificados de Créditos emitidos no período de 01 de novembro a 31 de dezembro, a partir do segundo exercício seguinte ao da emissão do "Certificado de Crédito" e nos subseqüente enquanto houver saldo.

§ 1º A redução de que trata este artigo somente pode ser aplicada em um único imposto.

§ 2º Identificando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte não atendia ao requisito do artigo 3º deste decreto e do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, será lançado, dentro do prazo decadencial, o valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 10-A [744] O crédito certificado na forma do art. 10 poderá ser objeto de cessão a terceiros uma única vez, desde que:

I – não tenha sido utilizado para redução do pagamento do ISS ou IPTU; e

II – esteja o contribuinte cedente expressamente autorizado pela autoridade fazendária a fazer a cessão.

§ 1º Somente poderá figurar como cessionário na cessão de créditos o contribuinte que estiver em situação regular com a Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicam-se ao contribuinte cessionário, no que couberem, as demais disposições deste Decreto.

§ 3º [745] Para o contribuinte cessionário aplicam-se as vedações previstas no art. 9º-A da Lei Complementar nº 530, de 2005.

---

[742] Art. 7º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.
[743] Art. 9º, parágrafo único – Incluído pelo Decreto nº 22.266/2023.
[744] Art. 10-A incluído pelo D 16.100/2008, em vigor a contar de 21.10.2008
[745] Art. 10-A, § 3º - Incluído pelo Decreto nº 22.266/2023.

Art. 11. [746] O 'Selo de Certificação Compromisso com o Esporte - Prefeitura de Porto Alegre', instituído pelo art. 15 da Lei Complementar nº 530, de 2005, na forma e modelo definidos pela SMELJ em conjunto com o CMD, destinado aos participantes do PROESPORTE, poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos a partir da assinatura e registro do termo na PGM.

Redação anterior:
Art. 11 O "Selo de Certificação Compromisso com o Esporte – Prefeitura de Porto Alegre", instituído pelo art. 15 da LC 530/2005, na forma e modelo definidos pela SME em conjunto com o CMD, destinado aos participantes do PROESPORTE, poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos a partir da assinatura e registro do termo na PGM.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de março de 2006.

José Fogaça,
Prefeito.

Cristiano Tasch,
Secretário Municipal da Fazenda.

João Bosco Vaz,
Secretário Municipal do Esporte, Recreação e Lazer.
Mercedes Rodrigues,
Procuradora-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DOPA de 16/03/06.

[746] Art. 11 – Redação dada pelo Decreto nº 22.266/2023.

ANEXO I

Processo administrativo nº xxx.xxxxxx.xx.x			
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA** **CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA**		
PROTOCOLO DE INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE DE PORTO ALEGRE			
Contribuinte	nnn		
Inscrição	Nmnmn	CNPJ/CPF	nmnmnmn
Endereço	nmnm		

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos tributários que vierem a ser apurados, é certificado que o Contribuinte acima identificado está regular perante a Secretaria Municipal da Fazenda para fins de utilização de Incentivo Fiscal na redução do pagamento do Imposto....., concedido através da Lei Complementar Municipal nº 530, de 23 de dezembro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE, na Cidade de Porto Alegre, e nos termos do Decreto nº....., até a presente data . Este protocolo deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Esporte, Recreação e Lazer para fins de cadastramento do contribuinte na condição de apoiador do esporte, habilitando-o para participar dos projetos de incentivo ao esporte ou ao esportista.

Este protocolo tem validade de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição.

Porto Alegre, ...de 200X

Xxxxxxx (Nome Agente Fiscal)

Agente Fiscal da Receita Municipal

Matrícula nº.....

ANEXO II

Processo administrativo nº 1.xxxxxx.xx.x			
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA** **CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA**		
CERTIFICADO DE CRÉDITO			
Contribuinte	nnn		
Inscrição	Nmnmn	CNPJ / CPF	nmnmnmn
Endereço	nmnm		

C E R T I F I C A M O S que o Contribuinte acima identificado poderá utilizar o valor de R$ (.....) correspondente a INCENTIVO FISCAL concedido nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 530, de 23 de dezembro de 2005, para redução nos pagamentos do IMPOSTO.....conforme prestação de contas anexa ao presente processo.

A redução acima fica limitada:

☐ Para o ISSQN tributado com base no preço do serviço ou pelo número de profissionais habilitados - em 40% (quarenta por cento) do imposto devido no mês, a partir da competência de .....de 200_, enquanto houver saldo.

☐ Para o ISSQN tributado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte - 40% (quarenta por cento) do imposto devido no exercício de 200_ e subseqüentes, enquanto houver saldo.

☐ Para o IPTU - 40% (quarenta por cento) do imposto devido no exercício de 200_ e subseqüentes, enquanto houver saldo.

Obs.: a redução acima somente poderá ser aplicada em um único imposto.

Porto Alegre, ...de 200_

Xxxxxxx (Nome Agente Fiscal)

Agente Fiscal da Receita Municipal

Matrícula nº.....

ANEXO III [747] DO DECRETO Nº 15.125/2006

Processo administrativo nº xx.xxxxxx.xx.x	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA** **CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA**	
TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO	
Contribuinte-cedente:	
Inscrição municipal:	CNPJ / CPF:
Endereço:	
Contribuinte-cessionário:	
Inscrição municipal:	CNPJ/ CPF:
Endereço:	

O contribuinte-cedente declara:

1. que não utilizou e nem utilizará o crédito referido no Anexo II para redução nos pagamentos do ISS ou IPTU;
2. que transfere de forma irretratável o crédito referido no Anexo II ao contribuinte cessionário.

O contribuinte-cessionário declara:

1. que reconhece a impossibilidade de ceder o crédito referido a terceiros;
2. que utilizará o crédito referido para redução do pagamento de imposto na forma e condições abaixo descritas.

A autoridade fazendária certifica:

1. considerando a declaração supra do contribuinte-cedente, que o contribuinte-cessionário acima identificado poderá utilizar o valor de R$ (.....) correspondente a CESSÃO DE CRÉDITO decorrente de INCENTIVO FISCAL concedido nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 530, de 23 de dezembro de 2005, conforme prestação de contas anexa ao presente processo, para redução nos pagamentos do IMPOSTO.....

A redução acima fica limitada:

☐ Para o ISSQN tributado com base no preço do serviço ou pelo número de profissionais habilitados - em 40% (quarenta por cento) do imposto devido no mês, a partir da competência de .....de 200_, enquanto houver saldo.

☐ Para o ISSQN tributado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte - 40% (quarenta por cento) do imposto devido no exercício de 200_ e subseqüentes, enquanto houver saldo.

☐ Para o IPTU - 40% (quarenta por cento) do imposto devido no exercício de 200_ e subseqüentes, enquanto houver saldo.

Obs.: a redução acima somente poderá ser aplicada em um único imposto.

Porto Alegre, ...de.....de 200_

Contribuinte/cedente	Contribuinte/cessionário	Agente Fiscal da Rec. Municipal
(assinatura)	(assinatura)	(carimbo e assinatura)

[747] Anexo III incluído pelo D 16.100/2008, em vigor a contar de 21/10/2008.

LEI COMPLEMENTAR N° 936, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA), vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

Art. 2º O PIASEGPOA tem por objetivo possibilitar aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISSQN ou IPTU a serem recolhidos.

Seção II

Da Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGPOA

Art. 3º O crédito tributário a ser compensado com valores de ISSQN ou de IPTU terá origem em uma das seguintes hipóteses:

I – doações a projetos municipais vinculados ao PIASEGPOA, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PIASEGPOA, desde que o montante mínimo a ser destinado seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – aporte de valores sem vinculação a projetos do PIASEGPOA, por meio de depósito no Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg), nos termos da Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; ou

III – doação de bens e equipamentos diversos, desde que de interesse da SMSeg.

§ 1º Na hipótese constante no inc. I do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento de valor diretamente em conta vinculada a Projeto específico do PIASEGPOA ou pela aquisição e pela entrega de bens e de equipamentos para determinado projeto do PIASEGPOA.

§ 2º Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º O contribuinte poderá se utilizar do crédito fiscal no ISSQN desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inc. I do *caput* deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PIASEGPOA.

Art. 4º O montante global da renúncia fiscal anual decorrente do PIASEGPOA terá como limite o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do ISSQN e IPTU verificada no ano imediatamente anterior.

Seção III

Do Procedimento para Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGPOA

Art. 5º Caberá à Comissão de Apoio Técnico Especial do Fumseg o exame prévio dos bens que serão adquiridos e doados em espécie, o qual será encaminhado para aprovação pelo Comitê Gestor do Fumseg, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança, nos termos da Lei Complementar nº 822, de 2017.

Art. 6º A compensação de valores prevista nesta Lei Complementar, após a confirmação do recebimento da doação pela SMSeg e a validação do crédito pela SMF, será efetivada:

I – no caso de ISSQN, em até 20% (vinte por cento) do imposto devido a cada mês, observado o § 3º do art. 3º desta Lei Complementar, e enquanto houver saldo;

II – no caso de IPTU, em até 100% (cem por cento) do imposto anual devido e enquanto houver saldo.

§ 1º A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à SMF até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.

§ 2º Fica estabelecido o prazo limite de 5 (cinco) anos para compensação de valores, contados a partir do mês seguinte ao da validação do crédito pela SMF.

§ 3º Passados 5 (cinco) anos do início da vigência do benefício, prescreve o direito à utilização do saldo que não foi compensado no período.

§ 4º A compensação prevista nos incs. I e II do *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada a um único imposto, a depender de escolha prévia do contribuinte.

Seção IV

Dos Projetos do PIASEGPOA

Art. 7º Somente poderão ser apresentados à deliberação do Comitê Gestor do Fumseg os Projetos propostos:

I – pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário Municipal de Segurança Pública;

II – pelo Comando Geral da Guarda Municipal;

III – pela Coordenação de Defesa Civil;

IV – pela Coordenação do Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC);

V – pela Diretoria Geral de Fiscalização, pela Diretoria de Planejamento e Políticas de Segurança Municipal;

VI – pela Assessoria de Inteligência;

VII – por representante dos Fóruns e Conselhos Comunitários; ou

VIII – por entidade sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os projetos e as doações poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de bens e equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 8º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes de ISSQN ou de IPTU, o Projeto do PIASEGPOA deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 9º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, suas controladas, seus sócios ou seus titulares.

Art. 10. Caberá à Comissão de Apoio Técnico Especial do Fumseg o exame prévio dos Projetos do PIASEGPOA que serão encaminhados para aprovação pelo Comitê Gestor do Fumseg, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança, nos termos da Lei Complementar nº 822, de 2017.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão propor ao Comitê Gestor do Fumseg o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados Projetos do PIASEGPOA, sem percepção de remuneração.

Seção V

Das atividades delegadas e ações integradas

Art. 11. Para a execução das medidas definidas nesta Lei Complementar, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e com outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação pertinente, inclusive para as atividades delegadas ou as ações integradas.

Art. 12. Os convênios ou os instrumentos congêneres mencionados no art. 11º desta Lei Complementar poderão, observada a legislação pertinente, ter a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública e cujas normas estatutárias atendam aos seguintes requisitos:

I – vedação à participação de agentes públicos ativos, civis ou militares, do ministério, secretaria ou órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal, ou detentores de cargos eletivos na gestão da respectiva pessoa jurídica;

II – realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2 (dois) anos;

III – divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;

IV – caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um) diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro;

V – adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

VI – constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;

VII – regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e

VIII – certidões criminais negativas dos representantes legais da entidade.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 13. O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeito ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à utilização de crédito a ser compensado a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de janeiro de 2022.

Sebastião Melo,

Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,

Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 22.079, DE 6 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta a Lei Complementar nº 936, de 27 de janeiro de 2022, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 936, de 27 de janeiro de 2022, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA), nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O programa referido no *caput* deste artigo será regido por este Decreto e por outras normas expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA

SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I

Da natureza, finalidades e diretrizes

Art. 2º O PIASEGPOA foi criado com o objetivo de possibilitar aos contribuintes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e/ou de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma da lei ora regulamentada por este Decreto.

Parágrafo único. O PIASEGPOA, vinculado à SMSeg, terá seus projetos submetidos ao exame prévio da Comissão de Apoio Técnico Especial do Fundo Municipal de Segurança Pública, que serão encaminhados para aprovação pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança.

Art. 3º São diretrizes do PIASEGPOA:

I – captação, distribuição e fiscalização da destinação dos recursos para segurança pública;

II – captação, distribuição e fiscalização da destinação dos recursos nas diversas regiões do Município; e

III – transparência.

Seção II

Da origem dos recursos

Art. 4º O crédito tributário a ser compensado com valores de ISSQN ou de IPTU terá origem em uma das seguintes hipóteses, por opção do contribuinte:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas a projetos municipais vinculados ao PIASEGPOA, com a finalidade de adquirir bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, denominados na Lei Complementar nº 936, de 2022, como Projetos do PIASEGPOA, no montante mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – doação de valores sem vinculação a projetos do PIASEGPOA, por meio de depósito na conta bancária do Fundo Municipal de Segurança Pública, no termos da Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; e

III – doação de bens e equipamentos diversos, desde que de interesse da SMSeg.

Art. 5º Na hipótese constante no inc. I do *caput* do art. 4º deste Decreto, o contribuinte poderá optar pelo depósito de valor diretamente na conta bancária do Fundo Municipal de Segurança Pública ou pela aquisição e pela entrega de bens e de equipamentos para determinado projeto do PIASEGPOA.

Seção III

Da compensação

Art. 6º O contribuinte que desejar contribuir com o PIASEGPOA deverá ingressar com requerimento de interesse em aproveitar o incentivo fiscal, por meio do Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), inserindo o seguinte:

I – formulário de requerimento ao programa;

II – documentação referente à legitimidade para proceder;

III – Certidão Geral de Débitos Tributários junto ao Município, disponível no Portal da SMF;

IV – informação referente a qual o tipo de doação a ser realizada, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 936, de 2022;

V – informação sobre em que imposto será usufruído o incentivo.

§ 1º Só poderá ser utilizado o crédito tributário pelo próprio sujeito passivo doador.

§ 2º A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

§ 3º O crédito tributário auferido em decorrência do disposto nos incs. I, II e III do *caput* do art. 4º deste Decreto que, ao final do período de apuração, remanescer da compensação de impostos, poderá ser mantido na escrita fiscal para posterior utilização, em compensação, respeitando-se os limites previstos no art. 9º deste Decreto devido na competência em que realizados os aportes de valores previstos, o limite temporal do final do exercício financeiro e o prazo limite de 5 (cinco) anos para a utilização do crédito.

Art. 7º Após a confirmação do recebimento da doação pela SMSeg e, no caso do inc. III do art. 3º da Lei Complementar nº 936, de 2022, após a quantificação dos bens ou equipamentos, considerando atas de registro de preços e, na ausência destes, pelo valor de mercado, o processo será encaminhado à SMF para geração do crédito tributário. (compensação).

Art. 8º A SMF verificará a situação fiscal do requerente e emitirá o Certificado de Crédito constante no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Não será gerado crédito à pessoa física ou jurídica com infração não regularizada, em observância ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 9º De posse do Certificado de Crédito, o contribuinte poderá utilizar os valores para compensar o imposto informado no requerimento de interesse em ingressar com o incentivo fiscal, da seguinte forma:

I – em se tratando de ISSQN, em até 20% (vinte por cento) do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte ao da emissão do Certificado de Crédito e nos subsequentes enquanto houver saldo;

II – em se tratando de IPTU, em até 100% (cem por cento) do imposto devido nos seguintes casos:

a) para processos encaminhados da SMSeg à SMF no período de 1º de janeiro a 31 de agosto, a partir do exercício seguinte e nos subsequentes enquanto houver saldo;

b) para processos encaminhados da SMSeg à SMF no período de 1º de setembro a 31 de dezembro, a partir do segundo exercício seguinte e nos subsequentes enquanto houver saldo.

§ 1º No caso do ISSQN, a redução não pode importar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º A redução de que trata este artigo somente pode ser aplicada em um único imposto.

§ 3º Identificando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte não atendia ao requisito do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, será lançado, dentro do prazo decadencial, o valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 10. Anualmente, a SMF informará à SMSeg o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do ISSQN e IPTU verificada no ano imediatamente anterior, para observância do limite de renúncia de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 936, de 2022.

Art. 11. Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela SMF.

Parágrafo único. A compensação realizada nos termos do art. 9º deste Decreto extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Art. 12. Os contribuintes poderão optar pela doação de valores de que tratam o inc. I, do art. 4º, e o art. 5º deste Decreto, diretamente às associações ou entidades sem fins lucrativos que estejam habilitadas para aquisição dos materiais e serviços previstos nos Projetos do PIASEGPOA, ou por meio de depósito em conta corrente do Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pela doação diretamente às associações ou entidades sem fins lucrativos que estejam habilitadas para aquisição dos materiais previstos nos Projetos do PIASEGPOA, ficam resguardados os mesmos efeitos previstos no art. 6º, § 3º, e art. 11, parágrafo único, deste Decreto, extinguindo o crédito tributário (com efeitos) desde a data da efetiva doação de valores quando do depósito de recurso em conta própria.

§ 2º Os contribuintes poderão propor ao Comitê Gestor o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados projetos do PIASEGPOA, sem a percepção, pela entidade, de remuneração para tal.

Seção IV

Dos projetos e dos proponentes

Art. 13. Os Projetos do PIASEGPOA poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de bens e de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 14. Somente poderão ser apresentados à deliberação do Comitê Gestor os Projetos propostos:

I – pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário Municipal de Segurança;

II – pelo Comando Geral da Guarda Municipal;

III – pela Coordenação de Defesa Civil;

IV – pela Coordenação do Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC);

V – pela Diretoria Geral de Fiscalização, pela Diretoria de Planejamento e Políticas de Segurança Municipal;

VI – pela Assessoria de Inteligência;

VII – por representante dos Fóruns e Conselhos Comunitários; ou

VIII – por entidade sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Art. 15. Os bens recebidos por meio dos Projetos do PIASEGPOA ficam vinculados permanentemente à destinação que lhes for previamente atribuída.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Para a execução das medidas definidas neste Decreto, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, e com outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação pertinente, inclusive para as atividades delegadas ou as ações integradas.

Art. 17. As entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública precisarão atender os seguintes requisitos:

I – vedação à participação de agentes públicos ativos, civis ou militares, do ministério, secretaria ou órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal, ou detentores de cargos eletivos na gestão da respectiva pessoa jurídica;

II – realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2 (dois) anos;

III – divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;

IV – caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um) diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro;

V – adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

VI – constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;

VII – regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e

VIII – certidões criminais negativas dos representantes legais da entidade.

Art. 18. Caberá às associações ou entidades sem fins lucrativos que estejam habilitadas para aquisição dos materiais previstos nos Projetos do PIASEGPOA, a prestação de contas dos projetos beneficiados pelo incentivo fiscal de que trata este Decreto, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 19. Na ausência da apresentação da prestação de contas na forma e no prazo estabelecidos, o proponente ficará em situação suspensa, impedido de apresentar novos projetos e de receber recursos, sendo o proponente inscrito no Cadastro Informativo (CADIN).

Art. 20. Todas as fontes de financiamento dos projetos deverão ser informadas pelo proponente.

Art. 21. A tramitação dos projetos será realizada preferencialmente de forma digital, por meio da plataforma eletrônica do Fundo e do Processo Administrativo Eletrônico, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para tramitação interna, ressalvadas as diligências de instrução e adequação.

Art. 22. O contribuinte que se utilizar indevidamente da compensação de ISSQN ou IPTU do Programa de que trata este Decreto, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeito ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de julho de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

LEI COMPLEMENTAR N° 937, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico, denominado Polo do Centro Histórico, na área definida no Anexo desta Lei Complementar, com a finalidade de preservação histórica e cultural, valorização de bens patrimoniais e arquitetônicos e de animação turística, de convívio social, de entretenimento e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, bem como para o desenvolvimento das potencialidades econômicas do local, com a consequente geração de emprego e de renda.

Art. 2º O Executivo Municipal incentivará a promoção e o ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos públicos e privados envolvidos, visando:

I – à preservação do patrimônio arquitetônico;

II – à preservação da memória do bairro;

III – ao ordenamento público;

IV – à harmonia estética;

V – à sinalização indicativa do Polo;

VI – à iluminação pública;

VII – às manifestações culturais;

VIII – à animação turística;

IX – ao entretenimento e convívio social, recreativo e de lazer; e

X – à inovação, educação e a economia criativa.

Art. 3º Os empreendimentos localizados no Polo do Centro Histórico e sediados em edificações com data de construção até o ano de 1960 e que possuam significativo valor arquitetônico, histórico ou cultural poderão receber benefícios fiscais quando atenderem às disposições desta Lei Complementar e corresponderem aos seguintes segmentos econômicos, relacionados à cultura, às artes, ao turismo, à gastronomia, ao entretenimento e lazer, à inovação e à economia criativa:

I – agência de turismo receptivo;

II – agência e empresa de comunicação;

III – albergue da juventude;

IV – antiquário;

V – atelier de arte;

VI – atelier de moda;

VII – bistrô;

VIII – cafeteria;

IX – loja de vinho ou cachaça;

X – choperia;

XI – cineclube e salas de cinema;

XII – confeitaria;

XIII – conservatório de música;

XIV – espaço de coworking;

XV – escola de artes plásticas e artes cênicas;

XVI – escola de cinema e teatro;

XVII – escola de circo;

XVIII – escola de dança;

XIX – escola de gastronomia;

XX – escola de línguas;

XXI – escola de música e canto;

XXII – galeria de arte e exposições;

XXIII – hostel;

XXIV – livraria;

XXV – loja de artesanato com identidade local e regional;

XXVI – museu e espaço de memória;

XXVII – nano e microcervejaria;

XXVIII – oficina e escola de artesanato;

XXIX – pousada;

XXX – produtora de áudio e vídeo;

XXXI – restaurante temático e identitário;

XXXII – representação consular e diplomática;

XXXIII – serviço de atendimento e informação ao turista;

XXXIV – sebo;

XXXV – empresas de base tecnológica, definidas no art. 1º da Lei Complementar nº 906, de 15 de junho de 2021;

XXXVI – teatro.

Parágrafo único. As propostas de atividades não especificadas no *caput* deste artigo, mas afins ao seu propósito, poderão ser beneficiadas desde que aprovadas pela comissão avaliadora prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para atendimento do disposto no art. 3º desta Lei Complementar:

I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU);

II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – isenção da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 15 (quinze) anos, permitidas renovações por igual período, ficando condicionada a vigência de inscrição dos participantes no programa do Polo do Centro Histórico e nos benefícios que o *caput* deste artigo trata à correta manutenção do imóvel e de sua destinação.

§ 2º O início da percepção dos benefícios mencionados nesta Lei Complementar, referentes à atividade econômica, dar-se-á a partir do mês seguinte ao da aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios referentes ao IPTU dar-se-ão a partir do exercício seguinte àquele em que houver a aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º A proposta para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico, nos termos desta Lei Complementar, será protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com encaminhamento inicial à Secretaria de Município de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE).

§ 5º Compete à Receita Municipal (RM) a verificação quanto ao cumprimento das exigências documentais e fiscais, bem como a concessão do benefício, após aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 6º A permanência no programa do Polo do Centro Histórico está condicionada à manutenção das atividades listadas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º Será concedido tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

§ 8º A fim de garantir a funcionalidade do objetivo desta Lei Complementar, remir-se-ão, quando existentes, os débitos referentes ao IPTU ainda não prescritos dos imóveis, após a recuperação do imóvel e concessão de Carta de Habitação (Habite-se).

§ 9º O benefício disposto no inc. III do *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 10. O cumprimento do disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre é fundamental à concessão e manutenção dos benefícios do Polo Centro Histórico.

Art. 5º As propostas para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico deverão ser analisadas e avaliadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma comissão formalmente nomeada pelo Prefeito, a fim de considerar se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciado, condizente ao objeto dessa Lei Complementar, bem como se a relação de produtos a serem comercializados e os tipos de serviços prestados enquadram-se nas atividades culturais, turísticas, artísticas, gastronômicas, educativas, de entretenimento e de lazer, de inovação e economia criativa.

§ 1º Na proposta deverá ser apresentado o projeto arquitetônico do empreendimento, de fachada e de interior, compreendendo identidade visual, mobiliário, iluminação e decoração, observadas as legislações específicas sobre patrimônio histórico, patrimônio arquitetônico, Plano Diretor, uso e ocupação do solo, obras, passeio público e anúncios.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá, se entender necessário, regrar os critérios, forma de solicitação, prazos e outros documentos a serem avaliados, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Sob critérios estabelecidos pela comissão, poderá ser autorizado o uso do passeio público pelo estabelecimento.

Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º desta Lei Complementar será composta por titulares e suplentes, das seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE);

II – Secretaria Municipal de Cultura (SMC);

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);

IV – Secretaria Municipal de Fazenda (SMF);

V – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (Smamus);

VI – Gabinete da Inovação (GI);

VII – Gabinete do Prefeito (GP).

§ 1º O titular da SMPAE será o presidente da Comissão e o vice será eleito por seus integrantes.

§ 2º As conclusões da Comissão deverão ser tomadas em reunião conjunta e registradas em ata, obedecido o prazo estabelecido no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, conforme regulamento.

Art. 7º Caso ocorra o desvirtuamento em relação à proposta aprovada, o contribuinte deverá ser advertido e, posteriormente, caso a condição de irregularidade não seja sanada, terá a sua participação no programa do Polo do Centro Histórico, com respectivos benefícios, cancelada.

§ 1º A Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar verificará periodicamente a manutenção dos objetivos elencados pelo contribuinte na proposta de adesão ao Programa, conforme regulamento.

§ 2º Efetuado o cancelamento do benefício, será devido o pagamento retroativo dos tributos, desde a data de início do desvirtuamento da proposta.

Art. 8º Fica o beneficiário obrigado a conservar, zelar, proteger, preservar e manter em bom estado os bens que fazem parte do patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico objetos da presente Lei Complementar.

Art. 9º O quadro demonstrativo de compensação das isenções previstas nesta Lei Complementar será incorporado ao "Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais indicados no art. 4º desta Lei Complementar ficam limitados aos valores definidos na LDO.

§ 2º A LDO deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita prevista nesta Lei Complementar.

Art. 10. O perímetro urbano de abrangência desta Lei Complementar corresponde ao definido no inc. XVIII do art. 5º da Lei nº 12.112, de 22 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Nas situações limítrofes alusivas ao perímetro urbano referido no *caput* deste artigo deverão ser consideradas, para fins desta Lei Complementar, as duas margens da via.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 4º desta Lei Complementar, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Os benefícios fiscais indicados nos incs. II, III e IV do art. 4º desta Lei Complementar somente produzirão efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de fevereiro de 2022.

Sebastião Melo,

Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,

Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 21.986, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta o Programa do Polo do Centro Histórico, instituído pela Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada o Programa do Polo do Centro Histórico instituído pela Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para obtenção de Declaração de Enquadramento no Programa do Polo do Centro Histórico os interessados na adesão deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE) proposta instruída com os seguintes documentos:

I – documento que comprove que o empreendimento está ou será sediado em edificação com data de construção até o ano de 1960;

II – declaração Municipal de que o imóvel é de estruturação ou tombado, conforme legislação municipal vigente, ou, excepcionalmente, outro documento que comprove que o imóvel possui significativo valor arquitetônico, histórico ou cultural;

III – declaração contendo a atividade que será realizada no imóvel, conforme as hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 937, de 2022;

IV – caracterização da proposta, com vistas à verificação de seu enquadramento aos objetivos do Programa Polo do Centro Histórico, através de descrição e documentos complementares que contribuam para sua clara compreensão, tais como: desenhos, fotos, croquis, projetos, imagens, memoriais e outros.

§ 1º A Declaração de Enquadramento referida no *caput* deste artigo será emitida pela Comissão de Avaliação e não assegurará a obtenção automática dos benefícios fiscais do Programa, sendo necessária, após a instalação do empreendimento, a entrega dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ);

II – documentos que comprovem a instalação da atividade no local e que certifiquem sua conformidade com a caracterização que fundamentou seu enquadramento;

III – comprovante de que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, podendo ser obtida junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, ou declaração assinada por contador habilitado, ou protocolo de pedido para alteração de modalidade, para as propostas que pretendam obter o benefício fiscal do inc. III do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2022.

§ 2º A Secretaria Executiva da SMPAE realizará a conferência da documentação e, após validá-la, realizará vistoria no local.

§ 3º O resultado da vistoria e o respectivo parecer serão encaminhados à Comissão Avaliadora que o homologará e procederá à análise final da proposta, deliberando, mediante registro em ata:

I – pela aprovação da proposta;

II – pela não aprovação da proposta, com sua devolução para adoção de diligências.

§ 4º A aprovação da proposta referida no inc. I do § 3º deste artigo será comunicada pela Secretaria Executiva à Receita Municipal que procederá à análise do cumprimento das exigências documentais e fiscais para concessão do benefício, conforme determina o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2022.

§ 5º A proposta para adesão ao Programa do Polo do Centro Histórico poderá ser protocolada no sítio eletrônico do Programa Centro+ <centromais.com.br> ou presencialmente, mediante agendamento

junto à Secretaria Executiva da Comissão Avaliadora, com apresentação do formulário contido no Anexo I deste Decreto, devidamente preenchido e instruído com os documentos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º Compete à Comissão Avaliadora, instituída nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 937, de 2022:

I – julgar o mérito das propostas verificando se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciado, condizente com o objeto da Lei Complementar;

II – verificar se a atividade proposta se enquadra no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 937, de 2022;

III – emitir a Declaração de Enquadramento;

IV – aprovar as propostas de adesão ao Programa do Polo do Centro Histórico;

V – deliberar sobre a concessão dos benefícios elencados no art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2022;

VI – verificar, a cada 3 (três) anos, o cumprimento dos objetivos elencados pelo proponente na proposta de adesão ao Programa;

VII – advertir o proponente em caso de desvirtuamento em relação à proposta aprovada, verificando a regularização da condição e, em caso negativo, encaminhar o cancelamento da participação no programa do Polo do Centro Histórico e dos respectivos benefícios; e

VIII – outras atribuições que lhe forem delegadas.

§ 1º O beneficiário do Programa deverá encaminhar, anualmente, certidão de pleno funcionamento do estabelecimento à Comissão Avaliadora visando à comprovação da manutenção dos objetivos elencados pelo mesmo na proposta de adesão.

§ 2º Caso identificado, a qualquer momento, o desvirtuamento em relação à proposta aprovada, o beneficiário do Programa deverá ser notificado para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não sendo sanada a condição de irregularidade no prazo estabelecido, o beneficiário terá a sua participação no Programa do Polo do Centro Histórico, com respectivos benefícios, cancelada mediante decisão da Comissão Avaliadora.

§ 4º Identificados fatos novos e relevantes poderá a Comissão Avaliadora, a contar da data do conhecimento dos fatos, reconsiderar a decisão de cancelamento.

§ 5º Efetuado o cancelamento do benefício, será devido o pagamento retroativo dos tributos, desde a data de início do desvirtuamento da proposta aprovada ou do cancelamento pela Comissão Avaliadora.

Art. 4º O apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atividades da Comissão Avaliadora será exercido pela Secretaria Executiva, a quem caberá:

I – o assessoramento e apoio administrativo integral à Comissão de Avaliação;

II – o exame inicial dos processos que serão submetidos à deliberação colegiada de seus membros;

III – a conferência e encaminhamento das propostas para validação das Secretarias responsáveis;

IV – a emissão de parecer à consulta prévia acerca dos possíveis enquadramentos no Programa;

V – a realização de vistoria nos empreendimentos;

VI – outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de maio de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

.

LEI COMPLEMENTAR N° 994, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dá remissão e anistia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) aos imóveis listados no Anexo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 7º Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL), assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e ficam anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, relacionadas a esses créditos tributários, até a data da publicação desta Lei Complementar, referentes aos imóveis listados no Anexo desta Lei Complementar.

(...)

ANEXO

Lista dos empreendimentos beneficiados:

https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4979_ce_454214_1.pdf

DECRETO Nº 22.384, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece os empreendimentos enquadráveis nas isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) previstas nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput*, nos termos do § 20, to dos do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º São enquadráveis nas isenções previstas nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput*, nos termos do § 20, todos do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 os imóveis dos empreendimentos relacionados no Anexo I deste Decreto.

§ 1º A análise dos requisitos previstos nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* e no inc. I do § 18 do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973 é realizada pelo Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), ou pelo órgão municipal competente, quando da habilitação do empreendimento e da seleção do beneficiário para o programa habitacional.

§ 2º Não será concedida isenção ao imóvel acima do padrão construtivo dos fins do empreendimento, sem uso residencial e com área territorial corrigida superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), bem como ao que deixar de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos pelos incs. XXXIII e XXXIV do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de dezembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município, em exercício

ANEXO:

Lista dos empreendimentos:

https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5016_ce_458655_1.pdf

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 003/2024

Esclarece sobre a remissão e anistia de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 994, de 23 de novembro de 2023, e sobre o início da isenção prevista nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 007, de 1973.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, usando das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, que orienta o tratamento igual aos que estão em situação equivalente,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 994, de 23 de novembro de 2023, concedeu tanto a remissão (forma de extinção do crédito tributário já constituído) quanto a isenção (forma de exclusão do crédito tributário, que impede sua constituição) aos imóveis elencados em seu anexo, referentes aos núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações fundiárias promovidas, subsidiadas ou intermediadas por órgãos públicos, em análise conjunta com o Decreto nº 22.384, de 22 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO que nem todas as unidades autônomas listadas no Anexo da Lei Complementar nº 994, de 23 de novembro de 2023, haviam sido incluídas no cadastro imobiliário da SMF quando da publicação da referida Lei e, portanto, ainda não haviam sido lançados os créditos de IPTU e TCL referentes a exercícios anteriores dessas unidades,

DETERMINA:

Art. 1º Estão abrangidos pela remissão e anistia de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 994, de 23 de novembro de 2023, os créditos tributários, juros, demais consectários legais e multas relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL) dos imóveis listados no Anexo da referida Lei Complementar, cujos fatos geradores de IPTU e TCL sejam anteriores a 27 de novembro de 2023, data da publicação da referida Lei Complementar, ainda que a constituição de tais créditos seja posterior.

Art. 2º O prazo de 15 (quinze) anos das isenções previstas nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 007, de 1973, inicia a contar do exercício do cadastramento da unidade ou de 1º de janeiro de 2024, o que ocorrer por último.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2024.

JONAS MARTINS MACHADO, Secretário Municipal da Fazenda, em exercício.

LEI COMPLEMENTAR Nº 535, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005. [748]

Estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM); altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; revoga a Lei Complementar nº 48, de 28 de dezembro de 1979, e alterações posteriores, os §§ 2º a 5º do art. 2° da Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, o art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 28 de dezembro de 1989, e o inciso IX do art. 1º da Lei Complementar nº 482, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, no caso de sua extinção, pelo índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Não havendo índice que substitua o IPCA, o valor da UFM será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), ou, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

§ 2º [749] O valor da UFM terá vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e será atualizado tendo por base a variação acumulada do índice previsto neste artigo ocorrida no período de novembro do segundo ano anterior à sua vigência até outubro do ano imediatamente anterior a sua vigência.

Redação anterior:
§ 2º O valor da UFM terá vigência de 1° de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e será atualizado tendo por base a variação acumulada do Índice previsto neste artigo, ocorrida no período de dezembro do segundo ano anterior a sua vigência até novembro do ano imediatamente anterior a sua vigência.

Outras disposições (LC 859/2019):

Art. 13. Especificamente para o exercício de 2020, a UFM será atualizada com base na variação acumulada do IPCA do período de dezembro de 2018 até outubro de 2019.

§ 3º O IPCA será utilizado, no mínimo, nos próximos 04 (quatro) anos.

Art. 2º Fica facultado ao Poder Executivo estabelecer a possibilidade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), até o primeiro dia útil do mês de janeiro, sem a aplicação da variação da UFM de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, relativa ao período.

...

Art. 7º O IPTU, a TCL e o ISSQN – TP, relativos ao exercício de 2006, terão um desconto equivalente à diferença de variação do IPCA/IBGE e Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), calculada na forma do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O desconto de que trata o "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado na forma do inc. I, do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

[748] Alterada pela Lei Complementar nº 859/2019.
[749] Art. 1º, § 2º - Redação dada pela LC 859/2019.

...

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2005.

José Fogaça, Prefeito.
Cristiano Tatsch, Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Clóvis Magalhães, Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DOPA de 30/12/05.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL
02, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta as ferramentas extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que tratam os incisos II e III do art. 68-A da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o disposto no art. 21, IX, da Lei Complementar Municipal nº 765/2015, bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Nacional nº 9.492/1997, no art. 198, § 3º, II, do Código Tributário Nacional e no art. 68-A, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 07/1973:

D E T E R M I N A:

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta a utilização de ferramentas extrajudiciais de divulgação e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Receita Municipal poderá:

I – entrar em contato com o sujeito passivo através de ligação telefônica, envio de correspondência física ou eletrônica e atendimento pessoal, oferecendo, quando for o caso, proposta de parcelamento com condições pré-aprovadas;

II – levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa;

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em dívida ativa; e

IV – adotar qualquer outra medida, permitida pela legislação, que busque a obtenção, pelo Município, dos valores devidos.

Art. 3º A seleção para a cobrança dos créditos observará critérios de exigibilidade, valor, conveniência, oportunidade e eficiência, conforme gestão pública realizada pela Receita Municipal.

Parágrafo único. Não há óbice para cobrança de mais de um crédito do mesmo sujeito passivo.

Art. 4º Serão utilizadas, para a cobrança dos créditos, as informações constantes no cadastro municipal.

Parágrafo único. É dever do sujeito passivo de manter suas informações atualizadas, conforme artigos 15 e 25 da Lei Complementar nº 07, de 1973.

Art. 5º Não haverá a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa que estejam com a exigibilidade suspensa.

Art. 6º Cientificada da suspensão da exigibilidade, a Receita Municipal tomará as medidas necessárias para cessar os atos de cobrança.

Parágrafo único. A análise quanto à exigibilidade de sua cobrança é feita por crédito, e não por contribuinte, tributo ou qualquer outro critério.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de abril de 2015.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

FABRÍCIO DAS NEVES DAMEDA, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA, 16.08.2016 (p. 18-19), Publicado em 17.08.2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SMF-PGM 01/2019

Dispõe sobre o termo de inscrição em dívida ativa dos débitos de IPTU e TCL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no âmbito de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o item 4 do Manual de Averbação do Cadastro Imobiliário da SMF, introduzido pela Instrução Normativa Conjunta SMF-PGM nº 01/2015, que define a ordem hierárquica de registro dos contribuintes no cadastro do imóvel,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa,

CONSIDERANDO, ainda, que a Fazenda Pública pode eleger contra qual dos sujeitos passivos – coproprietários ou possuidores do imóvel - irá demandar a integralidade dos créditos devidos no caso de condomínio indiviso, com fundamento nos artigos 34, 121, 124, inc. I, e 125 do Código Tributário Nacional.

DETERMINAM:

Art. 1º O termo de inscrição em dívida ativa dos débitos de IPTU e TCL conterá, prioritariamente, o nome dos primeiros dez contribuintes, com CPFs ativos e endereços conhecidos, registrados no cadastro do imóvel, excluindo-se os demais, caso o número seja superior.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 01 de abril de 2019.

LEONARDO MARANHÃO BUSATTO, Secretário Municipal da Fazenda
EUNICE FERREIRA NEQUETE, Procuradora-Geral do Município

DOPA, 04/04/2019 (ps.16/17)
Publicação em 05/04/2019

DECRETO Nº 16.079, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.

Regulamenta os artigos 66, 66-A, 66-B e 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, introduzidos pela Lei Complementar nº 583, de 27 de dezembro de 2007, que estabelecem os critérios para a compensação e restituição de créditos tributários; altera e revoga artigos do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 1º Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 2º A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 3º O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos inc. I e II do art. 1º, da data da extinção do crédito tributário; e

II – na hipótese do incs. III do art. 1º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

DA COMPENSAÇÃO

Art. 4º A compensação somente será efetuada em relação aos tributos administrados pela SMF.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo considera-se tributo administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos (ITBI);

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – Taxa de Coleta de Lixo (TCL); e

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF).

Art. 5º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SMF, passível de restituição, poderá requerer que seja efetuada a compensação deste com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

§ 1º Os documentos comprobatórios do direito de crédito deverão ser anexados ao requerimento do sujeito passivo, para fins do disposto no "caput".

§ 2º Na hipótese em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela SMF.

§ 3º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, cabendo à SMF adotar as providências cabíveis para cobrança do saldo remanescente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a autoridade administrativa competente determinará:

I – a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes; e

II – o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

§ 5º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Art. 6º Antes de proceder a restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de débito líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da SMF.

§ 1º Apurada a existência de débito, o valor da restituição poderá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação enviada pela SMF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SMF competente para autorizar a compensação reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 4º Sob condição de análise pela autoridade competente, não haverá retenção do crédito do sujeito passivo, quando este apresentar, dentro do prazo do § 2º, os motivos pelos quais considera a compensação indevida, embasados em documentos comprobatórios que caracterizem a liquidação do seu débito ou a suspensão de sua exigibilidade.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 6º O saldo credor remanescente será restituído ao sujeito passivo.

§ 7º Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, observada a regra do § 4º do art. 5º, cabendo à SMF adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

§ 8º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.

Art. 7º No caso de revisão fiscal, se a autoridade competente apurar, simultaneamente, débito não constituído e crédito do sujeito passivo, compensará os dois valores, considerando as competências em revisão.

§ 1º A compensação prevista neste artigo será realizada entre débitos e créditos decorrentes do mesmo tributo, à exceção do IPTU e TCL, que poderão ser compensados entre si.

§ 2º Os débitos serão compensados na proporção dos créditos apurados, devendo o lançamento ser efetuado sobre o valor remanescente dos débitos.

§ 3º Caso o montante dos créditos do sujeito passivo seja superior ao montante dos débitos apurados, aqueles serão compensados até o limite destes, podendo o sujeito passivo requerer a restituição ou compensação do valor excedente.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 8º Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com imposto vincendo ou requerer a restituição desse valor.

§ 1º É vedado ao substituto tributário compensar os valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores praticados por terceiros, com os débitos decorrentes de fatos geradores próprios, praticados na sua condição de prestador de serviço.

§ 2º A compensação será efetuada com os débitos de competências supervenientes àquela do recolhimento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 9º A compensação referida no art. 8º estará sujeita à homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

§ 2º No caso de improcedência da compensação realizada, serão apurados o imposto e os respectivos acréscimos legais devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. A compensação referida no art. 8º somente poderá ser efetuada pelo estabelecimento credor do imposto, sendo vedada qualquer forma de transferência, ainda que para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Art. 11. Na hipótese do art. 8º, o valor compensado não poderá ultrapassar, a cada competência, 80% (oitenta por cento) do imposto próprio devido, não considerados no cálculo os acréscimos legais.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação, no que couber, o disposto no art. 16, cessando a contagem dos juros no mês da efetiva compensação.

Art. 12. Na hipótese do art. 7º, havendo a ocorrência de pagamento de imposto a maior, configurando crédito do contribuinte em competência e assuntos ou fatos abrangidos pelo procedimento de revisão fiscal, este deverá ser compensado com os valores dos débitos apurados, observadas, no que couberem, as demais disposições deste Decreto e, ainda, o que segue:

I – somente será objeto dessa compensação os créditos decorrentes de pagamentos efetuados em data anterior àquela da intimação preliminar;

II – somente poderão ser compensados os créditos do contribuinte de determinada competência com os débitos de competência posterior; e

III – para fins do disposto no inciso anterior, os créditos do contribuinte serão atualizados até a competência, para a qual exista débito apurado, tantas vezes quanto necessário para extinguir o valor do crédito do contribuinte, observada a preferência do crédito da competência mais antiga.

§ 1º Havendo necessidade de efetuar lançamento do imposto, a base de cálculo do mesmo será o saldo devedor remanescente.

§ 2º Não havendo apuração de débito para competência posterior à competência do crédito do contribuinte, este poderá solicitar a compensação ou restituição do indébito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A restituição e a compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 14. É vedada a restituição ou compensação de créditos e débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando uns ou outros forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões).

Art. 15. Os procedimentos de restituição e de compensação deverão ser registrados nos sistemas de informação da SMF.

DOS JUROS DE MORA

Art. 16. O crédito relativo a tributo passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou outra que venha a substituí-la, com capitalização simples, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

§ 1º No cálculo dos juros SELIC de que trata o "caput", observar-se-á, como termo inicial de incidência, o mês subseqüente ao do pagamento.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I – na data do depósito na conta corrente indicada pelo mesmo;

II – na data em que o contribuinte for cientificado da liberação do crédito pelo órgão competente; e

III – no caso de compensação, na data de realização do procedimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no "caput" deste artigo, poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Não haverá incidência dos juros a que se refere o "caput" sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I – sua restituição ou compensação for efetuada no mesmo mês da origem;

II – na compensação, o respectivo débito tributário do sujeito passivo for atualizado por critério diverso, desde que se mantenha a mesma forma de apuração para ambos; e

III – o seu recolhimento ocorrer em data anterior a 02.01.08, sendo que este crédito será atualizado pelos critérios vigentes à época do pagamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O art. 108 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação, observadas as disposições de Decreto específico".

Art. 18. O art. 114 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela restituição do indébito, observadas as disposições de Decreto específico".

Art. 19. Ficam revogados os arts. 109, 109-A, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, e 118 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 20. Ficam revogados o §§ 2º e 3º do art. 266 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, renumerado o § 1º do referido artigo para parágrafo único.

Art. 21. As omissões deste Decreto e as necessárias normas suplementares serão supridas pela SMF.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a situações de restituição e/ou compensação ainda não decididas, observado o disposto no inc. III do § 4º do art 16.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de setembro de 2008.

Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.

Cristiano Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Virgílio Costa,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.

DOPA. de 30/09/2008

PARECER NORMATIVO Nº 01/2009

Processo: 001.068452.08.0

Assunto: Padronização dos procedimentos de cálculo na restituição e/ou compensação de indébitos tributários (exegese do inc. III do § 4º do art. 16 do Decreto nº 16.079/2008).

Interessado: Unidade do Contencioso

Ementa: **CÁLCULO DOS VALORES A RESTITUIR E/OU COMPENSAR DECORRENTES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXEGESE DO INC. III DO § 1º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 16.079/2008.**

1. Não se pode interpretar a regulação introduzida pelo Decreto de forma apartada da Lei em relação à qual ele foi expedido.

2. Embora a validade de um decreto esteja intimamente ligada à observância dos parâmetros estabelecidos no ato legislativo, apenas os órgãos julgadores – e, mesmo assim, de forma mitigada o órgão julgador de 1ª Instância - poderiam deixar de aplicar alguma disposição regulamentar por entendê-la ilegal ou inconstitucional.

3. Não se vislumbra, no entanto, em face do panorama analisado, nenhuma contradição entre os textos legal e regulamentar. Trata-se tão-somente de escolher dentre todos os sentidos possíveis da disposição regulamentar, aquela que esteja em consonância com o mandamento da Lei Complementar nº 583/2007.

4. Compulsando-se a legislação aplicável, verifica-se que tanto os créditos da Fazenda Municipal, quanto os créditos dos particulares a contar de 02 de janeiro de 2008, devem ser atualizados com base na variação mensal da Taxa SELIC, assegurada uma atualização mínima mensal de 1% (um por cento) quando a referida Taxa não atingir esse patamar.

5. Na forma da Lei Complementar nº 583/2007 e da melhor exegese do inciso III do § 4º do art. 16 e do art. 22 do Decreto nº 16.079/2008, os créditos dos particulares passíveis de compensação e/ou restituição ficam sujeitos a seguinte regra de atualização:

a) Para os pagamentos efetuados antes 02.01.2008, o valor a compensar e/ou restituir será obtido pela conversão do valor do indébito em UFM, considerada esta na data do pagamento, convertido em Reais pela multiplicação pelo valor da UFM em 1º de janeiro de 2008 (2,2238). A partir de 02.01.2008, sobre o valor do crédito atualizado pela UFM e convertido em Reais deve incidir, de forma não capitalizável, a variação mensal da Taxa SELIC, ou a taxa de 1% (um por cento) se esta for maior do que a Taxa SELIC;

b) Para os pagamentos efetuados a partir de 02.01.2008, o valor a compensar e/ou restituir será obtido pela aplicação da Taxa SELIC, ou da taxa de 1% (um por cento) se esta for maior, sobre o valor do indébito tributário.

No uso da atribuição que me confere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, adoto o parecer exarado pela Assessoria de Planejamento e Processos as folhas 18 a 23 do processo nº 001.068452.08.0, lavrado em 06 de abril de 2009, devendo o entendimento nele posto ser considerado como o oficial desta CGT, resumido na ementa acima descrita.

Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, indico como constantes do presente parecer normativo, além do parecer da Assessoria de Planejamento e Projetos, as cópias da inicial, folhas 02, do Anexo I, folhas 03 a 06 e do Anexo II, folhas 07 a 16 do processo do processo 001.068452.08.0, respectivamente.

Porto Alegre, 14 de abril de 2009.

Rodrigo Sartori Fantinel
Gestor da Célula de Gestão Tributária
Mat.: 51968.9

DOPA de 16/04/2009, p. 12

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 06/2009, DE 22 DE JULHO DE 2009. [750]

Estabelece os procedimentos para o requerimento da restituição e/ou compensação de indébitos relativos aos tributos municipais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 286 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006 e no art. 2º do Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008,

DETERMINA:

Art. 1º O requerimento do interessado na restituição ou compensação de indébitos relacionados aos tributos municipais será entregue na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, com observância das instruções estabelecidas neste instrumento.

Art. 2º Somente será procedida a restituição de qualquer valor quando os dados cadastrais relativos ao contribuinte e/ou imóvel estejam rigorosamente atualizados.

Parágrafo único. Sempre que forem observadas alterações nos dados cadastrais do contribuinte e/ou do imóvel, o interessado deverá apresentar os documentos necessários para a atualização cadastral.

Art. 3º Poderá ser restituída ou compensada a quantia recolhida a título de tributo ou de multa relacionada com tributo administrado pela SMF, nas seguintes hipóteses (Decreto nº 16.079/2008, art. 1º, adaptado e art. 4º):

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; ou

IV – não realização do negócio jurídico em relação ao qual cabia ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º considera-se tributo administrado pela SMF (Decreto nº 16.079/2008, art. 4º, § único):

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU;

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – Taxa de Coleta de Lixo - TCL; e

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF.

Art. 5º A restituição e/ou compensação será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º).

Parágrafo único. Aquele que se apresentar como representante de outrem deverá provar a sua qualidade através de documentação apropriada ao caso, observadas as disposições do art. 7º dessa Instrução Normativa e do Código Civil.

Art. 6º O requerimento deverá conter informação completa sobre o tributo e competência a que se refere o pedido e, sendo o caso, o número da inscrição municipal, o número da guia de pagamento, a data do pagamento e o valor a ser restituído e/ou compensado.

§ 1º Na restituição de valores indevidamente recolhidos observar-se-á o disposto no art. 6º do Decreto nº 16.079/2008, e na compensação desses o disposto no § 4º do art. 5º do referido regulamento.

[750] Alterada pela Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda nº 02/2018.

§ 2º Por ocasião do requerimento será obrigatória a anexação da guia de pagamento original:

I – sempre que o pagamento tenha sido efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou quando a restituição esteja relacionada com o ITBI, excetuado o disposto no art. 8º, e

II – em qualquer caso quando não existir o registro do crédito respectivo no sistema de informações da SMF.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 9º, são documentos que devem ser anexados para comprovar a legitimidade do postulante:

I – no caso de pessoa física não enquadrada nos incs. III ou IV deste artigo:

a) cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição no CPF, do requerente;

b) procuração ou autorização com firma reconhecida do contribuinte, com poderes de representação perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou órgãos públicos em geral, inclusive para requerer, receber e dar quitação, juntamente com a cópia do documento de identidade e comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

c) cópia da certidão de inventariante ou do alvará judicial, quando for o caso; e

d) procuração ou autorização com firma reconhecida de todos os herdeiros, no caso de espólio sem abertura do inventário;

II – no caso de pessoa jurídica não enquadrada nos incs. III ou IV deste artigo:

a) cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;

b) cópia da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, de seu representante legal;

c) cópia do contrato social e última alteração, ou cópia de estatuto e ata de eleição da diretoria atual, registrados no órgão competente;

d) procuração ou autorização com firma reconhecida do representante legal da pessoa jurídica, com poderes de representação perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou órgãos públicos em geral, inclusive para requerer, receber e dar quitação, juntamente com a cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

e) cópia do ato de nomeação do síndico, comissário, liquidante ou interventor, expedido pela autoridade competente, quando se tratar de falência, concordata, liquidação ou intervenção; e

f) cópia da convenção de condomínio registrada no Registro de Imóveis e, na falta desta, a procuração ou autorização dos demais proprietários, com firma reconhecida; cópia da ata de eleição do síndico requerente e, cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

III – no caso de administradora de imóveis, locatário ou comodatário, pessoa física ou jurídica:

a) procuração ou autorização do proprietário ou da administradora de imóveis, com firma reconhecida; e

b) os documentos referidos nos incs. I e/ou II deste artigo, quando for o caso;

IV – no caso de substituição tributária de pessoa física ou jurídica, quando a restituição do indébito for requerida pelo substituto tributário ou pelo substituído:

a) autorização expressa da outra parte para requerer a restituição, com firma reconhecida; e

b) os documentos referidos nos incs. I e/ou II deste artigo, quando for o caso.

Parágrafo único. [751] O reconhecimento de firma será dispensado quando forem apresentados os documentos de identidade dos envolvidos, originais ou cópias autenticadas, que permitam ao servidor municipal fazer a comparação das assinaturas e verificação de sua autenticidade.

Art. 8º No caso da restituição e/ou compensação de valor relacionado com o ITBI será dispensada a apresentação da guia de pagamento original quando o imóvel ou o direito real a ele relativo foi posteriormente transmitido pelo transmitente de origem para outro adquirente.

[751] Art. 7º, parágrafo único – Incluído pelo art. 3º da Instrução Normativa SMF nº 02/2018.

Art. 9º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º, § 2º).

Art. 10. A guia de recolhimento original, quando anexada, será devolvida após a tramitação do processo administrativo, mediante solicitação do requerente ou seu representante junto ao Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com anotação da restituição procedida.

Art. 11. O direito de requerer a restituição e/ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados (Decreto nº 16.079/2008, art. 3º, adaptado):

I – nas hipóteses dos incs. I, II e IV do art. 3º, da data do pagamento; e

II – na hipótese do inc. III do art. 3º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 12. A restituição e/ou compensação do indébito far-se-á com observância ao disposto no Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008 e no Parecer Normativo n° 01/2009, de 14 de abril de 2009, da Célula de Gestão Tributária.

Art. 13. A restituição e/ou compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la (LCM 7/73 e alterações, art. 66, parágrafo único).

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa n° 02/2001.

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Zulmir Ivânio Breda,

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

DOPA 28/07/2009, p. 9

LEI COMPLEMENTAR Nº 551, DE 8 DE JUNHO DE 2006.

Cria a compensação do crédito tributário do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, com crédito de contribuinte municipal, líquido, certo e vencido, resultante de indenização por danos em seu bem imóvel localizado nos logradouros denominados "túneis verdes".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Cria, no âmbito do Município de Porto Alegre, a compensação do crédito tributário do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana com o crédito de contribuinte municipal, líquido, certo e vencido, resultante de indenização por danos em seu bem imóvel localizado nos logradouros denominados "túneis verdes", decorrentes de quedas de arbustos.

§ 1º Para efeitos do "caput" deste artigo, considera-se crédito líquido, certo e vencido o dano reconhecido pelo Município e ocasionado pela vegetação contida nos logradouros denominados "túneis verdes", ao bem imóvel de propriedade, posse ou domínio útil de contribuinte municipal.

§ 2º Os logradouros denominados "túneis verdes" são aqueles, assim definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que, potencialmente, possam causar danos pela queda de arbustos ou árvores nas economias localizadas ao longo de sua extensão.

Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º dependerá de requerimento do contribuinte, protocolizado, sem ônus, na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com o seguinte conteúdo:

I – prova da ocorrência do dano na forma definida no artigo anterior;

II – prova da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, devidamente cadastrado no órgão público competente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de junho de 2006.

José Fogaça,

Prefeito.

Cristiano Tatsch,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.

DOPA de 12/06/06.

TABELA DE UFM

1994

Dia/Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1	**187,77**	**261,32**	**365,22**	513,49	728,54	**1.068,06**	**0,5618**	**0,5911**	**0,6207**	**0,6308**	**0,6428**	**0,6618**
2	187,77	261,32	370,63	513,49	**740,63**	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
3	187,77	271,05	376,28	513,49	752,40	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
4	190,64	276,05	382,02	**524,34**	764,36	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
5	193,00	276,05	382,02	534,40	776,51	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
6	196,51	276,05	382,02	544,66	788,85	1.105,95	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
7	199,51	281,15	387,84	555,11	788,85	1.125,40	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
8	199,51	286,34	393,75	565,76	788,85	1.145,19	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
9	199,51	291,63	399,75	565,76	801,39	1.165,33	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
10	202,56	297,01	405,94	565,76	814,47	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
11	205,75	302,49	412,22	576,48	827,77	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
12	208,99	302,49	412,22	587,41	841,40	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
13	212,28	302,49	412,22	598,54	855,26	1.206,67	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
14	215,62	302,49	418,60	609,89	855,26	1.227,89	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
15	215,62	302,49	425,08	621,45	855,26	1.249,49	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
16	215,62	**308,23**	**431,66**	621,45	**869,35**	**1.271,46**	0,5618	**0,5911**	**0,6207**	0,6308	**0,6428**	**0,6618**
17	**219,01**	314,08	438,48	621,45	883,87	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	**0,6308**	0,6428	0,6618
18	222,47	320,04	445,41	**633,23**	898,64	1.293,82	**0,5618**	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
19	225,99	320,04	445,41	645,23	913,91	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
20	229,56	320,04	445,41	657,46	929,44	1.316,75	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
21	233,19	326,11	452,45	669,92	929,44	1.340,08	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
22	233,19	332,30	459,60	669,92	929,44	1.363,83	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
23	233,19	338,61	467,34	669,92	945,23	1.388,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
24	236,97	345,04	475,20	669,92	961,48	1.414,27	0,5618	0,5919	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
25	240,82	351,59	483,54	681,82	978,01	1.414,27	0,5664	0,5927	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
26	244,73	351,59	483,54	693,44	994,83	1.414,27	0,5710	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
27	248,70	351,59	483,54	704,95	1.011,93	1.440,19	0,5757	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
28	252,84	358,26	492,46	716,65	1.011,93	1.465,69	0,5804	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
29	252,84		502,87	728,54	1.011,93	1.491,65	0,5857	0,5944	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
30	252,84		513,49	728,54	1.029,33	1.518,07	0,5857	0,5953	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
31	257,05		513,49		1.048,52		0,5857	0,6079		0,6308		0,6618

Mês/Ano	**Jan.**	**Fev.**	**Mar.**	**Abr.**	**Maio**	**Jun.**	**Jul.**	**Ago.**	**Set.**	**Out.**	**Nov.**	**Dez**
1995	0,6767			0,7061			0,7564			0,7952		

TABELA DE UFIR

Mês/Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez
1996	0,8287						0,8847					
1997	0,9108											
1998	0,9611											
1999	0,9770											

TABELA DE UFM

Exercício	Valor da UFM (em R$)	Legislação Regulamentadora
2000	1,0641	Decreto nº 13.022, de 06.12.2000.
2001	1,1699	Decreto nº 13.022, de 06.12.2000.
2002	1,2913	Decreto nº 13.599, de 28.12.2001.
2003	1,6181	Decreto nº 14.031, de 30.12.2002.
2004	1,7481	Decreto nº 14.374, de 01.12.2003.
2005	1,9507	Decreto nº 14.732, de 01.12.2004.
2006	2,0719	Decreto nº 15.027, de 29.12.2005.
2007	2,1344	Decreto nº 15.410, de 18.12.2006.
2008	2,2238	Decreto nº 15.757, de 06.12.2007.
2009	2,3659	Decreto nº 16.174, de 29.12.2008.
2010	2,4657	Decreto nº 16.542, de 11.12.2009.
2011	2,6048	Decreto nº 16.883, de 20.12.2010.
2012	2,7778	Decreto nº 17.598, de 27.12.2011.
2013	2,9314	Decreto nº 18.116, de 17.12.2012.
2014	3,1005	Decreto nº 18.480, de 06.12.2013.
2015	3,3039	Decreto n° 18.885, de 18 12 2014.
2016	3,6501	Decreto nº 19.269, de 28.12.2015.
2017	3,9052	Decreto nº 19.591, de 20.12.2016.
2018	4,0145	Decreto nº 19.900, de 26.12.2017.
2019	4,1771	Decreto nº 20.141, de 13.12.2018.
2020	4,2920	Decreto nº 20.426, de 16.12.2019.

2021	4,4602	Decreto nº 20.801, de 18.11.2020.
2022	4,9362	Decreto nº 21.276, de 13.12.2021.
2023	5,2556	Decreto nº 21.772, de 08.12.2022.
2024	5,5089	Decreto nº 22.376, de 19.12.2023.

DECRETO Nº 22.376, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, o artigo 9º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e do artigo 3º da Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida a arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2024, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referentes à carga geral do exercício de 2024 que forem pagos, em parcela única, até 8 de fevereiro de 2024, terão os seguintes descontos, cumulativamente:

I – fixo de 5% (cinco por cento);

II – de 3% (três por cento) para contribuintes pessoas físicas e 4% (quatro por cento) para contribuintes pessoas jurídicas, se o imóvel não possuir débito inscrito em dívida ativa com a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), ou sua exigibilidade estiver suspensa;

III – aos contribuintes pessoas físicas que tomaram serviços, conforme o número de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSE) e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas no padrão nacional (NFS-e Nacional), registradas no período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023 no site Nota Legal Porto Alegre ou no Portal da NFS-e Nacional, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), na hipótese de constar de 7 (sete) a 12 (doze) NFSEs;

b) 2% (dois por cento), na hipótese de constar de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) NFSEs;

c) 3% (três por cento), na hipótese de constar mais de 24 (vinte e quatro) NFSEs.

§ 1º Os descontos terão como referência o contribuinte que estiver enquadrado como hierarquia nível 1 do imóvel no cadastro imobiliário, assim definido em regulamentação própria.

§ 2º A adimplência de que trata o inc. II do *caput* deste artigo será considerada no dia 30 de novembro de 2023.

§ 3º Para o desconto previsto no inc. III do *caput* deste artigo, o tomador de serviço deve estar devidamente identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) na NFSE.

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referentes à carga geral do exercício de 2024 terão, no dia 8 de março desse ano, o vencimento dos seus prazos para pagamento e serão arrecadados:

I – em parcela única, com os descontos previstos no art. 3º deste Decreto, com prazo para pagamento até 8 de fevereiro de 2024;

II – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, observado o disposto no art. 69 e no § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com as seguintes datas de vencimento no exercício de 2024:

a) 8 de março;

b) 8 de abril;

c) 8 de maio;

d) 10 de junho;

e) 8 de julho;

f) 8 de agosto;

g) 9 de setembro;

h) 8 de outubro;

i) 8 de novembro; e

j) 9 de dezembro.

§ 1º Na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo, o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido.

§ 2º Após adesão ao parcelamento referido no § 1º deste artigo, o não pagamento:

I – de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros; e

II – de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. I deste parágrafo implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros.

§ 3º O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incs. I e II do *caput* deste artigo implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros.

Art. 5º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com prazo para pagamento até 3 de janeiro de 2024; e

b) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de janeiro de 2024, observado o disposto no § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos incs. VII, VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993;

III – com vencimento até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra data estabelecida por norma que vier a modificar esse vencimento; e

IV – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

Art. 6º O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e no respectivo regulamento.

Art. 7º A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas nos arts. 4º e 5º deste Decreto, dar-se-á da seguinte forma:

I – quanto ao IPTU e à TCL decorrentes de autos de lançamento lavrados a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da lavratura do auto de lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que for maior; ou

b) nas condições do Decreto nº 20.473, de 18 de fevereiro de 2020, e, se for o caso, com as onerações estabelecidas nos arts. 69, 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – quanto à multa decorrente de infração à legislação do IPTU e da TCL, o pagamento dar-se-á em parcela única, com vencimento no dia 15 (quinze) do segundo mês após o lançamento;

III – quanto ao ISSQN, no caso de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), correspondendo o tributo a tantos duodécimos quantos forem os meses restantes no exercício:

a) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês seguinte ao término da isenção concedida nos termos do inc. II do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

b) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês do início da atividade, quando a inscrição for procedida antecipadamente;

c) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês da inscrição, quando esta for procedida no mês em que forem iniciadas as atividades;

d) em parcelas vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da inscrição, quando esta for procedida no mesmo exercício de início das atividades, abrangendo o período vencido; e

e) na hipótese de a inscrição ser procedida em exercício posterior ao do início das atividades, o pagamento far-se-á nos termos da al. d deste inciso, quando correspondente ao exercício corrente e, para os exercícios anteriores, o pagamento far-se-á por meio da guia para pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa;

IV – quanto ao ISSQN, nos demais casos:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da resposta, nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973; e

c) no ato da inscrição cadastral, para o período vencido, nas demais hipóteses.

§ 1º Na hipótese do inc. I do *caput* deste artigo, o crédito decorrente do lançamento do IPTU e da TCL será inscrito na Dívida Ativa no dia seguinte ao prazo referido na al. *a* do referido inciso, com a incidência de multa e juros na forma da lei, se até aquela data não houver o pagamento do crédito na forma da mesma al. *a*, ou o parcelamento do mesmo na forma da al. b do inc. I do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso da al. *e* do inc. III deste artigo, o valor total lançado correspondente aos exercícios anteriores será inscrito na Dívida Ativa, simultaneamente à inclusão do contribuinte no Cadastro Fiscal da Receita Municipal (RM), da SMF.

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento referido nas als. *a*, *b* e *c* do inc. III do *caput* deste artigo, sem qualquer redução, em tantas parcelas quantos forem os duodécimos lançados, vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da primeira competência lançada.

Art. 8º A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2024, assegura ao contribuinte o(s) desconto(s) previsto(s) no art. 3º ou no art. 7º, inc. I, al. *a*, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 9º As impugnações apresentadas tempestivamente contra os lançamentos da carga geral de 2023, ou que tiveram seus efeitos estendidos para os lançamentos da carga geral de 2023, ou as impugnações de Auto de Lançamento lavrado e notificado em 2023, terão seus efeitos automaticamente estendidos para os lançamentos do IPTU e TCL do exercício de 2024, relativamente ao mesmo imóvel, desde que ainda não tenham sido definitivamente analisadas e julgadas pela RM, ficando dispensada a impugnação do exercício de 2024 por parte do contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar por efetuar o pagamento ou parcelar o imposto do exercício de 2024, o que não prejudicará o exame e os efeitos da impugnação apresentada para o exercício anterior nos termos da lei.

Art. 10. Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

Art. 11. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2024, os preços do m² (metro quadrado) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições cadastradas, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU, atendendo ao disposto no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Parágrafo único. Os preços a que se refere o *caput* deste artigo são os mesmos estabelecidos para o exercício de 2023, atualizados em 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de novembro de 2022 até outubro de 2023, incluídos os meses extremos deste período.

Art. 12. O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2024 será de R$ 5,5089 (cinco inteiros e cinco mil e oitenta e nove décimos de milésimos de reais).

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de dezembro de 2023.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.
Nelson Nemo Franchini Marisco, Procuradora-Geral do Município, em exercício.

DECRETO Nº 21.970, DE 10 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta a redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) prevista no art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), para o pagamento do tributo do exercício, mediante parcela única, de que trata o art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, nos termos deste Decreto.

Art. 2º O IPTU e a TCL referentes à Carga Geral que forem pagos, em parcela única até a data definida no Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, terão os seguintes descontos, cumulativamente:

I – desconto fixo, a ser definido no Decreto que estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais;

II – de 3% (três por cento) para contribuintes pessoas físicas e 4% (quatro por cento) para contribuintes pessoas jurídicas, se o imóvel não possuir débito inscrito em dívida ativa com a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), ou sua exigibilidade estiver suspensa;

III – aos contribuintes pessoas físicas que tomarem serviços, conforme o número de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSE) registradas no site Nota Legal Porto Alegre, no período de 1º de dezembro do segundo ano anterior a 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao lançamento da Carga Geral, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), na hipótese de constar de 7 (sete) a 12 (doze) NFSEs;

b) 2% (dois por cento), na hipótese de constar de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) NFSEs;

c) 3% (três por cento), na hipótese de constar mais de 24 (vinte e quatro) NFSEs.

§ 1º Os descontos terão como referência o contribuinte que estiver enquadrado como hierarquia nível 1 do imóvel no cadastro imobiliário, assim definido em regulamentação própria.

§ 2º Para o desconto previsto no inc. III do *caput* deste artigo, o tomador de serviço deve estar devidamente identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) na NFSE.

Art. 3º A adimplência de que trata o inc. II do art. 2º deste Decreto será verificada no dia 30 de novembro do ano anterior ao do lançamento da Carga Geral.

Art. 4º A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL da Carga Geral assegura ao contribuinte os descontos previstos no art. 2º deste Decreto, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 5º Será concedido o desconto previsto no inc. I do art. 2º deste Decreto ao IPTU e à TCL decorrentes de autos de lançamento lavrados a partir de 1º de janeiro do ano a que se referir a Carga Geral, se o pagamento for efetuado, em parcela única, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da lavratura do auto de lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que for maior.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de maio de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 10/2023

Dispõe sobre os canais preferenciais de atendimento ao público no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e sobre os atendimentos realizados exclusivamente pelo Portal de Serviços da SMF.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a notória utilização do Portal de Serviços da SMF, com mais de 400 mil atendimentos realizados desde sua implantação;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização do atendimento ao contribuinte e de uso racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas dispõem de estrutura tecnológica mínima para execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que o atendimento presencial deve priorizar os contribuintes com limitações de acesso à *internet* e de uso dos meios tecnológicos;

DETERMINA:

Art. 1º O atendimento ao público, prestado pela Loja de Atendimento da SMF, estrutura da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte (CAC), dar-se-á preferencialmente pelos seguintes canais de atendimento:

I - Portal de Serviços da SMF, disponível em http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/;

II - telefone 156, opção 4 ou (51) 3289-0156;

III - aplicativo WhatsApp, opção 4 ou pelo link wa.me/555132891540; e

IV - aplicativo 156+POA (disponível pelo Google Play https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.rs.portoalegre.app&hl=pt_BR&gl=US&pli=1 ou Apple Store: https://apps.apple.com/br/app/156-poa/id1245871620?l=en).

Parágrafo único. O atendimento às pessoas jurídicas ocorrerá exclusivamente pelos canais de atendimento dispostos nos incs. I ao IV.

Art. 2º Deverão ser protocolados exclusivamente pelo Portal de Serviços da SMF:

I - requerimento, impugnação, reclamação, recurso ou qualquer outro Processo Administrativo interposto por pessoa jurídica;

II - requerimento de inscrição, alteração, reativação de inscrição baixada e baixa de profissional autônomo; e

III - solicitação de guia de estimativa, reestimativa e retificativa do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando não protocolada pelo Tabelionato de Notas ou Agente Financeiro, conforme previsto na IN SMF nº 011/2016.

Parágrafo único. Será excepcionado o disposto no *caput* para evitar a perda de prazo legal para interposição de Processo Administrativo no âmbito da SMF.

Art. 3º Ficam excepcionadas as disposições previstas nesta Instrução Normativa em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a necessidade de atendimento presencial na Loja de Atendimento da SMF.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador da CAC a análise das circunstâncias prevista no *caput*.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

RODRIGO SARTORI FANTINEL, Secretário Municipal da Fazenda.

Dopa, 14/09/2023
Publicação em 15/09/2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03/2016, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do processo administrativo eletrônico.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 18.916, de 15 de janeiro de 2015, que institui o processo administrativo eletrônico no Município de Porto Alegre;

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda devem ser apresentados preferencialmente em meio magnético, no formato "PDF", para fins de anexação ao processo eletrônico.

§ 1º Para os pedidos, requerimentos, reclamações e recursos que contiverem mais de 25 folhas, a apresentação em meio magnético é obrigatória.

§ 2º Cada arquivo deve conter tamanho máximo de 35Mb.

Art. 2º Deve ser utilizada uma das seguintes mídias:

I – Memória USB Flash Drive (Pen Drive);

II – Compact Disc (CD);

III – Digital Versatile Disc (DVD); ou

IV – outro dispositivo móvel de armazenamento, desde que previamente consultada a SMF sobre a existência de meios necessários de leitura.

Art. 3º Os originais dos documentos digitalizados devem ser preservados pelo seu detentor até a data em que for expedida a decisão definitiva por parte da Administração Tributária Municipal, podendo ser requerida nova digitalização e anexação aos autos a qualquer tempo.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

JORGE LUÍS TONETTO, Secretário Municipal da Fazenda.

Dopa, 09/05/2016 (p. 21)
Publicação em 10/05/2016

LEI Nº 13.715, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assegura ao idoso proprietário de imóvel comercial ou residencial o recebimento de guia impressa para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso proprietário de imóvel comercial ou residencial o recebimento de guia impressa para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 2º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, ficará encarregado de criar um canal facilitado com os proprietários referidos nesta Lei, por telefone ou aplicativo de mensagem, no qual poderá ser requerida a guia impressa.

Art. 3º A guia impressa será fornecida ao requerente pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de novembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 19/2023

Dispõe sobre a opção, ao contribuinte pessoa idosa, de receber a guia de IPTU impressa, com envio pelos Correios para o endereço cadastrado como endereço para correspondência no cadastro fiscal do imóvel.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de Porto Alegre é digital, dispensando o envio de guias impressas pelos Correios, o que promove economia e sustentabilidade;

CONSIDERANDO que o envio das guias de IPTU ocorre por meio do e-mail cadastrado pelo contribuinte no site da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

CONSIDERANDO que os contribuintes têm a opção de acessar as guias de IPTU por meio do site da Prefeitura Municipal, do aplicativo 156+POA para *smartphone* e via WhatsApp;

CONSIDERANDO que a SMF ficou encarregada de estabelecer um canal para que a pessoa idosa, proprietária de imóvel, possa solicitar a guia impressa, com o envio pelos Correios, conforme prevê a Lei nº 13.715, de 9 de novembro de 2023;

DETERMINA:

Art. 1º A pessoa idosa, segundo disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, contribuinte do IPTU, poderá optar pelo recebimento da guia de IPTU impressa, com envio pelos Correios ao endereço cadastrado como endereço para correspondência no cadastro fiscal do imóvel.

Art. 2º A opção pela guia impressa deverá ser formalizada pelo aplicativo WhatsApp, opção 4, na função “Envio de IPTU pelos Correios para Pessoa Idosa”, em um dos seguintes meios de acesso:

I – telefone (51) 3433-0156;

II - link http://pagamentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/; e

III - QR Code.

Art. 3º A opção pela guia impressa deverá ser realizada até 10 (dez) dias úteis antes do:

I – vencimento da parcela única para o pagamento com desconto;

II – vencimento da primeira parcela do parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, para o pagamento sem ônus; e

III – vencimento de qualquer parcela do parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando a opção ocorrer no curso do parcelamento sem ônus ao contribuinte.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2023.

RODRIGO SARTORI FANTINEL, Secretário Municipal da Fazenda.

Dopa, 22/12/2023
Publicação em 26/12/2023

DECRETO Nº 14.560, DE 27 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas a débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).[752]

Redação anterior:
Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município e atendendo ao que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º [753] A emissão de certidões relativas a débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) observará o disposto no presente Decreto.

Redação anterior:
Art. 1º A emissão de certidão relativa à situação do sujeito passivo ou de imóvel no que se refere aos tributos municipais observará o disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) disciplinará o requerimento das certidões.

Art. 2º Serão fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda as seguintes certidões municipais:

I [754] – Certidão Geral de Débitos: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos exigíveis por este Município.

Redação anterior (Dec. 15.408/2006):
I - Certidão Geral de Débitos Tributários: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.

Redação anterior (D. 15.560/2004):
I - Certidão Geral de Dívida: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.

II [755] – Certidão de Débitos Tributários do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

Redação anterior (D. 15.560/2004):
II - Certidão do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

III [756] – (REVOGADO)

Redação anterior (D. 15.560/2004):
III - Certidão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): específica quanto à existência de débitos relativos ao ISSQN, lançados em nome do sujeito passivo.

IV [757] – (REVOGADO)

Redação anterior (D. 15.560/2004):

[752] Ementa – Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.
[753] Art. 1º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.
[754] Art. 2º, I – Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.
[755] Art. 2º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.
[756] Art. 2º, III – Revogado pelo D 15.408/2006.
[757] Art. 2º, IV – Revogado pelo D 15.408/2006.

IV - Certidão de Regularidade Fiscal: para o fim exclusivo de prova em licitações, apresenta a condição de regularidade fiscal do sujeito passivo em relação aos tributos de competência do Município, face à inexistência de débitos ou, se existentes, que se enquadrem em alguma das hipóteses do artigo 206 do CTN.

Parágrafo único. [758] A certidão de que trata o inciso I, quando disser respeito à pessoa jurídica, compreenderá todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem fatos geradores tributados pelo município de Porto Alegre.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 3º Será emitida a "Certidão Negativa de Débitos" quando não existir débitos lançados e/ou inscritos em nome do sujeito passivo ou em relação ao imóvel objeto do pedido.

Parágrafo único. [759] (REVOGADO)

Redação anterior (D. 15.560/2004):
Parágrafo único. A existência de débitos lançados e não vencidos de IPTU, TCL e ISSQN - Trabalho Pessoal não impedirá a emissão da certidão referida no caput.

CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA

Art. 4º Será emitida "Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito perante o Município:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) moratória;

b) depósito do seu montante integral;

c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

f) parcelamento.

g) penhora efetivada no curso da cobrança executiva

II [760] - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação.

Redação anterior (D. 15.560/2004):
II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO

Art. 5º Será emitida a "Certidão Positiva de Débito" quando o sujeito passivo ou o imóvel objeto do pedido possuir débito lançado e exigível por este Município.

CERTIDÕES EMITIDAS VIA INTERNET

Art. 6º A SMF disponibilizará, através da Internet, no endereço <http://www.portoalegre.rs.gov.br>, as certidões de que trata este Decreto, que substituirão, para todos os fins, as certidões expedidas na Loja de Atendimento da SMF.

§ 1º Instrução Normativa da SMF definirá os tipos, situação e modelos de certidões que serão disponibilizadas por meio da Internet.

[758] Art. 2º, parágrafo único – Redação incluída pelo D. 15.408/2006.
[759] Art. 3º, parágrafo único – Revogado pelo D 15.408/2006.
[760] Art. 4º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

§ 2º [761] (REVOGADO)

Redação anterior (Dec. 15.408/2006):
§ 2º As certidões disponíveis na Internet, quando emitidas pelo próprio requerente, serão expedidas gratuitamente.

Redação anterior (D. 15.560/2004):
§ 2º As certidões disponíveis na Internet serão expedidas gratuitamente.

FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 7º As certidões de que trata o presente Decreto somente serão fornecidas quando requeridas pelo:

I - sujeito passivo, se pessoa física;

II - empresário (individual) ou administrador da sociedade, se pessoa jurídica;

§ 1º A certidão poderá também ser requerida por procurador legalmente habilitado.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º [762] O disposto neste artigo não se aplica à certidão de que trata o inciso II do artigo 2º.

Redação anterior (D. 15.560/2004):
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à certidão, quando negativa, de que trata o inciso II do artigo 2º, bem como às certidões emitidas na forma do artigo 6º.

§ 5° [763] O sujeito passivo que não estiver com os seus dados cadastrais completos deverá efetuar a complementação e/ou atualização desses para a emissão das certidões.

COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR

Art. 8º [764] As certidões de que tratam este Decreto serão expedidas pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e pela Divisão de Arrecadação e Cobrança (DAC), ambas da Receita Municipal (RM) desta SMF.

Redação anterior (Dec. 15.408/2006):
Art. 8º As certidões de que tratam este Decreto serão expedidas pela Área de Atendimento e pela Unidade de Arrecadação da Célula de Gestão Tributária, ambas desta Secretaria Municipal da Fazenda.

Redação anterior (D. 15.560/2004):
Art. 8º Compete ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) a expedição das certidões de que trata o presente decreto.

Parágrafo único. [765] (REVOGADO)

Redação anterior (D. 15.560/2004):
Parágrafo único. A competência para a expedição da certidão poderá ser delegada ao Gestor da Área de Atendimento e ao Chefe da Unidade de Arrecadação.

PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Art. 9º As certidões de que trata este Decreto serão expedidas:

I – na hipótese do art. 6º, imediatamente à solicitação formalizada no endereço eletrônico referido no mesmo artigo;

---

[761] Art. 6º, § 2º - Revogado pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.
[762] Art. 7º, § 4º – Redação alterada pelo D 15.408/2006.
[763] Art. 7º, § 5º – Redação incluída pelo D 15.408/2006.
[764] Art. 8º - Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.
[765] Art. 8º, parágrafo único – Revogado pelo D 15.408/2006.

II [766] – nos demais casos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de entrada do requerimento na Loja de Atendimento da SMF, observado o disposto no artigo 13.

Redação anterior (D. 15.560/2004):
II – nos demais casos, dentro do prazo de dez dias, contado da data de entrada do requerimento na Loja de Atendimento da SMF.

PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES

Art. 10. O prazo de validade das certidões de que trata este Decreto será estabelecido por meio de Instrução Normativa da SMF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A certidão que for emitida com base em determinação judicial deverá conter o número do processo judicial e os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

Art. 12. As certidões de que trata o artigo 6º deste Decreto somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço: <http://www.portoalegre.rs.gov.br>.

Art. 13. Havendo pendências cadastrais, a contagem do prazo previsto no inciso II do artigo 9º terá início na data em que o requerente efetuar a regularização.

Art. 14. Instrução Normativa da SMF definirá as demais condições para requerimento e expedição das certidões estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de maio de 2004.

João Verle,

Prefeito.

Ricardo Collar,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Jorge Branco,

Secretário do Governo Municipal.

DOPA, 14.06.2004.

[766] Art. 9º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03/2004, DE 14 DE JUNHO DE 2004. [767]

Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e considerando atribuições delegadas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º O requerimento de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, será efetuado na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e deverá conter:

I – o nome, razão social ou denominação social do requerente;

II – número do CNPJ ou CPF do requerente;

III – endereço do requerente;

IV – inscrição ou endereço completo, quando for o caso, do imóvel objeto do pedido;

V – outros documentos, a critério do Chefe da Unidade de Arrecadação e do Gestor da Área de Atendimento da SMF, conforme o caso.

§ 1º O requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, documento original que permita a sua identificação.

§ 2º Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada.

§ 3º [768] Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante ou apresentado documento de identidade do outorgante, original ou cópia autenticada, para conferência.

Redação anterior (IN 03/2004):
§ 3º Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante.

§ 4º [769] Havendo débitos objeto de processo judicial em andamento, deverá ser juntada certidão judicial descrevendo a existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito e o motivo da suspensão, expedida a no máximo 10 (dez) dias, constando o objeto completo da lide com os seguintes elementos:

I – quando se tratar de IPTU e TCL: os imóveis e exercícios discutidos;

II – quando se tratar de ISS e ITBI: os números dos lançamentos discutidos.

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 4º Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, deverão ser juntadas cópias dos seguintes documentos:
I - petição inicial;
II - decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada;
III - comprovantes dos depósitos judiciais, da caução ou da penhora, quando for o caso;
IV - certidão judicial atualizada comprobatória da manutenção da suspensão da exigibilidade, quando for caso;

Art. 2º [770] No caso de requerimento de Certidão de Débitos Tributários do Imóvel aplica-se somente o disposto no inciso IV e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 1º.

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):

[767] Alterada pelas Instruções Normativas SMF 13/2006, 02/2018, 01/2019, 04/2021 e 07/2021.
[768] Art. 1º, § 3º - Redação alterada pela IN SMF 02/2018.
[769] Art. 1°, § 4° - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.
[770] Art. 2° - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.

Art. 2º No caso de requerimento de certidão de imóvel, quando negativa, aplica-se somente o disposto no inciso IV do artigo 1º.

Art. 3º [771] A complementação e/ou atualização dos dados cadastrais para fins de obtenção de certidão, conforme § 5° do artigo 7° do Decreto n° 14.560, de 27 de maio de 2004, será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
Art. 3º O sujeito passivo que não estiver com os seus dados cadastrais completos deverá efetuar a complementação e/ou atualização desses para a emissão das certidões previstas no Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.

§ 1º [772] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 1º A complementação e/ou atualização será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º [773] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 2º Somente após a regularização cadastral, terá início a contagem do prazo previsto no inciso II do artigo 9º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.

Art. 4º [774] As certidões de que trata esta Instrução Normativa serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <http://www.portoalegre.rs.gov.br>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
Art. 4º As certidões negativas do ISSQN e do imóvel serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <http://www.portoalegre.rs.gov.br>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.

Parágrafo único [775]. Não será disponibilizada certidão por meio da Internet ao contribuinte que apresentar problemas nos seus dados cadastrais.

Art. 5º [776] A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Redação anterior (IN SMF 04/2021):
Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Redação anterior (IN SMF 01/2019):
Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Redação anterior (IN SMF 13/2006):
Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 180 dias, a contar da data de sua emissão.

§ 1º [777] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 1º Na hipótese do inciso II do art. 4º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, a certidão requerida terá prazo de validade limitada à data final do referido prazo.

§ 2º [778] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

[771] Art. 3° - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.
[772] Art. 3°, § 1° - Revogado pela IN-SMF 13/06.
[773] Art. 3°, § 2° - Revogado pela IN-SMF 13/06.
[774] Art. 4° - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.
[775] Art. 4°, § único – Redação incluída pela IN-SMF 13/06.
[776] Art. 5º, *caput* – Redação dada pela IN SMF 07/2021 (entrada em vigor em 01.06.2021).
[777] Art. 5°, § 1° - Revogado pela IN-SMF 13/06.
[778] Art. 5°, § 2° - Revogado pela IN-SMF 13/06.

§ 2º Na hipótese de certidão expedida conforme o estabelecido na alínea c do inciso I do art. 4º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, o prazo de validade será limitado à data da ciência da decisão administrativa relativa à reclamação ou recurso.

§ 3º [779] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 3º O uso da certidão a que se refere o § 2º, após a data da ciência da decisão, corresponde a utilização de certidão inidônea.

Art. 6º As certidões referem-se a lançamentos apurados até a data da última atualização efetuada pelo processamento de dados.

Art. 7º As certidões deverão ressalvar o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados.

Art. 8º As certidões expedidas pela SMF deverão conter:

I - a data até a qual se referem os lançamentos apurados;

II - a validade da certidão;

III - a data de emissão da certidão;

IV - o código de controle da certidão e a hora da emissão, no caso de certidão emitida via Internet;

§ 1º [780] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 1º No caso da Certidão do ISSQN deverá apresentar a identificação do sujeito passivo.

§ 2º [781] As Certidões de Débitos Tributários do Imóvel deverão apresentar a identificação do bem objeto do pedido e não deverão constar os nomes dos contribuintes.

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
§ 2º No caso da Certidão de Imóvel deverá apresentar a identificação do imóvel objeto do pedido.

Art. 9º As certidões expedidas pela SMF não retiradas no prazo de 30 dias após a data prevista para entrega do pedido, bem como os requerimentos das mesmas, serão inutilizados e destruídos.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, a expedição de nova certidão, dependerá de novo pedido.

Art. 10 [782] (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):
Art. 10 Fica delegado ao Gestor da Área de Atendimento bem como ao Chefe da Unidade de Arrecadação a competência para expedição das certidões previstas no Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

Ricardo de Almeida Collar,

Secretário Municipal da Fazenda.

DOPA, 14.06.2004, p. 6.

[779] Art. 5°, § 3° - Revogado pela IN-SMF 13/06.
[780] Art. 8°, § 1° - Revogado pela IN-SMF 13/06.
[781] Art. 8°, § 2° - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.
[782] Art. 10 - Revogado pela IN-SMF 13/06.

DECRETO Nº 20.473, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020. [783]

Dispõe sobre parcelamento de créditos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e revoga o Decreto nº 14.941, 4 de outubro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e atendendo ao que dispõe o 2º do artigo 68 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

D E C R E T A:

Art. 1º O parcelamento de créditos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM) será concedido na forma e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Ficam ressalvados:

I – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) lançados na Carga Geral anual, que somente pode ser parcelado nas condições do *caput* deste artigo após sua inscrição em dívida ativa;

II – o Imposto Sobre Serviços (ISS) na modalidade trabalho pessoal, que somente pode ser parcelado nas condições do *caput* deste artigo após sua inscrição em dívida ativa; e

III – a hipótese prevista no § 1º do art. 6º deste Decreto, em relação ao número de parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R$ 30,00 (trinta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado em até 6 (seis) parcelas;

II – R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para contribuinte pessoa física e R$ 120,00 (cento e vinte reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

III – R$ 60,00 (sessenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – R$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

V – R$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa física e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3º O parcelamento previsto neste Decreto não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

[783] Com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 21.256/2021 e nº 22.059/2023.

Art. 4º Por iniciativa do contribuinte, será firmado Termo de Parcelamento, por ele ou por mandatário, devendo ser autorizado pela autoridade competente definida no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 7º deste Decreto.

§ 1º No caso de parcelamento por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

§ 2º O reconhecimento de firma será dispensado quando apresentado documento de identidade do contribuinte, original ou cópia autenticada, que permita ao servidor municipal certificar a autenticidade da assinatura.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, deve ser apresentado o ato societário que expressamente contenha a indicação dos sócios-gerentes ou administradores da pessoa jurídica e os seus poderes de representação, salvo no caso de apresentação de procuração com reconhecimento de firma pela pessoa jurídica.

§ 4º Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

Art. 5º O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de guia ou de desconto em conta bancária do devedor que, neste caso, deverá, sob sua responsabilidade, assinar o Termo de Autorização para Desconto Automático junto à agência bancária da qual é correntista, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para a prática desta operação.

§ 1º [784] A modalidade de débito em conta é obrigatória para contribuinte pessoa jurídica e, quando se tratar de débito superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), para contribuinte pessoa física.

Redação anterior:
Parágrafo único. A opção pelo pagamento através de guia sujeitará o contribuinte às despesas decorrentes do custo de cobrança.

§ 2º [785] O cadastramento em débito em conta deverá ocorrer até o vencimento da segunda parcela, podendo o parcelamento ser rescindido em caso de descumprimento.

§ 3º [786] A parcela não liquidada no vencimento por insuficiência de saldo na conta bancária deverá ser paga por guia, com os acréscimos legais devidos.

§ 4º [787] Na impossibilidade do pagamento das parcelas por meio de desconto em conta bancária do devedor, o pagamento deverá ser feito por meio de guia.

§ 5º [788] Nos casos de pagamento por guia, o contribuinte deverá obtê-la em algum dos canais de atendimento oferecidos pela SMF.

Art. 6º A SMF poderá conceder parcelamento de ofício, como forma de complementar suas ações de cobrança.

§ 1º O parcelamento de ofício poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês.

§ 2º As propostas de parcelamento de ofício serão oferecidas por via postal ou por outra forma viabilizada pela SMF, e a adesão dar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela, dispensando-se outros documentos e mantendo-se, no que couber, as demais regras deste Decreto.

[784] Art. 5º, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º e alterada a sua redação pelo Decreto 21.256/2021.
[785] Art. 5º, § 2º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.
[786] Art. 5º, § 3º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.
[787] Art. 5º, § 4º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.
[788] Art. 5º, § 5º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.

Art. 7º É competente para decidir sobre parcelamento de créditos o Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º No caso de dívidas em cobrança judicial, a competência para decidir sobre parcelamento é do Procurador-Geral do Município.

§ 2º As competências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 8º O crédito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos devidos a data da emissão do Termo ou Demonstrativo de Parcelamento ou da emissão da proposta de parcelamento de ofício.

Parágrafo único. O valor consolidado resultará da soma do valor do tributo e dos respectivos acréscimos, conforme legislação que regula a matéria.

Art. 9º O valor da primeira parcela será obtido mediante a divisão do valor consolidado, na forma do parágrafo único do art. 8º deste Decreto, pelo número de parcelas concedidas.

Parágrafo único. O crédito parcelado ficará sujeito à incidência de taxa de juros simples mensais até o mês do efetivo pagamento, conforme a legislação.

Art. 10. Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

Art. 11. A data de vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês da assinatura do Termo de Parcelamento, em até 3 (três) dias úteis, e estará nele indicada, vencendo as demais no último dia com expediente bancário de cada mês.

§ 1º O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento, mantendo-se o seu Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

§ 3º [789] (REVOGADO)

Redação anterior:
§ 3º Nos parcelamentos de créditos em execução fiscal, o vencimento da primeira parcela ocorrerá na data da assinatura do Termo de Parcelamento ou, se formalizado após o expediente bancário, no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Excetua-se ao disposto neste artigo o parcelamento de ofício, de que trata o art. 6º deste Decreto.

Art. 12. A falta de pagamento integral, até a data de seu vencimento, de duas parcelas intermediárias ou da última parcela acarretará a revogação do parcelamento.

§ 1º O parcelamento revogado ficará sujeito à cobrança administrativa ou judicial, podendo ser objeto de um novo parcelamento.

§ 2º Para fins de cobrança administrativa ou judicial, será apurado o saldo devedor recalculando-se os valores referidos no parágrafo único do art. 8º deste Decreto, com o restabelecimento da multa por infração em seu valor integral incidindo sobre o valor atualizado do tributo não pago e com os juros previstos na legislação que regula a matéria, devendo ser aproveitados proporcionalmente os valores já pagos.

§ 3º No caso de parcelamento de créditos que já tenham sido parcelados anteriormente e cujo parcelamento tenha sido revogado nos termos dispostos no *caput* deste artigo, o valor da primeira

[789] Art. 11, § 3º - Revogado pelo Decreto nº 22.059/2023.

parcela será correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo a ser parcelado, não se aplicando o disposto no *caput* do art. 9º deste Decreto.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo, quando o novo parcelamento for necessário para excluir os honorários advocatícios em face de decisão judicial que concedeu Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao contribuinte beneficiário, em processo de execução fiscal.

§ 5º Caso o crédito objeto de novo parcelamento, nos termos do § 3º deste artigo, seja consolidado com créditos nunca antes parcelados, o valor da primeira parcela será a soma dos 5% (cinco por cento) do saldo do crédito a que se refere o § 3º deste artigo juntamente com o valor normal da parcela do crédito nunca antes parcelado, nos termos do *caput* do art. 9º deste Decreto.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao parcelamento de que trata o § 2º do art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973.

Art. 13. Na hipótese de débito objeto de cobrança judicial execução fiscal e com leilão agendado, o parcelamento dependerá do pagamento à vista de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento previsto no *caput* deste artigo somente dar-se-á mediante requerimento expresso do contribuinte, dirigido à PGM, expondo as razões e anexando os documentos que entender necessários, ao que pode ser solicitada complementação de informações, conforme análise a ser feita pelo órgão competente.

Art. 14. A SMF emitirá as normas necessárias ao cumprimento deste Decreto, observada a competência da PGM no que tange aos débitos objeto de discussão ou cobrança judiciais.

Art. 15. Os parcelamentos em curso quando da publicação deste Decreto não terão o número de parcelas afetado.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor no dia 2 de março de 2020.

Art. 17. Fica revogado o Decreto nº 14.941, de 4 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de outubro de 2005.

Nelson Marchezan Junior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.

DOPA, 18.12.2019
Publicação em 19.12.2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 [790]

Cria e institucionaliza o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –; revoga o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores; revoga o § 1º do art. 67 e inclui inc. IV e §§ 2° e 3º no art. 62 e art. 67-A, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E MISSÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 1º [791] Fica criado e institucionalizado o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, vinculado, para efeitos administrativos e institucionais, à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

Redação anterior: LC 534/2005
Art. 1º Fica criado e institucionalizado o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART – na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, vinculado, para efeitos administrativos e institucionais, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações do TART serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 2º Como órgão de segunda instância administrativa, compete ao TART decidir, em grau de recurso, sobre questões de natureza tributária, suscitadas entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos das obrigações relativas aos tributos de competência do Município.

§ 1º [792] Das decisões monocráticas ou resoluções dos colegiados do TART cabe pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão quando:

Redação anterior:
§ 1º [793] Das decisões do TART cabe pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão, quando:

I [794] – houver obscuridade ou contradição;

Redação anterior:
I – houver, na resolução, obscuridade ou contradição;

II [795] – for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a decisão ou a resolução.

Redação anterior:
II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara ou o Plenário.

§ 2º [796] Os pedidos referidos no § 1º deste artigo serão apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão monocrática ou da resolução do colegiado, em petição dirigida ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

---

[790] Consolidada com as alterações decorrentes das LCs 557/06, 576/07, 607/08, 765/2015, 945/2022 e 966/2022.
[791] Art. 1º - Redação alterada pela LC 557/2006.
[792] Art. 2º, § 1º - Redação dada pela LC 945/2022.
[793] Art. 2º, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.
[794] Art. 2º, § 1º, I – Redação dada pela LC 945/2022.
[795] Art. 2º, § 1º, II – Redação dada pela LC 945/2022.
[796] Art. 2º, § 2º - Redação dada pela LC 945/2022.

Redação anterior:
§ 2º [797] Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da resolução, em petição dirigida ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 3º [798] Compete ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, conforme o caso, o juízo de admissibilidade dos pedidos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º [799] Os recursos referidos no § 1º deste artigo interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

§ 5º [800] O Presidente do TART ou o Coordenador de Câmara não conhecerá de recurso ou pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão por falta de cabimento, falta de legitimidade, por existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e por intempestividade.

§ 6º [801] A resolução que decidir pela devolução à primeira instância para nova decisão em sede de reclamação manterá suspensa a exigibilidade do crédito até o vencimento do prazo para interposição de recurso da nova decisão prolatada pela Receita Municipal.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 3º O TART terá a seguinte estrutura:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Plenário do Tribunal;

III – 1ª e 2ª Câmaras;

IV [802] – Defensoria da Receita Municipal;

Redação anterior (dada pela LC 945/2022):
IV – Defensoria da Fazenda;

Redação anterior:
IV – Defensor da Fazenda;

V – Secretaria-Geral.

Parágrafo único. O TART funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

Art. 4º O TART será composto de 14 (quatorze) Conselheiros integrantes das suas câmaras e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário.

§ 1º Os cargos de Conselheiro serão preenchidos por 08 (oito) membros, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário Municipal, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, e por 06 (seis) membros e igual número de suplentes, representando os contribuintes.

§ 2º No exercício das prerrogativas da função, os Conselheiros terão amplo acesso às informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenham sido designados como relatores ou aos quais tenham solicitado vista, podendo requisitá-los a quaisquer repartições municipais.

§ 3º Os representantes dos contribuintes serão indicados por entidades da sociedade, a serem definidas em decreto, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

---

[797] Art. 2º, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.
[798] Art. 2º, § 3º - Redação incluída pela LC 557/2006.
[799] Art. 2º, § 4º - Redação incluída pela LC 557/2006.
[800] Art. 2º, § 5º - Incluído pela LC 945/2022.
[801] Art. 2º, § 6º - Incluído pela LC 945/2022.
[802] Art. 3º, IV – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

§ 4º Os mandatos dos membros do Tribunal terão a duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 5º A regra de transição referente ao prazo de duração do primeiro mandato dos Conselheiros será definida em decreto.

§ 6º [803] A partir de 2022, o início e o término dos mandatos de todos os membros do Tribunal serão concomitantes, iniciando e findando na mesma data.

§ 7º [804] Para atendimento do disposto no § 6º deste artigo, a regra de transição referente ao prazo de duração dos mandatos dos membros do Tribunal será definida em decreto.

Capítulo II
DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 5º Compete ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, escolhidos entre os Coordenadores das Câmaras.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Plenário do Tribunal e ter o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 2º As 1ª e 2ª Câmaras serão coordenadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do TART, de acordo com a Câmara a que pertencerem.

§ 3º Os Coordenadores das Câmaras, nas sessões destas, terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 4º As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal serão definidas em regimento.

§ 5º [805] Em início de novo mandato e não tendo sido reconduzidos o Presidente e o Vice-Presidente na condição de conselheiros, a Presidência do TART será exercida prioritariamente pelo Coordenador mais antigo no Tribunal, ou, supletivamente, pelo Conselheiro mais idoso representante do Erário Municipal, até a nomeação do titular definitivo pelo Prefeito.

Capítulo III
DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 6º O Plenário do Tribunal funcionará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Tribunal, as funções serão exercidas na ordem:

I – pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II – pelo Coordenador Substituto da 1ª Câmara; e

III – pelo Coordenador Substituto da 2ª Câmara.

Capítulo IV
DAS 1ª E 2ª CÂMARAS

Seção I
Da Composição

Art. 7º As Câmaras que integram o TART serão em número de duas, sendo cada uma composta por 04 (quatro) membros representantes do Erário Municipal e 03 (três) membros representantes dos contribuintes.

[803] Art. 4º, § 6º - Incluído pela LC 945/2022.
[804] Art. 4º, § 7º - Incluído pela LC 945/2022.
[805] Art. 5º, § 5º - Incluído pela LC 945/2022.

§ 1º Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador Substituto, escolhidos entre os Conselheiros representantes do Erário Municipal.

§ 2º As atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto das Câmaras serão definidas em regimento.

§ 3º [806] O Coordenador e o Coordenador Substituto serão escolhidos na primeira sessão, após expirado o prazo do mandato anterior, e terão mandato de 2 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

Redação anterior:
§ 3º O Coordenador e o Coordenador Substituto serão escolhidos na primeira sessão do ano e terão mandato de 02 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

§ 4º A sistemática de eleição dos Coordenadores e seus respectivos substitutos será definida em decreto.

Seção II

Da Defesa da Fazenda Pública

Art. 8º [807] Nas sessões de julgamento, representando a Defensoria da Receita Municipal, atuará um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cabendo a este, na função de Defensor, a atuação junto ao Plenário do Tribunal.

Redação anterior (LC 945/2022):
Art. 8º Junto a cada uma das Câmaras, atuará um Defensor da Fazenda e respectivo suplente, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre servidores da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cabendo a estes a atuação junto ao Plenário do Tribunal nos processos originários de sua respectiva Câmara.

Redação anterior:
Art. 8º Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda e respectivo suplente, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, dentre servidores da carreira de Agente Fiscal da Receita Municipal, cabendo a estes a atuação junto ao Plenário do Tribunal, nos processos originários de sua respectiva Câmara.

§ 1º [808] O Auditor-Fiscal da Receita Municipal que atuará na sessão de julgamento será designado pelo Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso, recaindo essa designação, preferencialmente, naquele que emitiu o parecer de primeira instância.

Redação anterior:
Parágrafo único. Os Defensores da Fazenda são diretamente subordinados ao Presidente do TART, garantindo-se a sua independência técnica.

§ 2º [809] Na hipótese de sessões de julgamento com processos distintos, contendo pareceres de primeira instância lavrados por mais de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cada processo poderá ser defendido pelo respectivo parecerista, preferencialmente.

Art. 9º [810] À Defensoria da Receita Municipal, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

Redação anterior:
Art. 9º Ao Defensor da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

I – ter vista e manifestar-se, antes do relator, nas seguintes hipóteses:

a) [811] obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante fixado no § 7º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

Redação anterior:

[806] Art. 7º, § 3º - Redação dada pela LC 945/2022.
[807] Art. 8º, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[808] Art. 8º, § 1º - Renomeado de parágrafo único para § 1º e redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[809] Art. 8º, § 2º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[810] Art. 9º, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[811] Art. 9º, I, *a* – Redação dada pela LC 945/2022.

a) obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFMs;

b) facultativamente, nos demais casos.

II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental; e

III – interpor recurso ao Plenário do Tribunal, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. [812] A Defensoria da Receita Municipal poderá requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgar necessárias ao esclarecimento de processo de que tenha vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

Redação anterior:
Art. 10. Os Defensores da Fazenda poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de processo de que tenham vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Capítulo I
DA SECRETARIA

Art. 11 [813] As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do TART competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário de Tribunal e, na ausência deste, pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

Redação anterior: LC 534/2005
Art. 11. As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do TART competem à sua Secretaria, dirigida pelo Chefe da Secretaria e, na sua ausência, pelo Chefe da Secretaria Substituto.

§ 1º [814] O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores municipais da SMF, desde que ativos, estáveis e de reconhecida idoneidade.

Redação anterior: LC 534/2005
§ 1º O Chefe da Secretaria e o Chefe da Secretaria Substituto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.

§ 2º [815] Compete ao Secretário de Tribunal secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

Redação anterior: LC 534/2005
§ 2º Compete ao Chefe da Secretaria secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

§ 3º [816] Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto secretariar as sessões da 2ª Câmara do Tribunal.

Redação anterior: LC 534/2005
§ 3º Compete ao Chefe da Secretaria Substituto secretariar as sessões da 2ª Câmara.

§ 4º As demais atribuições da Secretaria serão definidas em regimento.

Capítulo II

[812] Art. 10 – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[813] Art. 11 – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.
[814] Art. 11, § 1º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.
[815] Art. 11, § 2º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.
[816] Art. 11, § 3º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

DO PLENÁRIO

Art. 12. Ao Plenário do TART compete processar e julgar:

I [817] – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou pela Defensoria da Receita Municipal; e

Redação anterior:
I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda; e

II [818] – o recurso especial interposto por contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida e o recurso interposto pelo Prefeito Municipal, na hipótese prevista no art. 67-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

Redação anterior: LC 534/2005
II - o recurso especial interposto por contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma unânime, reformar a decisão recorrida, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese prevista no art. 67-A da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Compete ainda ao Plenário:

I – proceder a unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II – sumular a jurisprudência uniforme e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

III – sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e revisar o Regimento do TART; e

V – transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra.

Capítulo III
DAS CÂMARAS

Art. 13. A competência das Câmaras é fixada em função da natureza dos tributos objeto da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À 1ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no §2º deste artigo.

§ 2º À 2ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 3º No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar a Câmara competente para o julgamento.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. O Plenário do Tribunal reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

Art. 15. As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos da remuneração, o limite estabelecido no art. 20, § 2°, desta Lei Complementar.

Art. 16. O Plenário do Tribunal e as Câmaras somente funcionarão quando presentes a maioria simples de seus membros, independentemente da origem dos Conselheiros presentes.

[817] Art. 12, I – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[818] Art. 12, II – Redação alterada pela LC 557/2006.

§ 1º [819] As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, independentemente da origem dos Conselheiros votantes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

§ 2º [820] As notificações ou as comunicações do Tribunal poderão ser realizadas nas modalidades previstas no *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e serão consideradas efetuadas nos marcos temporais previstos no § 1º daquele artigo.

Art. 17. [821] Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação da Defensoria da Receita Municipal, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

Redação anterior:
Art. 17. Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

§ 1º [822] Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador de Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação da Defensoria da Receita Municipal.

Redação anterior (LC 557/2006):
§ 1º Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador de Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.

Redação anterior: LC 534/2005
§ 1º Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador da Câmara ou Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse.

§ 2º Dentro do prazo regimental para análise, o relator indicará o dia para julgamento, devendo o Presidente mandar incluir o processo na pauta de julgamentos por intermédio da Secretaria.

§ 3º Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo na Secretaria do Tribunal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O TART elaborará seu regimento, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Regimento assegurará:

I – a distribuição proporcional dos processos a relatar;

II – o julgamento, segundo a ordem cronológica da autuação;

III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;

IV – a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município de Porto Alegre;

V – o direito da defesa oral, nos recursos;

VI – a publicidade de suas sessões e decisões;

VII – o direito a pedido da preferência justificado pelas partes.

Art. 19. Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, prover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Tribunal, bem como a divulgação de seus atos.

Art. 20 [823]. O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas

[819] Art. 16, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º pela LC 945/2022.
[820] Art. 16, § 2º - Incluído pela LC 945/2022.
[821] Art. 17, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[822] Art. 17, § 1º - Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.
[823] Art. 20, *caput* – Redação alterada pelo art. 26 da LC 607/2008

funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

Redação anterior:
Art. 20. O desempenho da função de membro do TART será considerado de relevância para o Município, recebendo seus integrantes e os Defensores da Fazenda, apenas a título de representação, uma gratificação, proporcionalmente ao comparecimento às sessões das Câmaras.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação, por sessão, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do nível superior – NS – do Quadro de Servidores do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, subdivididas em uma parte fixa, equivalente a 2/5 (dois quintos) deste limite, e uma parte variável de até 3/5 (três quintos) deste limite, de acordo com a produtividade, cuja sistemática de cálculo para percebimento será definida em decreto.

§ 2º [824] Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

Redação anterior: LC 534/2006
§ 2º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 05 (cinco) sessões ordinárias, mais 01 (uma) extraordinária, por mês, em cada Câmara.

§ 3º [825] Ao Presidente do TART será devida a gratificação prevista no caput deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento) em relação à forma de apuração prescrita no § 1º deste artigo.

Redação anterior:
§ 3º Não é devida a gratificação prevista no "caput" deste artigo para o Presidente do TART.

§ 4º [826] Ao vice-presidente do TART será devida a gratificação prevista no *caput* deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à forma prescrita no § 1º deste artigo.

Art. 21. [827] (REVOGADO)

Redação anterior: LC 534/2006
Art. 21. O Chefe da Secretaria e o Chefe da Secretaria Substituto de que trata o art. 11 desta Lei Complementar perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente a essas gratificações, prevista na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam introduzidas as seguintes alterações na redação da Lei Complementar n° 7, de 1973:

I – fica incluído o inc. IV no art. 62, com a seguinte redação:

"IV – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar." (NR)

II – fica renumerado o parágrafo único para § 1º, e incluídos os §§ 2º e 3º no art. 62, com a seguinte redação:

"§ 2º As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no "caput" do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso." (NR)

[824] Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 26 da LC 607/2008.
[825] Art. 20, § 3º - Redação dada pela LC 945/2022.
[826] Art. 20, § 4º - Incluído pela LC 765/2015.
[827] Art. 21 – Revogado pela LC 557/2006.

III – fica incluído, no Título VI, o Capítulo IV, denominado Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre, com o artigo 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução."

Art. 23. O TART, uma vez instalado e com todos seus membros empossados, sucederá ao Conselho Municipal de Contribuintes, em todas as suas atribuições, deixando este último de existir.

Parágrafo único. Na legislação tributária municipal em geral, em especial nos arts. 62 e 67 da Lei Complementar n° 7, de 1973, a expressão Conselho Municipal de Contribuintes fica substituída pela expressão Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre.

Art. 24 [828] (REVOGADO)

Redação anterior: LC 534/2005
Art. 24. Fica alterado o "caput" do art. 1° da Lei n° 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, que atribui verba de representação aos cargos que menciona, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica atribuída verba de representação aos detentores de cargos em comissão de Assessor Jurídico do Prefeito, Assessor Engenheiro do Prefeito, Assessor Economista do Prefeito, Coordenador do Gabinete Executivo do Prefeito, todos do Gabinete do Prefeito – GP –, ao Assessor Especialista do Gabinete de Relações Públicas e ao Assessor Especialista do Gabinete de Imprensa, ambos da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico, ao Diretor do Departamento de Esgotos Pluviais e ao Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários no Município de Porto Alegre." (NR)

Art. 25. [829] Ficam criadas uma Função Gratificada de Secretário de Tribunal (2.1.1.6) e uma de Secretário de Tribunal Adjunto (2.1.1.5), que passam a integrar a letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Redação anterior: LC 534/2005
Art. 25 Ficam criadas, no âmbito do TART, uma função gratificada de Chefe da Secretaria e uma função gratificada de Chefe da Secretaria Substituto, padrões FG-6 e FG-5, respectivamente.

Parágrafo único. [830] As Funções Gratificadas criadas por esta Lei serão lotadas por Decreto, na SMF, em unidade de trabalho específica para dar sustentação administrativa ao TART.

Art. 26. Aplicam-se ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Complementar n° 7, de 1973.

Art. 27. Ficam revogados o inc. I do § 1° do art. 1° da Lei n° 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores, e o §1° do art. 67 da Lei Complementar n° 7, de 1973, e alterações posteriores.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2005.

José Fogaça, Prefeito.
Cristiano Tatsch, Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Clóvis Magalhães, Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DOPA, 29/12/2005, p. 6.

[828] Art. 24 – Revogado pela LC 576/2007.
[829] Art. 25 – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.
[830] Art. 25, parágrafo único – Redação incluída pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

DECRETO Nº 15.110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006. [831]

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências. [832]

Redação anterior: D 15.110/2006

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º [833] O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre - TART, criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, funcionará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa, bem como os recursos especiais previstos em lei.

Redação anterior: D 15.110/2006
Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre - TART, criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, funcionará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa, bem como os recursos especiais previstos em lei.

Art. 2º [834] Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se recursos de competência do TART aqueles previstos nos incisos III e IV do artigo 62, nos artigos 67 e 67-A, todos da Lei Complementar nº 07/73, e no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 534/2005.

Redação anterior: D 15.110/2006
Art. 2º Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se recursos de competência do TART aqueles previstos nos incisos III e IV do art. 62 e nos art. 67 e 67-A da Lei Complementar Municipal nº 7/73.

Art. 3° O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários para seu funcionamento orgânico-institucional terá a seguinte estrutura:

I – Presidência, compreendendo Presidente e Vice-Presidente;

II – Plenário;

III – 1ª e 2ª Câmaras;

IV – Defensoria da Fazenda;

V – Secretaria Geral.

§ 1º [835] O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

§ 2º [836] As sessões do Tribunal poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual.

---

[831] Com a redação determinada pelos Dec. 15.525/2007, 16.017/2008 , 16.227/2009, 16.863/2010, 18.890/2014, 20.337/2019, 20.610/2020, 21.140/2021 e 21.683/2022.
[832] Ementa – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.
[833] Art. 1º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.
[834] Art. 2º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[835] Art. 3º, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 20.610/2020.

§ 3º [837] As sessões virtuais serão realizadas por meio de videoconferência ou tecnologia similar, seguindo rito similar às reuniões presenciais estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, respeitando a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, facultando-se, inclusive, sustentação oral.

Art. 4° O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários será composto de 14 (quatorze) Conselheiros integrantes das suas Câmaras e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário.

§ 1º [838] A idoneidade será comprovada pela apresentação das seguintes certidões negativas da pessoa física, podendo ser substituída por certidão positiva com efeitos de negativa:

a) [839] certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) [840] certidão de situação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul; e

c) [841] certidão geral de débitos emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

§ 2º [842] A diplomação em curso de nível superior será comprovada pela apresentação do diploma de curso de nível superior ou da carteira de identidade profissional emitida por Conselho de fiscalização profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º Os cargos de Conselheiros serão preenchidos por 8 (oito) membros titulares, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, e por 6 (seis) membros titulares, e igual número de suplentes, representando os contribuintes.

§ 1º [843] Os conselheiros deverão ter formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal, sendo os representantes do Erário escolhidos entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou de Procurador do Município.

Redação anterior: D. 16.017/2008
§ 1º Os conselheiros deverão ter sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal, sendo os servidores representantes do Erário escolhidos, preferencialmente, entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou de Procurador do Município.

Redação anterior: D. 15.110/2006
§ 1º Os servidores representantes do Erário deverão ter sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal e serão escolhidos, preferencialmente, entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou Procurador do Município.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005, terão representação no TART, cada uma através de um Conselheiro titular e um suplente, as seguintes entidades representativas da sociedade:

I – Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;

II – Associação Comercial de Porto Alegre;

III – Associação Riograndense de Imprensa;

IV – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;

V – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul;

VI – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul.

VII [844] – Colégio Notarial do Brasil – seção Rio Grande do Sul;

---

[836] Art. 3º, § 2º - Incluído pelo Decreto nº 20.610/2020.
[837] Art. 3º, § 3º - Incluído pelo Decreto nº 20.610/2020.
[838] Art. 4º, § 1º, *caput* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[839] Art. 4º, § 1º, *a* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[840] Art. 4º, § 1º, *b* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[841] Art. 4º, § 1º, *c* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[842] Art. 4º, § 2º – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[843] Art. 5º, § 1º - Redação alterada pelo D 18.890/2014.

VIII [845] – Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS);

IX [846] – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS);

X [847] – Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul (CORECON-RS).

XI [848] – Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS).

XII [849] – Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (FECOMÉRCIO-RS);

XIII [850] – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS);

§ 3º [851] Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores terão a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução no caso de não haver interessados que cumpram o requisito de formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal ou não for atendido o previsto nos §§ 16-A e 16-B deste artigo.

Redação anterior (D 18.890/2014):
§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Redação anterior: D 16.863/2010
§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida, de forma consecutiva, até 2 (duas) reconduções, observado o disposto neste artigo, seja como titular, seja como suplente.

Redação anterior: D. 16.227/2009
§ 3º Os mandados dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução, observado o disposto neste artigo, desde que com a recondução não totalize mais de 6 (seis) anos consecutivos no Tribunal, seja como titular, seja como suplente.

Redação anterior: D. 15.110/2006
§ 3° Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º-A [852] Será admitida a recondução no caso de conselheiro suplente, representante do Erário, ser alçado à condição de titular, desde que tenha concluído o mandato anterior integralmente como suplente.

§ 4º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, na proporção de 1 (um) para cada titular, serão nomeados pelo mesmo período, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

§ 5º Para fins do disposto no § 5º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005 e visando evitar o término dos mandatos de todos os Conselheiros simultaneamente, para os mandatos que se iniciarão no exercício de 2006, excepcionalmente metade dos Conselheiros serão designados para cumprirem mandato de 3 (três) anos, observada a proporcionalidade entre os representantes do Erário e dos Contribuintes.

§ 6º Cada conselheiro suplente será vinculado ao respectivo conselheiro titular.

§ 7º Os conselheiros suplentes:

I – terão assegurados, no exercício de atividades do órgão ou destas decorrentes, idênticos direitos e prerrogativas atribuídos aos conselheiros titulares;

II – irão atuar rotineira e diretamente nas Câmaras e no Plenário, em substituição aos Conselheiros titulares, devendo ser comunicados da ausência do titular com no mínimo 24 horas de antecedência em relação à respectiva reunião.

---

[844] Art. 5º, § 2º, VII – Incluído pelo D 18.890/2014.
[845] Art. 5º, § 2º, VIII – Incluído pelo D 18.890/2014.
[846] Art. 5º, § 2º, IX – Incluído pelo D 18.890/2014.
[847] Art. 5º, § 2º, X – Incluído pelo D 18.890/2014.
[848] Art. 5º, § 2º, XI – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[849] Art. 5º, § 2º, XII – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[850] Art. 5º, § 2º, XIII – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[851] Art. 5º, § 3º - Alterado pelo Decreto 21.140/2021.
[852] Art. 5º, § 3º-A - Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

§ 8º [853] Os novos Conselheiros e Defensores e seus substitutos serão escolhidos até 90 (noventa) dias antes do final dos respectivos mandatos.

§ 9º [854] Na vacância do cargo de conselheiro exercente da função de Coordenador-Substituto, Vice-Presidente ou Presidente, será observado o que segue:

Redação anterior: D. 16.863/2010
§ 9º As vagas para Conselheiro titular do TART, representante do Erário e para Defensor da Fazenda titular serão sempre renovadas em, no mínimo, 20% (vinte por cento), observado, no que tange à continuação dos mandatos dos Coordenadores e Coordenadores Substitutos, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, o que segue:

Redação anterior: D. 16.227/2009
§ 9º As vagas para Conselheiro titular do TART representante do Erário e para Defensor da Fazenda titular serão sempre renovadas em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), observado, no que tange à continuação dos mandados dos Coordenadores e Coordenadores Substitutos, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, o que segue:

I – se um Coordenador-Substituto deixar de ser Conselheiro titular, haverá nova eleição para o preenchimento da função para continuação do mandato.

II – se o Vice-Presidente deixar de ser Conselheiro titular, haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto da respectiva Câmara, assumindo o novo Coordenador a vice-presidência, para continuação dos mandatos.

III – se o Presidente deixar de ser Conselheiro titular:

a) haverá nova eleição para Coordenador e Coordena-dor Substituto da respectiva Câmara para continuação dos mandatos;

b) O Vice-Presidente assumirá a presidência para continuação do mandato.

c) O novo Coordenador assumirá a vice-presidência para continuação do mandato.

IV – Se o Presidente e o Vice-Presidente deixarem de ser Conselheiros titulares, haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto nas duas Câmaras e o prefeito escolherá os novos Presidente e Vice-Presidente para continuação dos mandatos.

§ 10. [855] Quando verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro representante dos contribuintes, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) solicitará às entidades referidas no § 2º deste artigo que procedam à indicação de titular e respectivo suplente, observado a vinculação da entidade à Câmara na qual se encontra a vaga a ser preenchida, na forma disposta no art. 8º deste Decreto.

§ 10-A. [856] Se a entidade deixar de participar de dois processos seletivos contínuos para vagas de conselheiros, será considerada como renúncia tácita aos processos seletivos futuros, desobrigando a SMF do previsto no § 10 deste artigo.

§ 10-B. [857] Se a entidade incorrer no previsto no § 10-A deste artigo, poderá voltar a disputar vagas, mediante comunicação formal de interesse à Secretaria-Geral do TART.

§ 11. [858] Os nomes dos candidatos indicados pelas entidades, bem como os documentos referidos nos §§ 15 e 16 deste artigo deverão ser encaminhados ao Gabinete da SMF no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação.

§ 12. [859] No caso dos conselheiros representantes dos contribuintes, observar-se-á que os conselheiros titular e suplente sejam escolhidos entre os indicados pela mesma entidade representativa da sociedade.

---

[853] Art. 5º, § 8º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[854] Art. 5º, § 9º - Redação alterada pelo D 18.890/2014.
[855] Art. 5º, § 10 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[856] Art. 5º, § 10-A – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[857] Art. 5º, § 10-B – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[858] Art. 5º, § 11 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[859] Art. 5º, § 12 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

§ 13. [860] Nenhuma entidade representativa da sociedade poderá ter mais do que 1 (um) conselheiro titular e um conselheiro suplente, simultaneamente, com mandato no TART.

§ 14. [861] Nenhum candidato poderá ser indicado, simultaneamente, por mais de uma entidade.

§ 15. [862] Na nomeação dos conselheiros representantes dos contribuintes considerar-se-á o currículo profissional de cada candidato indicado, podendo ser marcada entrevista pessoal com o candidato para avaliação de conhecimentos inerentes à função e para complementação das informações prestadas.

§ 16. [863] Os candidatos indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação, bem como o pleno conhecimento do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários e a disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do TART.

§ 16-A. [864] Se o candidato indicado por entidade representativa da sociedade for Advogado, deverá entregar documento comprobatório de que não tem registro ativo na OAB ou declaração de que, em até 15 (quinze) dias antes da posse, comprovará licença prevista no inc. II do art. 12, combinado com o art. 28, inc. II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 16-B. [865] No caso de o candidato não atender o previsto no § 16-A deste artigo, toda a representação indicada pela entidade a que pertence será desclassificada, sendo nomeados os candidatos da entidade representativa classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até o preenchimento das vagas.

§ 17. [866] Para fins de recondução de conselheiro a novo mandato, serão considerados o desempenho técnico no mandato anterior, bem como a assiduidade às sessões, a urbanidade no trato com os demais integrantes da mesa e da Secretaria do TART e o cumprimento dos prazos regimentais.

§ 18. [867] Por ocasião do preenchimento de vaga para conselheiro, será constituído grupo de trabalho pelo Secretário Municipal da Fazenda, sob a presidência do Presidente do TART, com o propósito de avaliar o preenchimento, pelo candidato, dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 19. [868] Compete ao grupo de trabalho referido no § 18 deste artigo elaborar, motivadamente, lista sugestiva com indicação da ordem preferencial de nomeação dos candidatos, para apreciação do Prefeito Municipal.

§ 19-A. [869] A ordem preferencial deverá atender a alternância de entidades representativa dos contribuintes na composição dos colegiados do Tribunal.

§ 19-B. [870] Caso um certame não preencher todas as vagas de Conselheiro e não for possível a recondução nos termos do § 3º deste artigo, será aberta nova seleção, fato que não impedirá o funcionamento dos colegiados, atendidos os demais requisitos previstos na legislação específica.

§ 20. [871] Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular ou suplente indicados pelas entidades elencadas no § 2º deste artigo e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, caberá à representação a que está vinculado a indicação de novo conselheiro, podendo o conselheiro suplente ser alçado à condição de titular.

Redação anterior (Redação dada pelo Decreto 21.140/2021):
§ 20. Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, assumirá a vaga o conselheiro suplente, cabendo à representação a que está vinculado a indicação de novo suplente.

Redação anterior (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 20.337/2019):

---

[860] Art. 5º, § 13 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[861] Art. 5º, § 14 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[862] Art. 5º, § 15 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[863] Art. 5º, § 16 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[864] Art. 5º, § 16-A – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[865] Art. 5º, § 16-B – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[866] Art. 5º, § 17 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[867] Art. 5º, § 18 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[868] Art. 5º, § 19 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[869] Art. 5º, § 19-A – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[870] Art. 5º, § 19-B – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[871] Art. 5º, § 20 – Redação dada pelo Decreto nº 21.683/2022.

§ 20. Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular com representação por uma entidade elencada no § 2º deste artigo e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, assumirá a vaga o conselheiro suplente, cabendo à entidade a que está vinculado a indicação de novo suplente.

§ 20-A. [872] Não se aplica o disposto no § 20 deste artigo em caso de vacância de ambos os conselheiros, fato que não impedirá o funcionamento dos colegiados, atendidos os demais requisitos previstos na legislação específica.

§ 20-B. [873] No caso da vacância motivada por renúncia de ambos os conselheiros indicados pelas entidades elencadas no § 2º deste artigo, a entidade que os indicou será impedida de participar do primeiro processo seletivo após a renúncia.

§ 21. [874] A vacância do cargo de conselheiro titular representante do Erário não afetará o mandato do conselheiro suplente, podendo este ser alçado à condição de titular.

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, escolhidos entre os Coordenadores das Câmaras.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Plenário do Tribunal e ter o voto de desempate nos julgamentos.

§ 2° As 1ª e 2ª Câmaras serão coordenadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, de acordo com a Câmara a que pertencerem e que receberão a designação de Coordenador, quando no exercício das atividades nas Câmaras.

§ 3° Os Coordenadores das Câmaras, nas sessões destas, terão o voto de desempate nos julgamentos, podendo atuar como relatores dos recursos na forma definida no Regimento Interno.

§ 4° As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal serão definidas no Regimento Interno

Art. 7° O Plenário do Tribunal compreende a reunião dos Conselheiros em exercício nas duas Câmaras, aptos a deliberar, em qualquer sessão regularmente convocada para apreciar matéria de competência do Tribunal, funcionando com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Tribunal, as funções serão exercidas na ordem:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II - pelo Coordenador Substituto da 1ª Câmara;

III - pelo Coordenador Substituto da 2ª Câmara.

Art. 8° [875] O TART é constituído por 2 (duas) Câmaras, sendo cada uma delas integrada por 4 (quatro) membros representantes do Erário e 3 (três) membros representantes dos contribuintes, observado o disposto no § 13 do art. 5º deste Decreto.

Redação anterior:
Art. 8º As Câmaras que integram o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários serão em número de duas, sendo cada uma composta por 4 (quatro) membros representantes do Erário e 3 (três) membros representantes dos contribuintes,observada a seguinte composição:

I [876] – (REVOGADO)

Redação anterior:
I – A Primeira Câmara, além dos 4 (quatro) servidores representantes do Erário será integrada também por:
a) um representante do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;
b) um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul;
c) um representante da Associação Comercial de Porto Alegre.

II [877] – (REVOGADO)

[872] Art. 5º, § 20-A – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[873] Art. 5º, § 20-B – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[874] Art. 5º, § 21 – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[875] Art. 8º, *caput* – Redação alterada pelo Decreto 18.890/2014.
[876] Art. 8º, I – Revogado pelo Decreto 18.890/2014.
[877] Art. 8º, II – Revogado pelo Decreto 18.890/2014.

Redação anterior:
II – A Segunda Câmara, além dos 4 (quatro) servidores representantes do Erário será integrada também por:
a) um representante da Associação Riograndense de Imprensa;
b) um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;
c) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul.

§ 1º [878] Os conselheiros representantes dos contribuintes na 1ª Câmara do TART serão escolhidos entre os candidatos indicados pelas seguintes entidades:

I [879] – Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;

II [880] – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS);

III [881] – Associação Comercial de Porto Alegre;

IV [882] – CRA-RS; e

V [883] – CORECON-RS;

§ 2º [884] Os conselheiros representantes dos contribuintes na 2ª Câmara do TART serão escolhidos entre os candidatos indicados pelas entidades a seguir:

I [885] – Associação Rio-grandense de Imprensa (ARI);

II [886] – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;

III [887] – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS);

IV [888] – Colégio Notarial do Brasil – seção do Rio Grande do Sul; e

V [889] – CAU-RS.

VI [890] – Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS).

VII [891] – Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (FECOMÉRCIO-RS).

VIII [892] – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS).

Art. 9º Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador Substituto, escolhidos entre os Conselheiros representantes do Erário, para mandato de 2 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

§ 1º A eleição para Coordenador e Coordenador Substituto dar-se-á na primeira sessão após expirado o prazo do mandato anterior.

§ 2º Para os mandatos que se iniciarem em 2006, o Coordenador e o Coordenador Substituto serão eleitos na primeira sessão do ano.

---

[878] Art. 8º, § 1º, *caput* - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[879] Art. 8º, § 1º, I - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[880] Art. 8º, § 1º, II - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[881] Art. 8º, § 1º, III - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[882] Art. 8º, § 1º, IV - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[883] Art. 8º, § 1º, V - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[884] Art. 8º, § 2º, *caput* - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[885] Art. 8º, § 2º, I - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[886] Art. 8º, § 2º, II - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[887] Art. 8º, § 2º, III - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[888] Art. 8º, § 2º, IV - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[889] Art. 8º, § 2º, V - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.
[890] Art. 8º, § 2º, VI - Incluído pelo Decreto 21.140/2021.
[891] Art. 8º, § 2º, VII – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.
[892] Art. 8º, § 2º, VIII – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

§ 3º A eleição dar-se-á por voto secreto, sendo declarado vencedor aquele Conselheiro que obtiver o maior número de indicações.

§ 4º Primeiramente dar-se-á a eleição do Coordenador da Câmara e, após, a do Coordenador Substituto.

§ 5º [893] A sessão que elegerá os novos Coordenadores e Coordenadores Substitutos será presidida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Vice-Presidente de forma alternada à Câmara a qual pertencerem

Art. 10. As atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto das Câmaras serão definidas no Regimento Interno.

Art. 11. Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda ou respectivo suplente, todos designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre servidores da carreira de Agente Fiscal da Receita Municipal, cabendo aos mesmos a atuação junto ao Plenário do Tribunal nos processos originários de sua respectiva Câmara, promovendo a instrução dos processos antes do julgamento e fiscalizando a execução da legislação tributária.

Art. 12. Ao Defensor da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

I – ter vista e manifestar-se nos processos, antes do relator, na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno, nas seguintes hipóteses:

a) [894] obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante fixado no § 7º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

Redação anterior:
a) obrigatoriamente, nos Recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFMs;

b) facultativamente, nos demais casos.

II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental, no julgamento de quaisquer recursos;

III – interpor recurso ao Plenário do Tribunal, no caso previsto no inciso I e, por delegação, no caso previsto no inciso II, ambos do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

Parágrafo Único. As demais atribuições dos Defensores da Fazenda serão definidas no Regimento Interno.

Art. 13. Os Defensores da Fazenda poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento dos processos de que tenham vista, as quais lhes serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação do prazo mediante justificativa.

Art. 14. [895] As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal de Recursos Tributários competem à sua Secretaria, que funcionará como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas do Tribunal e será dirigia pelo Secretário de Tribunal e, na sua ausência, pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

Redação anterior: D 15.110/2006
Art. 14 As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal Administrativo de Recursos Tributário competem à sua Secretaria, que funcionará, como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas do Tribunal e será dirigida pelo Chefe da Secretaria e, na sua ausência, pelo Chefe da Secretaria Substituto.

§ 1° [896] O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto são de livre designação do Secretário municipal da Fazenda, escolhidos entre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.

Redação anterior: D 15.110/2006

---

[893] Art. 9º, § 5º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[894] Art. 12, I, *a* – Redação dada pelo Decreto nº 21.683/2022.
[895] Art. 14 – Redação alterada pelo D 15.525/2007.
[896] Art. 14, § 1º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

§ 1º O Chefe da Secretaria e o Chefe da Secretaria Substituto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos entre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.

§ 2º [897] Compete ao Secretário de Tribunal secretariar as sessões do plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 2º Compete ao Chefe da Secretaria secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

§ 3º [898] Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto secretariar as sessões da 2ª Câmara.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 3º Compete ao Chefe da Secretaria Substituto secretariar as sessões da 2ª Câmara.

§ 4° As demais atribuições da Secretaria serão definidas no Regimento Interno.

Art. 15. Ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários compete processar e julgar:

I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda.

II – o recurso especial interposto por Contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não unânime, reformar a decisão recorrida conforme disposto no inciso IV do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7/73, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese prevista no art. nº 67-A da referida lei.

§ 1º Compete, ainda, ao Plenário:

I – proceder à unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II – sumular a jurisprudência uniforme e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

III – sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e revisar o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

V – transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra.

§ 2º As demais competências do Plenário e a forma de exercer as competências estabelecidas neste Decreto serão definidas no Regimento Interno.

Art. 16. A competência das Câmaras é fixada em função da natureza dos tributos objeto do recurso.

§ 1º À 1ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no § 2º.

§ 2º À 2ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 3º No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar a Câmara competente para o julgamento.

Art. 17. O Plenário do Tribunal reunir-se-á quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

Art. 18. As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos de remuneração, o limite estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

Parágrafo único. A determinação dos dias e horários das sessões será regulamentada no Regimento Interno.

[897] Art. 14, § 2º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.
[898] Art. 14, § 3º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

Art. 19. O Plenário do Tribunal e as Câmaras somente funcionarão quando presentes a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 20. Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos neste Decreto, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

§ 1º Distribuído o recurso, o relator poderá solicitar as diligências, informações e pareceres que julgar necessários para a solução do caso.

§ 2º As solicitações referidas no parágrafo anterior deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação do prazo mediante justificativa.

§ 3º [899] Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador da Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 3º Poderão as partes, através de requerimento ao Coordenador da Câmara ou Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse.

§ 4º [900] Dentro do prazo regimental para análise, o relator solicitará dia para julgamento, devendo o Coordenador da Câmara ou o Presidente do Tribunal mandar incluir o processo na pauta de julgamentos, por intermédio da Secretaria, devendo o julgamento iniciar em até 30 dias da solicitação de pauta.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 4º Dentro do prazo regimental para análise, o relator solicitará dia para julgamento, devendo o Presidente mandar incluir o processo na pauta de julgamentos por intermédio da Secretaria.

§ 5º Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo, na Secretaria do Tribunal.

§ 6º [901] Entendendo a Câmara que deva conhecer dos documentos e fundamentos trazidos pelo requerente fora do prazo estipulado no § 3°, fica facultado ao relator ou ao Defensor da Fazenda solicitar a suspensão da sessão de julgamento, nos termos regimentais, para apreciar o novo documento ou fundamento.

§ 7º [902] Os recursos serão distribuídos de forma seqüencial entre os Conselheiros, um a um, por tipo de recurso, observadas as seguintes regras:

I – os recursos que tratarem de um mesmo assunto referente a um único contribuinte serão distribuídos ao mesmo conselheiro;

II – os Recursos Especiais serão distribuídos a um dos Conselheiros da Câmara que o ensejou, a exceção do relator do recurso que o originou e do Coordenador da Câmara;

III – os Pedidos de Esclarecimento e Suprimento de Omissão serão distribuídos ao relator do voto que conduziu a decisão de cuja resolução trate;

IV – faltando menos de 30 (trinta) dias para terminar a substituição, ao Conselheiro Substituto fica facultada a distribuição de recurso.

§ 8º [903] No caso do inciso I do § 7º, o Conselheiro que receber o processo ficará excluído da ordem de distribuição daquele tipo de processo até que os demais Conselheiros tenham recebido o mesmo número de processos que ele, e no do inciso II do mesmo parágrafo, sendo a vez do relator do recurso que o originou, este receberá o próximo Recurso Especial em que não tenha sido o relator do recurso que o originou.

---

[899] Art. 20, § 3º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.
[900] Art. 20, § 4º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[901] Art. 20, § 6º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[902] Art. 20, § 7º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[903] Art. 20, § 8º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

§ 9º [904] Os processos protocolizados a partir de 1º de junho de 2009 terão seus atos processuais comunicados ao requerente através de notas de expediente publicados no Diário Oficial de Porto Alegre e na página eletrônica do Tribunal

Art. 21. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, o qual deverá ser homologado através de Ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno assegurará:

I – a distribuição proporcional dos processos a serem relatados;

II – o julgamento segundo a ordem cronológica da autuação;

III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;

IV – a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município ou em outro veículo de acesso público.

V – o direito de defesa oral nos recursos;

VI – a publicidade de suas sessões e decisões;

VII – o direito a pedido de preferência justificado pelas partes.

Art. 22. Para fins do disposto no inciso VII, do parágrafo único, do art. 21, poderão gozar de preferência ou prioridade para julgamento, mediante provocação do interessado, os processos que mereçam tratamento:

I – em decorrência:

a) do valor do crédito em discussão ou da natureza da relação jurídica objeto do recurso;

b) de motivo relevante, em que o recorrente ou outro interessado legítimo requeira e justifique validamente o pedido de preferência ou prioridade;

II – pela circunstância de que o relator ao qual foi distribuído o recurso tenha necessidade de se ausentar de sessões vindouras das Câmaras ou do Plenário, por motivo previamente justificado;

III - em atendimento ao preceito legal referido na Lei Municipal nº 9.142/2003.

§ 1º A preferência ou prioridade será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal, observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º A autoridade fazendária deverá exercer o pedido de preferência previsto no inciso VII, parágrafo único, do art. 21 em todos os recursos envolvendo conduta com possibilidade de constituir crime contra a ordem tributária, tal como definido na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 23. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda prover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Tribunal, bem como a divulgação de seus atos.

Art. 24. [905] O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

Redação anterior: D. 15.110/2006
Art. 24 O desempenho da função de membro do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários será considerada de relevância para o Município, recebendo seus integrantes e os Defensores da Fazenda, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões das Câmaras.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo a gratificação, por sessão, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do nível superior (NS) do Técnico Científico, letra "A", do Quadro de Servidores do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, subdivididas em uma parte fixa, equivalente a 2/5 (dois quintos) deste limite, e uma variável de até 3/5 (três quintos) deste limite, de acordo com a produtividade.

[904] Art. 20, § 9º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[905] Art. 24, caput - Redação alterada pelo D. 16.227/2009.

§ 2º [906] Quando o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do terceiro mês seguinte a este fato até o final do mês no qual o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for inferior ou igual a 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação de que trata o § 1º será calculada, para os membros desta Câmara e seus defensores, pela seguinte fórmula:

GRM = 0,25.VBNS . NC . [0,4 + (PA/1200) . 0,6]

onde:

GRM = Gratificação de Representação Mensal

VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra "A"

NC = Número de sessões comparecidas pelo conselheiro no mês

PA = Pontuação auferida pelo Conselheiro no mês (limitada a 1200 pontos para efeitos desta fórmula)

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 2º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será calculada pela seguinte fórmula:
GRM = 0,25.VBNS . NC . [0,4 + (PA/1200) . 0,6]
onde:
GRM = Gratificação de Representação Mensal
VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico,letra "A"
NC = número de sessões comparecidas pelo conselheiro no mês
PA = Pontuação auferida pelo Conselheiro no mês (limitada a 1200 pontos para efeitos desta fórmula)

§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior a pontuação auferida pelo Conselheiro ou Defensor no mês (PA), será determinada em conformidade com a tabela constante no anexo 1 e poderá ter o valor máximo de 1200 pontos.

§ 4º [907] Quando o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do mês seguinte a este fato até o final do segundo mês seguinte no qual o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for superior a 180 dias, a gratificação de que trata o § 1º será calculada, para os membros desta Câmara e seus defensores, pela seguinte fórmula:

GRM = 0,25 . VBNS . NC . [0,4 + 0,6 . 45/TPI]

onde:

GRM = Gratificação de Representação Mensal

VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra "A"

NC = Número de sessões comparecidas pelo conselheiro ou defensor no mês

TPI = Tempo de Permanência Médio Individual dos processos com o conselheiro ou defensor, limitado ao mínimo de 45 dias para efeitos desta fórmula.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 4º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 5 (cinco) sessões ordinárias, mais 1 (uma) extraordinária, por mês, em cada Câmara.

§ 5º [908] O tempo médio de permanência dos processos na Câmara é calculado da data de entrada no Tribunal do recurso voluntário ou de ofício de sua competência até a notificação do recorrente do resultado do seu julgamento final, considerando este o que decidiu o recurso especial e o pedido de esclarecimento e suprimento de omissão, se interpostos.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 5° Não é devida a gratificação prevista no caput deste artigo para o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

[906] Art. 24, § 2º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[907] Art. 24, § 4º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[908] Art. 24, § 5º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

§ 6º [909] Para fins de cálculo do Tempo de Permanência Médio Individual considerar-se-á o tempo que o processo dependeu o Conselheiro ou Defensor deste a sua distribuição ou o seu pedido de vistas até o pedido de pauta, somando o tempo transcorrido do julgamento até a entrega do voto ou do voto vencedor, no caso do Conselheiro, ou deste a sua distribuição até a entrega da manifestação, no caso do Defensor, nos termos do Regimento Interno.

Redação anterior: D 15.110/2006
§ 6º Fica assegurada ao Vice-Presidente do Tribunal a percepção da gratificação integral de forma proporcional ao número de sessões das quais participe na condição de Coordenador de Câmara.

§ 7º [910] Quando a gratificação for calculada pela fórmula do § 4º, nos casos de designação ao Defensor da Fazenda Municipal ou Conselheiro do Tribunal de um determinado processo de grande volume ou grupo de processos de um determinado contribuinte cuja análise demande mais de um mês, o Coordenador ou o Presidente, conforme o caso, poderá conceder até 60 (sessenta) dias de suspensão da contagem do tempo de permanência destes processos para fins de cálculo do Tempo de Permanência Médio Individual do Defensor ou do Conselheiro.

§ 8º [911] Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

Redação anterior: D. 15.110/2006
§ 8º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 5 (cinco) sessões ordinárias, mais 1 (uma) extraordinária, por mês, em cada Câmara.

§ 9º [912] (REVOGADO)

Redação anterior:
§ 9° Não é devida a gratificação prevista no caput deste artigo para o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

§ 10 [913] Quando a gratificação de que trata este artigo for calculada através da fórmula do § 2º:

I – fica assegurado ao Vice-Presidente do Tribunal a atribuição de 1.200 (Hum mil e duzentos) pontos;

II – fica assegurado aos Coordenadores Substitutos a atribuição de 300 (trezentos) pontos por sessão que atuar como Coordenador em razão de férias ou licença do Coordenador titular

Art. 25 [914] O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto de que trata o art. 14 deste Decreto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente dessas gratificações previstas na Lei Municipal nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Redação anterior: D 15.110/2006
Art. 25 O Chefe de Secretaria e o Chefe de Secretaria Substituto de que trata o art. 14 deste Decreto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente dessas gratificações prevista na Lei Municipal nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 26 [915] (REVOGADO).

Redação anterior: D 15.110/2006
Art. 26. O recebimento do recurso voluntário de que trata o inciso III do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7/73 e alterações, fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso, na forma estabelecida no §3º do referido artigo, apurado na data do depósito.
§ 1º Para atender a exigência prevista no caput deste artigo, o recorrente deverá depositar o montante em conta bancária específica da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

---

[909] Art. 24, §6º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[910] Art. 24, § 7º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[911] Art. 24, § 8º - Redação alterada pelo D. 16.227/2009.
[912] Art. 24, § 9º - Revogado pelo Decreto nº 21.683/2022.
[913] Art. 24, § 10 – Renumerado de § 6º para § 10 e alterada a redação pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.
[914] Art. 25 – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.
[915] Art. 26 – Revogado pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

§ 2º Em relação aos depósitos feitos através de cheque, somente considerar-se-á atendida a exigência após a liquidação do mesmo.
§ 3º Transitado em julgado o recurso na esfera administrativa, o depósito correspondente será convertido em renda para satisfazer todo ou parte do crédito tributário ou, se for o caso, devolvido ao contribuinte com juros calculados pelo mesmo índice aplicado à correção dos créditos da Fazenda Municipal.
§ 4º Para fins do disposto no final do parágrafo anterior, considerar-se-á o período compreendido entre a data do depósito e a data da notificação da resposta do recurso interposto, ao recorrente.

Art. 27. Os casos omissos relativos às atribuições e competências de cada órgão e de seus membros, bem como aqueles referentes aos procedimentos, prazos, recursos, impedimentos e substituição de Conselheiros e funcionamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, serão definidas no Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de fevereiro de 2006.

José Fogaça,
Prefeito.

Cristiano Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.

DOPA, 03.03.2006.

TABELA MENSAL DE PRODUTIVIDADE DO TART [916]

ATIVIDADES NO TRIBUNAL	PONTOS
1. Vice-Presidente do Tribunal:	1200
2. Defensor da Fazenda Pública:	
2.1. Manifestação em Recurso Voluntário de Auto de Infração ou Auto de Lançamento (Obrigatório) e em Recurso Especial, e interposição de Recurso Especial	100
2.2. Manifestação em Recurso de Ofício (Obrigatório) e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	80
2.3. Manifestação em outros processos (não obrigatório)	60
3. Conselheiros do Tribunal:	
3.1. Relatório de Recurso Voluntário de Auto de Infração ou Auto de Lançamento e de Recurso Especial	400
3.2. Relatório de Recurso de Ofício de Auto de Infração ou Auto de Lançamento e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	150
3.3. Relatório de Recurso de Ofício de Imunidade ou outros benefícios fiscais, exceto o previsto no art. 70, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 7/73	150
3.4. Redação de voto vencedor, quando vencido o relator:	
3.4.1. Em recurso voluntário ou especial	200
3.4.2. Em recurso de ofício e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	100
3.5. Relatório de Recurso de Ofício versando sobre prescrição, restituição de indébito, isenção do art. 70, XVII da LCM nº 7/73, alteração de Confissão de Dívida e outros assuntos	80
4. Diligência para análise de casos especiais	1200
5. Coordenador Substituto, por sessão, enquanto o Coordenador titular estiver em licença ou de férias	300

Obs: Os casos especiais constantes no item nº 4 da Tabela referem-se à designação ao Defensor da Fazenda Municipal ou Conselheiro do Tribunal de um determinado processo de grande volume ou grupo de processos de um determinado contribuinte, cuja análise demande mais de um mês. Neste caso, atribui-se a pontuação mensal ao Defensor e/ou Relator do(s) processo(s).

[916] Tabela anexada ao D 15.110/2006 pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 08/2006

Dispõe sobre a delegação de competência para os Defensores da Fazenda no que tange ao pedido de preferência a que alude o artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de centralização dos pedidos de preferência para julgamento dos processos que interessam à Fazenda,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 22, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, e

CONSIDERANDO que o Defensor da Fazenda, em razão de suas atribuições, é quem melhor pode administrar tais pedidos,

DETERMINA:

Art. 1º. Fica delegado aos Defensores da Fazenda a competência para pedir preferência de julgamento aos processos que tramitam junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, nos termos do artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de preferência compete ao Defensor que atue junto à Câmara competente para julgar o processo ou de onde este teve origem, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Ao suplente de Defensor, quando em substituição ao titular, também se aplicam as disposições desta Instrução.

Art. 2º. As sugestões de pedido de preferência serão encaminhadas ao Defensor correspondente, por meio do Secretário Adjunto desta Secretaria, do Gestor da Célula de Gestão Tributária ou das chefias das Unidades da Célula de Gestão Tributária.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 01 de junho de 2006.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH

Secretário Municipal da Fazenda

DOPA de 02/06/06, p. 5

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TART 01/2017, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Orienta sobre a apresentação dos recursos a serem protocolados no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART), considerando a instituição do processo administrativo eletrônico na Secretaria Municipal da Fazenda.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário do Município de Porto Alegre (TART), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso XII, do Regimento Interno do TART:

Considerando o Decreto Municipal 18.916, de 15/01/2015, que instituiu o processo administrativo eletrônico no âmbito do Município de Porto Alegre;

Considerando a Instrução Normativa SMF 03, de 05/05/2016, que especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, com base na instituição do processo administrativo eletrônico;

Considerando a necessidade implementar e padronizar a tramitação eletrônica de procedimentos e processos por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART do Município de Porto Alegre;

Considerando a necessidade de implementar processos que organizem e sistematizem a capacidade do Município de gerar, analisar, compartilhar e fornecer conhecimento de maneira rápida e precisa, incorporar recursos da tecnologia da informação aos trâmites processuais administrativos, objetivando maior eficiência na gestão pública, observando os requisitos de segurança e autenticidade dos documentos administrativos em meios eletrônicos;

ORIENTA:

Art. 1º Aplica-se no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART) a Instrução Normativa SMF 03, de 05/05/2016, que especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do processo administrativo eletrônico.

Art. 2º O acesso dos Conselheiros ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI se dará por “login” e senha previamente cadastrados pela Secretaria do TART.

Art. 3º Durante as sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Plenário, será disponibilizado pela Secretaria do TART equipamento para acesso aos processos eletrônicos pautados.

Art. 4º Para fins de tramitação eletrônica dos pedidos, requerimentos e recursos, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Complementar Municipal 790, de 10/02/2016, e no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART).

Art. 5º Os processos administrativos iniciados em meio físico que se encontram no TART não serão necessariamente incluídos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, permanecendo na forma e com a tramitação atual.

Art. 6º O controle interno efetuado pela Secretaria-Geral do Tribunal, no sistema eletrônico de informações de distribuição de processos no TART, abrangerá ambas as espécies de tramitação.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação**.**

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

MAURO JOSÉ HIDALGO GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART.

DOPA, 31/08/2017 (p. 16-17)
Publicação 01/09/2017

LEI Nº 13.028, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação desta Lei

Art. 1º Fica instituída a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, como meio de prevenção e resolução consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as previsões contidas na Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e nos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e alterações posteriores.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação municipal, serão priorizadas mediações entre a Administração Tributária Municipal e as coletividades de contribuintes, representadas por entidades de classe, por associações ou por grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à prevenção ou à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados a matéria tributária.

Art. 2º A Mediação Tributária será exercida por mediadores internos ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, os quais atuarão no âmbito das Câmaras que integrarão as estruturas da Superintendência da Receita Municipal na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º O Município de Porto Alegre adotará práticas que incentivem uma cultura de conciliação tributária, especialmente por meio da mediação tributária, promovendo um ambiente de formação de consensos preventivos e resolutivos de conflitos entre o fisco e o contribuinte, observada a legislação existente.

Art. 4º As sessões de mediação tributária disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Seção II

Dos Princípios da Mediação Tributária

Art. 5º A mediação tributária deverá respeitar os princípios peculiares à mediação e à tributação, em especial os seguintes:

I – legalidade;

II – discricionariedade técnica;

III – consensualidade;

IV – voluntariedade das partes;

V – isonomia entre as partes;

VI – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;

VII – oralidade;

VIII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;

IX – decisão informada;

X – imparcialidade do mediador;

XI – qualificação do mediador;

XII – sigilo e confidencialidade;

XIII – segurança jurídica;

XIV – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto, especialmente se ato discricionário;

XV – boa-fé; e

XVI – respeito mútuo entre as partes e com relação às leis vigentes.

Parágrafo único. A formação de consensos e a celebração de acordos que resultem da prática de ato discricionário técnico por parte da Administração Tributária Municipal deverão respeitar os parâmetros de legalidade fixados nesta Lei e em outras leis aplicáveis ao caso concreto, assegurada a publicidade dos motivos e do objeto do acordo.

Seção III

Das Definições

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – acordo tributário a autocomposição de controvérsia ou de disputa em matéria tributária construída e assentada entre o representante da Administração Tributária Municipal e do contribuinte, mediante manifestação autônoma das partes e respeitados os parâmetros da legislação, resolvendo o conflito tributário;

II – Administração Tributária Municipal aquela composta pelos cargos de AuditorFiscal e Exator, tendo a Receita Municipal como seu órgão de gestão e execução;

III – Câmaras de Mediação Tributária o conjunto de órgãos administrativos com estrutura física, digital e eletrônica, operacional e funcionalmente adequados à condução de mediações tributárias nas esferas funcionais da Fazenda Pública e da PGM, sob a gestão dos coordenadores de cada uma das Câmaras, indicados pelos respectivos titulares da SMF e da PGM, nas quais deverão atuar mediadores tributários qualificados e credenciados nos termos da legislação municipal;

IV – conflito tributário a controvérsia ou a disputa acerca da qualificação de fatos para fins de aplicação de norma tributária, sobre a interpretação de norma tributária ou sobre o cumprimento de obrigações e deveres tributários relacionados à competência da Administração Tributária Municipal;

V – conciliação tributária a autocomposição de conflitos tributários por meio da mediação tributária ou de outros instrumentos de prevenção ou solução consensual de controvérsias baseados nos interesses e nas necessidades das partes, previstos nesta Lei e na sua regulamentação, visando à celebração de acordos entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte, em nível individual ou coletivo;

VI – discricionariedade técnica em matéria tributária a competência administrativa delegada pela lei para o agente da Administração Tributária Municipal qualificar fatos, interpretar normas ou dispor sobre o crédito tributário quando especificamente autorizado por lei, mediante fundamentação dos motivos e do objeto do ato discricionário, assegurando a melhor publicidade e transparência para fins de controle, bem como de aplicação isonômica, preventiva ou resolutiva;

VII – encargos especiais a remuneração a ser fixada anualmente para os mediadores tributários das Câmaras de Mediação da SMF e da PGM por resolução a ser editada pelos titulares dos respectivos órgãos;

VIII – mediação tributária o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Administração Tributária Municipal e pelo contribuinte, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção ou a resolução consensual de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes, ou o encaminhamento da controvérsia ou disputa para outros meios de solução que se afigurem mais adequados ao caso;

IX – mediador tributário a pessoa maior e capaz, com formação acadêmica de nível superior, qualificação em mediação e conhecimentos de tributação, selecionada por credenciamento de competência da PGM e da SMF para suas respectivas Câmaras, devendo firmar convênios ou acreditação de cursos de formação adequada para os fins desta Lei;

X – requerimento de mediação o ato de solicitação de mediação, nas hipóteses ou nas fases procedimentais autorizadas pela legislação municipal;

XI – sigilo a condição irrevogável de segredo para fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que sejam revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, desde que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo tributário e de termo de entendimento fiscal destinados à prevenção ou à solução de controvérsia ou disputa tributária, ou que configurem crimes de ação pública, em tese, nos termos da lei brasileira;

XII – termo de aceitação da mediação tributária o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

XIII – termo de entendimento o instrumento de formalização de acordo tributário, consistindo em documento escrito, elaborado pelo mediador ou conciliador e submetido para avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes, contendo o nome do mediador ou conciliador, o nome das partes ou de seus advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado, sendo submetido para homologação do Procurador-Geral ou do Secretário Municipal da Fazenda, com eficácia de título executivo extrajudicial, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Criação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal Da Fazenda (CMCT/SMF)

Art. 7º Fica criada a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal Da Fazenda (CMCT/SMF) no âmbito da SMF, vinculada à Superintendência da Receita Municipal.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 8º A CMCT/SMF tem como diretrizes:

I – a difusão dos princípios e dos meios que aprimorem e institucionalizem o diálogo entre contribuintes e a Administração Tributária Municipal, previstos nesta Lei;

II – a prevenção e a solução consensual de controvérsias e disputas administrativo-tributárias entre contribuintes e a Administração Tributária Municipal, evitando, sempre que possível, a sua judicialização;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídico-tributárias;

IV – a celeridade e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de conflitos; e

V – a redução de passivos financeiros decorrentes de conflitos de repercussão coletiva envolvendo tributos municipais.

Subseção II

Da Estrutura e da Competência da CMCT/SMF

Art. 9º Compete à CMCT/SMF a realização de mediações de conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais movidas por parte do fisco ou do contribuinte interessados na mediação tributária.

Art. 10. A estrutura de funcionamento e a composição da CMCT/SMF, bem como as atribuições do superintendente e do coordenador da CMCT/SMF serão definidas em regulamento.

Art. 11. A CMCT/SMF será composta por mediadores habilitados em curso de mediação, credenciados e cadastrados nos termos de portaria a ser expedida pela SMF.

Art. 12. No âmbito da CMCT/SMF, atuarão como representantes legais da SMF os auditores-fiscais designados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou os procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 13. A remuneração dos mediadores e conciliadores será fixada anualmente por resolução do Secretário Municipal da Fazenda e terá caráter de encargos especiais.

Parágrafo único. Quando o procedimento de mediação e conciliação for realizado por servidores públicos em efetivo exercício, não será devida a remuneração estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 14. A definição de quais conflitos em matéria tributária poderão ser objeto de mediação no âmbito CMCT/SMF deverá respeitar o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, visando à pacificação da relação tributária entre fisco e contribuinte, com o correspondente pagamento dos débitos tributários devidos ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Parágrafo único. Deverão ser priorizados os temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas.

Art. 15. Compete à CMCT/SMF analisar a admissibilidade das propostas de mediação acerca de conflitos da sua competência.

Seção II

Da Criação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária

da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM)

Art. 16. Fica criada a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) no âmbito da PGM, vinculada à Central de Conciliação.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 17. A CMCT/PGM tem como diretrizes:

I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento dos contribuintes com a Administração Tributária Municipal, previstos nesta Lei;

II – a prevenção e a solução consensual de controvérsias administrativas e judiciais entre os contribuintes e a Administração Tributária Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídico-tributárias;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Municipal; e

VI – a redução de passivos judiciais decorrentes de controvérsias, devendo priorizar temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas.

Subseção II

Da Estrutura e da Competência da CMCT/PGM

Art. 18. Compete à CMCT/PGM a mediação e a conciliação dos conflitos em matéria tributária que tenham por objeto o cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias relacionadas aos tributos de competência do Município de Porto Alegre, no âmbito judicial, nos termos do regulamento.

Art.19. No âmbito da CMCT/PGM, atuarão como representantes legais da SMF os auditores-fiscais designados pelo Superintendente da Receita Municipal ou os procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A composição e a estrutura de funcionamento da CMCT/PGM serão estabelecidas por meio de decreto regulamentador, observadas as disposições gerais da Lei nº 12.003, de 2016, que instituiu a Central de Conciliação.

Art. 20. A CMCT/PGM será coordenada por procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º A remuneração dos mediadores e dos conciliadores, a ser realizada a título de encargos por serviços prestados, terá o seu valor fixado anualmente por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Quando o procedimento de mediação e de conciliação for realizado por servidores públicos em efetivo exercício, não será devida a remuneração estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 21. A definição de quais conflitos judicializados em matéria tributária que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando à recuperação das correlatas receitas derivadas não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Parágrafo único. Deverão ser priorizados os temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas.

Art. 22. Compete à CMCT/PGM analisar a admissibilidade das propostas de mediação acerca de conflitos da sua competência.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Do Procedimento de Mediação Tributária

Art. 23. As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em resoluções autônomas da Superintendência da Receita Municipal e da PGM, conforme a competência de suas respectivas Câmaras, prevendo a eleição de tributos, temas ou casos controvertidos que poderão ser objeto de mediação ou conciliação tributária, visando à pacificação da relação tributária entre fisco e contribuinte, com o correspondente pagamento dos débitos tributários devidos, conforme o caso.

Art. 24. A mediação tributária poderá ser realizada nas seguintes fases administrativas ou judiciais:

I – consulta fiscal;

II – pré-lançamento;

III – contencioso administrativo-tributário e inscrição em dívida ativa; ou

IV – contencioso judicial tributário.

§ 1º No caso do inc. I do *caput* deste artigo, poderão ser previstas hipóteses de mediação tributária para investidores potenciais que desejem consultar seu enquadramento tributário caso se instalem ou realizem determinadas atividades no âmbito do Município de Porto Alegre, conforme critérios a serem previstos em regulamento.

§ 2º No caso do inc. II do *caput* deste artigo, as resoluções autônomas poderão eleger hipóteses de mediação tributária em até 10 (dez) dias após iniciado o procedimento de revisão fiscal descrito no inc. I do art. 236 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 25. Fica facultado ao Município de Porto Alegre, ao contribuinte ou ao investidor apresentar requerimento de mediação tributária às Câmaras com atribuição para as hipóteses previstas no art. 23 desta Lei, respeitados os critérios de elegibilidade previstos nas resoluções autônomas.

Parágrafo único. É possível a recusa ao requerimento de instauração de processo de mediação pela parte contrária.

Art. 26. A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte, formalizada por meio de termo de aceitação da mediação tributária.

Parágrafo único. O termo de aceitação da mediação tributária indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

Art. 27. As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 28. Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se a mediação tributária como hipótese do art. 151, inc. III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, e alterações posteriores.

Art. 29. As partes deverão peticionar em juízo, comunicando, em um ou mais processos judiciais existentes, a instauração de mediação tributária, bem como requerendo a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

Art. 30. A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, contemplando o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo seu descumprimento.

§ 2º O acordo será sempre homologado pelo Secretário da Fazenda ou pelo Procurador-Geral do Município, conforme suas respectivas competências.

§ 3º O acordo poderá ser provisório caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo provisório, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

Art. 31. No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, será obrigatório o seguinte:

I – caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – confissão por parte do contribuinte dos valores reconhecidos como devidos, tendo sido objeto de prévio lançamento ou não;

IV – interrupção do prazo decadencial e prescricional de eventuais dívidas ou obrigações tributárias de qualquer natureza, envolvidas ou decorrentes do acordo conclusivo; e

V – imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal dos valores inadimplidos e das multas incidentes prevista na legislação tributária para as obrigações e condutas objeto do acordo, inclusive das garantias asseguradas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento poderá prever multa ou, ainda, garantias suficientes para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

Art. 32. O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

Parágrafo único. O acordo poderá prever a aplicação de multa pelo descumprimento do dever de sigilo, sem prejuízo do cabimento de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Seção II

Dos Métodos de Mediação Tributária

Art. 33. Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, devendo:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se de escuta ativa, comunicação não violenta, entre outras técnicas de mediação que possam ser adequadas a cada caso;

II – realizar tratativas prévias, em separado para cada parte, quando se afigurar conveniente e adequado ao bom desenvolvimento da mediação com ambas as partes presentes;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas suas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar um consenso e gerar um acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Art. 34. Os mediadores não poderão ter contato com as partes fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária terão seu regimento estabelecido por decreto.

Art. 36. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da SMF e da PGM, assegurar as dotações orçamentárias e os respectivos empenhos para as despesas necessárias ao bom desenvolvimento das funções das Câmaras de Conciliação e Mediação Tributária.

(...)

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de março de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Rodrigo Sartori Fantinel,

Secretário Municipal da Fazenda.

Cristiane da Costa Nery,
Procuradora-Geral Adjunta.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 21.527, DE 17 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente decreto regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, dispondo sobre a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e sobre a Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas.

Art. 2º As controvérsias submetidas à CMCT/PGM e à CMCT/SMF vinculam as partes à presente regulamentação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PROCURADOGIRAGERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da competência

Art. 3º Compete à CMCT/PGM:

I – solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários judicializados, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal.

II – adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

Parágrafo único. Considera-se, para fins do inc. I deste artigo, conflito tributário judicializado aquele em que houve o ajuizamento da demanda.

Seção II

Da Composição

Art. 4º A Câmara de Mediação e Conciliação será composta por:

I – Coordenador;

II – Procurador(es);

III – Mediadores e conciliadores previamente cadastrados e habilitados em curso de formação na área de mediação;

IV – Assistente(s) administrativo(s);

V – Residente Jurídico.

Parágrafo único. Os membros elencados nos incs I e II terão preferencialmente formação na área de resolução consensual de conflitos, podendo os membros dispostos nos incs. IV e V ser aqueles que atuam na Central de Conciliação da PGM.

Art. 5º Os mediadores e conciliadores da CMCT/PGM serão selecionados, preferencialmente, dentre os mediadores cadastrados pela PGM , devidamente capacitados em cursos oferecidos pela PGM em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área.

Art. 6º Poderão ser cadastrados como mediadores ou conciliadores, os servidores municipais, ativos e inativos, que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados, nos termos do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Terão preferência para atuarem como mediadores perante a CMCT/PGM os mediadores cadastrados e habilitados com conhecimento básico na área tributária.

§ 2º Poderão, também, ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área, através de convênio ou instrumento afim, firmado pelo Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 7º A coordenação da CMCT/PGM caberá a um Procurador municipal.

Seção III

Da Estrutura

Art. 8º A câmara terá uma secretaria a qual caberá:

I – o registro e o controle de entrada e saída de processos;

II – a elaboração da pauta e agendas das sessões;

III – o envio dos convites às partes;

IV – o controle e envio para publicação dos extratos dos termos de entendimento;

V – o acompanhamento do cumprimento dos termos acordados;

VI – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos integrantes da Câmara.

Art. 9º Caberá ao coordenador da CMCT/PGM:

I – realizar a abertura do procedimento da Mediação Tributária;

II – designar e substituir os mediadores para condução da Mediação Tributária nos casos de competência da respectiva Câmara;

III – coordenar a estrutura de funcionamento da Câmara.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 10. O procedimento de mediação ou conciliação tributária será iniciado com o requerimento da Administração Pública ou do contribuinte, por meio da Carta de Serviços contida no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Procuradoria-geral do Município.

Art. 11. A análise do interesse da Administração Pública em participar da mediação será feita pelo procurador titular do processo judicial, por meio de nota técnica submetida à respectiva Procuradoria-adjunta, observados os termos da resolução, conforme disposto no artigo 23 da Lei 13.028/2022.

Art. 12. O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, a qual encaminhará ao coordenador para a realização de consulta do interesse da Administração Pública nos termos do art. 11 deste Decreto, e abertura do procedimento e distribuição aos mediadores designados para o caso.

Art. 13. A parte solicitante da mediação irá peticionar informando ao Juízo acerca da abertura do procedimento de mediação e requerendo a suspensão do processo judicial enquanto transcorrer o procedimento.

Art. 14. As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 15. Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em caso de não haver entendimento entre as partes ou ocorrer entendimento parcial, firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante, devendo ser peticionado no processo judicial para requerer o prosseguimento do feito.

Art. 16. A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão acompanhadas necessariamente de advogado.

Art. 17. As sessões serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou, a requerimento das partes, de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal ou em salas de seu domínio.

Art. 18. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação dos mediadores, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 19. O termo de entendimento será submetido ao Procurador-Geral do Município para fins de homologação.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Seção I

Da competência

Art. 20. Compete à CMCT/SMF:

I – solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal;

II – adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

Seção II

Da Composição

Art. 21. A CMCT/SMF será composta por:

I – Coordenador;

II – Auditores-Fiscais da Receita Municipal;

III – Mediadores e conciliadores previamente cadastrados e habilitados em curso de formação na área de mediação;

IV – Assistente(s) administrativo(s);

Parágrafo único. Os membros elencados nos incs. I e II terão preferencialmente formação na área de resolução consensual de conflitos.

Art. 22. Os mediadores e conciliadores da CMCT/SMF serão selecionados preferencialmente dentre os mediadores cadastrados pela SMF e com a devida capacitação em cursos de mediação em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área.

Art. 23. Poderão ser cadastrados como mediadores ou conciliadores, os servidores municipais, ativos e inativos, que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados, nos termos do art. 22 deste Decreto.

§ 1º Terão preferência para atuarem como mediadores perante a CMCT/SMF os mediadores cadastrados e habilitados com conhecimento básico na área tributária.

§ 2º Poderão, também, ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área, através de instrumento de convênio ou instrumento afim, firmado pelo Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 24. A coordenação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária caberá a um Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Seção III

Da Estrutura

Art. 25. A câmara terá uma secretaria à qual caberá:

I – o registro e o controle de entrada e saída de processos;

II – a elaboração da pauta e agendas das sessões;

III – o envio dos convites às partes;

IV – o controle e envio para publicação dos extratos dos termos de entendimento;

V – o acompanhamento do cumprimento dos termos acordados;

VI – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos integrantes da Câmara.

Art. 26. Caberá ao coordenador da CMCT/SMF:

I – analisar a admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade das propostas de Mediação acerca dos conflitos de competência da Câmara;

II – realizar a abertura do procedimento da Mediação Tributária;

III – designar e substituir os mediadores para condução da Mediação Tributária nos casos de competência da respectiva Câmara;

IV – coordenar a estrutura de funcionamento da Câmara.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 27. O procedimento de mediação ou conciliação tributária será iniciado com o requerimento da Administração Tributária Municipal ou do contribuinte, disponibilizado no Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 28. A avaliação sobre o interesse da Administração Tributária em apresentar requerimento de instauração de mediação e de aceitar ou recusar requerimento da parte contrária, no âmbito da CMCT/SMF, cabe ao Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre, sendo possível a delegação da competência.

Art. 29. O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, a qual encaminhará ao coordenador para análise de admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade.

§ 1º Na hipótese de requerimento de mediação por iniciativa do contribuinte, o coordenador, após verificar o atendimento aos requisitos dispostos no *caput* deste artigo, encaminhará o feito ao Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre para avaliação quanto ao interesse da Administração Tributária.

§ 2º Caso o requerimento de mediação seja proposto pela Administração Tributária, o coordenador, após verificar o atendimento aos requisitos dispostos no *caput* deste artigo, encaminhará os autos à secretaria, que comunicará o contribuinte ou investidor para que se manifeste sobre o interesse de participar do procedimento.

Art. 30. As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos da Lei e deste regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 31. Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em caso de não haver entendimento entre as partes ou de o entendimento ser parcial, e já firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante.

Art. 32. A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão, acompanhadas ou não de advogado.

Parágrafo único. O mediador pode sugerir ao contribuinte ou investidor a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito tributário.

Art. 33. As sessões serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou, a requerimento das partes, de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal.

Art. 34. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação do mediador, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese de as partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 35. O termo de entendimento será submetido ao Secretário Municipal da Fazenda para fins de homologação.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DOS MEDIADORES NAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CMCT/PGM E CMCT/SMF

Art. 36. O mediador ou conciliador conduzirá o procedimento, auxiliando as partes a compreender as questões e os interesses em conflito na busca de soluções consensuais.

Art. 37. O mediador ou conciliador zelará pelo equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 38. Não poderá ser mediador, aquele que:

I – ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for testemunha, parte, representante de parte ou diretamente interessado no feito, bem como se estiver em procedimento de mediação por fato análogo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte;

III – for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes;

IV – for sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica interessada no procedimento de mediação.

Art. 39. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 40. A requerimento do mediador ou das partes, desde que haja a anuência de todos, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 41. No desempenho de sua função, o mediador poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 42. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de suas confianças que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º Não estão abrigados pela regra de confidencialidade fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo tributário e de termo de entendimento fiscal destinados à prevenção ou à solução de controvérsia ou disputa tributária, ou que configurem crimes de ação pública, em tese, nos termos da lei brasileira.

§ 3º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no § 1º deste artigo prestarem informações à Administração Tributária após o termo final da mediação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O procedimento de cadastramento dos mediadores será realizado através de instrução normativa do Procurador-Geral e do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 44. A remuneração dos mediadores quando forem servidores inativos e/ou mediadores externos será definida conforme resolução do Procurador-Geral e do Secretário Municipal da Fazenda.

Art.45. Serão publicados no Diário Oficial eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e) os extratos dos termos de entendimento em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Art. 46. Aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016 e a Lei municipal 12.003, de 27 de janeiro de 2016.

Art.47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de junho de 2022.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha, Procurador-Geral do Município.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2022

Institui as hipóteses de cabimento da mediação tributária no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE– RM/SMF, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei Municipal nº 13.028/2022, que prevê a definição das hipóteses de cabimento da mediação tributária na CMCT/SMF por resoluções autônomas da Superintendência da Receita Municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade de mediação tributária nas fases administrativas de consulta fiscal, pré-lançamento, contencioso administrativo-tributário e inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO a inexistência de instrumento fiscal com valor específico em algumas fases administrativas;

CONSIDERANDO a limitação do objeto da mediação tributária aos aspectos de discricionariedade técnica dentro dos parâmetros da legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º A mediação tributária poderá ser proposta nas seguintes hipóteses:

I – quando houver instrumento fiscal com crédito tributário com valor definido, em Unidade Financeira Municipal (UFM):

a) acima de 100.000 UFMs, se relativo a ISSQN;

b) acima de 60.000 UFMs, se relativo a ITBI; e

c) acima de 30.000 UFMs, se relativo a IPTU ou TCL.

II – casos de excepcional interesse público, com ou sem valor definido, conforme juízo de admissibilidade do Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre, em procedimento previsto no Decreto regulamentar da mediação tributária.

§ 1º Os montantes previstos no inciso I deste artigo abrangem valores de tributo, multa, juros e correção.

§ 2º A proposta de mediação tributária pode ou não ser aceita pela outra parte, conforme avaliação sobre o interesse de participar do procedimento.

Art. 2º A mediação tributária não abordará os seguintes aspectos da controvérsia tributária:

I – questões exclusivamente de Direito;

II – formas de pagamento ou descontos não previstos em Lei para o caso;

III – vantagens não previstas em Lei; e

IV – outros aspectos que não digam respeito à qualificação de fatos ou à interpretação da norma tributária, no uso da discricionariedade técnica, dentro dos limites da legalidade.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 17 de junho de 2022.

CHRISTIAN FOUCHARD JUSTIN, Superintendente da Receita Municipal.

LEI Nº 13.051, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a transação e a dação em pagamento mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.

Parágrafo único. São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

Art. 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 3º A transação e a dação em pagamento poderão ser propostas de forma individual pelo contribuinte ou por adesão ao edital proposto pela Prefeitura de Porto Alegre, deverão expor a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão, e estarão condicionadas ao compromisso formal de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III – não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente quando exigido em lei;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da al. c do inc. III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e alterações posteriores.

§ 1º A Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação e dação em pagamento para que essa melhor se adeque ao interesse público.

§ 2º O acordo de transação e dação em pagamento tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regido pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§ 3º Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, esse será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço e a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

§ 4º A proposta de transação e dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incs. I e VI do *caput* do art. 151 e nos arts. 152 a 155-A do Código Tributário Nacional.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 7º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município de Porto Alegre uma única vez a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 8º Não poderá transacionar com o Município de Porto Alegre o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, o Município de Porto Alegre poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar acordo de transação e dação em pagamento sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 1º A dação em pagamento deve ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de regulamento.

§ 2º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se dação em pagamento como uma modalidade de transação.

Art. 5º Na transação do crédito tributário serão observados:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II – a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III – o tempo de duração da ação judicial;

IV – a economicidade da operação de cobrança;

V – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI – a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial; e

VII – os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

Art. 6º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Na transação entre as partes, serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e os órgãos do Município de Porto Alegre prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 8º O acordo de transação e dação em pagamento deverá conter os seguintes requisitos:

I – forma escrita, qualificação das partes transatoras, especificação das obrigações ajustadas;

II – relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio e o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) a descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) a renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e

e) fixação do valor devido;

IV – data e local de sua realização; e

V – assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município de Porto Alegre e o sujeito passivo estiver presente em 2 (dois) ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

Art. 9º A competência para a celebração da transação, considerados os critérios de conveniência e oportunidade, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 10. É vedada a transação que envolva devedor contumaz.

Art. 11. A resolução da transação ocorrerá com:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo Município de Porto Alegre, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 890, de 15 de setembro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A resolução da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

Art. 12. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

Art. 14. Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de março de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 21.794, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 13.051, de 29 de março de 2022, que estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A transação e a dação em pagamento de débitos tributários, mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre, atenderão o disposto neste Decreto.

Art. 2º O contribuinte que desejar transacionar com o Município de Porto Alegre deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Parágrafo único. Somente poderão transacionar os contribuintes que apresentarem situação fiscal regular perante a SMF, exceto quanto aos valores abrangidos pela transação.

Art. 3º À SMF, compete receber a proposta de transação e dação em pagamento por meio do Portal de Serviços da SMF, realizar o exame inicial, conferindo a regularidade da situação fiscal do contribuinte e incluindo o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação.

Parágrafo único. O demonstrativo detalhado do crédito tributário com os valores atualizados para o mês em que o termo de transação for assinado pelas partes deverá ser solicitado à SMF.

Art. 4º A transação mediante entrega de bens imóveis, bens móveis, execução de serviços ou execução de obras, após tramitação inicial pela SMF, será encaminhada para juízo de conveniência e oportunidade e atendimento do interesse público:

I – pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), nos casos de bens móveis e imóveis; ou

II – pelo órgão competente, nos termos da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, nos casos de execução de serviços e execução de obras.

Parágrafo único. Bens móveis, imóveis, execução de serviços ou de obras com negativa de interesse público não poderão ser objeto de nova proposta de transação ou dação em pagamento de débitos tributários nos 5 (cinco) anos subsequentes à negativa.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 5º Após o exame inicial realizado pela SMF e a declaração de interesse público pela SMAP, a transação mediante entrega de bens imóveis será encaminhada:

I – à Procuradoria de Patrimônio e Domínio Público – Gerência de Escrituras (PPDP-GAESC) da PGM, para análise de regularidade registral;

II – ao setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), para realização do laudo estrutural; e

III – à Divisão de Avaliação de Imóveis e Alienações (DAA) da SMF, para avaliação do valor de mercado do bem imóvel;

Parágrafo único. A avaliação do valor de mercado do bem imóvel somente será realizada após a análise da regularidade registral e realização do laudo estrutural.

Art. 6º Após o exame inicial realizado pela SMF nos termos do art. 3º deste Decreto e a declaração de interesse público pela SMAP, a transação mediante entrega de bens móveis será processada nos termos do Decreto nº 21.532, de 22 de junho de 2022, de acordo com as competências estabelecidas pelo Decreto nº 21.363, de 3 de fevereiro de 2022.

Art. 7º Os procedimentos de transação de bens móveis e de bens imóveis, findos os trâmites dos arts. 5º e 6º deste Decreto, serão formalizados por termo de transação, atendidos os requisitos do art. 8º da Lei Municipal nº 13.051, de 2021, redigido pela Secretaria beneficiada, com os valores atualizados pela SMF a requerimento, e enviado à PGM, para revisão jurídico formal, a ser feita pela Procuradoria Municipal Setorial respectiva.

§ 1º Em não sendo o termo de transação assinado no mesmo mês da realização da avaliação do bem móvel, a PGM poderá solicitar atualização da avaliação ao setor competente.

§ 2º A avaliação do valor de mercado do bem imóvel tem validade de 1 (um) ano a partir de sua data de referência.

Art. 8º Certificada a entrega integral do bem pela SMAP, com os devidos registros de propriedade pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, será homologada a extinção do crédito tributário pela SMF.

Parágrafo único. Os bens recebidos por meio de transação tributária deverão estar em condições de serem registrados em nome do Município de Porto Alegre, livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, foro ou pensão, inclusive de quaisquer ônus reais ou ações de caráter pessoal reipersecutório que possam de alguma forma prejudicar a transação.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 9º O contribuinte poderá propor a obra ou serviço a ser prestado ao Município ou escolher dentre as obras e serviços relacionados em listagem publicada anualmente pelo órgão competente, na forma disposto na Lei Complementar nº 810,. de 2017, disponíveis para transação tributária.

Art. 10. A avaliação e orçamento dos serviços e da obra caberão ao órgão competente, na forma disposto na Lei Complementar nº 810, de 2017, quando declarado o interesse público em transacionar.

Art. 11. Avaliados os serviços ou a obra, serão formalizados por termo de transação, atendidos os requisitos do art. 8º da Lei Municipal nº 13.051, de 2021, redigido pela Secretaria beneficiada, com os valores atualizados pela SMF a requerimento, e enviado à PGM, para revisão jurídico-formal, a ser feita pela Procuradoria Municipal Setorial respectiva.

Parágrafo único. Em não sendo o termo de transação assinado no mesmo mês da realização da avaliação e orçamento dos serviços e obras, a PGM poderá solicitar atualização da avaliação ao setor competente.

Art. 12. Certificada a prestação integral dos serviços e da obra pelo órgão competente, será homologada a extinção do crédito tributário pela SMF.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Somente quando observados os requisitos do acordo e a conclusão da obra, ou a prestação do serviço, ou ainda a entrega do bem, a transação será homologada pela SMF, extinguindo-se o crédito tributário pela totalidade do seu montante em análise final do processo pela SMF.

Art. 14. Não será considerado extinto o crédito tributário quando houver cumprimento parcial das condições previstas no respectivo acordo.

Art. 15. Para os fins da Lei nº 13.051, de 2022, considera-se devedor contumaz aquele que deixa de recolher o imposto declarado relativo a 8 (oito) ou mais competências, sucessivas ou não, dentro dos últimos 12 (doze) meses, além do contribuinte que possuir:

I – auto de infração e lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) constituído por 8 (oito) ou mais competências anteriores à corrente, considerados todos os estabelecimentos da empresa;

II – 2 (dois) ou mais lançamentos de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) contra si não quitados; ou

III – 3 (três) ou mais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de exercícios diferentes contra si não quitados.

§ 1º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os motivos que o levaram a essa condição estiverem extintos.

Art. 16. A transação e a dação em pagamento de débitos tributários somente serão processadas dentro das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos art. 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Correm por conta do contribuinte os custos de escrituração e de registro da transferência da propriedade imobiliária, inclusive das certidões que serão exigidas por ocasião da celebração da escritura pública.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de dezembro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,
Procurador-Geral do Município, em exercício.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

(...)

TÍTULO II - DOS TRIBUTOS, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I - Da Competência Tributária

Art. 107 – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 108 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único. [917] O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I [918] – à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos; e

II [919] - à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão `inter-vivos`, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 110 – O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 111 – Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 112 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município cobrar pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

[917] Art. 109, parágrafo único, caput - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011.
[918] Art. 109, parágrafo único, I - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011.
[919] Art. 109, parágrafo único, II - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2015.

§ 1º – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§ 4º – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

(...)

(Promulgação: 03.04.1990 - Publicação: DOE, 04.04.1990 - Retificação: DOE, 17.05.1990)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988.

.....

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - será opcional para o contribuinte; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - imunidades; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Parágrafo único. Os tributos de que trata o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 1º As operações de que trata o *caput* poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no § 1º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; *(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: *(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)*

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

Seção V - Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 4º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Seção V-A (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

(...)

Capítulo II - DA POLÍTICA URBANA

(...)

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

BRASÍLIA, 5 DE OUTUBRO DE 1988.

ULYSSES GUIMÃES – PRESIDENTE

MAURO BENEVIDES – VICE-PRESIDENTE

JORGE ARBAGE – VICE-PRESIDENTE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III - Da Propriedade

.....

CAPÍTULO II - Da Aquisição da Propriedade Imóvel
Seção I - Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. *(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º *(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II - Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

(...)

TÍTULO XI - DA LAJE

(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º São partes que servem a todo o edifício: *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo: *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

II - se a construção-base for reconstruída no prazo de 5 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

.....

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEI Nº 5. 172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II - Competência Tributária

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II - Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II - Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I – guerra externa, ou sua iminência;

II – calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III – conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

TÍTULO III - Impostos

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2023)

(...)

SEÇÃO II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação. *(Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)*

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

(...)

TÍTULO IV - Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. *(Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

(...)

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - Legislação Tributária

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

SEÇÃO I - Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III - Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II - Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III - Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II - Obrigação Tributária

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV - Sujeito Passivo

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II - Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III - Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV - Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V - Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I - Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)*

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

I – em processo de falência; *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III - Crédito Tributário

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I - Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II - Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III - Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI – o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

SEÇÃO II - Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV - Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V - Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II - Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

SEÇÃO III - Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CAPÍTULO VI - Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

SEÇÃO II - Preferências

(...)

TÍTULO IV - Administração Tributária

CAPÍTULO I - Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

I – representações fiscais para fins penais; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

III - parcelamento ou moratória; e *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)*

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II - Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III - Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

II - (revogado pelo Ato Complementar nº 27, de 08.12.1966)

III - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963; *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966; *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949. *(Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963)

Promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078/1967

.....

Capítulo II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

Seção I

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares

.....

Art. 32 – Isenção fiscal dos locais consulares

1.[920] Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2. [921] A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

.....

Feito em Viena, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sessenta e três.

[920] Art. 32, § 1º - Redação alterada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.
[921] Art. 32, § 2º - Redação alterada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.

HISTÓRICO DE EMISSÃO DAS CARGAS GERAIS e ADICIONAIS

(Atualização normal / CADASTRO e PROJETO de ATUALIZAÇÃO CADASTRAL)

Exercício	Data da Publicação (Notificação)	Prazo para Contestação Administrativa	Vencimento Parcela Única (desc. 20%)	Vencimento 1ª Parcela	Observações
2004 (CG)	02/01/04(6ªf)	03/02/04(3ªf)			- Termo **inicial** para impugnação da **CG 2004**:
2004 (CA-1ª)	03/03/2004(4ªf)	02/04/2004(6ªf)	22/03/2004	26/04/2004	01/12/2003 (remessa das guias), face
2004 (CA-2ª)	02/04/2004(6ªf)	04/05/2004(3ªf)	20/04/2004	25/05/2004	antecipação da cobrança.
2004 (CA-3ª)	03/05/2004(2ªf)	02/06/2004(4ªf)	20/05/2004	25/06/2004	- **Instrução CGT/GAB 002/2004** dispensou
2004 (CA-4ª)	01/06/2004(3ªf)	01/07/2004(5ªf)	21/06/2004	26/07/2004	os contribuintes de impugnar os lançamentos
2004 (CA-5ª)	08/06/2004(3ªf)	08/07/2004(5ªf)	21/06/2004	26/07/2004	de IPTU e TCL do exercício de **2004** se já
2004 (CA-6ª)	01/07/2004(5ªf)	02/08/2004(2ªf)	20/07/2004	25/08/2004	houvessem impugnado tempestivamente
2004 (CA-7ª)	29/07/2004(5ªf)	30/08/2004(2ªf)	20/08/2004	27/09/2004	lançamento de outro exercício.
2004 (CA-8ª)	29/07/2004(5ªf)	30/08/2004(2ªf)	20/08/2004	27/09/2004	
2004 (CA-9ª)	01/09/2004(4ªf)	01/10/2004(6ªf)	21/09/2004	25/10/2004	
2004 (CA-10ª)	29/09/2004(4ªf)	29/10/2004(6ªf)	20/10/2004	25/11/2004	
2004(CA-11ª)	09/11/2004(3ªf)	09/12/2004(5ªf)	22/11/2004	27/12/2004	
2004(CA-12ª)	22/11/2004(2ªf)	22/12/2004(4ªf)	20/12/2004	25/01/2005	
2004(CA-13ª)	23/11/2004(3ªf)	23/12/2004(5ªf)	20/12/2004	25/01/2005	

2005 (CG)	05/01/2005(4ªf)	04/02/2005(6ªf)			- Termo **inicial** para impugnação da **CG 2005**:
2005 (CA-1ª)	30/03/2005(4ª)	29/04/2005(6ª)	20/04/2005	25/05/2005	06/12/2004 (remessa das guias), face
2005 (CA-2ª)	26/04/2005(3ª)	27/05/2005(6ª)	20/05/2005	27/06/2005	antecipação da cobrança.
2005 (CA-3ª)	27/04/2005(4ª)	27/05/2005(6ª)	20/05/2005	27/06/2005	- **Instrução CGT/GAB 1/05** dispensou
2005 (CA-4ª)	31/05/2005(3ª)	30/06/2005(5ª)	20/06/2005	25/07/2005	os contribuintes de impugnar os lançamentos
2005 (CA-5ª)	28/06/2005(3ª)	28/07/2005(5ª)	20/07/2005	25/08/2005	de IPTU e TCL do exercício de **2005** se já
2005 (CA-6ª)	26/07/2005(3ª)	25/08/2005(5ª)	22/08/2005	26/09/2005	houvessem impugnado tempestivamente
2005 (CA-7ª)	30/08/2005(3ª)	29/09/2005(4ª)	21/09/2005	25/10/2005	lançamento de outro exercício.
2005 (CA-8ª)	27/09/2005(3ª)	27/10/2005(5ª)	20/10/2005	25/11/2005	
2005 (CA-9ª)	31/10/2005(2ª)	30/11/2005(4ª)	21/11/2005	26/12/2005	
2005 (CA-10ª)	01/11/2005(3ª)	01/12/2005(5ª)	21/11/2005	26/12/2005	
2005 (CA-11ª)	18/11/2005(6ª)	19/12/2005(2ª)	20/12/2005	25/01/2006	

2006 (CG)	02/01/2006(2ªf)	02/03/2006(5ªf)			- Termo **inicial** para impugnação da **CG 2006**:
2006 (CA-1ª)	29/03/2006(4ªf)	28/04/2006(6ªf)	20/04/2006	25/05/2006	13/12/2005 (remessa das guias), face
2006 (CA-2ª)	27/04/2006(5ªf)	29/05/2006(2ªf)	22/05/2006	26/06/2006	antecipação da cobrança.
2006 (CA-3ª)	30/05/2006(3ªf)	29/06/2006(5ªf)	20/06/2006	25/07/2006	- **Instrução CGT/GAB 1/06** dispensou
2006 (CA-4ª)	31/05/2006(4ªf)	30/06/2006(6ªf)	20/06/2006	25/07/2006	os contribuintes de impugnar os lançamentos
2006 (CA-5ª)	29/06/2006(5ªf)	31/07/2006(2ªf)	20/07/2006	25/08/2006	de IPTU e TCL do exercício de **2006** se já
2006 (CA-6ª)	25/07/2006(3ªf)	24/08/2006(5ªf)	21/08/2006	25/09/2006	houvessem impugnado tempestivamente
2006 (CA-7ª)	29/08/2006(3ªf)	28/09/2006(5ªf)	21/09/2006	25/10/2006	lançamento de outro exercício.

2006 (CA-8ª)	02/10/2006(2ªf)	01/11/2006(4ªf)	20/10/2006	27/11/2006	- Termo **final** para impugnação da **CG 2006** estabelecido observando a **IN SMF 3/06**, em razão do horário diferenciado da Loja de Atendimento no período de 09/01 a 28/02, e 01/03 ser dia de expediente reduzido.
2006 (CA-9ª)	31/10/2006(3ªf)	30/11/2006(5ªf)	20/11/2006	26/12/2006	
2006 (CA-10ª)	29/11/2006(4ªf)	29/12/2006(6ªf)	20/12/2006	25/01/2007	

Exercício	Data da Publicação (Notificação)	Prazo para Contestação Administrativa	Vencimento Parcela Única (desc. 20%)	Vencimento 1ª Parcela	Observações
2007 (CG)	02/01/2007(3ªf)	01/02/2007(5ªf)			- Termo **inicial** para impugnação da **CG 2007**: 11/12/2006 (remessa das guias), face antecipação da cobrança.
2007 (CA-1ª)	28/03/2007(4ªf)	27/04/2007(6ªf)	20/04/2007	25/05/2007	
2007 (CA-2ª)	24/04/2007(3ªf)	24/05/2007(5ªf)	21/05/2007	25/06/2007	
2007 (CA-3ª)	31/05/2007(5ªf)	02/07/2007(2ªf)	20/06/2007	25/07/2007	- **Instrução CGT/GAB 1/07** dispensou os contribuintes de impugnar os lançamentos de IPTU e TCL do exercício de **2007** se já houvessem impugnado tempestivamente lançamento de outro exercício.
2007 (CA-4ª)	26/06/2007(3ªf)	26/07/2007(5ªf)	20/07/2007	27/08/2007	
2007 (CA-5ª)	24/07/2007(3ªf)	23/08/2007(5ªf)	20/08/2007	25/09/2007	
2007 (CA-6ª)	29/08/2007(4ªf)	28/09/2007(6ªf)	21/09/2007	25/10/2007	
2007 (CA-7ª)	25/09/2007(3ªf)	25/10/2007(5ªf)	22/10/2007	26/11/2007	
2007 (CA-8ª)	30/10/2007(3ªf)	29/11/2007(5ªf)	20/11/2007	26/12/2007	
2007 (CA-9ª)	27/11/2007(3ªf)	27/12/2007(5ªf)	20/12/2007	25/01/2008	
2008 (CG)	02/01/2008(4ªf)	01/02/2008(6ªf)	02/01/2008	25/02/2008	- Termo **inicial** para impugnação da **CG 2008**: 10/12/2007 (remessa das guias), face antecipação da cobrança.
2008 (CA-1ª)	25/03/2008(3ªf)	24/04/2008(5ªf)	22/04/2008	26/05/2008	
2008 (CA-2ª)	29/04/2008(3ªf)	29/05/2008(5ªf)	20/05/2008	25/06/2008	
2008 (CA-3ª)	29/05/2008(5ªf)	30/06/2008(2ªf)	20/06/2008	25/07/2008	
2008 (CA-4ª)	25/06/2008(4ªf)	25/07/2008(6ªf)	21/07/2008	25/08/2008	
2008 (CA-5ª)	29/07/2008(3ªf)	28/08/2008(5ªf)	20/08/2008	25/09/2008	
2008 (CA-6ª)	26/08/2008(3ªf)	25/09/2008(5ªf)	22/09/2008	27/10/2008	
2008 (CA-7ª)	30/09/2008(3ªf)	30/10/2008(5ªf)	20/10/2008	25/11/2008	
2008 (CA-8ª)	28/10/2008(3ªf)	27/11/2008(5ªf)	20/11/2008	26/12/2008	
2008 (CA-9ª)	25/11/2008(3ªf)	29/12/2008(2ªf)	22/12/2008	26/01/2008	
2009 (CG)	05/01/2009(2ªf)	04/02/2009(3ªf)	02/01/2009	08/03/2009	

Observações:

- CG = Carga Geral
- CA = Carga Adicional
- Os prazos são calculados de acordo com o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

HISTÓRICO DE EMISSÃO DAS CARGAS GERAIS e ADICIONAIS

(Atualização normal / CADASTRO e PROJETO de ATUALIZAÇÃO CADASTRAL)

Obs:

1) período limite para contestação é maior que 30 dias visto ter havido adiantamento da emissão das guias através de medida administrativa. É considerado o início do prazo a partir da postagem das guias no Correio.

2) PRAZOS: Art. 210 do Código Tributário Nacional:

Art. 210: Os prazos fixados nesta Lei ou na Legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

3) LEI Nº 11.029, DE 3 DE JANEIRO DE 2011:
Institui o Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre, DOPA-e, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre, cria e extingue funções gratificadas na Secretaria Municipal de Administração (SMA) e dá outras providências**.**

Art. 2º *O DOPA-e será publicado na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA – e da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA –, respectivamente www.portoalegre.rs.gov.br e www.camarapoa.rs.gov.br, e poderá ser consultado por qualquer interessado, em qualquer lugar com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer tipo de cadastramento.*
§ 3º *O primeiro dia útil seguinte à data em que o DOPA-e for disponibilizado é considerado como data de publicação.*

EXERCÍCIO 2009

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emiss Carga	Data Publ Edital	Data Limite Contest	Vencim Parcela UNICA	Vencim. 1ª Parc. CARNE
11	C.Adic.10	----------	18/10/09 a 20/11/09	21/11/09	24/11/09	28/12/09	15/12/09	08/01/10
10	C.Adic.09	----------	19/09/09 a 17/10/09	17/10/09	23/10/09	24/11/09	16/11/09	08/12/09
09	C.Adic.08	----------	15/08/09 a 18/09/09	19/09/09	22/09/09	23/10/09	15/10/09	09/11/09
08	C.Adic.07	----------	18/07/08 a 14/08/09	15/08/09	18/08/09	17/09/09	15/09/09	08/10/09
07	C.Adic.06	----------	13/06/09 a 17/07/09	18/07/09	21/07/09	20/08/09	17/08/09	08/09/09
06	C.Adic.05	----------	19/05/09 a 12/06/09	14/06/09	16/06/09	16/07/09	15/07/09	10/08/09
05	C.Adic.04	----------	18/04/09 a 18/05/09	19/05/09	20/05/09	19/06/09	15/06/09	08/07/09
04	C.Adic.03	----------	14/03/09 a 17/04/09	18/04/09	23/04/09	25/05/09	15/05/09	08/06/09

03	C.Adic.02	---------- -	15/02/09 a 13/03/09	14/03/09	17/03/09	16/04/09	15/04/09	08/05/09
02	C.Adic.01	---------- -	23/11/08 a 14/02/09	14/02/09	17/02/09	19/03/09	16/03/08	08/04/09
01	GERAL	----------	09/12/07 a 05/12/08	06/12/08	05/01/09	Início:06/12/08 Fim: 04/02/09	02/01/09 10/02/09	09/03/09
Decreto 16.174, de 29/12/08: DOPA 30/12/08(Estabel. o Calend. Fiscal de Arrecad dos Tributos Municipais para o exerc de 2009.								

EXERCÍCIO 2010

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Pocesso (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emiss Carga	Data Publ Edital	Data Limite Contest	Vencim Parcela UNICA	Vencim. 1ª Parc. CARNE
09	C.Adic.07	----------	17/07/10 a 13/08/10	14/08/10	18/08/10	17/09/10	15/09/10	08/10/10
08	C.Adic.06	----------	19/06/10 a 16/07/10	17/07/10	20/07/10	19/08/10	16/08/10	08/09/10
07	C.Adic.05	----------	15/05/10 a 18/06/10	19/06/10	22/06/10	22/07/10	15/07/10	09/08/10
06	C.Adic.04	----------	17/04/10 a 14/05/10	15/05/10	18/05/10	17/06/10	15/06/10	08/07/10
05	C.Adic.03	----------	16/03/10 a 16/04/10	16/04/10	22/04/10	24/05/10	17/05/10	08/06/10
04	C.Adic.02	----------	13/02/10 a 15/03/10	16/03/10	19/03/10	20/04/10	15/04/10	10/05/10
03	C.Adic.01	----------	21/11/09 a 12/02/10	13/02/10	19/02/10	23/03/10	15/03/10	08/04/10
02	GERAL BOXES	----------	De 2006 a 2010 (últimos 5 anos)	18/12/09	'Não publicado'	Início:18/12/09 Fim:03/02/10	04/01/10 10/02/10	08/03/10
01	GERAL	----------	06/12/08 a 10/12/09	10/12/09	'Não publicado'	Início:10/12/09 Fim:03/02/10	04/01/10 10/02/10	08/03/10
Decreto 16.542, de 16/12/09: DOPA 14/12/09(Estabel. o Calend. Fiscal de Arrecad dos Tributos Municipais para o exerc de 2010).								

EXERCÍCIO 2011

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emiss Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Public EDITAL	Data Limite Contest	Vencim Parcela UNICA	Vencim. 1ª Parc. CARNE
11	C.Adic.10	----------	15/10/11 a 25/11/11	26/11/11	30/11/11	01/12/11	02/01/12	15/12/11	08/01/12
10	C.Adic.09	----------	17/09/11 a 14/10/11	15/10/11	18/10/11	19/10/11	18/11/11	16/11/11	08/12/11
09	C.Adic.08	----------	20/08/11 a 16/09/11	17/09/11	21/09/11	22/09/11	22/10/11	15/10/11	08/11/11
08	C.Adic.07	----------	16/07/11 a 19/08/11	20/08/11	23/08/11	24/08/11	22/09/11	15/09/11	10/10/11
07	C.Adic.06	----------	18/06/11 a 15/07/11	16/07/11	19/07/11	20/07/11	19/08/11	15/08/11	08/09/11
06	C.Adic.05	----------	14/05/11 a 17/06/11	18/06/11	22/06/11	24/06/11	26/07/11	15/07/11	08/08/11
05	C.Adic.04	----------	16/04/11 a 13/05/11	14/05/11		17/05/11	17/06/11	15/06/11	08/07/11
04	C.Adic.03	----------	19/03/11 a 15/04/11	16/04/11		19/04/11	19/05/11	16/05/11	08/06/11
03	C.Adic.02	----------	21/02/11 a 18/03/11	19/03/11		22/03/11	25/04/11	15/04/11	09/05/11
02	C.Adic.01	----------	29/11/10 a 18/02/11	19/02/11		22/02/11	24/03/11	15/03/11	08/04/11
01	GERAL	----------	11/12/09 a 06/12/10	08/12/10		'Não publicado'	Início:13/12/10 Fim:03/02/11	03/01/11 10/02/10	09/03/11

Decreto 16.883, de 20/12/10: DOPA 22/12/10(Estabel. o Calend. Fiscal de Arrecad dos Tributos Municipais para o exerc de 2011).

EXERCÍCIO 2012

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Pocesso (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emiss Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Public EDITAL	Data Limite Contest	Vencim Parcela UNICA	Vencim. 1ª Parc. CARNE
05	CA 04	---------	16/06/12 a 06/07/2012	07/07/12	16/07/12	17/07/12	16/08/12	15/08/12	10/09/12
04	CA 03	---------	12/05/12 a 15/06/2012	16/06/12	20/06/12	21/06/12	23/07/12	16/07/12	08/08/12
03	CA 02	---------	14/04/12 a 11/05/12	12/05/12	16/05/12	17/05/12	18/06/12	15/06/12	09/07/12
02	CA 01	---------	09/12/11 a 13/04/2012	14/04/12	18/04/12	19/04/12	21/05/2012	15/05/12	08/06/12
01	CARGA GERAL	----------	07/12/10 a 08/12/11	08/12/11	----------	'Não publicado'	Iníc:09/12/11 Fim:31/01/12	02/01/12 10/02/12	08/03/12

Decreto 17.598, de 27/12/11: DOPA: Divulgação 28/12/2011; Publicação 29/12/2011(Estabel. o Calend. Fiscal de Arrecad dos Tributos Municipais para o exerc de 2012).

EXERCÍCIO 2013

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Pocesso (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emiss Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Public EDITAL	Data Limite Contest	Vencim Parcela UNICA	Vencim. 1ª Parc.
01	CARGA GERAL	----------	----------	10/12/12	----------	’28.12.12	Iníc:10/12/12 Fim:31/01/12	02./01/13 13/02/13	08/03/13

Decreto 18.116**, de 20/12/12:** DOPA: Divulgação 20/12/2012; Publicação 21/12/2012(Estabel. o Calend. Fiscal de Arrecad dos Tributos Municipais para o exerc de 2013).

EXERCÍCIO 2014

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Pocesso (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emiss Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Public EDITAL	Data Limite Contest	Vencim Parcela UNICA	Vencim. 1ª Parc.
01	CARGA GERAL	----------	----------	09/12/13	----------	02/01/14	Iníc:09/12/13 Fim:03/02/14	02/01/14	10/03/14

Decreto 18.480, de 06/12/13: DOPA: Divulgação 06/12/2013; Publicação 09/12/2013 (Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2014).
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2014: DOPA: Divulgação: 31/12/2013; Publicação: 02/01/2014.

EXERCÍCIO 2015

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Pocesso (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contest	Vencimento Parcela ÚNICA	Vencimento 1ª Parc.
01	CARGA GERAL	----------	----------	08/12/14	31/12/2014	02/01/2015	Iníc:08/12/14 Fim:03/02/15	02/01/15	09/03/15

Decreto 18.885/2014 - Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2015.
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2015: DOPA: Divulgação: 31/12/2014 (p. 20); Publicação: 02/01/2015.

EXERCÍCIO 2016

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Pocesso (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcelas ÚNICAS (descontos de 12% e 5%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	11/12/15	31/12/2015	04/01/2016	Iníc:11/12/15 Fim:03/02/16	05/01/2016 e 10/02/2016	08/03/16

Decreto 19.269, de 28/12/15: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2016.
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2016: DOPA: Divulgação: 31/12/2015 (p. 13/14); Publicação: 04/01/2016.

EXERCÍCIO 2017

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de 12%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	16/12/16	30/12/2016	02/01/2017	Iníc:16/12/16 Fim:01/02/17	08/02/2017	08/03/17

Decreto 19.591, de 20/12/16: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2017.
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2017: DOPA: Divulgação: 30/12/2016 (p. 40/41); Publicação: 02/01/2017.

EXERCÍCIO 2018

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de 10%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	12/12/17	29/12/2017	02/01/2018	Iníc:12/12/17 Fim:01/02/18	03/01/2018	08/03/18

Decreto 19.900, de 26/12/2017: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2018.
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2018: DOPA: Divulgação: 29/12/2017 (p. 19/20); Publicação: 02/01/2018.

EXERCÍCIO 2019

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de 10%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	10/12/18	28/12/2018	02/01/2019	Iníc:10/12/18 Fim:01/02/19	03/01/2019	08/03/19

Decreto 20.141, de 13/12/2018: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2019.
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2019: DOPA: Divulgação: 28/12/2018 (p. 22/23); Publicação: 02/01/2019.

EXERCÍCIO 2020

REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de 10%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	20/12/19	30/12/2019	02/01/2020	Iníc: 20/12/19 Fim: 03/02/20	03/01/2020	09/03/20

Decreto 20.426, de 16/12/2019: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2020.
Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP – Exercício 2020: DOPA: Divulgação: 30/12/2019 (p. 25/26); Publicação: 02/01/2020.

EXERCÍCIO 2021									
REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de 10%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	----------	02/01/2021	04/01/2021	Iníc: ---------- Fim: 03/02/21	05/01/2021	08/03/21
Decreto 20.801, de 18/11/2020: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2021. **Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP** – Exercício 2021: DOPA: Divulgação: 02/01/2021 – Edição Extra (p. 5/6); Publicação: 04/01/2021.									

EXERCÍCIO 2022									
REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de 8%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	----------	30/12/2021	03/01/2022	Iníc: ---------- Fim: 03/02/22	04/01/2022	08/03/22
Decreto 21.276, de 13/12/2021: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2022. **Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP** – Exercício 2022: DOPA: Divulgação: 30/12/2021 (p. 35/36); Publicação: 03/01/2022.									

EXERCÍCIO 2023									
REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de até 11%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	--------	02/01/2023	03/01/2023	Iníc: 02/01/23 Fim: 01/02/23	08/02/2023	08/03/23
Decreto 21.772, de 08/12/2022: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2023. **Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP** – Exercício 2023: DOPA: Divulgação: 30/12/2022 (p. 34/35); Publicação: 02/01/2023.									

EXERCÍCIO 2024									
REL	CARGA (Geral ou Adicional)	Processo (s)	DATA HISTÓRICO COMPETÊNCIA	Data Emissão Carga	Data Disponibiliz EDITAL	Data Publicação EDITAL	Data Limite Contestação	Vencimento Parcela ÚNICA (desconto de até 11%)	Vencimento 1ª Parcela
01	CARGA GERAL	----------	----------	----------	29/12/2023	02/01/2024	Iníc: 02/01/24 Fim: 01/02/24	08/02/2024	08/03/24
Decreto 22.376, de 19/12/2023: Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício de 2024. **Edital de notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU, da TCL e do ISSQN-TP** – Exercício 2024: DOPA: Divulgação: 29/12/2023 (p. 61/62); Publicação: 02/01/2024.									